



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Ciências Sociais

Tatiana dos Santos Araújo

**Do outro lado dos muros: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas  
Forças Armadas brasileiras**

Rio de Janeiro

2023

Tatiana dos Santos Araújo

**Do outro lado dos muros: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas Forças  
Armadas brasileiras**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. João Trajano de Lima Sento-Sé

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Celina D'Araujo

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/A

A663 Araújo, Tatiana dos Santos.  
Do outro lado dos muros: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas  
Forças Armadas brasileiras / Tatiana dos Santos Araújo. – 2023.  
253 f.

Orientador: João Trajano de Lima Sento-Sé.  
Coorientadora: Maria Celina D'Araujo.  
Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Institu  
to de Ciências Sociais.

1. Forças armadas - Teses. 2. Crimes contra a pessoa - Brasil - Teses. 3. Justiça  
militar - Brasil - Teses. 4. Mulheres - Brasil - Teses. I. Sento-Sé, João Trajano de  
Lima. II. D'Araujo, Maria Celina. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Instituto de Ciências Sociais. IV. Título.

CDU 343.541:344.1

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta  
tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Tatiana dos Santos Araújo

**Do outro lado dos muros: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas Forças Armadas brasileiras**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 25 de setembro de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. João Trajano de Lima Sento-Sé (Orientador)  
Instituto de Ciências Sociais – UERJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Celina D’Araujo (Coorientadora)  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Paulo Mesquita d’Avila Filho  
Instituto de Ciências Sociais – UERJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Suzeley Kalil Mathias  
Universidade Estadual Paulista

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Marina Vitelli  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Pedro Rolo Benetti  
Instituto de Ciências Sociais – UERJ

Rio de Janeiro

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Ao PPCIS/UERJ pela oportunidade.

À minha orientadora e amiga Professora Maria Celina D'Araujo, que tanto me ensinou como pesquisadora e acadêmica.

Ao meu orientador Professor João Trajano de Lima Sento-Sé pela parceria para a realização deste trabalho.

Às minhas vidas, Marcelo, Caio e Cauã pelo apoio e carinho.

À minha família carioca pela confiança de sempre.

À minha família paraibana pelo suporte incondicional.

A todos os amigos e amigas que vão comigo para onde eu for.

À Deus que transformou a escrita de uma tese no meu alento em momentos dor.

Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[...] mas há também um sonho militar de sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática.

Foucault, 2014

## RESUMO

ARAÚJO, Tatiana dos Santos. **Do outro lado dos muros**: um estudo sobre os crimes sexuais cometidos nas Forças Armadas brasileiras. 2023. 253 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Essa pesquisa teve como objetivo desenvolver um estudo sobre os crimes sexuais praticados dentro dos ambientes militares por militares das Forças Armadas brasileiras. Para tanto, a investigação debruçou-se sobre os crimes que estão dispostos nos artigos 232 a 237 do Código Penal Militar, denominados “Crimes Sexuais”: Estupro, Atentado violento ao pudor, Corrupção de menores e Ato de libidinagem, a partir da análise de 50 processos judiciais julgados pelo Superior Tribunal Militar entre os anos de 1990 e 2015. No decorrer do estudo foi possível perceber as limitações da Justiça Militar em relação a crimes tão complexos quanto os sexuais, visto que a Corte não efetuou alterações importantes ao seu texto normativo concernentes aos direitos sexuais, principalmente no que se refere à violência contra mulheres, crianças e adolescentes. A justiça castrense continua utilizando o arcabouço legal instituído em 1969, e não mostra evidências que fará as alterações pertinentes, a fim de produzir julgamentos mais condizentes à atualidade social. Essa dissonância contextual acaba levando a Corte castrense a julgamentos contraditórios e equivocados permeados pelo corporativismo militar. Ademais, analisando os gastos e os índices de produtividade da Justiça Militar pudemos questionar a sua ampla abrangência. Ao final, propomos que os crimes sexuais praticados por militares no interior de organizações militares sejam processados e julgados pela justiça comum, sob a égide do Código Penal, para que assim, possam ser discutidos por um juízo imparcial e especializado, descortinando os feitos que até então, ficam invisibilizados do outro lado dos muros.

Palavras-chave: forças armadas; justiça militar; crimes sexuais; mulheres; crianças e adolescentes.

## ABSTRACT

ARAÚJO, Tatiana dos Santos. **On the other side of the walls**: a study of sexual crimes committed in the Brazilian Armed Forces. 2023. 253 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This research aimed to develop a study on sexual crimes committed within military environments by military personnel of the Brazilian Armed Forces. To this end, the investigation focused on the crimes that are set forth in articles 232 to 237 of the Military Penal Code, called "Sexual Crimes": Rape, Violent indecent assault, Corruption of minors and Act of libidinage, from the analysis of 50 judicial processes judged by the Superior Military Court between the years 1990 and 2015. In the course of the study it was possible to perceive the limitations of the Military Justice in relation to crimes as complex as sexual ones, since the Court did not make important changes to its normative text concerning sexual rights, especially with regard to violence against women, children and adolescents. The Military Justice continues to use the legal framework established in 1969, and shows no evidence that it will make the pertinent changes in order to produce judgments more consistent with the current social situation. This contextual dissonance ends up leading the Military Court to contradictory and misguided judgments permeated by military corporatism. In addition, analyzing the expenses and productivity indexes of the Military Justice we could question its broad scope. In the end, we propose that the sexual crimes committed by military personnel within military organizations be prosecuted and judged by the common justice, under the aegis of the Criminal Code, so that they can be discussed by an impartial and specialized court, unveiling the deeds that until then, are invisible on the other side of the walls.

Keywords: armed forces; military justice; sexual crimes; women; children and adolescents.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 –	Organograma do Poder Judiciário.....	32
Gráfico 2 –	Quantidade de casos novos por ano (2020-2022).....	33
Gráfico 3 –	Quantidade de decisões por ano (2020-2022).....	34
	Taxa de congestionamento e Índice de Atendimento à demanda	
Tabela 1 –	(2021-2023).....	34
Gráfico 4 –	Tempo médio em dias (2021-2023) .....	35
Tabela 2 –	Despesa total (2018-2021) .....	35
Tabela 3 –	Despesas recursos humanos e outras despesas (2021) .....	36
Tabela 4 –	Quantidade de magistrados e servidores (2021) .....	36
Tabela 5 –	Valor médio pago a magistrados e servidores por ano (2021) .....	36
Gráfico 5 –	Índice de produtividade dos magistrados (2021) .....	37
Figura 1 –	Distribuição das Circunscrições Judiciárias Militares.....	38
Gráfico 6 –	Crimes com maior incidência (2012-2018) .....	51
	Quadro comparativo entre crimes de Deserção e Tráfico de	
Gráfico 7 –	drogas (2012-2018) .....	52
Tabela 6 –	Crimes com maior incidência cometidos por oficiais (2012-2018)..	53
	Quantidade de casos novos por ano para os cinco maiores	
Gráfico 8 –	assuntos (2020 – 2022) .....	54
	Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável Brasil,	
Gráfico 9 –	2021.....	57
	Faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de	
Gráfico 10 –	estupro de vulnerável (até 13 anos), por sexo Brasil, 2021.....	103

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
1	<b>JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU)</b> .....	19
1.1	<b>A Justiça Militar e a República</b> .....	21
1.2	<b>A Era Vargas</b> .....	25
1.3	<b>Política no Exército, Política do Exército</b> .....	27
1.4	<b>Democracia e Justiça Militar</b> .....	30
1.5	<b>A organização da Justiça Militar</b> .....	31
1.6	<b>O julgamento de civis pela Justiça Militar da União</b> .....	40
1.7	<b>Entre nós e eles</b> .....	44
1.8	<b>Crimes militares</b> .....	47
2	<b>ESTUPRO</b> .....	55
2.1	<b>“Que horas o seu patrão vai chegar?”: o estupro como forma de poder sobre corpo e a sexualidade feminina</b> .....	58
2.2	<b>“Não quer ir para um canto, pra ficar mais à vontade?”: a equivocada ideia da figura do estuprador</b> .....	67
2.3	<b>“Ela vinha atrás de soldados”: as dúvidas sobre a palavra da vítima..</b>	75
2.4	<b>“Vamos dar uma rapidinha?”: um crime sexual dentro da “família militar”</b> .....	86
2.5	<b>“Coronel”: a vulnerabilidade das vítimas de crimes sexuais menores de idade</b> .....	98
3	<b>ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR</b> .....	107
3.1	<b>“Segura aqui, senão eu vou te matar”: o ambiente militar como local da violência sexual</b> .....	108
3.2	<b>“Porque eu quero”: quando é o pai militar o estuprador</b> .....	116
3.3	<b>“Furão”: a discussão sobre as experiências sexuais de uma criança..</b>	123
3.4	<b>“Não tem problema porque eu usei camisinha” / “Fiquei mexendo bastante com minhas mãos, porém o Sd não se levantou”: falando sobre a presunção de violência</b> .....	136
4	<b>CORRUPÇÃO DE MENORES</b> .....	145
4.1	<b>“[...] ele me convidou para ir na casa dele, prometendo que me apresentaria umas amigas”: a lacuna do assédio sexual</b> .....	148

4.2	<b>“Vamos amorzinho, não te preocupe, o primeiro sutiã a gente nunca esquece”: o perigo de uma consulta médica militar</b> .....	160
5	<b>ATO DE LIBIDINAGEM</b> .....	166
5.1	<b>“Apesar de possuir apenas 13 anos era frequentadora do quartel e já havia se envolvido com outros soldados”: o consentimento nos crimes de estupro de vulnerável</b> .....	168
5.2	<b>“Afirmaram terem ouvido comentários que a civil gostava de ir à O. M. para manter relações com os soldados”: o estranho caso da civil acusada de crime de ato de libidinagem</b> .....	176
5.3	<b>“Um ato inconsequente de jovens militares”: a presença de profissionais do sexo nos quartéis militares</b> .....	184
5.4	<b>“Deixou aflorar seus desejos sexuais”: uma masculinidade militarizada</b> .....	193
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	201
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	211
	<b>ANEXO A – Código Penal Militar</b> .....	234

## INTRODUÇÃO

O tema desta tese é desdobramento da pesquisa “Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina”, coordenada por Maria Celina Soares D’Araujo, PUC-Rio, desde 2018 e financiada pelo Programa CapesPrint. Participei como pesquisadora no levantamento de dados na imprensa nacional e internacional e no Supremo Tribunal Militar (STM) sobre julgamentos de ações penais ocorridas durante situações em que as Forças Armadas estavam no exercício de sua função constitucional de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

O interesse inicial da investigação era revelar o número de ações, o tipo de crime, a decisão judicial e a dinâmica em que civis foram julgados pela Justiça Militar da União (JMU). O julgamento de civis por crimes militares está previsto no Código Penal Militar (CPM), e situações específicas, como o período de GLO previsto na CF/1988 e em outras normas legais<sup>1</sup>, também abrem precedentes para tal possibilidade. Mas, a previsibilidade de prisão, julgamento e condenação de civis por crimes militares não é novidade na legislação brasileira, uma vez que, dispositivos semelhantes já foram reconhecidos desde o período imperial<sup>2</sup>.

Em seguida, a abrangência da investigação se expandiu e começamos a analisar todos os crimes julgados pelo STM, independente se era ou não no interior de uma GLO, cometidos por civis e militares das três forças e de todas as patentes. A partir de informações como o nome do paciente<sup>3</sup>, data do julgamento, crime, patente, força e decisão pudemos elaborar planilhas, gráficos e tabelas que representavam um retrato consistente dos julgamentos do STM, e nos davam condições de analisar as decisões do foro militar em relação aos réus civis e militares.

A pesquisa verificou 3.961 processos de apelação e habeas corpus do STM com datas de autuação entre os anos de 2012 a 2018, referente a 4.753 réus. Entre os delitos examinados encontramos casos de crimes sexuais praticados e sofridos por militares e civis dentro dos quartéis. Para este estudo vamos observar os relatórios dos julgamentos do STM relativos aos crimes que estão dispostos nos artigos 232 a 237 do CPM: Estupro, Atentado violento ao pudor, Corrupção de menores e Ato de libidinagem. O intuito é discorrer sobre os prazos, decisões,

---

<sup>1</sup> Art. 142 CF/1988; Lei Complementar 97/1999; Decreto N° 3.897/2001.

<sup>2</sup> Lemos (2012); Souza e Silva (2016).

<sup>3</sup> Paciente é a nomenclatura utilizada pelo Superior Tribunal Militar para denominar o acusado. Para este trabalho vamos recorrer ao termo “réu”, assim como é disposto na justiça comum.

penas e condutas dos réus, vítimas e julgadores, a fim de desenvolver um estudo sobre os crimes sexuais praticados dentro dos ambientes militares por militares das Forças Armadas brasileiras.

Além dos dados reunidos pela pesquisa, faremos investimento na investigação bibliográfica sobre o tema das Forças Armadas<sup>4</sup>, Justiça Militar<sup>5</sup>, violência de gênero<sup>6</sup>, a presença de mulheres e homossexuais nas Forças Armadas<sup>7</sup>, e violência contra crianças e adolescentes<sup>8</sup>, além da consulta de sítios eletrônicos dos órgãos da Justiça, normas legais e doutrinas<sup>9</sup>. Infelizmente, não encontramos dados ou pesquisas sobre os processos julgados pela Justiça Militar (JM) elaborados pela própria Corte castrense que pudessem nos auxiliar na investigação. Como se trata de um estudo das ciências sociais, aprofundaremos nosso exame nas narrativas e contextos sociais de casos específicos, realizando uma observação antropológica dos crimes sexuais, no intuito de mostrar a relevância do tema. Para garantir a privacidade das partes, vamos manter os seus nomes em anonimato.

Esta tese se debruça sobre os crimes que estão dispostos na Parte Especial, Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz), Título IV (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo VII (Crimes Sexuais), artigos 232 a 237 do Código Penal Militar, denominados “Crimes Sexuais”: Estupro, Atentado violento ao pudor, Corrupção de menores e Ato de libidinagem. Na amostra da pesquisa “Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina” encontramos 15 casos de crimes sexuais, o que corresponde a 0,37% do total: 1 (uma) Tentativa de estupro, 4 (quatro) Atentado violento ao pudor, 1 (uma) Corrupção de menores e 9 (nove) Ato de libidinagem. O interesse pelo estudo deu-se pela minha atenção nas questões relativas ao tema da violência contra a mulher, crianças e adolescentes e sua grande importância quando pensamos na gravidade deste tipo de crime.

Para este trabalho aumentamos a abrangência da pesquisa e chegamos ao número de 50 casos de crimes sexuais ocorridos entre os anos de 1990 e 2015. Esse número poderia ser maior, caso os relatórios de mais 26 processos estivessem disponíveis para consulta. Dos casos

---

<sup>4</sup> D’Araujo (2000); Mochel (2022); Penido et al (2021); Carvalho (2005)

<sup>5</sup> Lemos (2012); Souza e Silva (2016); D’Araujo (2016)

<sup>6</sup> Saffioti e Almeida (1995); Saffioti (2001); Coulouris (2010); Bandeira (2014)

<sup>7</sup> D’Araujo (2004); Castro (2015)

<sup>8</sup> Barros e Reinach (2022); Bonamigo (2022)

<sup>9</sup> CF/1988; Decreto-Lei 1.001/1969; Decreto-Lei 1.002/1969; STF

analisados, 22 processos tinham como vítimas menores de idade, 29 menores no total, com idades entre 6 (seis) e 16 anos<sup>10</sup>.

Os demais crimes sexuais (28) tiveram 40 indivíduos maiores de idade, sendo 25 do crime de ato de libidinagem, em relações heterossexuais (18) e homossexuais 7 (sete), consensuais, praticados entre militares e civis (19) e entre militares 6 (seis). Entre os crimes não consensuais foram 3 (três) vítimas de Atentado violento ao pudor, 1 (uma) de Tentativa de estupro, 4 (quatro) de estupro e 8 (oito) de Ato de libidinagem<sup>11</sup>. Entre as vítimas dos crimes, 12 mulheres (uma delas foi vítima de estupro coletivo) e 2 (dois) homens. Sobre os 75 autores dos crimes, 58 condenados, 5 (cinco) absolvidos e em 12 processos houve a extinção de punibilidade, ou seja, a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu<sup>12</sup>.

Iniciaremos a nossa investigação fazendo um breve histórico da construção das Forças Armadas e da JM no Brasil. Descreveremos sua formação histórica, seu lugar na sociedade, suas relações com as outras instituições e com a própria sociedade, além de olharmos para os seus integrantes, sua constituição, suas formas de conduta e leis que os regem. Como se forja o militar, esse “ser” que se entende como específico, essa categoria de sujeito e profissional que faz parte das instituições militares e carrega sobre si todas as expectativas e significados do universo militar<sup>13</sup>.

O Capítulo 2 discorrerá sobre o crime de Estupro disposto no art. 232 do Código Penal Militar: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”<sup>14</sup>. As primeiras constatações que podemos trazer são, em relação à vítima, descrita como “mulher”, e a respeito da “conjunção carnal”. Comparativamente ao crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal (CP) temos três diferenças importantes: no art. 213 do CP, a vítima pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, o ato criminoso não se restringe apenas à conjunção carnal, mas a qualquer ato libidinoso e pode ser punido não apenas o agente, mas também aquele que obrigue a vítima a permitir que se pratique com ela ato libidinoso. Além disso, há

---

<sup>10</sup> 7 (sete) meninos, 12 meninas e 10 (dez) sem identificação

<sup>11</sup> No capítulo sobre Pederastia ou outro ato de libidinagem discutiremos a questão da consensualidade como tipicidade para o crime.

<sup>12</sup> Fachini, 2021

<sup>13</sup> Castro, 1990

<sup>14</sup> Decreto-Lei 1.001/1969

divergências quanto à pena: o CPM estipula uma pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, enquanto o CP determina a reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos<sup>15</sup>.

Neste capítulo vamos analisar 5 (cinco) casos de estupro, entre eles, 2 (duas) tentativa de estupro e 1 (um) estupro de vulnerável (definido pelo Código Penal). Dentre as 6 (seis) vítimas, todas do sexo feminino e civis, 2 (duas) menores de idade, 1 (uma) paciente psiquiátrica, 1 (uma) faxineira e outra vítima de estupro coletivo. Aliás, no estupro coletivo, apesar de constatado o estupro de uma criança, apenas o estupro da vítima maior de idade foi considerado para o julgamento dos militares. O crime de estupro de vulnerável foi praticado por um coronel reformado do Exército, e julgado pela justiça comum porque foi praticado fora do ambiente militar. Trouxemos esse caso para fazermos uma comparação com os outros processos de estupro julgados pela Corte castrense e cometidos dentro da organização militar.

No capítulo 3, o crime apresentado é o Atentado violento ao pudor, artigo 233 do CPM: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da correspondente à violência”. Como vemos, o CPM separa o ato libidinoso do estupro, diferentemente do CP, ou seja, se estivéssemos analisando os casos que foram julgados pela JM como ato libidinoso, eles estariam hoje sendo tipificados como estupro na justiça comum. Assim, também teríamos uma pena superior, equivalente ao estupro que é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Para este capítulo, observaremos 5 (cinco) casos de atentado violento ao pudor, sendo que em três deles, as vítimas eram menores de idade, entre elas, uma menina que foi estuprada em um quartel pelo seu próprio pai militar.

O capítulo 4 traz o artigo 234 do CPM, Corrupção de menores: “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena - reclusão, até 3 (três) anos”. Aqui temos mais um crime que poderia ter outra caracterização pelo CP, a depender das circunstâncias do crime. Em alguns casos, com uma qualificadora pelo fato do menor ter entre 14 e 18 anos.

Neste capítulo, investigaremos dois crimes de Corrupção de menores e veremos que as vítimas (menores) foram assediadas em ambientes destinados às práticas esportivas ou atendimentos médicos, por agressores que deveriam estar zelando por elas, e aproveitaram da confiança das vítimas para cometer os crimes.

---

<sup>15</sup> Decreto-Lei 2.848/1940

Por fim, o capítulo 5 encerra com o Crime de Ato de libidinagem, artigo 235 do CPM: “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano”. O artigo 235 pune como crime a prática de atos sexuais, independente do sexo, mesmo com consentimento, dentro de ambiente militar.

Analisamos 4 (quatro) crimes tipificados como Ato de libidinagem que tinham entre as vítimas uma menor de idade, uma civil, uma profissional do sexo e outros militares. Veremos que a Corte militar demonstrou dificuldade em reconhecer o consentimento, típico do crime de Ato de libidinagem, e delimitar a natureza de um crime praticado exclusivamente por militares.

Ademais, o art. 235 do CPM tem levantado muitas discussões, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à sua inconstitucionalidade. Em decisão no ano de 2015, a maioria dos ministros do STF consideraram as referências expressas à “homossexualidade” e à “pederastia”, que estavam presentes na norma castrense, como inconstitucionais, em face dos preceitos fundamentais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do seu direito a opção sexual que lhe convier, e assim decidiram que elas fossem retiradas do texto da lei. Os termos foram excluídos da redação do CPM em junho de 2023.

O Capítulo VII, do Decreto Lei 1001/1969 – Dos Crimes sexuais termina trazendo os casos de Presunção de violência e Aumento de pena:

### **Presunção de violência**

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

- I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Aumento de pena**

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

- I - com o concurso de duas ou mais pessoas;
- II - por oficial, ou por militar em serviço.

Ao estudar os crimes sexuais militares, percebemos que há uma lacuna no CPM no que se refere ao crime de assédio sexual, visto que não há norma legal no CPM tipificando tal conduta. O assunto está merecendo atenção do Congresso Nacional. Entre outros projetos, encontramos o Projeto de Lei nº 5.016/2020, que cria mecanismos para prevenir e coibir o

assédio sexual nas instituições de segurança pública e nas Forças Armadas. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere no CPM o crime de assédio sexual, que hoje não figura entre os crimes sexuais previstos, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O Projeto de Lei foi motivado por pesquisa realizada pelos juízes Rodrigo Foureaux e Mariana Aquino com 1.897 mulheres de todo o Brasil das Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal e Penal, além do Corpo de Bombeiros, Guarda Civil, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Pela pesquisa, 74% dessas mulheres já sofreram assédio sexual no ambiente de trabalho. Destas 83% não denunciaram o assédio por “não acreditarem na instituição”, por “medo de sofrer represália”, “medo de se expor” ou de “atrapalhar a carreira”; e 88% disseram que não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual. (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020).

Porém, foi publicada no dia 13 de outubro de 2017, a Lei n.º 13.491 que alterou o art. 9º do Código Penal Militar (Anexo 1), modificando sensivelmente a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento daqueles cometidos por membros das Forças Armadas. Antes da alteração do dispositivo, eram considerados crimes militares aqueles contidos no CPM, qualquer que fosse seu agente (militar, civil, assemelhado etc.), quando o fato tivesse definição diversa na lei penal comum ou nela não fosse previsto; ou quando fosse previsto no CPM, embora com a mesma definição na lei penal comum, se cometidos por militares nas diversas circunstâncias elencadas no inciso II do art. 9º.

No que tange ao inciso I (quando a definição na lei penal comum é diversa ou não existe) não houve qualquer mudança. Continua sendo crime militar aquele previsto exclusivamente no CPM, qualquer que seja o seu agente. Entretanto, no que se refere ao inciso II, cuja literalidade da redação anterior não permitia que se enquadrasse como crime militar aquele previsto na lei penal comum que não tivesse correspondência no CPM, agora se permite que crimes previstos na legislação penal, ainda que não estejam previstos no CPM, possam ser enquadrados como crimes militares, se cometidos naquelas mesmas circunstâncias das alíneas do art. 9º, II, do CPM

Assim, mesmo ainda não previsto na legislação castrense, o crime de assédio sexual (art. 216-A) contido no CP (Anexo 1), pode ser utilizado pela JM, quando praticado sob as prerrogativas do art. 9º do CPM. Entre os anos de 2018 e 2022 foi possível encontrar no site do STM, 11 Ações Penais Militares referente ao crime de assédio sexual, mas apenas um relatório do processo estava disponível para consulta. E, encontramos dois recursos de apelação de assédio sexual entre 2020 e 2021. Os relatórios não estavam disponíveis (um deles indicava

“Segredo de Justiça”), mas podemos verificar que, o outro foi desprovido, por unanimidade, entre um dos motivos:

Decisão unânime. II - Preliminar defensiva de aplicação do instituto da decadência, arguindo-se a ausência de pressuposto de procedibilidade, com fundamento na legislação penal comum, não encontra plausibilidade jurídica em face da legislação penal-militar, por ausência de previsão legal nesse ramo especial do Direito, bem como tendo em vista o caráter refratário da analogia nesse âmbito. (STM, Apelação Nº 7000083-69.2021.7.00.0000, 2021)

Ao que parece, ainda não está pacífico na Corte militar a previsão da utilização dos preceitos dispostos na Lei 13.491/2017, deixando assim uma brecha em relação aos crimes cometidos por militares, sexuais ou não, não inscritos no CPM. Ademais, hoje, em 2023, percebemos uma dificuldade maior em acessar os relatórios dos processos de crimes sexuais mais recentes (entre 2018 e 2023), prejudicando a análise dos julgamentos atuais, posteriores à Lei 13.491/2017.

Em 26 de abril de 2022, através do Ato 3690, o STM instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, que criou a Cartilha “Conhecendo a prevenção e o combate ao assédio e à discriminação na JMU”. Além disso, a JMU também criou na sua página institucional um serviço de “Fale Conosco” direcionado à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, para receber dúvidas/relatos concernentes a casos de discriminação, assédio moral e sexual, sem a necessidade de identificação do autor.

Além do assédio sexual, encontramos no site do STM, entre os anos de 2017 e 2023, outras Ações Penais Ordinárias relativas aos Crimes contra a Dignidade Sexual do CP: Importunação sexual (13) e Divulgação de cenas de estupro 1 (um). Na 2ª instância, o número de Apelações referente aos Crimes contra a Dignidade Sexual do CP foram: Importunação Sexual 2 (dois) e Estupro de vulnerável 1 (um). Em nenhuma dessas 17 ações encontradas nas duas instâncias, o relatório do processo estava disponível.

No dia 24 de maio de 2023 foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Projeto de lei (PL) que atualiza o CPM, com alteração de penas e tipificação de crimes. O PL 2.233/2022<sup>16</sup> recebeu parecer favorável do relator, Hamilton Mourão (Republicanos-RS), com emendas de redação. O texto segue para votação no Plenário do Senado. As alterações trazidas pelo projeto:

- A exclusão dos chamados excludentes de ilicitude;

---

<sup>16</sup> STM, 2023

- A exclusão da previsão de pena de detenção de dois meses a um ano se o militar criticar publicamente qualquer resolução do governo;
- Endurece a pena para o caso de tráfico de drogas, impondo pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 anos;
- Pune o militar que se apresentar ao serviço sob o efeito de substância entorpecente com reclusão de até 5 (cinco) anos;
- Insere a “figura qualificada”: quando há furto, roubo e receptação em que o bem furtado é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar;
- Reduz a pena de um a dois terços nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que seja reparado o dano ou restituído o objeto, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente. E também reduz a pena nessa mesma proporção para uma espécie de delação premiada em benefício de quem colabora com a Justiça;
- Permite a suspensão condicional de pena de prisão por mais tempo, de 3 (três) a 5 (cinco) anos;
- Retirada da alusão ao “manicômio judiciário”, um hospital especializado para doentes mentais criminosos e pessoas à disposição da Justiça, em fase de julgamento. Em seu lugar, haverá um estabelecimento de custódia e tratamento;
- Revoga os artigos que tratam da equiparação de menores a maiores, para fins de aplicação do CPM;
- Retira os artigos que tratam do “criminoso habitual ou por tendência”, já desconsiderado na Constituição;
- Retira o dispositivo que prevê a reabilitação como modalidade de extinção da punibilidade;
- Insere no CPM o mecanismo do perdão judicial, que é quando o juiz deixa de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio criminoso de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Em especial, duas mudanças propostas pelo PL 2.233/2022 são importantes no contexto deste trabalho:

- Acrescenta ao CPM os crimes já considerados hediondos pela Lei 8.072, de 1990, entre eles o estupro;

- Mantém a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar (em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina), mas retira a menção à homossexualidade como ato libidinoso; e
- Mantém na legislação comum a maioria dos crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que “em lugar não sujeito à administração militar”.

Acreditamos que estamos diante de um tema de grande relevância para os estudos sobre a Justiça Militar, especialmente porque trataremos de crimes que afetam violentamente os sujeitos agredidos, e que, por muitas vezes, ficam aprisionados e invisibilizados do outro lado dos muros dos quartéis.

## 1. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU)

A origem da JMU está ligada ao surgimento das Forças Armadas brasileiras, característica comum à JM nos demais países da América Latina onde o surgimento da Corte esteve imbricado à colonização, às guerras coloniais, ao processo de independência e à formação dos Estados-nação<sup>17</sup>. “Já está consolidada na historiografia a importância dos processos militares na conformação das formações estatais, em geral, e das modernas, em particular”<sup>18</sup>.

Em países com histórico colonial como o Brasil, o estudo das Forças Armadas demanda uma observação do Estado Nacional, visto que, o surgimento e consolidação de ambos se entrelaçam e, conseqüentemente, se embaraçam à origem da JMU. No decorrer da história brasileira, os militares, além das funções de defesa, auxiliaram na coesão e modernização do Estado e intervieram na política<sup>19</sup>.

As primeiras experiências com características de uma Corte castrense ocorreram em Portugal, em fevereiro de 1763, através de pequenos tribunais vinculados aos Regimentos, e chamados de Conselhos de Guerra. A função dos Conselhos era atuar como primeira instância da JM, e refletiam uma política reformista que procurava instituir em Portugal práticas administrativas interventivas<sup>20</sup>.

A JM portuguesa era influenciada por um discurso que apostava numa transformação institucional, e fornecia ao Estado meios para intervir e organizar espaços sociais. A referência era o exército prussiano que “abandonava os princípios de voluntarismo e coragem para se organizar a partir da disciplina”<sup>21</sup>. Assim, a JM portuguesa é constituída “como área específica do domínio jurídico, com lógica e temas próprios, procedimentos regulares de disciplinarização da tropa e de resolução de conflitos”<sup>22</sup>.

Com a vinda da família real portuguesa, a JM brasileira foi uma das primeiras esferas do sistema de justiça a ser criada no país. O alvará que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ), em 1º de Abril de 1808, era tributário da legislação lusitana. O órgão, cuja sede

---

<sup>17</sup> D'Araújo, 2016, p.47

<sup>18</sup> Lemos, 2012, p. 62

<sup>19</sup> Penido et al, 2021

<sup>20</sup> Souza e Silva, 2016

<sup>21</sup> Guinier, 2014, p.19

<sup>22</sup> Idem 20

ficava no Rio de Janeiro, dividia-se em Conselho Supremo Militar, com funções administrativas e Conselho de Justiça, com funções judiciárias, julgando, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar, oriundos dos conselhos de guerra, que funcionavam como uma primeira instância judiciária<sup>23</sup>.

O CSMJ era orientado pelas Ordenações Filipinas, pelos Artigos de Guerra do Regulamento do Conde de Lippe e a Provisão 359, cujos textos indicavam que, enquanto não existisse lei específica para os crimes militares seriam considerados aqueles que fossem assim tipificados pelas leis militares, e tivessem sido cometidos por militares<sup>24</sup>. Por meio do CSMJ, a justiça castrense cumpriu um papel fundamental durante a fase monárquica independente: a manutenção da ordem político-social e da unidade territorial. O julgamento das práticas individuais dos militares, no exercício da função institucional das Forças Armadas ou não, ficava sujeito a instâncias corporativas. Apesar de não especificado nas normas legais (Alvará de 1808 e Constituição de 1824), os militares contavam com foro especial, tanto em termos disciplinares quanto criminais<sup>25</sup>.

De 1822 a 1827, a JM ficou organizada em torno de três instituições ordinárias: os Conselhos de Disciplina, os Conselhos de Guerra, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, e uma instituição de exceção, a Comissão Militar. Em 1827, foram criadas em algumas províncias do norte as Juntas de JM, única alteração realizada por D. Pedro I<sup>26</sup>. A partir de 1830, o CSMJ se orientaria também pelo Código Criminal e pelo Código de Processo Criminal do Império (1832). “O Brasil monárquico não conheceu, a rigor, um direito penal militar, embora se tenham registrado várias tentativas parlamentares de sistematizar as normas e regulamentos em um código”<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> Lemos, 2012

<sup>24</sup> Bastos, 1981

<sup>25</sup> Idem 23

<sup>26</sup> Souza e Silva, 2016

<sup>27</sup> Lemos, op. cit., p. 63

### 1.1. A Justiça Militar e a República

Com o início da República, os novos ministros militares chamaram a atenção do Governo Provisório republicano (1889-1891) para o quanto a legislação judiciária militar era arcaica, principalmente em referência à disciplina. Antes mesmo de se iniciar a reforma da legislação penal militar foi baixado decreto que aboliu os castigos corporais na Marinha e reduziu o tempo de serviço militar obrigatório. As duas medidas buscavam eliminar tradicionais focos de insatisfação entre os marinheiros e evitar que eles fossem manobrados por oficiais monarquistas e jogados contra a nova ordem política<sup>28</sup>.

A implantação da república no Brasil ocorria no contexto de uma crise de hegemonia. O projeto de sociedade com base na visão de mundo das classes ligadas à agricultura escravista e exportadora e de seus aliados não resistiram à ascensão de uma parcela de classe identificada com a cafeicultura do Oeste paulista, nem ao desgaste político gerado pela extinção da escravatura sem indenização. A tardia modernização da sociedade brasileira e a implantação da ordem republicana tinha como cerne a construção de um novo formato de Estado, capaz de redefinir a unidade nacional, respeitando os focos de poder regionalizados<sup>29</sup>.

As instituições militares, a princípio, Exército e Marinha, se organizaram e expandiram o seu papel político desde o período imperial. Na primeira República, o Exército precisou se tornar uma organização nacional capaz de efetivamente planejar e executar uma política de defesa no seu sentido amplo. Para tanto, foi necessário expandir o número de efetivos, distribuindo-os de forma mais estratégica no território nacional, efetivar o treinamento mais profissional de oficiais e praças, centralizar o processo decisório e formular de maneira mais clara os objetivos da organização. Essas transformações organizacionais se deram em meio ao envolvimento político dos militares, havendo influência mútua entre os dois fenômenos<sup>30</sup>.

Sem um partido político de influência nacional ou de instituições que fizessem a intercessão entre os diversos setores postulantes à direção política do país, as Forças Armadas cumpriram esse papel. Executoras da derrubada da monarquia, elas surgiram como balizadoras dos conflitos políticos que marcaram os cinco primeiros anos da República<sup>31</sup>. Apesar de divididas

---

<sup>28</sup> Lemos, 2012

<sup>29</sup> Costa, 1979

<sup>30</sup> Carvalho, 2005

<sup>31</sup> Lemos, 2006

entre segmentos hierárquicos de uma mesma força, entre setores do Exército e da Marinha, entre militares republicanos e monarquistas, entre seguidores de líderes diferentes, “as Forças Armadas se tornaram um ator político protagonista, tanto por seu papel institucional de avalista de uma transição isenta de ameaças revolucionárias quanto pelo envolvimento direto de muitos de seus membros no processo político”<sup>32</sup>.

O receio de uma reação monarquista deu oportunidade a uma série de medidas preventivas de exceção por parte do Governo Provisório<sup>33</sup>. Entre elas, uma medida baixada em 23 de dezembro de 1889, que ameaçava os conspiradores contra a República, autorizava o seu julgamento por uma comissão militar e punição por crime de sedição. O executor de tal medida foi a Comissão Mista Militar de Sindicâncias e Julgamentos, um tribunal tipicamente de exceção<sup>34</sup>. O alvo da Comissão não era apenas a oposição monarquista, nem pretendia conter apenas a indisciplina militar, cuja dimensão política se ampliava, mas também classes e categorias sociais identificadas como ameaças para a ordem. A intenção era evitar que militares dissidentes se unissem com setores populares, assim o Governo Provisório podia sustentar uma política preventiva e repressiva<sup>35</sup>.

D. João VI e D. Pedro I já haviam, por diversas vezes, recorrido à Comissão Militar, antes desta se tornar obsoleta em 1831, devido às críticas liberais, particularmente intensas a partir de 1824, após a polêmica repressão à Confederação do Equador<sup>36</sup>. Acionada novamente, após a proclamação da República, a Comissão Mista Militar de Sindicâncias e Julgamentos pretendia assegurar a ordem social de que o Estado republicano se constituía como garantidor, assim como o Estado monárquico o fizera. As disputas políticas que ocorreram após a promulgação da carta constitucional republicana em 1891 evidenciaram a utilidade da JM como instrumento de defesa do Estado, mas também do governo do momento. Assim, durante a presidência de Marechal Floriano Peixoto (1891-94), fortaleceu-se a ideia de militarizar o enquadramento penal dos crimes políticos, convertendo atos políticos em crimes militares e/ou os deslocando para a jurisdição castrense<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> Lemos, 2012, p.6

<sup>33</sup> Lemos, 1999

<sup>34</sup> Leal, 1915

<sup>35</sup> Idem 32

<sup>36</sup> Souza, 2008

<sup>37</sup> Lemos, 2006

Em decorrência de reivindicações que pediam modificações na legislação penal da época, considerada ultrapassada e anacrônica, em novembro de 1890 foi editado o Decreto nº 949, estabelecendo um Código Penal, destinado somente à Armada. O novo código aspirava a propagação do “espírito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever”<sup>38</sup>. O documento instituiu a impossibilidade de retroatividade da lei penal e previa aplicações de penas a militares, assemelhados ao serviço da Marinha de Guerra e civis que praticassem atos que denotassem levante contra o governo. As penas previstas no código incluíam morte por fuzilamento, prisão com trabalho, prisão simples, degradação militar, destituição, demissão, privação de comando e reforma<sup>39</sup>.

A comissão formada dentro da Constituinte para examinar e dar parecer sobre o projeto de Constituição do Governo Provisório aprovou duas emendas relativas ao julgamento de crimes militares. A primeira afirmava que “os militares de terra e mar terão foro especial, constituído por membros da sua classe, nos crimes militares”; a segunda, determinava que a revisão das sentenças atribuídas em primeira instância nos casos de crimes militares seria feita em um tribunal:

Haverá um Supremo Tribunal Militar com as seguintes atribuições:

1o Julgar em última instância os crimes de natureza militar, não lhe sendo lícito, em caso algum, agravar a pena.

2o Emitir parecer sobre assuntos que forem submetidos ao seu exame, não podendo as suas decisões ter execução sem o “Cumpra-se” do presidente da República.

§ 1o Este tribunal compor-se-á de doze membros com o título de vogais, compreendidos neste número quatro juristas de notável saber, todos nomeados pelo Presidente da República e sujeita a nomeação à aprovação do Senado.

§ 2o Os vogais militares serão oficiais-generais do Exército e da Armada, efetivos ou reformados, em igualdade de proporção entre as duas classes, e tanto estes quanto os civis só perderão o lugar por efeito de sentença.

§ 3o Fica extinta a categoria de conselheiros de Guerra, salvos os direitos adquiridos.

§ 4o Em regulamento especial, sujeito à aprovação do Congresso, o governo estabelecerá o modo como deverá este Tribunal funcionar, conferindo-lhe, dentro dos limites da lei, outras atribuições claramente definidas. (Lemos, 2012, p. 68)

Portanto, foi incluída na jurisdição do futuro STM a revisão de penas em processos criminais militares. Ademais, foi aprovada emenda que estabelecia o foro especial militar em duas instâncias, mas não especificava as competências da segunda:

Art. 77 — Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1o Esse foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

---

<sup>38</sup> Decreto nº 949/1890

<sup>39</sup> Souza e Silva, 2016

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (Lemos, 2012, p. 69)

Entretanto, segundo o projeto do Governo Provisório, os processos findos, em matéria criminal, inclusive os militares, poderiam ser revistos no STF. Embora mantida fora do Poder Judiciário, a JM foi a única justiça especializada prevista na primeira Constituição republicana<sup>40</sup>. Dois anos após a promulgação da Carta, foi publicado o Decreto Legislativo nº 149, responsável por organizar e regulamentar os trabalhos do Supremo. Segundo o documento, o tribunal teria sua sede na capital federal e seria composto de 15 membros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República. Sua composição seria de oito ministros do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Eram funções do STM: estabelecer a forma processual militar; julgar em segunda e última instância os crimes militares; responder a consultas da Presidência da República sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar; decidir pela expedição de patentes militares, entre outras. Nesse momento, de recente transição de um regime para outro, o novo Tribunal continuou exercendo funções de natureza administrativa que competiam ao originário CSMJ (Souza e Silva, 2016, p. 372).

No governo de Floriano, assim como na fase constitucional do presidente Deodoro da Fonseca, a JM cumpriu uma função disciplinar e repressora, especialmente propícia a uma instrumentalização por parte do Executivo, já que a Constituição de 1891 a definiu tal como a monarquia, isto é, como parte da organização militar. Após a tentativa de golpe e consequente renúncia do presidente Deodoro da Fonseca em novembro de 1891, muitos foram os problemas ligados às relações militares com os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo: rebeliões militares, protestos civis nas ruas e no Congresso, entre outras manifestações contestatórias. Tais conflitos serviram como argumento para o estabelecimento de situações de exceção que permitiriam ao Executivo instrumentalizar politicamente todos os recursos jurídicos do Estado, levando às prisões de militares e civis. Essa instrumentalização incluía a JM, e levantou o debate sobre o foro militar:

No que diz respeito à JM., colocou-se em questão o foro militar pela primeira vez na República, em duas situações distintas, mas ambas de natureza política. A primeira, em 25 de julho, referiu-se ao enquadramento do almirante Eduardo Wandenkolk, ex-ministro da Marinha, então senador e um dos líderes da revolta. O que prevaleceria na definição da instância adequada para julgá-lo: a condição de parlamentar, com direito a foro civil, ou a de militar, que o enquadrava no Código Penal da Armada? A segunda situação foi a tentativa de também enquadrar, na legislação penal militar, civis presos durante o movimento e reclusos em unidades militares. Ainda no rastro da revolta de

---

<sup>40</sup> Lemos, 2012

1893, outras questões relativas à aplicação do Código foram levantadas. Uma delas lembrava que sua origem era uma autorização concedida pelo Governo Provisório, ditatorial, utilizada indevidamente já no período constitucional — como já foi mencionado, o Senado acabaria por decidir pela sua inconstitucionalidade e o STF, pela sua nulidade, ainda em 1893. (Lemos, 2012, p. 70).

A partir de 1920, uma importante reorganização do foro militar foi realizada e suas bases se estendem até os dias atuais. Em 1920, os decretos nº 14.450/1920 e 14.544/1920 estabeleceram o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que estruturou a primeira instância da JM, de acordo com uma divisão administrativa do território brasileiro em 12 Circunscrições. A partir de então, a primeira instância do foro militar deu lugar às auditorias militares tendo o STM como instância recursal. As auditorias militares passaram a contar com os Conselhos de JM, compostas por um auditor civil e quatro juízes militares, sendo estes nomeados por meio de sorteio entre integrantes do oficialato<sup>41</sup>.

No STM também houve mudanças. A composição do STM foi diminuída para nove ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatro civis, três do Exército e dois da Armada. Importante perceber que, a partir desse momento, a predominância de ministros civis aumentou em relação à quantidade de ministros do Exército, que se manteve proeminente em relação à Marinha<sup>42</sup>.

## **1.2. A Era Vargas**

Em outubro de 1930, as Forças Armadas, em particular, o Exército, se instalaram no centro do poder nacional de forma mais efetiva. O conflito entre os estados mais poderosos e a derrota de São Paulo abriu espaço para que, o setor militar da burocracia estatal conquistasse o poder que não conseguira na última década do século XIX, e pela qual lutara, às vezes, de armas na mão, ao longo do regime que acabara de cair. A consolidação do poder militar, no entanto, e a definição do conteúdo de sua ação política exigiria ainda um longo esforço e o choque entre correntes antagônicas dentro e fora da organização. Isso porque a revolução não fora resultado

---

<sup>41</sup> Souza e Silva, 2016

<sup>42</sup> Idem 41

de consenso dentro das Forças Armadas. Pelo contrário, a Marinha praticamente ignorou o movimento<sup>43</sup>.

O contexto político do período de 1930 a 1964, denominado como “A era Vargas”, foi marcado por uma mudança radical nas relações entre o presidente e as Forças Armadas. A primeira fase dessas relações vai da revolução de 1930 ao estabelecimento do Estado Novo em 1937. Incentivado por Vargas, o espaço aberto pela crise oligárquica de 1930 foi preenchido por um novo ator político: as Forças Armadas. Ainda mais, fez delas um dos pilares de sua sustentação, um contrapeso às forças oligárquicas<sup>44</sup>.

A JM também foi atingida pela turbulência política da década de 1930. O Governo Provisório baixou o Decreto nº 20.656, em novembro de 1931, “determinando o processo e julgamento pela JM de militares, assemelhados ou civis que tomassem parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados”<sup>45</sup>.

Com a Constituição de 1934, os juízes e tribunais militares passaram a fazer parte do Poder Judiciário, foi extinta a competência administrativa do STM, e foi elaborada uma seção especial para dispor sobre a JM de modo mais detalhado do que a anterior. “Em seu art. 84, estava disposto que militares e pessoas a eles assemelhadas teriam ‘foro especial’ no julgamento dos delitos militares”. Ademais, previa “a possibilidade de extensão desse foro a civis, com vistas à repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares”<sup>46</sup>.

Em resposta ao Levante Comunista de 1935 foi criado, em 1936, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) vinculado à primeira instância da JM e cujas decisões caberiam recurso ao STM. Era o retorno do envolvimento do foro militar com questões políticas, visto que, o TSN era manifestadamente um tribunal de exceção. Entre as funções do novo tribunal estavam previstos o julgamento de civis e militares acusados de cometerem crimes contra as instituições militares e contra a segurança externa da República. “O investimento governamental em criar o novo tribunal relacionava-se com o interesse em punir e expurgar do Exército os envolvidos com o Levante de 1935, em meio a um processo de nacionalização e modernização das Forças Armadas”<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> Carvalho, 2005

<sup>44</sup> Idem 43

<sup>45</sup> Souza e Silva, 2016, p.372

<sup>46</sup> Souza e Silva, 2016, p. 373

<sup>47</sup> D’Araujo, 2010, p.215

Após o golpe de 1937 e o início do Estado Novo, novas atribuições e atuação do TSN delimitaram mais claramente seu caráter de tribunal de exceção. O Tribunal foi oficialmente desligado do foro militar, e passou a funcionar como uma estrutura única e independente. Em 1938 foi publicado o Código de JM que determinava a estrutura da JM: cada região militar era formada pelos Conselhos de Justiça e auditores e pelo STM, com alcance em todo o país. Os Conselhos eram divididos em três classes: Conselho Especial de Justiça, para julgar oficiais, à exceção dos generais; Conselho Permanente de Justiça, para julgamento de soldados; e Conselho de Justiça, no âmbito dos corpos e estabelecimentos do Exército, a fim de processar e julgar desertores e insubmissos. Essa organização compreendia duas finalidades: “a primeira delas era a manutenção da lógica hierárquica da caserna na estrutura da JM, e a segunda, a necessidade de organizar mecanismos mais eficientes para lidar com o crime de deserção, crime militar por excelência”<sup>48</sup>.

Durante o Estado Novo (1937-45) houve total coincidência dos interesses do presidente e da corporação militar. Vargas aliou-se à facção militar que o levara ao poder e permitiu que ela fizesse das Forças Armadas um ator com recursos suficientes para influenciar os rumos da nação e com uma ideologia abertamente interventora. Enquanto se tratava de reconstituir o poder, de realinhar os setores tradicionalmente dominantes, ou mesmo de promover novos interesses, como os da burguesia industrial, Vargas e os militares caminharam juntos<sup>49</sup>. A carta constitucional de 1946 manteve a competência da JM relacionada ao julgamento de crimes militares e a sua extensão aos civis. A mudança foi o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar<sup>50</sup>.

Nos últimos anos do Estado Novo começou o “processo de divórcio” que caracterizou a terceira fase (1945-64). As Forças Armadas convencidas do poder que tinham adquirido e obcecadas pelo anticomunismo foram incapazes de aceitar a competição de novos atores e o conflito democrático. Vargas e, mais tarde, João Goulart foram incapazes de entender as características da nova organização militar, não mais manipulável pela cooptação de generais<sup>51</sup>.

### **1.3. Política no Exército, Política do Exército**

---

<sup>48</sup> Souza e Silva, op. cit., p. 374

<sup>49</sup> Carvalho, 2005

<sup>50</sup> Souza e Silva, 2016

<sup>51</sup> Carvalho, 2005

Alguns trabalhos sobre o golpe militar de 1964<sup>52</sup> indicam que as Forças Armadas foram subestimadas, e uma leitura mais aprofundada do processo político inaugurado em 1930 e amadurecido em 1950 poderia ter desvendado a movimentação dos militares. Nessa perspectiva, os anos posteriores à Revolução de 1930 foram uma época de modificações políticas e organizacionais no Exército. Tal processo não teria sido linear, mas ocorreu em ondas sucessivas que seguiram à Revolução de 1932 em São Paulo, à frustrada Revolta Comunista de 1935, ao golpe do Estado Novo em 1937 e a tentativa integralista de maio de 1938.

Sob a liderança dos generais Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, e com o apoio decisivo de Getúlio Vargas, o Exército tornou-se uma organização coesa, politicamente homogênea e socialmente permeável às classes média e alta da população. Na expressão muito utilizada por Góes Monteiro, conseguiram tornar a “política no Exército” na “política do Exército” num curto espaço de tempo. O Exército havia se tornado uma organização purificada política, social e ideologicamente, modernizado em seus equipamentos, com lugar garantido no orçamento, com contingente maior, com o controle das forças policiais estaduais e muito mais disciplinado<sup>53</sup>.

As Forças Armadas eram fiadoras do regime, mas o poder era exercido por um grupo destacado para as funções políticas e repressivas. Assim, um grande efetivo da instituição corroborava com o regime, mas permanecia nos quartéis responsáveis por suas funções profissionais. Ademais, havia uma postura paradoxal por parte militares. Ao mesmo tempo, se consolidava a ideia de que apenas os militares seriam capazes de fazer o país retomar o caminho da ordem e da prosperidade, configurava-se também uma política militar de retirada dos militares da política<sup>54</sup>.

Durante o regime militar, o funcionamento da JM era determinado pela Constituição de 1946, pelo Código da JM de 1938, além de alguns artigos previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953, que estabelecia que alguns crimes caracterizados como atentados à segurança externa do país deveriam ser julgados pelo foro militar. Em outubro de 1965 foi instituído o Ato Institucional nº 2 (AI-2), a fim de dirimir os conflitos de competência entre as justiças comum e militar, no que concernia ao julgamento de civis e militares acusados de crimes de natureza política. Através do ato discricionário, caberia à JM a função de processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional em vigor. Ademais, o número de ministros do

---

<sup>52</sup> Martins Filho (2003); Carvalho (2005)

<sup>53</sup> Martins Filho, 2003

<sup>54</sup> D’Araujo, 2000

STM foi expandido para 15, sendo cinco civis, quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica<sup>55</sup>.

A Constituição de 1967 incorporou o julgamento dos crimes militares, dos militares e das pessoas a eles assemelhadas e o conteúdo do AI-2. Além disso, fixou que a JM poderia ser ampliada aos civis que cometessem crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. O deslocamento da punição de crimes contra a segurança externa para a segurança interna demarcou a figura do inimigo interno<sup>56</sup>.

No período ditatorial, os trabalhos da JM foram regulados por sucessivas leis de segurança nacional editadas em 1967, 1969, 1978 e 1983, e sua atuação deveria ser regida pelos novos Código Penal Militar, de Processo Penal Militar e de Organização Judiciária Militar, todos editados em 1969 por meio de decretos-lei. Entre as penas aplicadas aos crimes elencados nos códigos estavam a pena de morte, prisão perpétua e banimento, “uma ‘legalidade autoritária’, uma vez que expressava, por um lado, uma esfera de terror extrajudicial e, por outro, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabelecida”<sup>57</sup>.

O STM auxiliou os governos militares no processo de concepção de uma nova ordem jurídica, promovendo o seu protagonismo no processo judicial decisório a respeito dos crimes vinculados à conjuntura política. Essa particularidade contribuiu para aumentar suas prerrogativas, afinal, o tribunal continuou a realizar os julgamentos dos delitos militares. Assim, o foro castrense se via novamente envolvido na apreciação de crimes políticos, e deliberava para adequar a legislação processual e penal para acumular a dupla prerrogativa de julgar, concomitantemente, crimes militares e contra a segurança nacional.

O STM se comportou, de fato, mais como um braço do regime do que como um expoente da defesa da legalidade e dos direitos da pessoa. Seu comportamento decisório refletiu, principalmente, um julgamento rigoroso, fundamentado em um emaranhado jurídico quase sempre de difícil entendimento ou aceitação. (Silva, 2011, p. 211).

---

<sup>55</sup> Souza e Silva, 2016

<sup>56</sup> Idem 55

<sup>57</sup> Pereira, 2010, p. 53

#### 1.4. Democracia e Justiça Militar

A transição para a democracia durou cerca de 11 anos e foi caracterizada por avanços e retrocessos constantes que visavam conter as demandas mais ousadas pela retomada da ordem civil e democrática. A lenta transição brasileira foi liderada pelos militares no poder que conduziram o processo de abertura, definiram cronogramas e estipularam resultados. Uma situação conhecida como "transição pelo alto"<sup>58</sup>. É possível afirmar que, todo o processo de redemocratização brasileiro foi conduzido pelos militares. Apesar de outros atores, como a sociedade civil e os partidos políticos terem influenciado os acontecimentos, os militares, ou uma de suas diversas correntes ideológicas, determinaram a natureza, o andamento e os objetivos desse processo<sup>59</sup>.

Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a JM foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento do período da ditadura militar. A competência da JM está disposta no art. 124 da CF/1988 “processar e julgar os crimes militares definidos em lei, que disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da JM”. Ademais, foi prevista a extensão da jurisdição militar sobre os civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. “Os casos que mais se destacam estão relacionados à ampliação das funções das Forças Armadas, em ações de ‘garantia da lei e da ordem’, como previsto na Constituição e melhor definido a partir do fim da década de 1990”<sup>60</sup>.

Importante destacar que, o Brasil é um dos poucos países democráticos da América Latina a manter um foro militar, com características corporativas, acrescidas da possibilidade de julgar civis. “Tal disposição pode ser compreendida como um reflexo da tradição de pertencimento distinto e aristocrático que ainda caracteriza a instituição militar”<sup>61</sup>. “Manteve-se, assim, a linha de decisão que os tribunais pátrios sempre seguiram: a JM julga os crimes militares, e não os

---

<sup>58</sup> D’Araújo, 2000

<sup>59</sup> Mochel, 2022

<sup>60</sup> Souza e Silva, 2016, p. 375

<sup>61</sup> Souza e Silva, op. cit., p. 376

crimes de militares”<sup>62</sup>. Na JM estadual, os estados continuaram podendo organizar sua justiça "observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”<sup>63</sup>.

A principal função das Forças Armadas continuou dividida em duas vertentes: a primeira, relacionada à questão externa, a garantia da defesa da pátria; a segunda, interna, ligada à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Em democracias consolidadas, o papel constitucional das Forças Armadas é unicamente proteger o Estado das ameaças e dos inimigos externos, não lhes cabendo serem as garantidoras dos papéis constitucionais, da lei e da ordem. O art. 142 da CF/1988 (Anexo 3) dispõe sobre as prerrogativas dos militares no que se refere à sua estrutura, organização e controle civil:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (Brasil, Constituição Federal, 1988)

## **1.5. A organização da Justiça Militar**

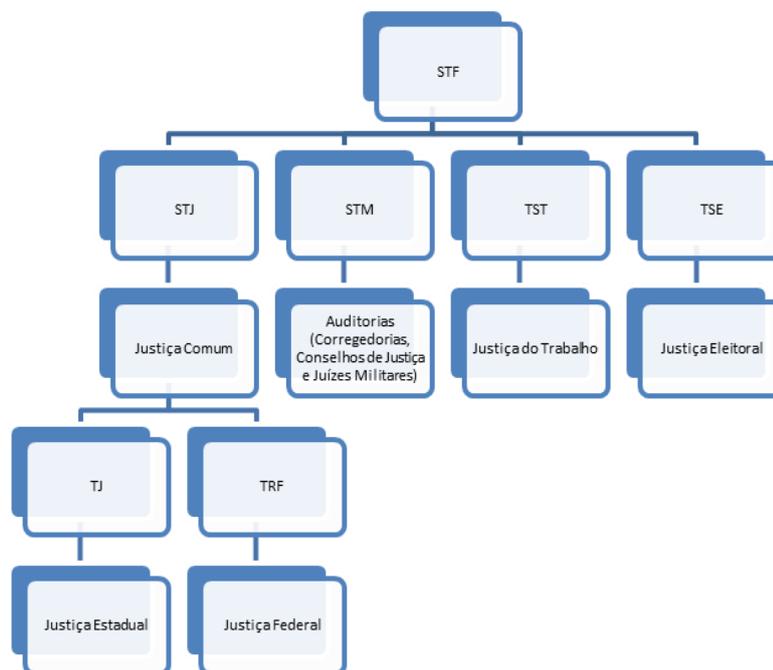
O capítulo referente à JM recebeu a chancela de larga maioria dos constituintes. Assim, segundo o art. 122 da CF/1988 “são órgãos da JM: I – o Superior Tribunal Militar; II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei”.

---

<sup>62</sup> Corrêa, 1991

<sup>63</sup> Art. 125 CF/1988

Gráfico 1 – Organograma do Poder Judiciário



Fonte: STF

A Lei nº 8.457/1992 organiza a JMU e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Em seu primeiro artigo encontramos a descrição dos órgãos que fazem parte da estrutura da JMU: o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da JM, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e os juízes federais da JM e os juízes federais substitutos da JM.

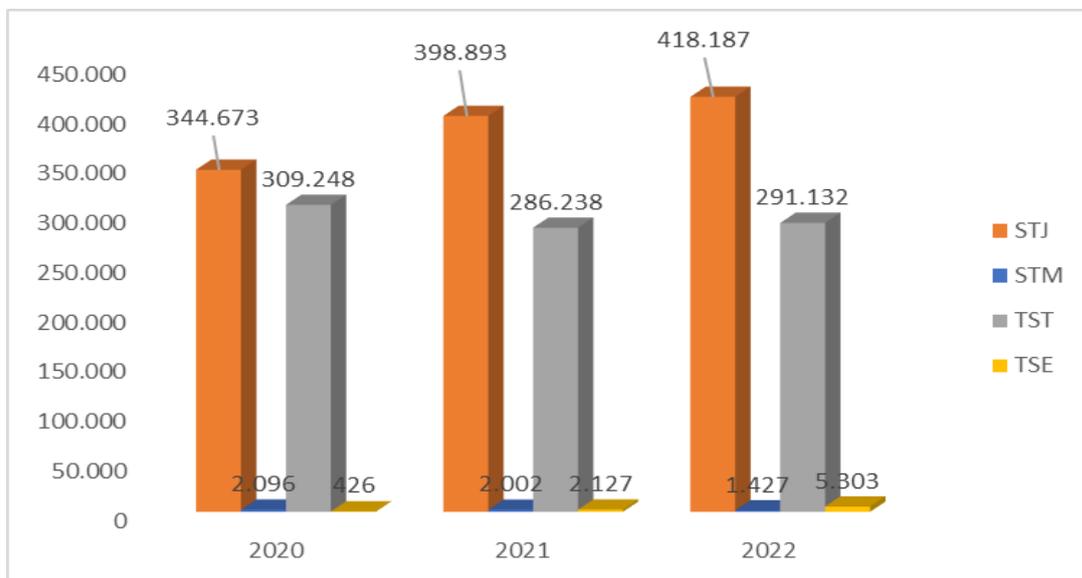
### Dados Comparativos entre STJ, STM, TST, TSE

Os gráficos e tabelas a seguir tratam da Gestão Judiciária, ou seja, são os dados gerais de movimentação processual e litigiosidade e os resultados dos principais indicadores de desempenho por segmento de justiça. Podemos perceber que, o STM tem números parecidos com o TSE, concernentes a casos novos e decisões (o aumento do número de casos no TSE em 2022 pode ter sido em virtude do ano eleitoral). Porém, o TSE tem um índice de atendimento à demanda inferior ao STM, enquanto apresenta um tempo médio do pendente melhor que o Tribunal castrense. O STJ e o TST mostram números altos de casos novos e decisões, e os melhores índices de atendimento à demanda, mas os tempos médios do pendente são elevados. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano nos Tribunais Superiores, é na ordem de 1,2 (pendente sobre caso novo). Na Justiça Eleitoral, o resultado depende da realização de eleições, em razão da sazonalidade inerente à sua atividade finalística. (CNJ, 2022, p. 107)

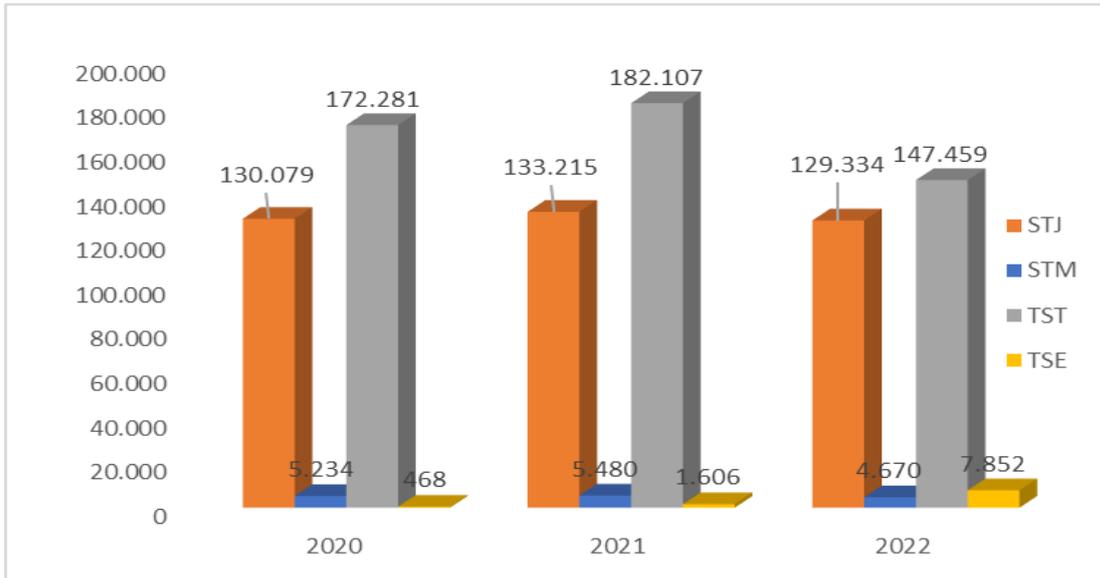
De acordo com as informações do CNJ, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 1 ano e 4 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados.

Gráfico 2 – Quantidade de casos novos por ano (2020-2022)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 3 – Quantidade de decisões por ano (2020-2022)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

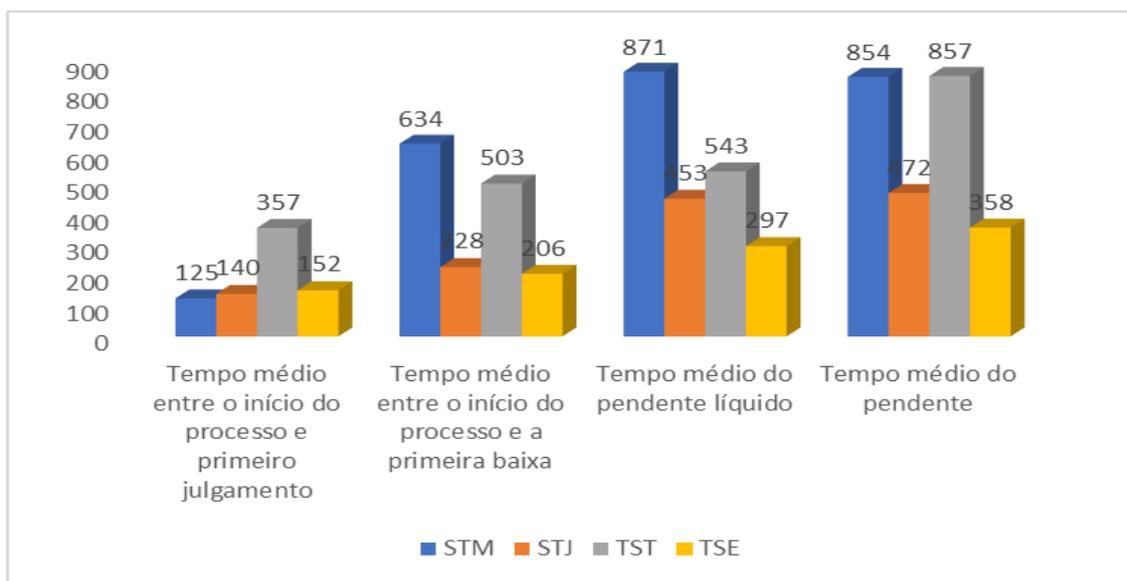
Tabela 1 – Taxa de congestionamento e Índice de atendimento à demanda

(2021-2023)

	Tx de congest. Bruta	Tx de congest. Líquida	Índice de Atend. à Demanda
<b>STM</b>	<b>87,01%</b>	<b>86,32%</b>	<b>89,32%</b>
<b>STJ</b>	<b>41,09%</b>	<b>41,44%</b>	<b>96,77%</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 4 – Tempo médio em dias (2021-2023)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os dados apresentados abaixo são pertinentes aos recursos orçamentários e de pessoas do Poder Judiciário, com informações sobre despesas e força de trabalho. As despesas com pessoal são responsáveis por 92% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados(as), servidores(as), inativos(as), terceirizados(as) e estagiários(as), todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros. Chama a atenção os valores médios pagos por ano a magistrados e servidores pelo STM e o índice de produtividade de seus magistrados<sup>64</sup> em comparação aos outros Tribunais.

Tabela 2 – Despesa total (2018-2021)

	2018	2019	2020	2021
STJ	1.759.133.856	1.766.624.344	1.711.444.538	1.582.361.295
STM	612.975.030	625.898.247	598.322.140	552.183.924
TST	1.260.848.657	1.334.384.349	1.184.965.469	1.029.268.400
TSE	765.256.913	668.923.999	798.821.186	561.913.889

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

<sup>64</sup> Índice de Produtividade do Magistrado = Processos Baixados / Cargos de Magistrados Providos (CNJ, 2022)

Tabela 3 – Despesas recursos humanos e outras despesas (2021)

	Recursos Humanos	Outras Despesas	Total
STJ	1.508.687.195	73.674.100	<b>1.582.361.295</b>
STM	495.341.829	56.842.095	<b>552.183.924</b>
TST	980.717.966	48.550.434	<b>1.029.268.400</b>
TSE	417.328.789	144.585.100	<b>561.913.889</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Tabela 4 – Quantidade de magistrados e servidores (2021)

	Magistrados	Servidores		Total
		Vagos	Providos	
STJ	33	171	2.751	2.955
STM	16	244	557	817
TST	27	76	2.038	2.141
TSE	14	8	883	905

Fonte:

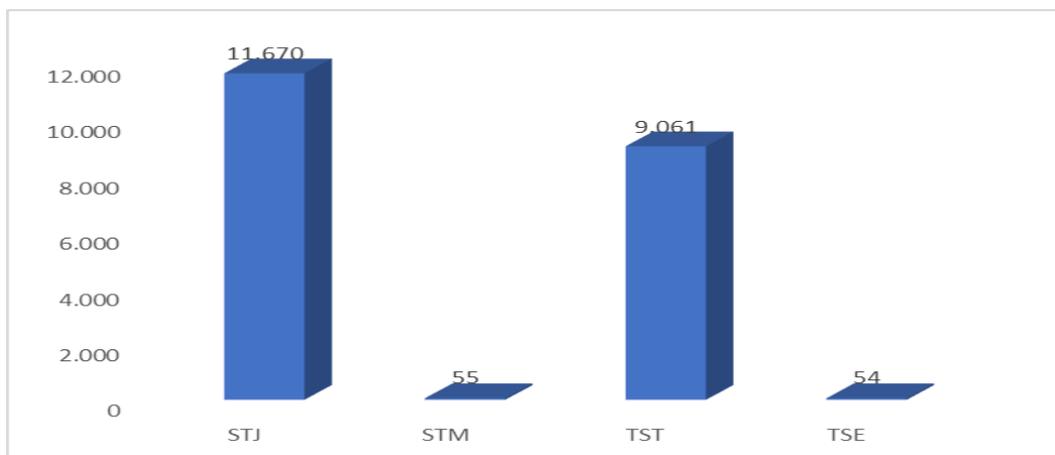
Conselho Nacional de Justiça

Tabela 5 – Valor médio pago a magistrados e servidores por ano (2021)

	Valor médio
STJ	541.913,50
STM	864.470,91
TST	474.923,95
TSE	465.249,49

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 5 – Índice de produtividade dos magistrados (2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

### Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão maior e recursal da JMU, e faz parte de um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro. O STM, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis (advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional)<sup>65</sup>.

As competências do STM estão listadas no art. 6º da Lei 8.457/92. Em seu site institucional, o órgão apresenta como missão processar e julgar crimes militares definidos em lei, a fim de contribuir para a promoção da Justiça. Ainda descreve como visão institucional ser reconhecida pela sociedade como instituição de excelência do Poder Judiciário e ter como valores a ética, imparcialidade, acessibilidade, modernidade, celeridade, responsabilidade social e ambiental, probidade e transparência.

### Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)

A JMU está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que, por sua vez, abrigam uma ou mais Auditorias Militares, os órgãos de Primeira Instância. As Auditorias

<sup>65</sup> Art. 3º da Lei nº 8.457/1992

têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.

Figura 1 – Distribuição das Circunscrições Judiciárias Militares



Fonte: STM

#### **A Corregedoria da JM e o Ministro Corregedor**

A Corregedoria da JM, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar. A Corregedoria da JM é órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de 1 (um) Ministro-Corregedor, 1 (um) Juiz-Corregedor Auxiliar, 1 (um) diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei. As atribuições do Ministro Corregedor estão dispostas no art. 14 da Lei 8.457/92, entre elas, proceder às correições gerais e especiais nas Auditorias.

#### **Os Conselhos de Justiça e os juízes militares**

A composição dos Conselhos de Justiça está disposta a partir do art. 16 da Lei 8.457/92, e foi atualizada pela redação da Lei 13.774/2018. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da JM ou juiz federal substituto da JM, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da JM ou juiz federal substituto da JM, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo

indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Durante o período em que os Oficiais atuam como juízes militares exercem as mesmas atribuições nos processos que os juízes federais da JMU e que os juízes de direito do juízo militar, com a ressalva de que estes presidem o Conselho de Justiça. Os juízes militares passam a atuar no processo após o recebimento da denúncia, ocasião em que o Conselho de Justiça é instalado e deve atuar até a sentença. Durante o processo os juízes militares participam ativamente, como se juízes concursados fossem, podem fazer perguntas, devem proferir votos e fundamentarem suas decisões.

[...]

Os juízes militares exercem suas funções de forma temporária, uma vez que o Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos trabalhos e o Conselho Permanente de Justiça é constituído para funcionar por três meses consecutivos na JMU e nos estados, a depender da legislação estadual, que poderá prever o prazo de funcionamento de quatro meses. (Foureaux, 2019)

Ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar. Os oficiais gerais são julgados pelo STM nos crimes militares e pelo STF nos crimes de responsabilidade. E ao Conselho Permanente de Justiça cabe processar e julgar os acusados que não sejam oficiais nos delitos militares. Os civis são julgados monocraticamente pelo juiz federal da JMU. Os recursos às decisões de Primeira Instância são remetidos diretamente para o STM.

A reforma do Judiciário de 2004 manteve a atuação e a estrutura da JMU e assegurou a coexistência da JM estadual a ser acionada nos processos envolvendo crimes e irregularidades cometidos por militares estaduais.

Art. 125 § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Brasil, Constituição Federal, 1988)

Apesar de estar previsto na Carta Magna que as forças militares estaduais com efetivo superior a 20 mil membros podem possuir um Tribunal Militar próprio, são poucos os Estados que a possuem. Uma das mudanças que a Emenda da Constituição de 2004 trouxe na esfera estadual foi a proibição de a JM julgar civis<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> D'Araujo et al, 2018

A Emenda Constitucional n.45, de 2004, introduziu medidas importantes na J. M. dos estados, que, além de processar e julgar os militares dos estados por crimes militares definidos em lei, também passou a julgar ações judiciais contra atos disciplinares. Em nenhuma hipótese, pode julgar civis. A atribuição de rever ações em atos disciplinares nunca chegou a ser aprovada para a JMU nem a proibição de julgar civis. (D'Araujo et al, 2018, p.620).

Portanto, a CF/1988 estabeleceu duas justiças militares, a dos Estados e a da União, sendo a primeira competente para julgar os militares acusados de crimes militares, ao passo que a segunda ficou apenas com o encargo de julgar crimes militares, sem que a Constituição adentrasse na qualificação dos réus.

### **1.6. O julgamento de civis pela Justiça Militar da União**

Fazendo uma análise da relação entre as Forças Armadas e a democracia no Brasil nos últimos 30 anos, é possível analisar alguns pontos positivos, como a criação do Ministério da Defesa, em 1999, pelo governo Fernando Henrique Cardoso; a publicação da Estratégia Nacional de Defesa (END), em 2008, no segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva; a promulgação da Lei da Nova Defesa, em 2010, ainda no governo de Lula; o projeto de estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade, em 2011, e a publicação, em 2012, do primeiro Livro Branco da Defesa Nacional, ambos no governo de Dilma Rousseff. Em relação aos aspectos negativos, destaque-se a resistência das Forças Armadas à criação do Ministério da Defesa; a humilhante demissão do primeiro ministro da Defesa do governo Lula, José Viegas Filho, após um conflito com militares; a crise dos controladores de tráfego aéreo, em 2007; a dura oposição dos oficiais da reserva à Comissão Nacional da Verdade e, por fim, a participação militar no governo Jair Bolsonaro<sup>67</sup>.

Neste período democrático, as Forças Armadas foram, por diversas vezes, acionadas para realizar operações de GLO. Alguns exemplos: operações de pacificação do Governo estadual em diferentes comunidades do Rio de Janeiro; o uso de tropas federais nos estados do Rio Grande Norte e do Espírito Santo, com o argumento de esgotamento dos meios de segurança pública; durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20), em 2012; na Copa das Confederações da FIFA e na visita do Papa Francisco a Aparecida (SP) e ao Rio de Janeiro durante a Jornada Mundial da

---

<sup>67</sup> Mochel, 2022

Juventude, em 2013; na Copa do Mundo 2014 e nos Jogos Olímpicos Rio 2016<sup>68</sup>. Em períodos de GLO, há previsão do julgamento de civis pela J. M., e esse foi o interesse inicial da investigação que deu origem a esse trabalho: analisar os julgamentos de civis pela Corte militar durante os períodos de GLO no Brasil.

Segundo a pesquisa, nos períodos de GLO, compreendidos entre os anos de 2012 a 2018, em alguns estados do Brasil, 108 civis foram presos e julgados pela JMU, sendo 101 homens e 7 (sete) mulheres. Dentre os crimes com maior incidência, Desacato a Militar (73), Desobediência (12) e Resistência 8 (oito). Em mais de 80% dos casos, o civil foi condenado ou teve Habeas Corpus negado. Se analisarmos o mesmo período, independente das missões de GLO, 739 civis foram julgados pela Corte castrense. Nesse caso, os crimes com maior incidência foram Estelionato (219) e Desacato a Militar (119), e as condenações e negações à habeas corpus chegam a 59% dos casos<sup>69</sup>.

Como vimos, o Decreto-Lei 1001 que instituiu o CPM em 1969, período mais autoritário do regime militar, já previa o julgamento de civis pela JM. Segundo o Código, a JMU também pode julgar civis, caso cometam algum crime previsto no CPM.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da JM, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele (*sic*) fim, ou em obediência a determinação legal superior. (Brasil, Decreto-Lei nº 1.001, 1969)

A questão do julgamento de civis pela JM é complexa. Nos últimos anos, a jurisprudência, especialmente do STF, tem restringido o alcance da competência da JMU, excluindo nas situações em que não se verifica uma autêntica “situação de interesse militar”<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> Ministério da Defesa, 2013

<sup>69</sup> Pesquisa Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina, coordenada por Maria Celina Soares D’Araujo. 2019

<sup>70</sup> STF, 2014

Os argumentos contrários podem ser vistos em textos como o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289 da Procuradoria Geral da União de 13/08/2013:

A submissão de civis, em tempo de paz, à jurisdição militar significaria estender a eles, por via transversa, os princípios e diretrizes próprios do regime jurídico-constitucional especial dos militares, cujo objetivo é resguardar a hierarquia e a disciplina, como forma de assegurar o cumprimento de suas missões, que são a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem. (Pires de Sá, Observatório da J. M., 2020).

Ou no voto do Ministro Celso de Mello do julgamento do HC 110.237 de 19/02/2013:

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido, em casos idênticos ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da JM da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados. (Pires de Sá, Observatório da J. M., 2020).

Sendo o Brasil signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde 1992, a ordem jurídica interna deve garantir que todo acusado seja processado por um juízo imparcial<sup>71</sup>. Deste modo, quando um civil é julgado por uma justiça excepcional como a militar, ocorre ofensa a tal princípio. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) entende que a composição dos juízos militares que têm seus colegiados membros das Forças Armadas é incompatível com a garantia de um juiz natural imparcial. Até porque, a Corte considera que a JM apenas e tão-somente se justifica à medida que julga militares por crimes estritamente militares<sup>72</sup>.

Em decisão publicada pela Corte IDH, Caso Cruz Sánchez e Outros vs. Peru, fica clara a sua posição a respeito da impossibilidade de que a JM venha a julgar civis.

A Corte recorda que sua jurisprudência relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos tem sido constante no sentido de afirmar que em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que no foro militar somente se deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bem jurídicos próprios da ordem. (OEA. Caso Cruz Sánchez e otros vs. Peru, parágrafo 397 apud Júnior e Santos, 2015, p.146)

---

<sup>71</sup> CIDH, 1969

<sup>72</sup> Júnior e Santos, 2015

Conforme os precedentes da Corte IDH, há duas vias de restrição da competência da JM.: uma relacionada a categoria de indivíduos que poderiam ser submetidos ao foro militar e a natureza objetiva dos delitos julgados pela Corte castrense:

[...] la Corte IDH ha interpretado que los civiles no pueden ser juzgados ante tribunales militares, sin excepción alguna. El estándar de la Corte IDH no admite puntos intermedios. Para ello, requiere que la definición de los delitos militares consigne claramente la conducta y el sujeto activo de la acción u omisión. Asimismo, la Corte IDH define el concepto de “civil” en términos negativos: todo aquel que es personal militar en servicio activo. Esta definición excluye a ex uniformados y a empleados civiles. (Contreras, 2011 apud Júnior e Santos, 2015, p. 154).

Podemos concluir que existe uma divergência entre a possibilidade, deixada em aberto pela Constituição de 1988 e chancelada pelo Código Penal Militar, de julgamento de civis pela JM em tempo de paz, e a interpretação da Corte IDH conferida ao disposto no art. 8º, item 1, da Convenção. Há uma incompatibilidade da norma internacional com a norma interna do Estado, um descumprimento da Convenção, e, portanto, o correto seria o Brasil adequar o ordenamento interno à Convenção, extinguindo a possibilidade de julgamento de civis em Cortes militares.

Em 23 de junho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, pediu vista - mais tempo de análise - e suspendeu o julgamento de um habeas corpus que discute os limites da Justiça Militar para processar e julgar civis em tempos de paz. O caso era discutido no plenário virtual e está empatado. Embora se discuta um caso específico, eventual decisão pode criar um novo entendimento do Supremo sobre o alcance da Justiça Militar, que entrou em foco com o envolvimento de militares nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Os ministros julgam o caso de um homem denunciado à Justiça Militar por oferecer propina a um oficial do Exército. A defesa do réu afirma que ele não teve direito à defesa prévia das acusações e que seu processo deveria tramitar na Justiça comum<sup>73</sup>.

Em seu voto, Fachin votou para declarar a Justiça Militar incompetente e enviar o processo do civil acusado de corrupção para a Justiça Federal. O relator afirmou que há "características peculiares" da Justiça Militar que demonstrariam a limitação deste braço do Judiciário para processar civis. Um dos pontos citados por Fachin é a composição do próprio

---

<sup>73</sup> Netto, 2023

Superior Tribunal Militar. Dos 15 ministros, apenas cinco são civis e somente deles é exigido um notável saber jurídico para o cargo.

As próprias exigências específicas atinentes à composição do Superior Tribunal Militar denotam que a instituição da Justiça castrense é formatada com escopo de propiciar julgamento por pares, a revelar a total excepcionalidade de submissão de civis a essa ambiência jurisdicional. Essas características peculiares da formação da Justiça Militar da União, na minha compreensão, demonstram a pertinência, para a experiência normativa brasileira, dos diversos pronunciamentos de órgãos supranacionais que concluíram pelo caráter excepcional da jurisdição militar, bem como pela inclinação do reconhecimento de sua inadequação para o processamento e julgamento de civis. (Netto, 2023)

Duas linhas de divergência foram abertas no julgamento. A primeira, do ministro Dias Toffoli, defendeu que o processo envolvendo o civil denunciado demonstra "prejuízo à atividade funcional" da administração militar. Por isso, o julgamento ainda caberia à Justiça Militar. A segunda vertente foi instaurada pelo ministro Roberto Barroso. Para ele, a competência da Justiça Militar para julgar civis é "marcada pela excepcionalidade" e só deve ser admitida em situações que atinjam a função militar. "O presente caso, a meu ver, configura uma das situações excepcionais que autorizam a submissão do civil à Justiça Militar"<sup>74</sup>.

### **1.7. Entre nós e eles**

Além de ser incompatível com uma norma internacional, e de ter tantas controvérsias, o julgamento de civis pela JM se apresenta como uma contradição. Afinal, o entendimento do que é ser militar passa impreterivelmente pelas distinções simbólicas como dentro/fora e meio militar versus meio civil. Essas categorias são estruturantes na formação do ser militar, pois na visão de mundo militar significa a sua separação do mundo civil, o deixar de ser civil, para efetivar a sua integração a um status hierárquico superior, mais organizado, honesto, patriota, oposto à realidade civil (ou paisano).

Existe uma cultura militar, cujos significados, práticas e valores são compartilhados, além de ser característicos do modo de vida da comunidade militar. "A cultura depende que seus participantes interpretem o que acontece ao seu redor e deem sentido às coisas de formas semelhantes". Os significados compartilhados organizam e regulam as práticas sociais,

---

<sup>74</sup> Netto, 2023

influenciam a conduta e conseqüentemente geram efeitos reais e práticos. Há, inclusive, uma linguagem própria e comum compartilhada entre os membros da organização militar. Existe uma variedade de signos e símbolos (roupas, sons, palavras, gestos, expressões) que significam ou representam as suas ideias, conceitos e sentimentos; dão sentido e permitem cultivar a noção de identidade, de quem são e ao que pertencem. Os militares possuem uma representação do que é ser militar que os conectam ao sentido e à linguagem numa cultura própria, produzem sentido à sua linguagem. Essa linguagem expressa ao mundo exterior algo sobre o mundo militar<sup>75</sup>.

A comunidade militar dispõe de maneiras específicas para se referir a determinado tema particular, atividade social, lugar institucional, e sobre eles constroem conhecimento, elaboram discursos constituídos por um conjunto de ideias, imagens e práticas. As formações discursivas definem o que é ou não é adequado, qual o tipo de conhecimento que é considerado útil, relevante ou verdadeiro e qual o gênero de sujeito ou indivíduo personifica essas características<sup>76</sup>.

Assim como suas mentes e corações, ao corpo do militar também são incorporados procedimentos cotidianos, ou técnicas corporais por meio de significados e linguagens adquiridos em seu treinamento. Essas técnicas indicam como cada indivíduo se serve de seus corpos dentro da instituição militar, a partir de *habitus* que lhe são próprios. Entende-se por *habitus* aquilo que é exigido, adquirido, e que não é, portanto, metafísico, mas varia com os indivíduos e, sobretudo, com as sociedades, educações, conveniências, moda, prestígio, gênero ou instituições a que estão vinculados<sup>77</sup>.

O corpo também está sempre em relação a, em comparação a, portanto, os outros (e, no caso dos militares estamos falando do mundo civil) têm lugar primordial na sua construção. É por meio desta relação que o indivíduo edifica o seu “enraizamento no mundo”. Os comportamentos são constituídos desta relação e pelo corpo ocorre a socialização, ou seja, a assimilação de todo um conjunto de variados conhecimentos<sup>78</sup>.

As Forças Armadas, com seus princípios de hierarquia e disciplina, assumem uma mecânica de poder adjacente à estabelecida socialmente. Desde o treinamento de seus membros, a instituição investe em seus corpos técnicas de dominação, penetrando em sua vida

---

<sup>75</sup> Hall, 2016

<sup>76</sup> Idem 75

<sup>77</sup> Mauss, 1974

<sup>78</sup> Le Breton, 2009

cotidiana. A formação militar é feita através de procedimentos técnicos, que exercem um controle minucioso sobre os corpos, através de gestos, atitudes, comportamentos, hábitos e discursos, e por onde as relações de poder são construídas.

O poder possui uma eficácia produtiva, uma riqueza estratégica, uma positividade. E é justamente esse aspecto que explica o fato de que tem como alvo o corpo humano, não para supliciá-lo, mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, adestrá-lo. (Foucault, 1999, p.16).

Castro (2007) e Carvalho (2005) utilizaram o conceito de instituições totais, descrito pelo sociólogo canadense Erving Goffman, para designar as instituições militares. Segundo Goffman, instituição total é “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”<sup>79</sup>. Instituições totais possuem características e vida próprias, e não podem ser reduzidas a meros reflexos de influências externas. Elas exigem de seus participantes uma transformação radical de personalidade. Para Carvalho, as instituições totais envolvem todas as dimensões da vida de seus membros e acaba construindo identidades mais fortes. Uma identidade mais forte aumenta o grau de autonomia da organização em relação ao meio ambiente.

A cultura militar apreendida nas instituições militares é marcada por preceitos de hierarquia e disciplina, condutas ponderadas, linguajar e códigos próprios com gírias, insígnias e cerimoniais. Ela é incorporada a um estilo de vida imprescindível aos militares, que o distingue dos civis pelo caráter, retidão moral, solidariedade e companheirismo. O mundo civil, externo à instituição militar é o seu reflexo invertido. Para os militares, o paisano é o modelo da insubordinação, indisciplina, desorganização, tudo aquilo que o militar despreza, e considera inferior.

A notícia que eles transmitem é clara: os militares são diferentes dos paisanos. E não apenas diferentes, mas também melhores. São melhores – nessa visão – não por características singulares que os militares tenham ou venham a ter individualmente, mas porque eles – enquanto coletividade, corpo – viveriam de maneira correta. (Castro, 1990, p. 43).

Os depoimentos de militares do Exército, apresentados no estudo de Castro (1990) mostra bem essa distinção do mundo civil (paisanos) e o mundo militar:

Lá fora é diferente...tem fila, o pessoal discutindo, não respeitam a fila [...] Lá fora é generalizado, o egoísmo é muito grande. Então, aquele individualismo de certa forma

---

<sup>79</sup> Goffman, 1974, p. 18

é natural, porque lá fora as pessoas não têm vínculos fortes, as pessoas não dependem tanto uma das outras como aqui a gente depende um do outro. (Depoimento Cadete. Castro, 1990, p. 44).

[...] no momento em que o sujeito entra para o Exército, ali ele já começa a mudar o modo de pensar. É até curioso. Um soldado, poucos dias depois de entrar no Exército, ele está de serviço e vem trazer um recado ou então vem dizer que alguém quer falar com um oficial. Ele chega, faz aquelas continências, o processo todo de apresentação, e quando o oficial pergunta o que é que ele quer finalmente, ele diz: “Tem um paisano lá fora que quer falar com o senhor.”. Esse “paisano” é dito em tom pejorativo. Ele poderia dizer: “Tem um civil, tem um cidadão que quer falar com o senhor”, mas não. (Guedes, 1989 apud Castro, 1990, p. 39).

Para além das condutas individuais, existe no mundo militar a formulação de uma ideologia nacional. Um sistema de doutrinas ontológico sustentado por suas premissas sobre a natureza humana, a organização social e política e a história nacional. A ideologia nacional dos militares brasileiros está calcada em crenças: 1) Atributos essencialmente brasileiros (individualismo, adaptabilidade, improvisação, pacifismo, cordialidade, emotividade); 2) Cristianismo transcendental (leis eterna e natural condicionam verticalmente o pensamento como um todo); 3) Liberalismo conservador (ideia do Brasil destinado a ser uma grande potência); 4) Anticomunismo (o comunismo é o inimigo-objetivo da doutrina); 5) Neoliberalismo (conceitos de ética do sucesso, individualismo, expansão do poder das grandes empresas e racional-passionalismo dos consumidores)<sup>80</sup>.

Sendo a JM criada para o julgamento de crimes militares e composta por juízes formados em instituições militares, ela entende e compartilha dos preceitos e crenças dessas organizações. Suas normas são interpretações de princípios primordiais às forças e que são exigidas aos seus membros pelo foro militar. Assim, como pretender que civis tenham as mesmas condutas de um militar se o mesmo foi formado externo às instituições militares? Tem algum sentido um civil ser condenado por crimes contra a autoridade ou disciplina militar como recusa de obediência (art. 163, CPM) ou resistência (art. 177, CPM), por exemplo?

## 1.8. Crimes militares

Mesmo antes da promulgação da CF/1988, juristas, políticos, magistrados, entre outros, apresentaram suas posições e opiniões, contra e a favor, da JM ou de sua competência. Os constituintes discutiram, principalmente, a sua competência e organização, mas também houve

---

<sup>80</sup> Lentz, 2019

aqueles que eram favoráveis à sua extinção. Seguem algumas afirmativas posteriores à Carta sobre a JM e sua competência:

A justiça castrense funciona como justiça especializada, e não como um foro privilegiado, tanto que o militar que comete crime não definido no CPM é processado e julgado pela justiça comum” Ministro do STM Antônio Geraldo Peixoto <sup>81</sup>.

[...] é favorável a que só os militares, pelos crimes militares, ficassem submetidos à justiça castrense, deixando para a legislação não constitucional a definição de crime militar, e esta definição “será maior ou menor na medida em que aumentar ou diminuir a tutela das Forças Armadas sobre o organismo e o processo político”. Jurista João Bosco Cavalcanti Lana<sup>82</sup>.

A "JM tem em mira preservar o dever, a disciplina, e a subordinação militares, a fim de assegurar o primado da ordem e do acatamento à hierarquia, cerne das corporações armadas" Juiz Teócrita Miranda. (Corrêa, 1991, p. 279)

Segundo Assis (2012), a competência ideal para a JM deve ser restrita e não ampla. Deve ater-se ao processo e julgamento dos crimes propriamente (essencialmente) militares, ainda que se possam prever alguns crimes de natureza militar imprópria. Pela nova Constituição, compete à JM processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, *caput*). A complexa tarefa é distinguir se o fato é crime comum ou militar.

A lei que define os crimes militares e que está aludida no art. 124 é o CPM. O CPM, Decreto Lei 1001 de 21 de outubro de 1969 estabelece que: “Compete à JM processar e julgar os crimes militares definidos em lei, que disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da JM”.

A doutrina discrimina dois tipos de crimes militares: os chamados pura ou propriamente militares são aqueles que só estão previstos no CPM, e que só podem ser praticados pelos militares, como por exemplo, o de deserção; e os crimes denominados impropriamente militares, que são os que estão discriminados em ambos os Códigos (CPM e CP), por exemplo, o estelionato.

A definição do “crime impropriamente militar” é o caminho por onde passa a instrumentalização política da JM. Trata-se de uma operação conceitual pautada por variáveis cuja percepção é extremamente plástica: “anormalidade da época ou do tempo em que são cometidos” é uma das mais ilustrativas circunstâncias apontadas para caracterizar essa categoria de crime. (Lemos, 2012, p. 63)

O CPM brasileiro não conceitua o que seja crime militar. O legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal. Assim, não o definiu, mas o enumerou no art. 9º do CPM:

---

<sup>81</sup> Corrêa, 1991, p. 276

<sup>82</sup> Corrêa, op. cit., p. 277

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto.

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Brasil, Decreto Lei 1.001, 1969)

Essa é a nova descrição do art.9º, que foi alterado pela Lei n.º 13.491 de 13 de outubro de 2017, modificando a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento daqueles cometidos por membros das Forças Armadas. Em relação ao inciso I, não houve qualquer mudança, continuou sendo crime militar aquele previsto exclusivamente no CPM,

qualquer que seja o seu agente. Entretanto, no que se refere ao inciso II, agora se permite que crimes previstos na legislação penal, ainda que não estejam previstos no CPM, possam ser enquadrados como crimes militares, desde que, cometidos nas mesmas circunstâncias das alíneas do art. 9º, II, do CPM.

Porém, outros critérios doutrinários estão contidos, mesmo não expressos. O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar, no ato e no agente. O *ratione personae* determina que o sujeito ativo é militar. O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime (administração militar). E o *ratione temporis* indica que os crimes militares são praticados em determinada época, como por exemplo, tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios<sup>83</sup>.

Os crimes militares estão dispostos no CPM, e seus procedimentos jurídicos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto Lei 1002 de 21 de outubro de 1969. O Código Penal Militar contém 410 artigos, delimitado em Parte Geral: Título I – Da Aplicação da Lei Penal Militar, Título II – Do Crime, Título III – Da Imputabilidade Penal, Título IV – Do Concurso dos Agentes, Título V – Das Penas; Título VI – Das Medidas de Segurança; Título VII – Da Ação Penal e Título VIII – Da Extinção da Punibilidade.

A Parte Especial se divide no Livro I – Dos Crimes Militares em Tempos de Paz: Título I – Dos Crimes Contra a Segurança Externa do País, Título II – Dos Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar, Título III – Dos Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar, Título IV – Dos Crimes Contra a Pessoa, Título V – Dos Crimes Contra o Patrimônio, Título VI – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública, Título VII – Dos Crimes Contra a Administração Militar e Título VIII – Dos Crimes Contra a Administração da JM.

No Livro II - Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra: Título I – Do Favorecimento ao Inimigo, Título II – Da Hostilidade e da Ordem Arbitrária, Título II – Dos Crimes Contra a Pessoa, Título IV – Dos Crimes Contra o Patrimônio e Título V – Do Rapto e da Violência Carnal.

Observando a disposição do CPM é possível concluir que, todo o Livro I da Parte Especial está voltado para temas disciplinares ou que já são contemplados pelo CP, o que nos faz questionar a necessidade de uma justiça especial para julgá-los. Um dos argumentos favoráveis à permanência dessas matérias no Código Penal Militar diz respeito à singularidade do agente do crime, o militar. Esse argumento esbarra com a colocação que vimos anteriormente do Ministro do STM Antônio Geraldo Peixoto de que “A justiça castrense funciona como

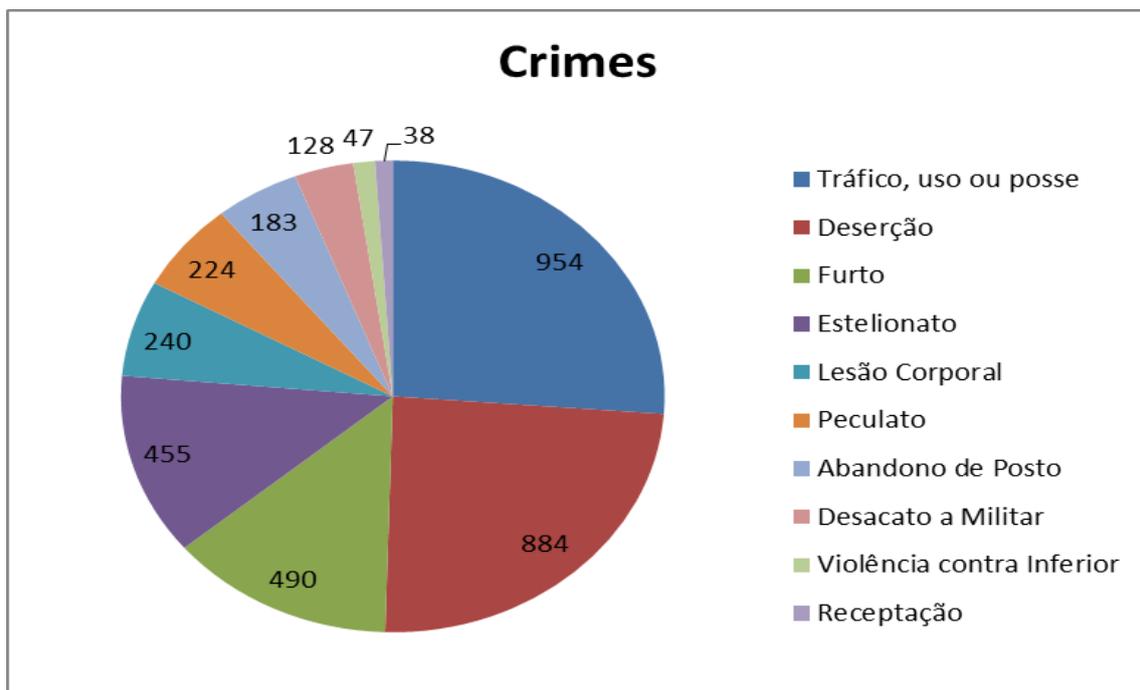
---

<sup>83</sup> Assis, 2012

justiça especializada, e não como um foro privilegiado”. Assim, concordamos com o pressuposto de que a competência do foro militar deveria estar estritamente vinculada aos crimes propriamente militares e o julgamento dos crimes impropriamente militares, cometidos por militares ou civis fossem de responsabilidade da justiça comum.

Segundo a pesquisa que norteia esse trabalho, de 2012 a 2018, os crimes com maior incidência foram:

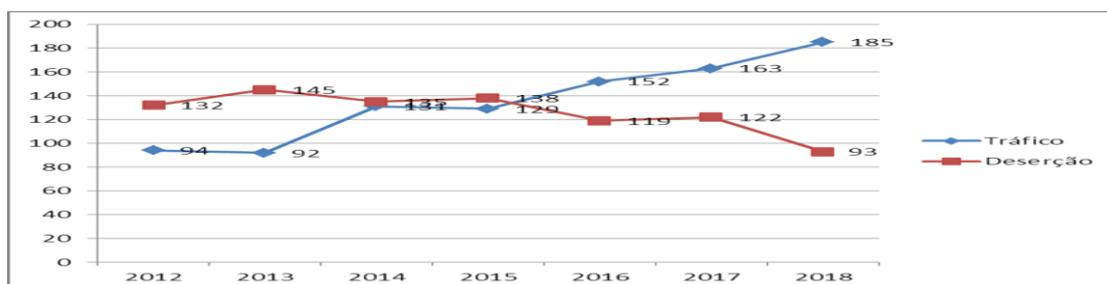
Gráfico 6 – Crimes com maior incidência (2012-2018)



Fonte: Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina, coordenada por Maria Celina Soares D’Araújo. 2019

Podemos perceber pelo Gráfico 1 que, pelo menos 6 dos 10 crimes com maior incidência também são encontrados no Código Penal. Os crimes de Tráfico, uso ou posse (art. 290 CPM) e Deserção (art. 187 CPM) lideram, com grande diferença dos demais crimes, a lista de delitos com maior incidência no período estudado. Aliás, entre os anos de 2012 e 2018, o número de casos de Tráfico, uso ou posse de drogas ultrapassou o número de Deserção. Podemos perceber a trajetória dos números quando analisamos os dados da pesquisa:

Gráfico 7 – Quadro comparativo entre crimes de Deserção e Tráfico de drogas (2012-2018)



Fonte: Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina, coordenada por Maria Celina Soares D'Araújo. 2019

Existem algumas similaridades entre o perfil dos agentes de crime de Tráfico, uso ou posse e Deserção: a classe social, a pouca escolaridade, a baixa faixa etária e patente<sup>84</sup>. Aliás, analisando a totalidade da pesquisa, se nos atermos à patente, pelo menos 77% dos julgamentos se referiam a crimes praticados por praças. Como vimos, os juízes militares que farão os julgamentos dos crimes militares são oficiais das instituições militares.

A lei é feita para alguns e se aplica a outros. Ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas. Nos tribunais, uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. (Foucault, 2014, p. 270).

Segundo Foucault, a prisão e, de uma maneira geral, os castigos, objetivam antes mesmo de suprimir as infrações, distingui-las, distribuí-las, utilizá-las. O intuito é tornar dóceis os corpos que estão prontos a transgredir as leis, mas também gerir as ilegalidades, riscar limites de tolerância, dar terreno a uns e fazer pressão a outros. “A própria lei e a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, faz parte de um mecanismo de dominação”<sup>85</sup>. Em se tratando de justiça militar, estamos falando da distinção entre praças e oficiais, e da dominação das patentes inferiores. Essa distinção também pode ser notada quando analisamos os crimes com maior incidência entre os oficiais:

<sup>84</sup> Suxberger e Martins, 2015

<sup>85</sup> Foucault, 2014, p. 267

Tabela 6 – Crimes com maior incidência cometidos por oficiais (2012-2018)

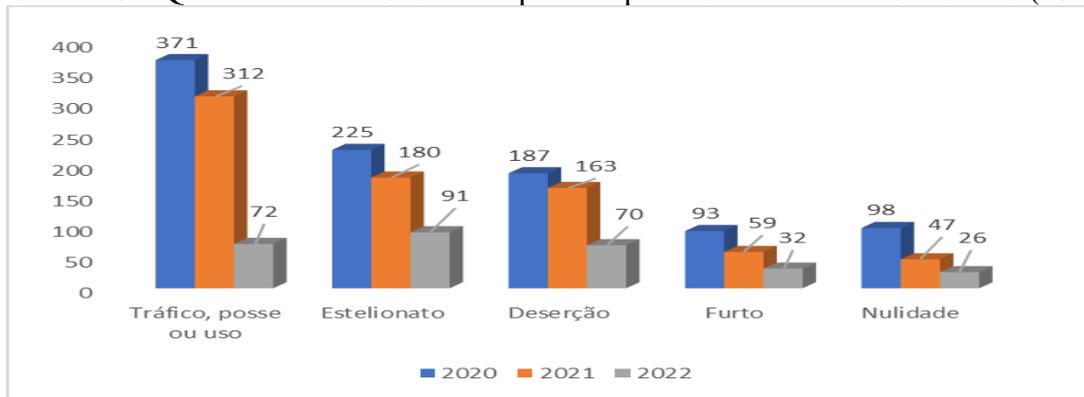
<b>Crime</b>	<b>Quantidade</b>
Peculato	<b>71</b>
Estelionato	<b>57</b>
Deserção	<b>17</b>
Falsidade Ideológica	<b>16</b>
Lesão Corporal	<b>13</b>
Violência Contra Inferior	<b>11</b>
Corrupção Passiva	<b>8</b>
Furto	<b>7</b>
Exercício de Com por Ofici	<b>6</b>
Homicídio	<b>5</b>
Recusa a Obediência	<b>5</b>
Tráfico, uso ou posse	<b>5</b>

Fonte: Interfaces das polícias e das Forças Armadas na defesa e na segurança da América Latina, coordenada por Maria Celina Soares D'Araujo. 2019

A maioria dos delitos cometidos por oficiais são crimes impropriamente militares, já contemplados pelo CP, e no CPM estão elencados nos crimes contra a administração militar (Peculato, Falsidade Ideológica, Corrupção Passiva) e crimes contra o patrimônio (Estelionato, Furto). Apenas 5 foram acusados de Tráfico, uso ou posse de drogas. Anteriormente, dissemos que, Tráfico, posse ou uso de drogas foi o delito mais praticado no período da pesquisa quando analisamos todos os réus. Podemos concluir que, o crime de Tráfico está diretamente vinculado aos praças, que são a maioria dos réus julgados pela JM. Portanto, os tipos de crime também poderiam ser relacionados às classes, e nesse caso, à patente dos acusados.

Em consulta ao site do CNJ pudemos verificar os dados concernentes aos casos novos para os cinco maiores assuntos nos anos de 2020 a 2023. O destaque é a diminuição significativa dos casos novos em 2022 e o fato do crime de Estelionato ter um número maior que Tráfico ou posse e Deserção.

Gráfico 8 – Quantidade de casos novos por ano para os cinco maiores assuntos (2020 – 2022)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

## 2. ESTUPRO

Art. 232 do CPM - Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

O estupro é uma modalidade de violência de gênero<sup>86</sup> que reflete uma ideologia patriarcal, responsável por demarcar explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo existe uma cultura disseminada, muitas vezes, de forma implícita e/ou dolosa, que coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Alguns autores chamam essa cultura de “cultura do estupro”<sup>87</sup>.

A cultura do estupro constitui e atualiza um regime hegemônico de desejo que perpetua e naturaliza o abuso de mulheres e meninas. Através dela é possível explicar, por exemplo, porque apesar de os casos de estupro e abuso de mulheres e meninas serem tão recorrentes, ainda continuam sendo vistos como “fatalidades” relacionados ao descuido e irresponsabilidade de quem sofreu os abusos (culpabilizando a vítima), ou, ainda, como fruto de uma sexualidade desviante e criminosa de uma parcela muito reduzida de homens. Nesse contexto, meninas e mulheres não são vítimas apenas de seus abusadores, mas também de toda uma coletividade que compartilha valores e práticas de masculinidade<sup>88</sup>.

A naturalização da violência do estupro envolve uma construção social relativa ao papel da mulher com relação à própria sexualidade e a como o homem deve se relacionar com ela. A partir dessa construção social, a interpretação do que é estupro pode ser confundida como algum tipo de direito que determinados homens pensam ter sobre o corpo da mulher, qualificando o que alguns autores denominam como a dominação masculina.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da

---

<sup>86</sup> Os estudos sobre a violência de gênero, especialmente aquela dirigida à mulher, constituem-se em um campo teórico-metodológico fundado a partir das reivindicações do movimento feminista brasileiro e internacional. A qualificação e a análise da problemática da violência contra a mulher ocorreram à medida que o movimento feminista desconstruiu a ideia corrente de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito biológico e as inscrevendo na história. Por sua vez, desconstruiu a ideia de que a violência contra a mulher está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura. (Bandeira, 2014. p. 449)

<sup>87</sup> Engel (2017); Cerqueira e Coelho (2014)

<sup>88</sup> Engel, 2017

mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino que depende do direito patriarcal. [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres – e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático do homem ao corpo das mulheres. (Saffioti, 2004, p. 56).

No CPM, a vítima de estupro só pode ser mulher, e é necessária a comprovação da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Diferentemente, o crime de estupro previsto no art. 213 do CP afirma que: a vítima pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, o ato criminoso não se restringe apenas à conjunção carnal, mas a qualquer ato libidinoso e pode ser punido não apenas o agente, mas também aquele que obrigue a vítima a permitir que se pratique ato libidinoso com ela. Além disso, há divergências quanto à pena: o CPM estipula uma pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, enquanto o CP determina a reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, os registros policiais de 2012 a 2021 apontam que, 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Apenas em 2021 foram registrados 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, um crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Devemos levar em conta que, estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa. Os motivos pelos quais as vítimas não denunciam as agressões sofridas às autoridades policiais são diversos, entre as quais, “a dificuldade de compreensão do próprio fenômeno enquanto crime, medo de retaliação do autor, constrangimento e até receio da possível revitimização que possa ocorrer ao realizar a denúncia”<sup>89</sup>.

No Brasil, os números monitorados pelo FBSP indicam que a maioria das vítimas são vulneráveis, o que, segundo a legislação, inclui crianças menores de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir, o que torna sua mensuração ainda mais difícil. Ainda assim, se assumirmos que no Brasil o percentual de crimes de estupro reportados às polícias foi similar ao mensurado nos EUA, teríamos cerca de 288.297 vítimas de estupro apenas no ano passado, na evidência da urgência que o tema exige. (Bueno et al, 2022)

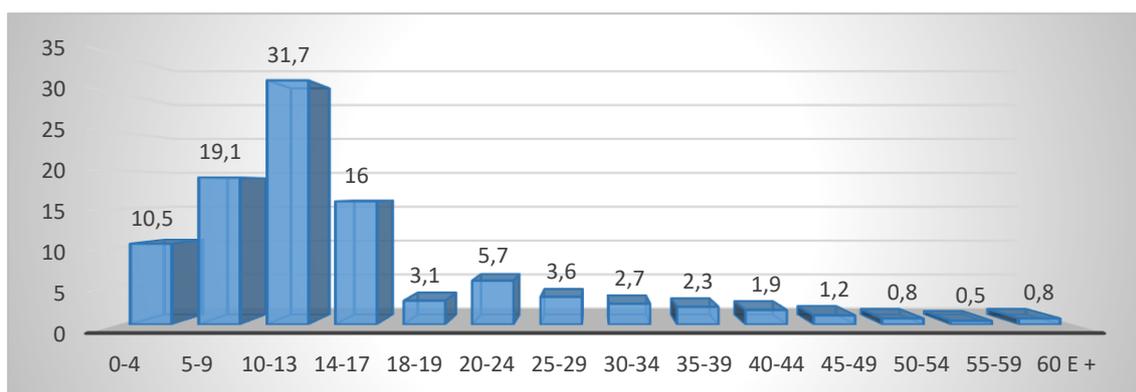
Quanto ao perfil das vítimas, as mulheres representam 88,2%, sendo a maioria em todas as faixas etárias. Já as vítimas do sexo masculino são, majoritariamente, crianças. Sobre o perfil étnico racial, 52,2% das vítimas eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas somaram pouco menos de 1%. Contrariando o imaginário social da população, a violência sexual no

---

<sup>89</sup> Bueno et al, 2022

Brasil é, na maioria das vezes (8 em cada 10 casos registrados), um crime praticado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo o parceiro íntimo. “O fato de o autor ser conhecido da vítima dá uma camada a mais de violência e de complexidade ao crime cometido: a denúncia se torna um desafio ainda maior para as vítimas”<sup>90</sup>.

Gráfico 9 – Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável Brasil, 2021



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022

Neste capítulo vamos analisar 5 (cinco) casos de estupro, entre eles, 2 (dois) Tentativa de Estupro e 1 (um) Estupro de vulnerável (definido pelo CP). Dentre as 6 (seis) vítimas, todas do sexo feminino e civis, duas menores de idade, uma paciente psiquiátrica, uma faxineira e outra vítima de estupro coletivo. Aliás, no estupro coletivo, apesar de constatado o estupro de uma criança, apenas o estupro da vítima maior de idade foi considerado para o julgamento dos militares.

Para cada caso, daremos ênfase a uma característica da dinâmica do estupro cometido pelos militares, mas veremos que essas particularidades são comuns aos outros crimes sexuais que apresentaremos ao longo do trabalho, e às violências sexuais cometidas por civis e julgadas pela justiça penal comum.

Em relação ao local do crime, conforme o artigo 9º, II, alínea “b” do CPM: “Consideram-se crimes militares em tempos de paz, os crimes previstos neste Código, e os previstos na legislação penal, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”. Esta será a condição de quase todos os crimes de estupro (exceto o

<sup>90</sup> Bueno et al, op. cit., p. 6

cometido pelo Coronel reformado) e de, pelo menos, 85% dos crimes sexuais estudados: os crimes foram praticados por militares, contra civis, em quartéis, vilas militares, hospitais, clubes, todos sob a administração militar.

## **2.1. “Que horas o seu patrão vai chegar?”: o estupro como forma de poder sobre corpo e a sexualidade feminina**

O representante do Ministério Público Militar (MPM) e a Defesa interuseram recurso de apelação contra a sentença de primeira instância, do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM (SP), que condenou o Soldado do Exército S. F. S. à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção<sup>91</sup> como incurso, respectivamente, nos artigos 232 (Estupro) c/c com os artigos 237 (Aumento de pena), e 70, inciso II, alínea “m” (Circunstâncias agravantes), 233 (Atentado Violento ao pudor), c/c o artigo 30, inciso II (Tentativa); e 209 (Lesão leve), com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do artigo 102 (Exclusão das Forças Armadas), tudo do CPM, sendo fixado o regime prisional fechado para o cumprimento inicial da pena.

O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial aos recursos para condenar o Sd. S. F. S., à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso nos artigos 232, c/c com o artigo 237, inciso II e, 70, inciso II, alínea “m”, 30, inciso II e 74 (Mais de uma agravante ou atenuante), tudo do CPM, fixando o regime fechado para cumprimento inicial da pena, ex vi do artigo 33, § 2º alínea “a” (Das penas privativas de liberdade), do CP e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, de acordo com o artigo 102 do CPM; absolvendo o Apelante/Apelado do crime previsto no artigo 209 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea “b” (Requisitos da sentença absolutória) do CPPM. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2002, e imputou ao acusado a seguinte conduta delituosa:

*“Segundo restou apurado, por volta de 09:00 horas, M. N. encontrava-se prestando serviços como faxineira na casa do Major G. T. C. L., quando, depois de decorridos aproximadamente trinta minutos da saída do referido oficial, foi surpreendida no banheiro*

---

<sup>91</sup> A pena detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. A reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado.> Acesso em 16 jan 2023.

*daquela residência pelo Soldado S., o qual se encontrava completamente despido, portando uma faca enferrujada e com a cabeça parcialmente coberta por uma camiseta da própria vítima que foi retirada do quarto de empregada, nos fundos da casa. O meliante, então, aplicou uma 'gravata' em M. N. e, desferindo-lhe socos e puxões de cabelo, arrastou-a para um quarto da residência onde havia um sofá e um armário, local em que, esmurrando a ofendida, tentando força-la à prática de felação. Como M. N. resistia à sanha bestial, o mesmo continuou a agredi-la com extrema violência, fazendo com que a vítima perdesse os sentidos temporariamente. E, assim, aproveitando-se da exaustão de M. N. que, em razão da sequência de agressões afligidas, não mais possuía condições físicas de oferecer resistência, o meliante arrancou-lhe a roupa e, ao introduzir o pênis na vagina da ofendida, deflorou-a, mantendo com ela conjunção carnal completa, culminando por ejacular dentro da mesma. Após conseguir o intento criminoso, S. amarrou os pulsos da vítima com o fio de um ventilador que se encontrava no quarto, amordaçou-a com a própria calcinha, colocou-a sentada no sofá e lhe cobriu a cabeça com uma camiseta camuflada que estava no local. Ato seguinte, o meliante deixou o quarto trancando-o pelo lado de fora e, advertindo M. N. para não tentar sair daquele lugar, evadiu-se. Decorrido algum tempo, já por volta de 11:30 horas, M. N. conseguindo desfazer-se da amarração, pulou a janela do quarto, correu para a casa do Major L. C. S. B. onde pediu ajuda, sendo, posteriormente, encaminhada ao setor de emergência do Hospital Amador Aguiar, em Osasco/SP. Assim agindo, S. F. S, livre e conscientemente, estando de serviço de sentinela em Vila Militar do Exército Brasileiro, invadiu a residência de um oficial superior e, com extremada violência e mediante grave ameaça, constrangeu M. N. à prática de conjunção carnal". (Apelação (FO) Nº 2004.01.049807-9/SP)*

A dinâmica de violência do crime corrobora com as informações de pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômica e Aplicada (IPEA) sobre os casos de estupro no Brasil. A análise produzida neste estudo é baseada principalmente nos microdados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)<sup>92</sup>, gerido pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde (Dasis), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS)<sup>93</sup>.

Segundo o estudo, sendo o agressor conhecido ou não, a ameaça e a força corporal/espancamento estão fortemente presentes e aumentam com a faixa etária da vítima. A prevalência do uso de objetos contundentes ou perfurocortantes também aumenta com a faixa

---

<sup>92</sup> Apesar de o SINAN ser a mais antiga e completa fonte de dados existente sobre os estupros, é necessário ter muita cautela ao utilizá-la, uma vez que ela registra apenas casos que tiveram consequências físicas e fizeram com que a vítima procurasse o hospital.

<sup>93</sup> Cerqueira e Coelho, 2014

etária e é sempre maior quando o perpetrador é desconhecido. Os perfis de M. N. e de seu agressor também coadunam com a afirmativa da pesquisa de que mulheres adultas são violentadas por desconhecidos em 60% dos casos.

A resistência de M. N. ao seu algoz é a postura esperada de uma vítima de estupro. E essa resistência foi computada como prova de que o crime de estupro ocorreu. Diferentemente do que se espera de uma vítima de assalto, por exemplo, no qual se solicita que a vítima entregue tudo ao ladrão sem qualquer relutância, da vítima de estupro “espera-se não apenas que a vítima resista bravamente às investidas do seu agressor, mas que, também, traga na pele marcas da violência sofrida como prova de sua tentativa de resistência quase heroica”<sup>94</sup>. Portanto, M. N. cumpriu corretamente o papel de vítima esperado pela sociedade.

A Jurisprudência citada nos Códigos Penais (Delmanto, 2001: 414) utiliza uma conceituação bem mais explícita quanto à necessidade de comprovar o não consentimento da vítima: “Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa puramente verbal ou oposição passiva e inerte” (TJSP, RT, 488/336) (Coulouris, 2010, p. 19).

O laudo de exame de delito comprovou a materialidade do crime mediante provas da conjunção carnal e da lesão corporal. Laudo do exame complementar de DNA concluiu pela verossimilhança entre o perfil genético obtido em material coletado da vítima e o perfil alélico do acusado. Em seu testemunho, a vítima disse que, num momento em que estava sendo violentada, viu o rosto de seu agressor totalmente à mostra, identificando-o como o mesmo militar que havia cumprimentado ao entrar pelo portão que dá acesso à Vila Militar<sup>95</sup>. Outras testemunhas trouxeram em seus depoimentos fatos que corroboraram com os relatos da vítima. Assim, a autoria se tornou inconteste com vasto conteúdo probatório.

Apesar disso, o acusado negou o tempo todo a autoria do crime, agindo de forma tranquila, como se nada tivesse acontecido. Dispôs-se a colaborar com a Defesa, inclusive, tomando a iniciativa para a confecção dos laudos (um deles vindo a confirmar a autoria do crime). Tal postura do acusado levou a se pensar que se tratava de uma pessoa com transtornos

---

<sup>94</sup> Sousa, 2017, p. 18

<sup>95</sup> “No contexto da cidade de fronteira, as relações de proximidade e convívio são de maior intensidade entre as famílias de militares e há pouca interação com as famílias da população local. Essa configuração é estimulada pelas formas de organização dos espaços militares, circunscritos pelos limites das vilas e unidades do quartel. Assim, as relações entre as famílias acontecem dentro dessas esferas delimitadas pelo Exército, que são organizadas por sistemas classificatórios hierárquicos e condicionadas a regulamentos prescritos pela organização militar. No dia a dia da vila, vemos dispositivos formais para a gestão desse espaço, mecanismos acionados entre os agentes que garantem a funcionalidade da vila militar como uma família (solidariedade e fiscalização constante, por exemplo) e também linhas de fuga dos ordenamentos institucionais”. (Silva, 2016, p. 74)

mentais, a ponto de comprometer a sua sanidade mental. No entanto, o laudo psiquiátrico e psicológico, emitido pelo Hospital Geral de São Paulo, do Ministério do Exército, concluiu pela imputabilidade do acusado, no qual se mostrava calmo, sereno, orientado, atento e concentrado.

Em sua maioria, os acusados dos crimes sexuais que estudamos negaram a autoria do crime. Alguns confirmavam a relação sexual, mas diziam que havia ocorrido com o consentimento da vítima. Nesses casos, os depoimentos e as provas materiais eram colhidas a fim de provar ou não esse consentimento.

A visão de que aos homens cabe a iniciativa, a fim de satisfazer um desejo incontrollável, inclusive utilizando-se da violência, coloca a mulher numa posição problemática e cruel de responsabilidade sobre a conduta sexual masculina. Num possível processo judicial, desde o momento do oferecimento da denúncia, ela precisa deixar evidente que não consentiu, sem restar dúvidas. “Pois, se há dúvidas para o juiz, possivelmente houve dúvidas para o homem – e é ele quem precisa ter sua lascívia contida”<sup>96</sup>.

A dificuldade em se provar o consentimento se dá pela própria constituição do que se entende por sedução. Existe uma compreensão compartilhada culturalmente de que as investidas do polo ativo (entendidas como função do masculino) podem ser, por vezes, insistentes, e o limite entre adequado e inadequado na insistência e na coação do objeto de desejo (nesse caso a mulher) é complacente.

Isso faz com que determinados assédios, sentidos e até denunciados como tais, sejam desacreditados e acabem sendo considerados relações sexuais ou eróticas comuns. A própria resistência do objeto de desejo é vista como parte da interação sexual normal. Outra forma de compreender tais interações é acusar o objeto de desejo de uma provocação exagerada, de maneira que tanto a postura de sedução como a falta de cuidado em esconder o corpo seriam motivos para que o polo ativo sentisse desejo e, com ele, uma necessidade incorrigível de “aliviá-lo”. Trata-se de uma lógica que animaliza os homens que simbolicamente ocupam esse polo ativo. (Engel, 2017, p. 13).

Há séculos o corpo feminino é veiculado como objeto do desejo erótico. Parte importante das pinturas e esculturas clássicas da arte ocidental tem no corpo feminino o principal recurso estético para abordar a beleza e o desejo. Um corpo exposto e passivo ao olhar e desejo do outro. Contemporaneamente, corpos de meninas e mulheres são utilizados e veiculados massivamente para vender produtos e construir uma representação imagética do desejo. Essa construção estético-erótica generificada também afeta crianças, mais frequentemente meninas, mas também meninos. “A mesma sociedade que se preocupa em criar leis e recursos para proteger a condição vulnerável de crianças nas interações sexuais com

---

<sup>96</sup> Silva, 2017

adultos utiliza-se de corpos infantis, especialmente infantojuvenis, como recurso estético e erótico”<sup>97</sup>.

Num estudo sobre modalidades de construção da virilidade, Machado (1998) tomou como principal objeto de reflexão falas de presos penitenciários acusados e condenados por estupro<sup>98</sup>. Segundo a autora, a ideia de estupro representada àquela época pelo senso comum, pela legislação e pela jurisprudência brasileira perpassava pelo entendimento de crime hediondo contra a pessoa, crime grave contra os costumes e de um ato que não é um crime. Neste último caso, o estupro seria visto como a realização do mais banal e cotidiano dos atos de relações sexuais entre homens e mulheres. Apenas a esperada iniciativa masculina cuja resposta feminina é um “não querendo dizer sim”.

A ideia de crime hediondo estaria mais atrelada aos crimes cometidos contra mulheres com algum grau de parentesco com o autor como mães, filhas, irmãs, ou categorias similares. Numa categoria geral de mulheres, ou seja, não parentes do autor, o que deveria se pensar é: quem são aquelas que são consideradas casáveis e as que não são consideradas casáveis.

Conforme relatos dos detentos entrevistados na pesquisa, as mulheres consideradas não casáveis não precisam sequer seduzir, elas se oferecem. O estupro então se confunde com a relação com “vadias” e “prostitutas”. E estas são permitidas a todos os homens. “Assim, se podem ser ‘usadas’ por todos, nem o uso da violência por parte do homem, nem o não querer da mulher de nada valem diante deste saber/regra/modelo mais forte da relação sexual com a mulher não proibida”<sup>99</sup>.

Dadas as condições e heranças socioculturais, em ambos os casos, a mulher é estereotipada e reprimida em sua sexualidade, seja quando vista como objeto sexual, seja quando é vista como casta. Em ambos os casos, é possível perceber que, dadas as devidas proporções, tanto as chamadas donzelas e as meretrizes são condicionadas socialmente de acordo com a sua classificação sexual – obtida de acordo a sociedade. A sexualidade, além de outros fatores (como status social, raça, status financeiro, e quaisquer outros adjetivos qualificantes), tem o poder de classificar as pessoas de acordo não apenas com a sua percepção da própria sexualidade, mas, também, com o modo como a sociedade percebe o seu comportamento sexual. (Sousa, 2017, p.15).

As relações sexuais forçadas são entendidas como crimes, ou mesmo como comportamento social inadequado, dependendo da violência aplicada, da reação ocorrida no momento, da idade da vítima, do corpo da vítima, da sua vestimenta, das relações familiares e do comportamento. A própria ideia de consenso é maleável discursivamente para

---

<sup>97</sup> Loponte, 2002

<sup>98</sup> Pesquisa elaborada e realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPeM, UnB)

<sup>99</sup> Machado, 1998, p. 241

descaracterizar interações desiguais e forçadas. Engel (2017) cita um estudo americano da área de psicologia social que afirma: “parte importante de universitários disseram já ter forçado uma relação sexual, mas poucos afirmam ter cometido estupro”<sup>100</sup>.

Vigarello e Magalhães (1998) ratificam a concepção que determinadas características / qualidades da vítima aumentam ou diminuem a violência do crime. Segundo os autores, a “violência feita a uma escrava ou a uma doméstica é menos grave que a feita a uma moça de condição honesta”. Portanto, numa sociedade de classes como a nossa, a classe social também seria responsável pela modulação da escala de gravidade dos crimes. “A posição social é decisiva. A dignidade do ‘ofendido’ orienta o cálculo e indica a extensão do mal”<sup>101</sup>. Assim, qualquer mulher pode vir a ser vítima de estupro, mas o crime será punido com mais ou menos rigor segundo as suas “qualidades”.

Para Machado (1998), o “imaginário da ‘sexualidade feminina como aquela que se esquivava para se oferecer’ parece ser a contraparte do imaginário da ‘sexualidade masculina’ como aquela que tem a iniciativa e que se apodera unilateralmente do corpo do outro”. Segundo essa concepção, a virilidade supõe a disponibilidade total para a realização da atividade sexual, e está associada ao lugar simbólico do masculino como lugar da iniciativa sexual.

[...] as narrativas dos apenados fazem referência a uma expectativa da moralidade social vigente, que atribui ao homem a transformação do não inicial da mulher em sim. Se o não continua é porque a sua natureza viril, sua capacidade de conquista, é a que está em jogo. O esperado é que a mulher não diga não, porque este não poderia ser denunciador de sua virilidade. Daí a ambiguidade de ter uma relação sexual com mulher que não o queira e aí um dos fulcros para a construção das estratégias para se transformar o não em sim. (Machado, 1998, p. 237).

A virilidade discutida por Machado (1998) é apresentada como a não resistência à atração do sexo oposto, qualquer que seja a sua representante. É a força que domina a mulher. O homem “viril” pode ter toda e qualquer mulher. O estupro da desconhecida remete assim ao imaginário da potência do estupro genérico de toda e qualquer mulher.

Se é estupro o que fizeram, entendem que muitos outros homens também estupram. Todos eles parecem saber que estupraram, porque, afinal, as mulheres não queriam. Se não queriam, então, é estupro. As mulheres disseram não. “Tiveram medo”. “Fizeram cara feia”. Este reconhecimento, que emerge fragmentariamente nas suas narrativas, aponta para a vigência secundária da percepção de um ato contra outra pessoa, sustentado no código individualista dos direitos. No entanto, a vigência dominante de uma crença naturalizada sobre o lugar simbólico do feminino na sexualidade os leva a poder duvidar de que as mulheres possam dizer não no campo da sexualidade e os leva a ter expectativas que essa dúvida seja generalizada. Apesar de que sabem que é estupro (as mulheres disseram não), também sabem que não é

---

<sup>100</sup> Engel, 2017, p. 19

<sup>101</sup> Vigarello e Magalhães, 1998, p. 23

estupro (as mulheres sempre dizem não quando querem dizer sim). “Porque se for considerado estupro o que fizeram, todos os homens estupram”, é o que suas falas enfatizam. (Machado, 1998, p. 239).

M. N. não conhecia o acusado. Em seu depoimento, afirmou que o cumprimentara ao passar pela entrada do portão principal e ele respondeu ao seu cumprimento. Foi o único contato que tiveram antes do crime. Logo depois, ela o viu rondando a casa, mas não desconfiou de nada. No próximo instante que o vira, o acusado já estava nu, com o rosto parcialmente coberto, com uma faca na mão e vindo em sua direção com violência. Não me surpreenderia que, mesmo tendo sido o estupro preparado, o acusado não o percebesse como crime. Não me espantaria que ele tenha pensado “é a mulher quem seduz e induz ao estupro, porque são assim que atuam as mulheres; o seu ‘não’ pode ser tão somente uma forma de sedução”. Nunca iremos saber porque ele preferiu negar o crime.

Não me parece que tenha negado por achar que estava fazendo algum coisa errada, ele pode realmente ter pensado que se tratava de uma relação sexual casual. O seu medo pode ter sido ser pego, afinal, segundo relato de M. N., ele perguntou várias vezes que horas o patrão dela chegaria. Se sentiu algum receio, ainda assim, abandonou seu posto, invadiu a casa de um oficial e estuprou uma mulher dentro de uma vila militar.

Talvez o sentimento que tenha feito o militar negar o estupro tenha sido a vergonha. Não a vergonha do estupro mas de ter sido descoberto. Agora que seu crime se tornou público, ele poderia ser estigmatizado por só conseguir ter mulheres pela força, porque não consegue pela vontade. O estupro quando não é propagado não parece estigmatizar. Estupros podem agregar espectadores e parceiros, e são considerados feitos sexuais, atos viris, que são até comemorados. Não sendo vistos como crimes, são brincadeiras, são atos viris.

A vergonha não é ter realizado o estupro, é o de estar preso como estuprador. O que parece ser mais difícil para os presos é se livrar do estigma. O estupro em si é contado como muito próximo da vida cotidiana, maridos que forçam as mulheres, homens que transam com prostitutas. É a ideia de estuprador e não a de estupro que parece não ter nada de cotidiano. Remete ao ato de um monstro, um louco ou um safado. (Machado, 1998, p. 243).

Não saberemos o que fez o acusado escolher M. N., além do fato de ser mulher. Ele esperou ela ficar sozinha, entendeu que as circunstâncias eram propícias para o estupro e a usou como “objeto sacrificial”<sup>102</sup>. As mulheres que são vistas como objetos do estupro, são, mais facilmente, encaixadas no imaginário do erotismo da violação, confundindo-se com o próprio

---

<sup>102</sup> Termo usado por Machado (1998)

ato sexual. O “não” de M.N. e o seu medo podem ter se tornado constitutivos do desejo do acusado. O estupro assim, afirmou sua identidade masculina a partir da dominação de seu corpo.

O caso analisado e tantos outros que vamos trazer fundamenta uma reflexão que Machado (1998) propõe: “A dominância de um pensamento que entende a sexualidade polarizada entre uns que são sujeitos e outras que são objetos maculáveis e sacrificiais parece ter efeitos cruéis”<sup>103</sup>. Estupro e erotismo se confundem numa cena imaginada em que a mulher se esquiva para seduzir fazendo o contraponto da agressividade masculina. Para Elgen (2017), isso não significa que o desejo só pode ser percebido dessa maneira dentro desse universo, que ele não pode escapar ou se recriar; “essa estética do desejo não é, assim, afixada em corpos e sujeitos, ela precisa ser e é constantemente atualizada para continuar vigorando”<sup>104</sup>.

Em sua decisão, o relator reconheceu a tipicidade das condutas praticadas pelo acusado: atentado violento ao pudor na forma tentada, o estupro e as lesões corporais. Afirmou ter havido concurso de crimes entre o crime de estupro e atentado violento ao pudor tentado, e sendo as condutas autônomas, não poderia haver absorção da segunda pelo estupro consumado.

O Tribunal admitiu, também, o excesso de violência utilizado pelo acusado ao agredir a vítima, que desmaiou duas vezes; a conduta ousada do acusado que, de forma dissimulada, pediu ao cabo da guarda autorização para trocar o seu posto por um posto móvel, alegando estar muito cansado. “Isso já fazia parte da confecção de seu plano para atacar a *presa*”<sup>105</sup> (grifo nosso). A ousadia em praticar o ato criminoso, em horário de serviço, exercendo uma atividade com função precípua de garantir a segurança e proteção na Vila Militar; a sua negativa o tempo todo da autoria do delito; o desrespeito para com os superiores.

Diante de todas essas circunstâncias, a Corte fixou a pena base em 5 (cinco) anos para o crime de estupro. Considerando a agravante especial contida no inciso II do art. 237 e a agravante genérica do art. 70, inciso II, alínea “m” do CPM, aplicou uma só delas, conforme disposição legal presente no art. 74 do CPM, acrescentando  $\frac{1}{4}$  à pena, totalizando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Quanto ao crime de atentado violento ao pudor, na forma tentada, fixaram a pena base de 3 (três) anos de reclusão acrescida de  $\frac{1}{4}$ , em face das agravantes contidas no art. 237, II, e no art. 70, inciso II, alínea “m” do CPM, totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Aplicou-se, ainda, a causa especial de diminuição de pena em razão de o crime ter ocorrido na

---

<sup>103</sup> Machado, 1998, p.250

<sup>104</sup> Elgen, 2017, p. 13

<sup>105</sup> STM, Apelação (FO) N° 2004.01.049807-9/SP, pág. 14

forma tentada, portanto, diminuída de 1/3 em face do art. 30, inciso, II (Anexo 1), resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime previsto no art. 209 do CPM, a que foi condenado o acusado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, entendeu o magistrado não deveria subsistir.

O laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal, descrevia as seguintes lesões na vítima: esquimose em região direita, escoriação em ombro esquerdo, esquimoses em regiões escapular D, deltóidea A, ombro D, carotídea D, malar D, braços D e E e punhos D e E. Ao final, o relator concluiu como sendo *lesões de natureza leve*. Assim, absolveu o réu da prática do crime de lesão corporal, com fulcro na alínea “b” do art. 439 do CPPM (Anexo 2). Entendeu que o crime de lesão corporal deveria ser absorvido pela violência empregada inerente ao crime de estupro.

Ou seja, mesmo quando as lesões são confirmadas pelos peritos e enquadradas na categoria de lesões corporais graves, o acusado pode ser condenado por lesão corporal, mas absolvido do crime de estupro; afinal, são crimes distintos. Além disso, a grande maioria das vítimas de estupro não apresenta lesões ou apresenta apenas lesões leves. (Coulouris, 2010, p. 18).

A pena unificada totalizou-se em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, pois, apesar de ser crime hediondo na Justiça Comum, em face da Lei 8.072/90, exigindo o cumprimento total da pena em regime fechado, tal dispositivo legal não teria aplicação na justiça castrense.

Nas palavras da Ministro Relator descritas na decisão: “O agressor ao tentar forçar a vítima à prática de sexo oral, fê-lo com o intento de satisfazer um de seus incontroláveis desejos sexuais”<sup>106</sup>. Aparentemente, o julgador tomou o acusado apenas como um homem incapaz de controlar os seu desejos. É sobre esse “incontrolável desejo sexual masculino” que vamos discutir no próximo caso.

---

<sup>106</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2004.01.049807-9/SP, pág.10

## 2.2. “Não quer ir para um canto, pra ficar mais à vontade?”: a equivocada ideia da figura do estuprador

O Tribunal, em 24 de novembro de 2011, por maioria, deu provimento parcial ao apelo do Órgão Ministerial, para reformar a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM. (RJ), que havia absolvido o réu, e condenar o ex Sd. da Aeronáutica J. C. S. L. à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 232, c/c o artigo 236, inciso II (Presunção de violência), e artigo 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM; concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro nos artigos 606 e 607, tudo do CPPM (Anexo 2), com o direito de recorrer em liberdade. E, por fim, por maioria, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado ao ex Sd. Aeronáutica J. C. S. L. pela prescrição da pretensão punitiva da pena.

Em 05 de agosto de 2008, o Parquet castrense ofereceu denúncia em desfavor do ex Sd. da Aeronáutica J. C. S. L., como incurso no crime do artigo 232, c/c o artigo 236, ambos do CPM. Narra a exordial que:

*“1º - No dia 1º de fevereiro de 2008, o acusado foi internado no Hospital Central da Aeronáutica, situado no Rio de Janeiro, por ter apresentado uma agitação, enquanto se encontrava preso disciplinarmente no xadrez do BINFA-AF, ameaçando se matar. Por se encontrar bastante nervoso e agitado, foi internado naquele Hospital, na Unidade de Psiquiatria, para avaliação de sua conduta, embora não apresentasse qualquer sintoma de distúrbio psiquiátrico, como assegurou o Tenente Médico Psiquiatra S. M. A. G. e confirmado pelo exame de sanidade mental. 2º - No dia 04 de fevereiro de 2008, o acusado encontrava-se na sala de convívio daquela Unidade Psiquiátrica, conversando com a paciente, a ora ofendida R. V. R., quando a certa altura, passou a cortejá-la, dizendo que ela era muito bonita e, a certa altura, lhe perguntou se não queria ‘ir para um canto’ para ficar mais à vontade. Logo depois, ambos se retiraram da mencionada sala, tendo o acusado a conduzido até o banheiro da enfermaria masculina. Desconfiando da intimidade que ambos demonstravam, o auxiliar de enfermagem L. F. L. C. passou a procurar o casal dentro do Hospital, havendo pouco depois, encontrado o denunciado no interior do referido banheiro, mantendo relações sexuais com R., observando que ambos abaixaram suas calças e suas peças íntimas, destacando que houve penetração sexual, pois viu, quando o pênis ereto do Denunciado saiu da vagina da paciente R., o que pôde ver claramente, pois o local estava iluminado. A seguir, R. e J. C. se vestiram e se dirigiram até suas respectivas enfermarias. 3º - Posteriormente, L. F. relatou os fatos ao Tenente S. M. A.G., médico de dia, o qual, após entrevistar os pacientes, encaminhou R. (que*

*era virgem, conforme laudo) ao plantão de ginecologia, onde foi examinada pela Tenente Dra. D. C. B., acompanhada da enfermeira M. G. R., tendo a referida oficial encontrado 'sangue vivo' na genitália de R. e em sua roupa íntima. Encontrou na região vulvar lacerações e escoriações, observando ainda que o hímen da ofendida era espesso e, 'portanto, sujeito a complacência e fácil cicatrização'. O Exame de Corpo de Delito atesta igualmente a existência de lesões leves na região genital da ofendida. Por outro lado, o exame de sua peça íntima também revela a existência de sangramento. 4º - Diante do relato da ofendida R. e dos testemunhos de M. G. e da Tenente D., do Exame de Corpo de Delito, verifica-se que houve violência sexual praticada pelo ofendido contra R., que é esquizofrênica, com histórico de 12 anos de alteração de comportamento, com inúmeras internações em clínicas psiquiátricas, sendo inteiramente inimputável, já que não possuía qualquer capacidade de entendimento ou de autodeterminação. 5º - Assim sendo, praticou o acusado o crime previsto no artigo 232 do CPM, combinado com o artigo 236 do mesmo Diploma legal, considerando que o denunciado conhecia o estado mental da ofendida, consoante testemunho do técnico de enfermagem Sargento S. A. S., que informou J. C. sobre a patologia mental da vítima [...]” (Apelação Nº 32-95.2008.7.01.0101/RJ)*

Assim como no caso anterior, e como em outros que analisamos, o autor do estupro foi encaminhado para o exame de sanidade mental, e foi constatada a sua plena capacidade mental e a ausência de qualquer sintoma de distúrbio psiquiátrico. O que pudemos perceber, a partir das informações dos relatórios do STM e de outros trabalhos sobre crimes sexuais é que, durante o processo, é comum a solicitação do exame de sanidade mental para tentar buscar explicações para um crime tão ofensivo à dignidade e à vida das mulheres, e isentar o autor de suas responsabilidades penais, tornando-os inimputáveis. Porém, contrariamente ao que é disseminado pelo senso comum, os autores de crimes sexuais, e nesse caso, especificamente, o estupro, são homens comuns, diferentes dos “monstros”, “doentes mentais” que se imagina.

Da mesma forma como é idealizada socialmente o tipo de mulher que pode ou não ser estuprada, também se projeta a ideia do perfil do estupro: “um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas”. Esse homem agressivo e suspeito atacaria mulheres que andam sozinhas à noite, tornando-se alvo fácil para o estupro. Nesses casos isolados, o crime se daria mais por causa da imprudência da vítima do que por culpa exclusiva de seu agressor. Além disso, o comportamento, as vestimentas e os gestos da mulher diriam se ela é ou não uma potencial vítima de estupro.

Nunca se conseguiu traçar o perfil do agressor físico, sexual ou emocional de mulheres. Do ponto de vista sociológico, eles são cidadãos comuns não só na medida

em que têm, via de regra, uma ocupação e desempenham corretamente outros papéis sociais, mas também porque praticam diferentes modalidades de uma mesma violência estrutural. Se não apenas as classes sociais são constitutivas das relações sociais, estando neste caso também o gênero e a raça/etnia, não há razão para se buscarem características específicas dos agressores, pelo menos da perspectiva aqui assumida. A Psicologia fez numerosas tentativas de detectar as especificidades do agressor, com resultado negativo. Ou seus instrumentos de mensuração do que se considera anormalidade são insuficientes para alcançar esse objetivo, ou o agressor é normal. Do ângulo sociológico aqui esposado, não faz sentido procurar características individuais no agressor, quando a transformação de sua agressividade em agressão social é socialmente estimulada (Saffioti e Almeida, 1995, p. 138).

Silva (2017), em pesquisa que analisou as sentenças de processos de estupro, proferidas pelas Varas Criminais de Salvador, entre 2009 e 2016, percebeu como essa idealização do estuprador abrange também o Judiciário. As sentenças demonstravam a dificuldade do magistrado em diferenciar estupro de sexo ao perceber o autor da violência como “um sujeito incapaz de controlar seus instintos sexuais, como um animal”. Essa concepção ficava perceptível quando ao justificar o motivo do crime, os juízes que o fizeram apontaram: "satisfazer a própria lascívia", "obter satisfação sexual", "satisfazer sua libido". Dessa forma, o magistrado tentava encontrar o motivo da prática do crime como se fosse um desvio de natureza sexual, de homens com desejos sexuais incontroláveis, e não um comportamento recorrente, alicerçado numa opressão estrutural.

O discurso hegemônico nas sentenças, todavia, ainda descreve o estupro como um desvio de homens incapazes de controlar seus desejos sexuais e que por isso recorrem ao sexo à força com mulheres descuidadas que encontram nas ruas, em vez de homens comuns que fazem parte de uma estrutura de poder e dominação. Quando o homem sob o qual recai essa acusação é esse homem comum, a suspeita sobre o relato da mulher é ainda mais forte. Por fim, há também uma visão restrita de quais atos físicos podem ser definidos como sexuais e, portanto, podem ser considerados estupro. E cabe aos juízes fazer essa definição. (Silva, 2017, p. 3).

Os autores e a dinâmica dos crimes que analisamos nesse trabalho derrubam a ideia do estuprador “doente e vil”. Todos eram militares ativos (apenas num caso o militar estava reformado), em plena capacidade mental e laborativa. Na maioria dos crimes, o militar encontrava-se em horário de serviço e também foi julgado pelo crime de abandono de posto. Portanto, os acusados estavam longe da ideia recorrente do perfil do estuprador.

O Sd da Aeronáutica J. C. S. L., por exemplo, apesar de não apresentar qualquer distúrbio psiquiátrico estupro uma paciente do Hospital Central da Aeronáutica, mesmo sabendo do estado mental da vítima, que é esquizofrênica, com histórico de 12 anos de alteração de comportamento, com inúmeras internações em clínicas psiquiátricas, sendo inteiramente inimputável, já que não possuía qualquer capacidade de entendimento ou de autodeterminação. O militar negou o crime. Julgado pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª

CJM (RJ), J. C. S. L. foi absolvido com a alegação de ser atípica a conduta do acusado, visto a ausência de comprovação de conjunção carnal entre a ofendida e o acusado.

A prova do estupro, a partir da conjunção carnal, sempre foi tarefa difícil. Pesquisa no Instituto Médico Legal da cidade de Piraju/SP apontou que a comprovação da conjunção carnal ocorreu em 25,8%, sendo utilizados na perícia, a pesquisa dos três sinais de certeza de conjunção carnal (rotura himenal recente, presença de espermatozoides no canal vaginal e gravidez). Essa incidência foi superior à registrada no Instituto Médico Legal das cidades de Recife, São Paulo e Belo Horizonte, que registraram respectivamente 18,5%, 18,4% e 4,1% de positividade para conjunção carnal nas vítimas que fizeram a queixa de estupro<sup>107</sup>.

No Instituto Médico Legal de São Paulo, 44,63% das mulheres apresentaram hímen íntegro (tal qual R. V. R.) e apenas 13,30% foram comprovados como sendo estupro propriamente dito<sup>108</sup>. A insuficiência do exame de corpo delito pode ocorrer por alguns motivos quando a vítima é adulta e não virgem: vítimas com hímen complacente<sup>109</sup>; a maioria das vítimas registra a violência após 48 horas necessárias para análise; porque as vítimas reagem ao estupro, procurando apagar da memória, através de um ritual de limpeza e expurgação, qualquer contato com o agressor logo após a violação<sup>110</sup>.

Os exames periciais procuram vestígios de uma relação sexual recente, sinais evidentes de violência, avaliam se a vítima sofre de alguma doença mental, atestam ou negam a capacidade da vítima de se defender, o grau, a extensão e as consequências da violência que sofreu. As perguntas a serem respondidas são: houve conjunção carnal? Qual a data provável dessa conjunção? Era virgem a paciente? Houve violência para essa prática? Qual o meio para essa violência? Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Ou perigo de vida? Ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Ou aceleração de parto? Ou incapacidade permanente para o trabalho? Ou enfermidade incurável? Ou deformidade permanente? Ou aborto? É a vítima alienada ou débil mental? Houve qualquer causa que impossibilitasse a vítima de resistir?<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> Bergamo et al, 1999

<sup>108</sup> Cohen e Matsuda, 1991

<sup>109</sup> O hímen complacente é um hímen mais elástico que o normal e tende a não romper durante o primeiro contato íntimo, podendo permanecer mesmo após meses de penetração. Apesar de ser possível que ele se rompa em algum momento, durante a penetração, em algumas mulheres o hímen complacente só é rompido durante o parto normal. Disponível em: [https://www.tuasaude.com/o-que-e-himen-complacente/#:~:text=O%20h%C3%ADmen%20complacente%20%C3%A9%20um,mesmo%20ap%C3%B3s%20meses%20de%20penetra%C3%A7%C3%A3o](https://www.tuasaude.com/o-que-e-himen-complacente/#:~:text=O%20h%C3%ADmen%20complacente%20%C3%A9%20um,mesmo%20ap%C3%B3s%20meses%20de%20penetra%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 08 fev 2023.

<sup>110</sup> Coulouris, 2010

<sup>111</sup> Idem 110

O objetivo é comprovar a existência de um ato sexual (“*Houve conjunção carnal?*”) e caracterizar esse ato sexual como crime de estupro (“houve violência para essa prática? Houve qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima a reagir?”). A atenção também se dirige para as consequências da violência sexual nas vítimas de modo a distinguir o estupro qualificado – o estupro considerado mais grave e que deve ser punido mais severamente – do estupro considerado “simples”. E os efeitos considerados como graves se restringem aos efeitos físicos, visíveis, não aos aspectos psicológicos, os traumas decorrentes do estupro ou do abuso. (Coulouris, 2010, p. 16).

[...]

E, não parece equivocado afirmar que o exame de corpo de delito pode funcionar como uma espécie de contra prova nas denúncias de estupro justamente por nada comprovar. (Coulouris, 2010, p. 18).

O tipo penal castrense para o delito de estupro (art. 232) apresentava normatização similar à disposição anterior contida no art. 213 do CP. Com o advento da Lei 12.015/2009, o legislador introduziu modificações importantes no Código Penal, dentre elas, a revogação do art. 214 (Atentado Violento ao Pudor) e inclusão do seu conteúdo no art. 213 do CP. Com isso, a nova redação do tipo tutela qualquer forma de violência sexual com fim libidinoso, não apenas a conjunção carnal:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, Decreto lei 2.848, 1940)

Outra modificação importante decorre da tutela assegurada em favor de vulneráveis com a instituição no CP do art. 217-A, a partir da junção dos artigos 213, 214 e 234 (Aumento de Pena), criando a figura típica do estupro ou atentado violento ao pudor com a incidência de presunção de violência.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Brasil, Decreto Lei nº 2.848, 1940).

As vítimas com deficiência mental, como R. V. R., não possuem o discernimento necessário para permitir que o contato sexual ocorra, sendo fundamental a realização de perícias médicas para constatar se, de fato, a doença ou o problema mental retiraram por completo a capacidade da vítima. O artigo 217-A é específico quanto à imprescindibilidade de discernimento, pois não há a proibição da prática sexual por pessoas enfermas ou deficientes

mentais, em que levam uma vida sexual normal, como também não quer a punição daquele que mantém relações sexuais com pessoas sob essas condições. O objetivo do texto legal é evitar que aconteça a conjunção carnal ou ato libidinoso com alguém que não tenha discernimento, por enfermidade ou deficiência mental, para consentir com o ato<sup>112</sup>.

Na norma penal castrense, há uma “Presunção de violência” para o caso de doentes ou deficientes mentais, ou seja, a violência não precisa ser comprovada como meio utilizado para forçar a prática de um ato sexual:

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:  
I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;  
II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;  
III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (Brasil, Decreto Lei 1.001, 1969).

Em suas considerações, o relator afirmou que, embora a conduta imputada pelo Órgão Ministerial ao acusado seja a prevista no art. 232, c/c 236, inciso II do CPM, a rigor, se conforma, com perfeição, com o tipo ilícito descrito no art. 217-A, § 1º do CP. “Logo, ainda que se trate de crime militar, examinemos os fatos sob a égide dos princípios que nortearam a renovação do Código Penal”<sup>113</sup>. Assim, o relator entendeu ter havido equívoco por parte do Conselho de Justiça quando considerou inexistirem provas sólidas suficientes para caracterizar a conduta do acusado, como incurso nas penas do delito de estupro, no caso tentado (art. 232, c/c 236, inciso II e art. 30, inciso II do CPM).

Segundo os autos, não ocorreu a cópula vagínica, total ou parcial. Houve apenas o coito vulvar, pelo simples contato entre os órgãos sexuais do homem e da mulher, sem introdução do pênis na vagina. Tal entendimento decorre dos seguintes fatos dispostos no processo:

1. O auxiliar de enfermagem que surpreendeu a ofendida e o autor no banheiro, com as calças e as peças íntimas abaixadas afirma que houve penetração sexual, pois viu quando o pênis ereto do acusado foi retirado da vagina da vítima;
2. No entanto, a prova pericial atesta que a ofendida ainda é virgem, o que, em princípio, afasta a consumação do delito previsto no art. 232 do CPM;
3. Ademais, ao ser examinada por uma Tenente Médica e uma enfermeira, em seguida ao ato, foi encontrado “sangue vivo” na genitália e na calcinha da ofendida. “Encontrou-se na

---

<sup>112</sup> Metzka e Paiva, 2020

<sup>113</sup> STM, Apelação 32-95.2008.7.01.0101/RJ, p. 7

região vulvar lacerações e escoriações. O exame de Corpo de Delito atesta igualmente a existência de lesões leves na região genital da ofendida”<sup>114</sup>.

Pelo julgamento da Corte, como *consequência lógica* das provas testemunhais e periciais, aduz-se, *sem qualquer sombra de dúvida*, que, não obstante tenha havido ato libidinoso entre ambos, não chegou a concretizar a conjunção carnal, em razão de os partícipes terem sido surpreendidos pelo auxiliar de enfermagem, o que obstou a consumação do estupro. “Assim, *é fato*, o possível crime de estupro não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que a jurisprudência e a doutrina afastam a consumação do delito de estupro, quando se configurar tão somente a simples cópula vulvar”<sup>115</sup> (grifo nosso).

Na fixação da pena, a princípio, impôs-se a pena base no mínimo legal previsto no art. 232 do CPM de 3 (três) anos de reclusão. Entendeu o Ministro Relator que analisando as circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM: gravidade do crime, a personalidade do réu, os meios empregados, o modo de execução, motivos determinantes, circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes e atitude do acusado, não existiam razões substanciais que recomendassem a exacerbação da pena base. Ou seja, ao que parece, a Corte não levou em consideração as observações do relator e as informações elencadas na Apelação Nº 32-95.2008.7.01.0101/RJ:

- 1) “No direito brasileiro, o estupro representa uma das mais sérias formas de ataque à liberdade sexual”;
- 2) “O acusado foi internado no Hospital Central da Aeronáutica, situado no Rio de Janeiro, por ter apresentado uma agitação, *enquanto se encontrava preso disciplinarmente no xadrez do BINFA-AF*, ameaçando se matar”; (grifo nosso)
- 3) “As provas testemunhais atestam ter o apelado atuado com vontade e consciente da ilicitude de sua conduta, a partir do momento em que resolveu deslocar-se da sala de convívio para o banheiro, com a intenção manifesta de prática de ato libidinoso, pois se assim não fosse, poderia continuar conversando na sala”;
- 4) “Tendo o episódio ocorrido no interior do HCA, restou comprovado o fato ilícito de um então militar, em um ambiente sujeito à Administração Militar.

O magistrado desconsiderou a presunção de violência descrita no art. 236, inciso II do CPM e relativizou a violência sofrida pela vítima ao afirmar: “o apelado não empregou violência

---

<sup>114</sup> STM, Apelação 32-95.2008.7.01.0101/RJ, p. 9

<sup>115</sup> STM, Apelação 32-95.2008.7.01.0101/RJ, p. 9

física ou tampouco grave ameaça”. Essa decisão da Corte corrobora com o enunciado de Silva (2017):

É dada relevância, porém, à violência física. Nas sentenças condenatórias, a análise acerca da violência e de sua gravidade é feita ao final, quando da fixação da pena. As circunstâncias e consequências do delito são consideradas mais ou menos graves, a depender do grau de violência física imposta à vítima. Este entendimento sugere, por vezes, que o próprio estupro não é uma violência. (Silva, 2017, p. 3).

Assim como, nas sentenças analisadas por Silva (2017), a decisão do relator repercutiu o mesmo discurso a respeito dos instintos sexuais masculinos que precisam ser saciados pela posse do corpo feminino:

Deste modo, o Apelante refém das perplexidades atinentes ao momento de exacerbação emocional por que passava, teve por propósito apenas a prática de cópula vagínica. Agiu sem qualquer finalidade específica e sem o emprego de violência ou grave ameaça, apenas atuando com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer seu libido. (STM, Apelação 32-95.2008.7.01.0101/RJ, p.9).

Continuando a dosimetria penal, sendo a vítima inimputável por doença mental, elevou-se a pena para 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Como o acusado tinha 19 anos na data do crime, reconheceu-se a presença de atenuante prevista no art. 72, inciso I e art. 73 do CPM. Assim, a pena foi reduzida na razão de 1/5, retornando ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Depois a pena foi diminuída pela metade por ter sido na forma tentada, perfazendo um quantum definitivo de 1 (um) ano e seis (seis) meses de reclusão. Ainda foi concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade. No CP, como o estupro é considerado crime hediondo, não há previsão de circunstâncias atenuantes, e nos casos de estupro de vulnerável só é possível a concessão de sursis etário, prevista no artigo 77, 2º, do Código Penal<sup>116</sup>.

Por fim, foi declarada, por ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o lapso temporal superior a 2 (dois) anos, transcorridos entre a data do recebimento da denúncia (28/08/2008) e a data da sessão de julgamento (24/11/2011); bem como o fato de se tratar de réu menor à época da consumação do crime (art. 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VI, e seu § 5º, inciso II, arts. 129 e 133, todos do CPM<sup>117</sup>. O estupro ficou impune.

---

<sup>116</sup> Coulouris, 2010

<sup>117</sup> O Projeto de Lei 5.102/20 pretende alterar o texto do Código Penal e acabar com a prescrição para o crime de estupro de vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705939-projeto-acaba-com-prescricao-para-estupro-de->

### 2.3. “Ela vinha atrás de soldados”: as dúvidas sobre a palavra da vítima

O caso que vamos expor se refere a um estupro coletivo praticado em dezembro de 1999, por seis soldados da Aeronáutica contra uma mulher civil e uma menor de idade no alojamento da Base Aérea de Manaus. Um dado desconcertante de pesquisa do IPEA sobre estupros no Brasil é que cerca de 15% dos estupros registrados no SINAN foram cometidos por dois ou mais agressores. A denúncia recebida em despacho proferido em 30 de março de 2000, imputa aos acusados as seguintes práticas delituosas:

*“Primeiramente, relata a exordial que todos os acusados pertencem ao efetivo militar da Base Aérea de Manaus (AM) e encontravam-se de serviço no dia 28 de dezembro de 1999, na referida Unidade Militar; que os soldados C. e F., escalados para o serviço de guarda oeste móvel e fixa, respectivamente, o primeiro, no seu quarto de hora, e o segundo, aguardando o próximo quarto, saíram do quartel sem autorização superior para irem até a casa de F. pegar um vídeo cassete. No caminho de volta, interpelaram a menor R.V. L., de 12 anos, e M. S., com 21 anos, caminhando pela Avenida de Contorno, próximo à Base Aérea, e ofereceram-lhes carona, com a promessa de levá-las até suas residências. No percurso, o soldado C. tomou caminho adverso do combinado, dirigindo-se para a Base, deixando a menor no portão principal. Prosseguindo, deslocaram-se para o interior da Organização Militar (O. M.), passando pelo portão da guarda oeste em direção ao EIE (Esquadrão de Infra Estrutura). Ao chegarem ao local, o soldado C. constrangeu Sueli a manter com ele relações sexuais num cômodo, no alojamento do Esquadrão, cuja porta esteve trancada do lado de fora pelos soldados, durante a prática da conduta delituosa. Após ter o soldado C. saciado os seus impulsos sexuais, cedeu a vez ao soldado F., e em seguida, aos soldados N., M. e Co., um de cada vez, deixando ao abandono seus postos de serviço. O soldado E., igualmente deixou o seu posto de sentinela para participar da orgia sexual. Ao chegar no EIE, teve conhecimento de que a menor se encontrava do lado externo do portão principal. De imediato, dirigiu-se para lá e disse que a levaria até a sua amiga M. S., no entanto, na verdade, já tinha o propósito de submetê-la aos mesmos constrangimentos impostos a M. S. E assim o fez o soldado E. e depois o soldado C., forçando-a a conjunção carnal; e o soldado E., preocupado para que os outros*

*militares não tomassem conhecimento do ocorrido, e receoso das consequências, pediu ao soldado A. que levasse as duas civis para fora da Base. Este o atendeu desde que o acompanhasse, pois não queria se comprometer. Ao se aproximarem do Colégio Tales Silvestre, o soldado E., mandou-as descer do automóvel, e nesse momento, ameaçou-as de espancamento e morte, caso viessem a comentar o ocorrido.” (Apelação (FO) 2002.01.049083-3/AM)*

Primeiramente, é preciso ressaltar que o nome da criança está exposto no processo infringindo diversas normas que protegem a sua privacidade:

No caso de crianças e adolescentes, há diversas normas que garantem o direito a proteção à privacidade, como os artigos 70, 100 e 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Além deles, recentemente foi aprovada a Lei 13.431/2017, que criou um sistema de garantias de direitos nos inquéritos e no curso dos processos. Em vigor desde abril de 2018, a norma diz expressamente em seu artigo 5º, inciso III, que a criança e o adolescente devem ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência. O mesmo artigo prevê ainda que a vítima deve ter as informações prestadas tratadas confidencialmente. (Rover, 2018).

Durante a inquirição em juízo de M. S., o representante do MPM teve que requerer que fossem os acusados retirados da sala de audiência, tendo em vista a natureza do delito e que a testemunha não se sentia à vontade para prestar o seu depoimento. A defesa invocou o art. 312 do CPPM (Anexo 2), taxativo quanto à presença dos acusados no momento em que o ofendido presta as suas declarações. Após deliberação, o Conselho decidiu, por maioria, pela permanência dos militares no recinto. O MPM reiterou o seu pedido. A defesa alegou se tratar de uma ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. O Conselho, por sua vez, reformou a sua decisão anterior e determinou a retirada dos acusados da sala de audiência.

Em depoimento, o soldado F. afirmou ter feito sexo oral com M. S., contrariando suas declarações no Inquérito Policial Militar (IPM), quando disse que havia tido penetração vaginal com a vítima. O soldado C. confessou ter tido relação sexual com M. S., a seu convite e com o seu consentimento, assim como o fez, F., Co., N., M; E., porém, negou ter tido relação sexual com R.V. L. Os outros acusados negaram ter tido relações sexuais com M. S. ou com R.V. L. Todos os soldados confirmaram ter abandonado a base em horário de serviço.

Os crimes sexuais costumam não ter testemunhas, acontecendo, geralmente, em locais isolados ou em ambientes privados, dificultando a comprovação da denúncia. Como vimos anteriormente, o exame de corpo de delito de conjunção carnal também não costuma funcionar como prova concreta de violência sexual, principalmente, se a vítima for adulta e não virgem no momento do crime.

Devido às dificuldades de comprovação da denúncia, a palavra da vítima é considerada pela jurisprudência como um dos elementos mais importantes do processo, sendo, inclusive, considerada suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes. Mas quando a palavra da vítima é considerada verdadeira e quando é desconsiderada como prova?

A palavra da vítima representa a víga mestra da estrutura probatória, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação (TJDF, Ap. 10.389, DJU 15.5.90, p. 9859). A palavra da vítima não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência, plausibilidade, ajuste ao quadro geral da cena (TJPR, PJ, 47/295). Se a vítima logo depois da prática do ato sexual, aceita sair em companhia do acusado e dele se despede com um beijo na face, tais circunstâncias evidenciam inexistência do crime de estupro (TJGO, RT, 712/437). Se a mulher alega, sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou apenas de força física, suas declarações deve ser recebidas com reserva ou desconfiança (TJSP, RT, 534, 315) (Delmanto, 2001 apud Coulouris, 2010, p. 25).

Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial há um confronto entre as declarações da vítima e as declarações do acusado. Comumente, o acusado nega o crime, descaracterizando a denúncia da vítima e deslocando a investigação da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos.

[...] mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Nesse sentido, será a relevância do perfil social de vítima e de acusado para o desfecho do caso – que pode ser de absolvição, condenação e, muitas vezes, de arquivamento – que nos permite afirmar que a verdade irá sendo construída em vários momentos no decorrer do processo. (Coulouris, 2004, p. 2)

Via de regra, as testemunhas de defesa ou de acusação só podem contribuir oferecendo sua opinião, baseadas no que viram ou no que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si. Suas declarações irão colaborar ou refutar a construção dos perfis de vítimas e de acusados elaborados desde o processo policial e compartilhados pelos operadores jurídicos. O depoimento de A., mãe de R.V. L., por exemplo, enfatizou a vulnerabilidade de sua família e demonstrou a sua dificuldade em criar os cinco filhos:

[...] declarou que trabalhava no Distrito Industrial, no horário das 14 às 24 h. Que num dia do qual não se recordava, chegou a sua residência por volta das 00h15 e sua filha R.V. L. não se encontrava. Ligou para o SOS Criança para comunicar o seu desaparecimento. Por volta das 2h da madrugada recebeu um telefonema da Base, solicitando comparecer no local, pois sua filha lá se encontrava. A mãe da vítima se dirigiu ao local após receber um segundo telefonema e ficou sabendo do ocorrido quando lá chegou. Ela afirmou que morava com a filha R.V. L. e mais quatro filhos, sendo um de 16 anos e outro de 17 anos, e o último é quem tomava conta dos demais, na parte da noite. Após o acontecido, sua filha apresentou problemas de saúde e ainda recebia alguns telefonemas, não sabendo identificar por qual dos acusados. Declarou

que nunca autorizou sua filha a qualquer tipo de namoro. E, apesar de R.V. L. e M. S. não serem amigas, possuía muita confiança em M. S. (STM, Apelação (FO) N° 2002.01.049083-3/AM, p. 9).

Quanto às testemunhas dos acusados, foram reunidos depoimentos de vários militares a fim de ressaltar percepções, impressões ou opiniões que pretendiam desabonar a conduta das vítimas, levantando dúvidas sobre a sua queixa. Nas denúncias de estupro parece sempre pairar uma desconfiança de que a denúncia da vítima pode ter sido elaborada com o intuito escuso de prejudicar alguém.

J., 1º Sgt. – “afirmou que elas não apresentavam qualquer tipo de lesão e as roupas estavam completamente limpas”; “ouviu comentários de que as duas jovens eram acostumadas a se envolver com soldados da Base e frequentavam um bar próximo da organização militar”.

E. A., Sd. – “confirmou ter levado as vítimas para fora do quartel a pedido de E., mas não conversaram no trajeto e elas pareciam tranquilas”.

F., Sd. – “afirmou que viu M. S. no alojamento dando gargalhadas, parecendo estar por vontade própria. Informou que o pavilhão do EIE possui basculantes grandes e de vidros transparentes, e as duas portas, a de entrada e a lateral, ficam o tempo todo abertas e que a chave existente não funciona”.

A. J., Sd. – “declarou que depois E. se aproximou e R.V. L. conversou com ele como se o conhecesse. Não se recorda se a jovem entrou com E. para o interior da Base. Ouviu dizer ser comum que R.V. L. fosse até a Base buscar diversão”.

H., Sd. – “declarou que no dia do fato estava em casa. Que já presenciou R.V. L. ir até aquela Base procurar por militares, por volta das 22 h. Que a distância entre o EIE e a rua pela qual passa a ronda é de, aproximadamente, 3 metros, e acredita que se alguém gritasse do interior daquele alojamento, poderia ser ouvido”.

C. A., Sd. - “Ouviu dizer que R.V. L. frequentava os quartos de alunos do curso de formação de soldados, próximo à Base. Quando estava se dirigindo para o corpo de guarda viu um carro do tipo Verona passar e dele eram emitidas altas gargalhadas como se fossem de mulher, e pôde ver o veículo indo em direção ao EIE, e soube, posteriormente, que o carro pertencia ao soldado Campos”.

F., Sd. - “Já ouviu dizer que a ofendida, conhecida como Robertinha, é garota de programa”.

N., Sd. – “declarou que estava na escala de serviço no dia do ocorrido como motorista de dia. Que conduziu as ofendidas para o hospital da base e pôde perceber que as duas estavam normais, como se nada tivesse acontecido”.

E. R., Sd. – “declarou que não estava de serviço no dia do ocorrido, que soube do ocorrido por comentários. Presenciou algumas vezes R.V. L. indo até a Base à procura de um outro soldado”.

F. B., Sd. – “declarou que estava em casa no dia do ocorrido, mas que já presenciou, inclusive em dias de chuva, as ofendidas na frente da Base fazendo gestos obscenos”.

C. A., Sd. – “pôde ver a presença quase diária de R.V. L. na Base pelo período da noite. Em conversa com os Sd. M. e N., estes relataram ter os soldados C. e F. levado duas jovens para o interior da Base e ter praticado orgias sexuais consensualmente. Uma delas se limpou com um lençol”.

Uma análise dos discursos históricos sobre as mulheres revela que um julgamento de estupro é sempre um paradoxo histórico. Por um lado, é um espaço em que é possível, por meio das palavras de uma mulher, condenar um homem por estupro, historicamente um crime considerado (por razões diferentes ao longo da história) grave. Por outro lado, as mulheres foram, durante séculos, excluídas do “direito de dizer a verdade”. E isso porque as mulheres, através da análise de sua “essência” ou de sua “natureza”, foram discursivamente constituídas como objetos de saber e não como sujeitos de verdade. A construção da mulher como um “ser mentiroso” é um enunciado que acompanha os discursos produzidos por teólogos, juristas e médicos sobre a inferioridade moral, espiritual e biológica das mulheres. Discursos que construíram a imagem das mulheres, como menos racionais do que os homens: mais inconstantes, mais dominadas pela emoção (como a raiva e a vingança), e, portanto, mais irresponsáveis – assim como as crianças – em suas declarações. (Coulouris, 2010, p. 85).

Impressiona o fato de os militares se referirem a uma criança de 12 anos como se fosse dela a responsabilidade pelo seu estupro. Também surpreende os militares afirmarem que R.V. L. “era sempre vista no quartel atrás de outros militares” e o fato nunca ter sido comunicado aos superiores hierárquicos ou aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, como se a ação fosse corriqueira e habitual no ambiente militar. É grave a postura dos militares em acusar a vítima menor ao invés de protegê-la.

Outras declarações de conhecidos das vítimas também seguiram o mesmo objetivo, deslegitimar a imagem de M. S. e R. V. L. perante o juízo, através de informações sobre os seus comportamentos sociais e sexuais. J. A., irmão de M. S., negou as declarações prestadas pela testemunha C.; e a testemunha M. trouxe uma observação relevante e preocupante, o fato de ter conhecimento que várias meninas já estiveram na base anteriormente.

M. – “declarou que em conversa com as vítimas as mesmas disseram já ter entrado na Base. Tem conhecimento de várias meninas que vão até lá. E já viu R.V. L., por mais de uma vez, deslocando-se para o corpo da guarda”.

C. – “Tomou conhecimento do estupro por intermédio da cunhada de M. S. Que soube que o irmão de M. S. dissera: ‘Conhecendo M. S. como conheço é mais provável ter sido ela quem estupro os rapazes’. Soubera por outro irmão de M. S. que esta havido lhe contado que apenas

R.V. L. havia sido vítima do estupro. Que conhece Sueli há 12 anos e já viu a mesma colocando homens para dentro de sua casa e já a aconselhou a não fazer isto”.

L. C. – “teve conhecimento do fato por vários comentários. Que conhece M. S. há 9 anos e R.V. L. desde pequena. Que já viu R.V. L. se aproximar da Base, mas nunca a viu entrar. Que já viu Sueli manter relações em um banco em plena via pública. Que no dia do ocorrido, por volta de 21/22 h viu as duas ofendidas em frente à casa de M. S. com shorts curtos e R.V. L. usando uma blusinha. Pareciam estar muito ansiosas, olhando de um lado para o outro”.

Daniella Georges Coulouris em seu trabalho “Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro” analisou 53 processos judiciais de estupro, registrados no período situado entre 1995 e 2003. Segundo a autora, o sistema jurídico age da forma como a sociedade espera dele. Ele não se atém apenas aos fatos, mas constrói toda uma narrativa sobre os indivíduos para classificá-los em “honestos”, “normais”, “sinceros”. Desta forma, o sistema judicial não é neutro, pois está organizado a partir de critérios de diferenciação como gênero, classe e raça, e guiado por “juízo morais” compartilhados socialmente.

Entre o século XIX e meados do séc. XX, os discursos jurídicos associavam a conduta social e o padrão de honestidade. O objetivo não era apenas esclarecer a verdade e descobrir o autor, mas o julgamento do crime deveria ter em vista a conduta do réu, a fim de determinar a sua periculosidade.

Mas a honestidade das mulheres era relacionada a sua virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho. As mulheres de comportamentos considerados inadequados não mereceriam a proteção da justiça. Da mesma forma, estava praticamente excluída a possibilidade de condenar por estupro um “cidadão de bem”, educado segundo as regras e normas da elite. No nível do discurso jurídico não se entendia a separação entre trabalho e honestidade. Não estava em questão o que havia sido feito, mas a conduta total do indivíduo, aquilo que os acusados eram ou poderiam ser.

[...]

Hoje, como no final do século XIX e início do século XX, as mulheres são analisadas, observadas, em relação a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados de acordo com a sua disposição para o trabalho. (Coulouris, 2004, p. 4).

Nos autos da Decisão de 1ª instância, o magistrado afirmou que, os fatos narrados na denúncia e classificados como estupro não restaram devidamente comprovados após instrução criminal. O tipo penal exige conjunção carnal, isto é, penetração do pênis do homem no introito vaginal da mulher, utilizando-se o agente de constrangimento, seja através de violência ou grave ameaça. E nos autos não se tinha certeza que a ofendida M. S. fora constrangida a manter relações sexuais com qualquer dos acusados, pois a violência não ficou demonstrada.

Os médicos que examinaram M. S. na noite do fato, atendendo ao requerimento do MPM, para esclarecer se as lesões verificadas eram características, ou indicativas, da prática de

violência física ocorrida em relação sexual com penetração vaginal responderam: “A civil M. S. no exame físico geral não evidenciou sinais de agressão física. No exame ginecológico evidenciou escoriações em vagina; edema e sangramento discreto. Essas lesões podem ocorrer em qualquer ato sexual”<sup>118</sup>.

A necessidade de utilização da violência física para comprovar o não consentimento da mulher revela uma desconfiança específica sobre a vítima, “uma suspeita inerente ao problema do não consentimento, atravessa a história do estupro” (Vigarello: 1998: 48). A obrigatoriedade de comprovar que o “consentimento” da vítima foi obtido “mediante violência ou grave ameaça”, parece uma necessidade lógica tanto para a configuração de um crime, quanto para a investigação da veracidade da denúncia. (Coulouris, 2010, p. 84).

Segundo os autos, ao ser reinquerida antes da denúncia e em Juízo, relatou M. S. ter sofrido ameaça dos acusados para aceitar a conjunção carnal sem, no entanto, relatar que tipo de ameaça. Não citou se foi forçada por algum dos acusados utilizando-se de arma de fogo, ou que se não aceitasse o coito vagínico seria agredida no interior do alojamento EIE. Afirmou, sim, que não tentou gritar, que apenas tentou empurrar um militar. Não identificou seus agressores. Citou que fora ameaçada de espancamento ao ser deixada em frente à Escola Tales Silvestre, sem identificar o autor. Ao ser perguntada se naquela noite sofreu outro tipo de ameaça que não o efetuado em frente à Escola Teles Silvestre, respondeu que não. Logo o constrangimento não restou evidenciado.

A falta de coerência das vítimas é um dos motivos mais alegados para a absolvição dos acusados em processos de estupro que, por característica, se sustentam na palavra das vítimas. A cobrança de coerência absoluta – em que qualquer contradição pode ser interpretada como uma prova de falsidade da queixa – contém certo grau de perversidade do sistema penal. (Coulouris, 2010, p. 42).

Analisando o alto número de absolvições nos casos de violência doméstica praticados contra mulheres por seus companheiros, Izumino (1998) atentou para a diferença entre os depoimentos das vítimas na fase policial e na fase judicial. Segundo a autora, na fase policial as vítimas tendem a ser mais enfáticas ao descrever o ocorrido, ressaltam o seu papel de vítima, descrevem a crueldade dos agressores. Enquanto na fase judicial, suas versões são reelaboradas, atenuando a sua situação de vítima e a agressão do acusado.

Outras pesquisas<sup>119</sup> que também analisaram processos judiciais de estupro e sedução, do final do século XIX até as primeiras décadas do século XX, observaram que muitas vítimas ao narrar os acontecimentos ou responder as questões formuladas na instância judicial omitiam

---

<sup>118</sup> STM, Apelação (FO) 2002.01.049083-3/AM, pág. 17

<sup>119</sup> Esteves (1989); Caulfield (2000)

informações a respeito de sua conduta pessoal que entendiam poder prejudicar a sua credibilidade. Nesses casos, as vítimas sabiam os detalhes que deveriam ser enfatizados e os que deveriam ser atenuados ou encobertos para o acusado ser condenado.

Ademais, o tempo decorrido entre o depoimento na fase policial e o depoimento na fase judicial traz dificuldade para a vítima lembrar e descrever detalhadamente os fatos. Até porque, a fala da vítima descrita no IPM é uma tradução feita por um escrevente, que tem o arbítrio de descrever o relato da forma que achar mais conveniente, enfatizando determinados pontos e dando menos importância a outros. Assim, responder as questões que são feitas em audiência, a fim de contrapor com a declaração descrita no boletim de ocorrência, mantendo a coerência no relato, é uma ação de extrema dificuldade para as vítimas.

Quanto à adolescente R.V. L., o juízo asseverou que, a menina não apresentou sinais de agressão física, muito menos sinais de agressões sexuais com penetração sexual. A testemunha E. M. M., médico que examinou as ofendidas, esclareceu perante o Conselho, que em decorrência de sua experiência como ginecologista e após os exames já mencionados (coposcópico) pode afirmar com certeza que a jovem de 21 anos (M. S.), naquela noite teria praticado ato sexual. Com relação à menor de 12 anos afirma não ter encontrado qualquer indício que pudesse indicar que naquela noite teria aquela jovem praticado ato sexual. “Vê-se pois, que os autos estão a demonstrar que não houve estupro, houve sim, como bem demonstrado pela Defesa, práticas sexuais consentidas”<sup>120</sup>.

Tal afirmação, feita por profissional capacitado, é suficiente para indicar que a jovem R.V. L. *inventou a estória de estupro* (grifo nosso), por quatro ou três militares. Não obstante, e corroborando a constatação médica, a testemunha C., vizinha das ofendidas, afirmou que, em um sábado, após a jovem R.V. L. sair de um bar, indagou esta se teria sido vítima de estupro, tendo aquela jovem respondido que não fora vítima de estupro e que a vítima era M. S. (STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 18).

As conclusões do juízo a respeito do caso: a primeira é que somente M. S. manteve relações sexuais naquela fatídica noite, comprovadas não apenas pelo seu depoimento mas, igualmente, pelo depoimento do acusado C. e pelo laudo pericial acostado aos autos; a segunda, é que tais relações sexuais não configuraram crime, porquanto foram consentidas com sua anuência, demonstrada pela falta de resistência objetiva e firme ao ato e não demonstração de que tenha havido violência ou grave ameaça. “Se não está comprovado o estupro, o ato libidinoso é evidente.”<sup>121</sup>. Podemos concluir que a o comportamento sexual das vítimas teve

---

<sup>120</sup> STM, Apelação/FO 2002.01.049083-3/AM, pág. 18

<sup>121</sup> STM, op. cit., pág. 19

forte influência na decisão do juiz, e que o mesmo desconsiderou totalmente a violência sofrida pela menor de idade. Além disso, o magistrado ignorou Jurisprudência que levanta a hipótese de não resistência pelo medo da violência em si que é o crime de estupro.

A comprovação da utilização da violência física ou grave ameaça que provoca o medo que paralisa (“o comportamento passivo da vítima pode não descaracterizar o crime, se é fruto do pânico provocado pelo número de ofensores ou de grave situação de fato, no momento do crime”) (TJSP, RJTJSP80/346) é indispensável para configurar o conceito jurídico de estupro, somente porque é necessário comprovar, sem sombra de dúvidas, que a vítima resistiu ou que ela não poderia resistir ao ato sexual. Neste sentido, é evidente que a necessidade de comprovação de violência revela uma desconfiança específica sobre a vítima. (Coulouris, 2010, p. 19).

[...]

Essa questão demonstra que um julgamento de estupro é especialmente desfavorável às vítimas porque a doutrina, a jurisprudência e os juízes presumem o consentimento por parte da mulher adulta cabendo à vítima provar o contrário. (Coulouris, 2010, p. 20).

Dentre os seis julgados pela Auditoria da 12ª CJM, todos foram absolvidos do crime de estupro. O acusado E. além da absolvição de estupro, também foi absolvido da acusação de ameaça. Três foram condenados à pena de 3 meses e 18 dias de detenção, como incurso no art. 195 (Abandono de Posto), c/c o art. 70, inciso I (Agravante) do CPM, e dois foram condenados à pena de 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de detenção pelos crimes contidos no art. 235 (Ato de libidinagem) c/c art. 237, inciso II (Aumento de pena) e art. 195 (Abandono de posto) c/c art. 79 (Concurso de crimes) do C.P.M.

Recurso ministerial pugnou pela condenação de todos os réus e aumento das penas. Na decisão de 2ª instância, o Ministro Relator mencionou também o relatório elaborado pelo 2º Tenente Médico E. M. Segundo o médico, M. S. apresentava escoriações na vagina, edema e sangramento discreto, havia indícios de agressão sexual com penetração sexual, mas não havia como se provar seguramente uma agressão sexual. Com relação à menina, o laudo pericial não era conclusivo quanto à ocorrência do ato sexual, pois não foi comprovado lesão corporal, contudo, no depoimento do Tenente e de outra médica, foi mencionada a existência de fissuras vaginais idênticas a de M. S.

O magistrado comentou sobre a vida sexual das vítimas: “Evidentemente, não são virgens, inclusive M. S. tem um filho, e em relação a menor, a violência é presumida em face de ter menos de quatorze anos de idade”<sup>122</sup>. O Ministro Relator entendeu a complexidade da comprovação do crime, a partir, apenas do laudo pericial: “Há possibilidade, segundo se

---

<sup>122</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 27

depreende de doutrina pertinente à medicina legal, de ocorrer relação sexual com mulher que já tenha tido uma vida sexual ativa, sem apresentar vestígio”<sup>123</sup>. Confirma a prática do ilícito:

Na hipótese sob comento, as duas moças tiveram relacionamento com aqueles soldados que abandonaram seus postos e foram ao alojamento. Note-se que a porta não estava fechada (uma delas disse: a porta estava sendo segura pelo lado de fora), o que demonstra que foram forçadas à prática do referido ato. Então, por que essas moças voltaram à Base? Com que razão voltaram para acusar, sabendo que podiam ser vítimas de atos de represálias por parte dos acusados? (STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 27).

Mesmo utilizando expressões problemáticas e comparações tendenciosas, o Ministro Relator continua reforçando sobre a ocorrência do estupro das duas vítimas:

Está comprovado que as duas jovens foram levadas para o interior da Unidade. Houve o reconhecimento e a confissão por parte de dois acusados que vieram a ser condenados. Contudo, houve participação dos demais integrantes da Guarda e que foram denunciados. O acervo constante dos autos, notadamente as peças técnicas pertinente aos laudos de corpo delito de lesão corporal, comprova a tipicidade das condutas imputadas aos apelantes/apelados. A vigilância da Base Aérea foi abandonada e os militares de serviço mantiveram relações sexuais mediante constrangimento das ofendidas. A lei protege a liberdade sexual da mulher, o que lhe permite ter relações com quem permitir, não podendo ser forçada, mesmo em se tratando de pessoa de *vida licenciosa* (grifo nosso), pois caso contrário, está configurado o estupro. Recentemente, houve um caso semelhante de ressonância mundial, qual seja: o do famoso lutador de box Mike Tyson, quando levou *uma mulher de vida fácil* (grifo nosso) para o quarto de hotel em que estava hospedado. Lá, a mulher não quis praticar o ato sexual, sendo forçada a fazê-lo, o que caracterizou o estupro que, posteriormente ensejou a condenação do referido lutador, com perda de sua liberdade por longo período. (STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 28).

Para o Ministro Revisor, se não houvesse ocorrido nenhum problema naquele relacionamento, a imputação pertinente seria ao art. 235 do CPM (Ato de libidinagem). Contudo, o retorno das ofendidas à Base Aérea, logo depois, para fazer a queixa respectiva, demonstra que elas foram forçadas àquelas práticas sexuais. Ressaltou o magistrado não estar se reportando ao estupro da menor, porque o auto exame de corpo delito – lesão corporal – não foi conclusivo se aquela menor teve ou não teve relações sexuais naquela noite, pois os peritos, embora um deles seja ginecologista, não tiveram meios técnicos de comprovação.

Prossegue o Ministro dizendo que, no segundo depoimento, em Juízo, o médico afirmou que a menor possuía fissura no introito vaginal, semelhante à da senhora M. S. “Embora se diga que a confissão é a prova que deve ser menos valorada”<sup>124</sup>, os acusados F. e C. confessaram, no momento da prisão em flagrante, que praticaram relações sexuais com as duas ofendidas.

<sup>123</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 27

<sup>124</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 29

Em Juízo foi modificada a versão então apresentada, para ser afirmado que houve sexo oral. Para o Ministro, ficou óbvio que tentaram descaracterizar o estupro, visto que sexo oral, não caracteriza o estupro dentro da doutrina militar. Contudo, as provas tipificam o estupro.

A exposição do Ministro aduz que o testemunho das ofendidas é importantíssimo, inclusive menciona o fato de que elas não tiveram ruptura himenal, pois uma delas já tinha até um filho, e que estas relações podem não deixar vestígios. As circunstâncias dos fatos, podem não ter ocorrido da mesma forma com a ofendida M. S. e a menina R.V. L, porém foi realçado, textualmente, que não ia considerar a conduta em relação a esta, apesar da existência de violência presumida de ordem legal e doutrinária.

As mulheres poderiam ter *vida licenciosa, vida livre ou fácil*, sendo inclusive, *pessoas de programa*, porém o que a Doutrina protege é a liberdade sexual da mulher de escolher o parceiro que deseja, e não ser forçada a ter uma relação sexual, como no caso dos autos. É necessário que se tenha uma ideia precisa do que aconteceu. Trata-se de fato extremamente grave, onde uma equipe de serviço abandonou suas posições; saíram da Base Aérea; trouxeram essas duas moças para dentro da Unidade; fizeram tudo o que se encontra relatado na peça acusatória e que foi comprovado nos autos. (grifo nosso) (STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 28).

Segue ainda dizendo o Ministro que, as vítimas, após o ocorrido, voltaram à Base para formular uma representação. Foram ameaçadas pelo soldado E. que veio a ser absolvido de tal imputação. Retornaram porque se sentiram forçadas, constrangidas a praticar aqueles atos sexuais, e reconheceram seus estupradores positivamente, ainda no calor da emoção vivenciada. Essas circunstâncias envolventes dos delitos praticados, sobejamente provados pela prova oral e peças técnicas, não deixam dúvidas quanto à autoria dos delitos imputados. O bem tutelado, ou seja, a liberdade sexual da mulher de escolher o parceiro que quiser, foi ofendido ao serem as vítimas forçadas a manter relações sexuais com os apelantes/apelados.

No que diz respeito ao abandono do temporário do posto ou do lugar de serviço, o Ministro arguiu que, a jurisprudência do STM, há muito vem decidindo que a existência do crime depende da condição de vigilância, ou seja, se o agente afasta-se até onde possa manter vigilância do lugar onde deve permanecer, não há crime. Pode até ocorrer transgressão disciplinar, mas crime militar não. Eis o liame entre crime e contravenção. No caso presente, todos os acusados ausentaram-se do lugar de serviço até o local onde não poderiam mantê-lo sobre vigilância. O EIE para onde todos os acusados dirigiram-se dista do posto de serviço do BINFA 17 aproximadamente 1160 m, e 2280 m da Guarda Oeste. Com tais distâncias, não há como manter o lugar do serviço sob vigilância.

Para o Ministro, todos os acusados abandonaram o posto, ou o lugar de serviço de forma desautorizada. A participação, em coautoria, dos acusados nos atos descritos na denúncia,

demonstra a ocorrência de fato gravíssimo, consistente no abandono da defesa física de uma Base Aérea, transformando-a em verdadeiro “lupanar”. A conduta dos militares apuradas nos autos, inclusive tem sido noticiado que outras mulheres lá estariam ou já adentraram à Unidade para idênticos atos, deveria ser reprimida, visto que uma Base Aérea, inclusive localizada na Amazônia, tem de estar preparada para atender as adversidades que se apresentarem, não se podendo permitir que maus militares a transforme numa zona de baixo merecimento. Segundo o magistrado, os autos demonstram que a Base Aérea de Manaus foi, naquela noite, em face das condutas dos apelantes/apelados, transformada em um “centro de libertinagem”.

A Força Aérea não precisa de elementos desse jaez, notadamente em uma Base Aérea localizada na área da Amazônia, que tem paióis que fornecem munições para as nossas Unidades nas fronteiras. É área militar importantíssima no contexto da segurança nacional, como, aliás, são todas as organizações militares das Forças Armadas. Os apelantes/militares não têm conduta militar compatível, visto que já foram punidos disciplinarmente, inclusive, tendo um deles antecedente criminal. (STM, Apelação (FO) Nº 2002.01.049083-3/AM, pág. 30).

Por maioria, o pedido foi provido, em parte, resultando na condenação de todos os réus pelos crimes do art. 232 (Estupro) e 237, inciso II (aumento de pena), c/c os arts. 53 (Coautoria), 195 (Abandono de posto) e 79 (Concurso de crimes) do CPM. As penas variavam de 3 (três) anos e 9 (nove) meses a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com sistema prisional semi-aberto nos casos de C., F. e R. e aberto para os réus M. A. e E. Porém, os acusados foram condenados apenas pelo estupro da mulher adulta.

O Tribunal não considerou a conduta em relação a menor de idade. Apesar de confirmar a prática pelos acusados, rejeitaram a hipótese de condenação dos réus. O crime de abandono de posto parece ter gerado mais indignação da Corte do que o crime de estupro de uma menor de idade. O delito foi classificado como “gravíssimo”, e os acusados foram chamados de “maus militares”, e que “a Força Aérea não precisa de elementos dessa jaez”. Sobre R. V. L. nem mais uma palavra a não ser que “não ia considerar a conduta em relação a esta”. Uma decisão triste e lamentável para a história da Corte militar.

#### **2.4. “Vamos dar uma rapidinha?”: um crime sexual dentro da “família militar”**

*“Consta nos autos que no dia 06.02.2015, por volta das 21h30min, a Sra. J. S. M. B., ao sair da festa de passagem de Comando do 3º Batalhão de Aviação do Exército (BAvEx), localizado*

em Santa Maria/RS e se deslocar pelo estacionamento do Esquadrilha de Comando e Apoio (ECAp), foi surpreendida por um militar fardado no momento em que ela entrava em seu veículo. Inicialmente ele a segurou pelo braço e proferiu obscenidades, depois pediu um beijo e mencionou que a estava observando desde o momento em que ela chegara à festa convidando-a para ir “ao mato ao lado do alojamento”. Após esta circunstância ofensiva, ela conseguiu entrar no carro, mas o denunciado a impediu de fechar a porta e se jogou em cima da vítima, debruçando-se sobre ela no intuito de consumir o estupro, dizendo ‘vamos dar uma rapidinha’. Entretanto, naquela hora ela conseguiu tirar os pés dos pedais e empurrá-lo para fora do carro, quando então fechou, trancou a porta e fugiu, dirigindo em direção à saída do estacionamento. Cabe ressaltar que a vítima a todo instante negava o contato físico, tentando se desvencilhar do denunciado. Até chegou a lembrá-lo de que seu esposo era superior hierarquicamente, a fim de dissuadi-lo do intento criminoso. E, mais, de acordo com a Sra. J., o denunciado tentava esconder seu nome na farda, porém ela conseguiu avistar as letras ‘E’, ‘X’, e ‘RR’ que faziam parte do seu nome. Ao chegar em casa, a vítima mandou uma mensagem ao seu marido, o Capitão G. B., avisando-o de que teria acontecido algo anormal em sua saída do BAvEX naquela noite, e pedindo que ele a contatasse por telefone. Foi então que o Capitão B. tomou conhecimento dos fatos e procurou o Major S. M. para relatar o caso. Este, interpretando as letras avistadas pela vítima concluiu que o militar envolvido era o Cabo E. A partir de tal constatação, o Capitão B. procurou o denunciado, como não o encontrou de imediato pediu para que o Cabo F. o encontrasse e o conduzisse fardado até a guarda. Quando o denunciado enfim lhe foi apresentado, o Capitão B. tirou uma foto e enviou para sua esposa, que prontamente identificou-o como sendo agressor. Assim, conhecendo o autor do crime, o Capitão B. procurou os meios legais para apurar o fato grave, registrando um Boletim de Ocorrência, bem como informando a conduta do ora denunciado ao Comandante. Com a abertura da Sindicância para apurar a transgressão do ora denunciado, foi possível inferir por meio do relato das testemunhas e até da própria vítima que o denunciado apresentava-se embriagado no momento de delito, por conta de ingestão de bebida alcoólica servida no coquetel da festa oferecida no Batalhão aquela noite. Entretanto, sopesa-se que seu discernimento não estava completamente comprometido, uma vez que a vítima mencionou o cuidado do denunciado em esconder seu nome identificado na farda. O que demonstra de forma inequívoca de que ele sabia que estava praticando um crime, ou seja, agiu com dolo, mas tomando o cuidado para não ser descoberto posteriormente. Outrossim, vale lembrar que o ora denunciado só seria considerado inimputável caso a embriaguez fosse completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, conforme o prevê o artigo 49 do CPM, o que não

*foi o caso. Houve a ingestão de bebida de forma deliberada, assumiu portanto a responsabilidade de seus atos a partir daquele momento e, como dito anteriormente, possuía o discernimento suficiente para o seu propósito de delinquir e não ser identificado. Em que pese o fato narrado não tenha testemunha, como ocorre na grande maioria dos crimes sexuais, o relato da Sra. J. traz elementos pertinentes e verossímeis, tais como o horário, o local sem a devida vigilância, a comunicação do fato ao marido logo após ter acontecido e a constância dos relatos. Desta forma, conclui-se que o delito praticado pelo ora denunciado constituiria no estupro (artigo 232 do CPM), por ter o acusado constrangido a vítima à conjunção carnal mediante violência, porém, o ato não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade (reação da vítima), aplicando-se ao caso a previsão das penas na modalidade do crime tentado, conforme prevê o artigo 30, II, do CPM”. (Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS)*

O relato de J. tentou provar ao juiz que ela era uma mulher “direita”, uma exemplar esposa de militar:

1. Não tinha dado indícios ao acusado de que estaria aberta a qualquer tipo de iniciativa sexual e não conhecia o acusado;
2. Não percebeu que ele estava olhando pra ela durante a festa;
3. Saiu antes porque precisava trabalhar cedo no outro dia e seu marido ainda tinha algumas coisas para fazer no evento;
4. Durante a festa estava com outras esposas de militares;
5. No momento da agressão não conseguiu gritar;
6. Apesar do ambiente estar muito escuro, conseguiu visualizar alguns detalhes que denunciavam o réu;
7. Não bebeu durante a festa;
8. Quando saiu da Guarda não pensou em informar o ocorrido, porque estava muito assustada e queria chegar em casa;
9. Ela lutou para se desvencilhar;
10. Ao chegar em casa, trocou de roupa, tirou a maquiagem, bebeu água (acha que fez uma oração) e avisou o ocorrido ao marido.

O marido da vítima, militar, classificou J. como “uma pessoa calma e tranquila”, disse que chegou a comentar com a esposa que ela poderia ter pedido ajuda à Guarda quando saía do quartel, pois as coisas poderiam ser resolvidas de pronto, mas atribuiu o fato de Juliana só ter informado sobre o ocorrido quando chegou em casa em razão do seu estado psicológico. Também disse que Juliana não estava chorando quando falava ao telefone com o depoente, mas

quando chegou em casa ela já estava chorando e quando viu o depoente ela desabou. O intuito de seu depoimento foi ratificar a “boa índole” da esposa.

As testemunhas de defesa, na maioria militares, tentavam rebater a acusação de J. contando que o acusado ficou o tempo todo perto deles na festa; não houve conversa entre a vítima e o acusado durante a festa; o acusado não teceu nenhum comentário sobre a esposa do militar na ocasião do evento; saíram juntos da festa às 22 h, o acusado em direção ao alojamento, e ele não levava nenhuma bebida nas mãos; devido ao estado embriagado do acusado, ele não teria como imobilizar a vítima; acharam o réu caído ao chão, por volta das 22 h, e com a ajuda de outros militares, o levaram ao alojamento; o acusado é um bom militar; no quartel não tem mato; não ouviram nenhum grito ou pedido de socorro.

O acusado negou o ocorrido. Disse que, antes do fato, nunca havia sido punido disciplinarmente, nem mesmo com advertência, e que aquela foi a primeira vez que ingeriu bebida alcoólica a ponto de cair e não conseguir se levantar. Afirmou que conhecia o marido da vítima, mas nunca teve problemas com ele. Quanto a J., nunca a viu. Só soube sobre o que estava sendo acusado dois dias depois. Disse que era casado há quatro anos e tinha um filho de dois anos de idade. Lembrou que, o resultado da sindicância foi positivo para ele, razão pela qual a ofendida foi até a Casa da Mulher e registrou uma ocorrência, gerando o inquérito policial na Polícia Civil.

A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transporte. A Casa, que é um dos eixos do programa Mulher, Viver sem Violência, facilita o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica<sup>125</sup>. No site do Ministério das Mulheres encontramos a descrição dos serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres:

#### Acolhimento e triagem

O serviço da equipe de acolhimento e triagem é a porta de entrada da Casa da Mulher Brasileira. Forma um laço de confiança, agiliza o encaminhamento e inicia os atendimentos prestados pelos outros serviços da Casa, ou pelos demais serviços da rede, quando necessário.

#### Apoio psicossocial

---

<sup>125</sup> Ministério das Mulheres. Casa da Mulher Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em 07 de jun 2023.

A equipe multidisciplinar presta atendimento psicossocial continuado e dá suporte aos demais serviços da Casa. Auxilia a superar o impacto da violência sofrida; e a resgatar a autoestima, autonomia e cidadania.

#### Delegacia

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) é a unidade da Polícia Civil para ações de pre-venção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual, entre outros.

#### Juizados e varas especializadas

Os juizados/varas especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça responsáveis por processar, julgar e executar as causas resultantes de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

#### Ministério Público

A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.

#### Defensoria Pública

O Núcleo Especializado da Defensoria Pública orienta as mulheres sobre seus direitos, presta assistência jurídica e acompanha todas as etapas do processo judicial, de natureza cível ou criminal.

#### Promoção da autonomia econômica

Esse serviço é uma das “portas de saída” da situação de violência para as mulheres que buscam sua autonomia econômica, por meio de educação financeira, qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho. As mulheres sem condições de sustento próprio e/ou de seus filhos podem solicitar sua inclusão em programas de assistência e de inclusão social dos governos federal, estadual e municipal.

#### Central de transportes

Possibilita o deslocamento de mulheres atendidas na Casa da Mulher Brasileira para os demais serviços da Rede de Atendimento: saúde, rede socioassistencial (CRAS e CREAS), medicina legal e abrigo, entre outros.

#### Brinquedoteca

Acolhe crianças de 0 a 12 anos de idade, que acompanhem as mulheres, enquanto estas aguardam o atendimento.

#### Alojamento de passagem

Espaço de abrigo temporário de curta duração (até 24h) para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que corram risco iminente de morte.

#### Serviços de saúde

Os serviços de saúde atendem às mulheres em situação de violência. Nos casos de violência sexual, a contracepção de emergência e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis/aids devem ocorrer em até 72h. Além do atendimento de urgência, os serviços de saúde também oferecem acompanhamento médico e psicossocial. (Ministério das Mulheres, 2023).

Na sindicância militar, o acusado respondeu por ter ingerido bebida alcoólica em demasia, sendo que foi considerado justificado, tendo sido, inclusive, elogiado pelo Comandante da O. M., durante a formatura, em razão de ele ter assumido seu erro em ter *exagerado na bebida alcoólica*.

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, julgou improcedente a Denúncia e absolveu o réu em 16/08/2016, com alegação de não existir prova suficiente para a condenação. O testemunho da vítima não foi o bastante para convencer o juiz sobre a veracidade dos fatos. Em suas razões descritas na apelação, o MPM sustentou que era pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de crimes sexuais, o depoimento

da vítima constitui prova soberana, porquanto o delito seria praticado à sorrelfa, sem a presença de terceiros. “Desse modo, a exigência de elementos probatórios outros para que houvesse punição pela prática do agravo teria o condão de gerar impunidade, atemorizando a sociedade e permitindo que nela permaneçam indivíduos de alta periculosidade”<sup>126</sup>.

O MPM ressaltou inexistir nos autos nada que pudesse indicar eventual interesse em mentir por parte da ofendida e, muito menos, ter ela se enganado em relação ao ocorrido, não havendo razões para que inventasse acusação tão grave para prejudicar o réu. Aduziu que a reação da mulher nos crimes sexuais não se assemelha aos delitos patrimoniais ou contra a vida. Dada a situação humilhante e vexatória, a maioria sequer procura as autoridades devido à exposição da intimidade e da honra. Acrescentou que, em situação de estresse, poderia ela ter se desvencilhado do acusado, mormente pelo estado de embriaguez do agente. Ainda teve que explicar o fato de a vítima ter chegado a casa e, antes de comunicar ao esposo, haver retirado a maquiagem, tomado um copo d'água, realizado uma oração e se referido ao episódio como algo "chato".

Sendo assim, nada mais lógico e simbólico que chegar em casa e "respirar". Despir-se das "armaduras" utilizadas na rua (retirar a maquiagem), recompor-se (tomar um copo d'água) e buscar "digerir" o ocorrido (fazer uma oração). Algo próprio das mulheres, como mostra o livro "Eat, pray and love" da escritora Elizabeth Gilbert, que fez sucesso em 2010, para o que o colendo Conselho, formado por homens talhados na arte da Guerra, não teve qualquer sensibilidade.

Aliás, o ato de retirar a maquiagem é dotado de muita simbologia, mesmo tendo sido inconsciente - e talvez, por isso mesmo - já que denota o processo pelo qual todas as mulheres vítimas de crimes sexuais acabam passando de se auto recriminarem. Revela que, intuitivamente, ela quis afastar de si um importante fator de embelezamento, e, portanto, de atração, como se o fato de estar maquiada a tivesse tomado, de alguma forma, "convitativa" ao ato sexual. Nas delegacias de mulher o relato mais frequente é o de que a primeira coisa que a maior parte das vítimas de crimes sexuais faz é tomar banho, porque mostra que elas se sentem sujas, repulsivas, enfim, de alguma forma "culpadas". Infelizmente, o ritual acaba por eliminar a mais importante prova nos casos em que há sêmen a ser periciado.

O copo de água, do mesmo modo, é recurso caseiro frequente em casos de nervosismo, o mesmo podendo se dizer do clássico "água com açúcar".

A oração, por fim, mostra a religiosidade da mulher, a sua fé. E ninguém pode ser julgado por exercer a sua fé. A oração para alguém que crê em Deus jamais pode ser considerada "inoportuna", "despropositada", "intempestiva". Provavelmente, aliás, tratou-se de oração de gratidão das mais belas em que, já saindo do estado de torpor e choque, tomou consciência do perigo enfrentado e agradeceu a Deus pelo livramento. Quiçá até mesmo pediu orientação e sabedoria sobre como abordar a questão com o marido.

Após isso, enviou uma mensagem de texto para o marido dizendo que lhe acontecera "algo chato" quando saía da festa. Aqui, mais uma vez, é vergonhosamente julgada, praticamente colocada no banco dos réus. O eufemismo usado, ao invés de ser visto

---

<sup>126</sup> Brasil, S. T. M, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p.12

como um indicativo da forma ponderada como procurava iniciar a conversa desagradável com o marido, foi visto como motivo de suspeita.

O que se esperava dela, o que ela "deveria ter" escrito? "Marido, fui violentada no estacionamento do Batalhão, me 'encoxaram', me 'bolinaram', tentaram me estuprar. Atenciosamente, sua esposa?" Esperava-se que fosse às autoridades ou ao marido aos gritos, com as mesmas palavras?! Ora, assistimos horrorizados ao fato de que o cuidado, a ponderação, a elegância e o cuidado no falar, o governo da própria língua e do cuidado em proteger a família e o próprio esposo e sua carreira estão sendo desabonados!

A antiga e conhecida técnica de defesa de desmoralizar a vítima de crimes sexuais foi exaustivamente colocada em prática nestes autos e apenas se pode lamentar que o processo judicial tenha, uma vez mais, significado um motivo de sofrimento para a vítima, dupla vitimização. (STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 12).

Em suas contrarrazões, a Defesa sustentou não ser a palavra da vítima prova soberana, a despeito de possuir relevante peso quando o fato for praticado sem a presença de terceiros e o depoimento restar corroborado por provas diversas, o que não seria a hipótese dos autos; pontuou inexistir clandestinidade na prática ora narrada, devido a quantidade de pessoas nas proximidades do local onde supostamente ocorreu o crime, sem que elas nada tenham visto ou escutado no momento em que a ofendida alegou ter sido agredida; argumentou contradição entre o depoimento da vítima e o de seu marido no tocante à presença de mato próximo ao estacionamento; destacou a invalidade do reconhecimento realizado pela vítima, desprovido das formalidades previstas no art. 368 do CPPM (Anexo 2) e criticou o comportamento da ofendida, que somente avisou ao cônjuge uma hora depois. Censurou a sua postura em Juízo, alegando que *ria sarcasticamente e olhava todo o tempo para as unhas*.

Acresceu ainda que, apesar das frases proferidas pelo apelado, a vítima não relatou a gagueira do agente porque, na verdade, jamais ouvira sua voz e que, às 21h30m, momento da suposta agressão, ele encontrava-se no hangar, local do coquetel. O acusado, ademais, estava embriagado, sem qualquer condição física de praticar os atos a ele imputados, tanto que caiu e permaneceu desfalecido próximo à garagem, a cerca de 200m do local dos fatos; ressaltou que a ofendida não teria força física para empurrá-lo para fora do carro, ainda que sob o estado de forte adrenalina. E, mesmo que pudesse executar esse ato com as pernas, elas estavam postadas nos pedais do veículo, de forma que seu joelho encontrava-se abaixo do volante e seria impossível o deslocamento. Por derradeiro, concluiu pela ausência de materialidade delitiva, certo que a única prova seria o depoimento da ofendida, cheio de controvérsias e sem conexão com a realidade.

A relatora classificou a conduta do acusado como típica e antijurídica, sendo ela culpável. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos, em face das declarações prestadas em Juízo pela ofendida J. S. M. B. e por seu esposo Cap Ex G. B. Segundo

o órgão recursal, não havia razões para mentiras ou acusações inverossímeis de natureza tão grave, que colocariam tanto a vítima, uma professora da comunidade, quanto seu marido, um jovem oficial com uma carreira a zelar, em evidente situação delitiva perante a polícia e o próprio Poder Judiciário. Nesse contexto, foi atribuído relevante valor probatório ao depoimento da ofendida, devido à ausência de indícios de que estaria faltando com a verdade, nomeadamente em razão de estar ela sóbria e o denunciado ébrio.

Continua a decisão afirmando que, em se tratando de delitos contra a liberdade sexual, a jurisprudência pátria é pacífica em conferir valor probante diferenciado à oitiva da vítima, uma vez que tais crimes, normalmente, ocorrem sem a presença de testemunhas. Exigindo-se, obviamente, a coerência e a consonância com as demais provas dos autos. Ademais, em contestação às colocações da Defesa a relatora afirma:

In specie, o depoimento da ofendida revelou-se coeso e pertinente com o acervo probatório coligido. Ela, em momento algum, afirmou ter "mato alto" no local, apenas "mato", o que pode perfeitamente ser entendido como grama, pelo que não vislumbrei qualquer incoerência absurda. Mais, refutar a veracidade dos fatos, como quer a defesa, simplesmente pela vítima não ter parado no posto da guarda após a tentativa do estupro, ter ido para casa, lavado rosto, bebido água, rezado e avisado ao marido após 30 minutos, não elide a tipicidade delitiva da conduta do agente. Cada qual reage à sua maneira quando sujeito passivo de crimes sexuais, não havendo que esperar gritarias e alvoroços para a configuração do agravo. Aliás, em violências desse jaez, a vergonha e a humilhação silenciam, nomeadamente em sociedades patriarcalistas, onde as mulheres, não raras vezes, são responsabilizadas por incitarem agressões sexuais.

A Defesa menciona que, em audiência, a ofendida olhava para as unhas demonstrando insensibilidade, ria com ironia, como se pudesse mensurar o espectro da violência em um ser humano por atitudes externas e não avaliações psicológicas. Questiono: o depoimento seria mais crível acaso ela chorasse, desmaiasse, gritasse ou tivesse uma síncope de histeria? Dela se esperavam humilhação ou temor e vergonha para denunciar, em vez de coragem para buscar no Poder Judiciário reparação? (STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 16).

Consoante bem aventado pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar:

Não deve prosperar o argumento da defesa sobre falta de clandestinidade no caso em foco, aduzindo que havia uma quantidade imensa de pessoas, nas proximidades do local que nada viram ou ouviram. Ora, ninguém viu ou ouviu a execução de uma violência sexual, pois ela não existiu, o que ocorreu foi uma tentativa. Quem estava de fora, no estacionamento, quando muito, veria uma pessoa debruçada na porta de um carro. (STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 17).

De acordo com o relatório da Ministra relatora, a alegação defensiva da impossibilidade mecânica ou de força da mulher rendida sob o corpo de um homem, dentro do carro, com os pés nos pedais e as mãos no volante, em reagir, cai por terra. Isso porque, o acusado estava ébrio e, por consequência, zozzo e cambaleante, a ponto de tombar no estacionamento e dormir.

Encontrava-se, destituído de seu regular estado físico e, por óbvio, desprovido da plena força corporal. Daí, absolutamente crível e plausível que, ao investir sobre a vítima alcoolizado, ela pudesse repeli-lo com os dois pés, num movimento giratório no interior do veículo. Embebedado como estava, o acusado não detinha os sentidos aguçados, a lucidez e o equilíbrio para paralisá-la totalmente, de forma a obstar-lhe reação.

Quanto ao argumento da defesa, de a ofendida não relatar a gagueira do acusado, a magistrada assevera que o estado de embriaguez poderia perfeitamente ter alterado sua fluência verbal. A gagueira pode ser camuflada pelo álcool, conforme esclarecem os especialistas. A fonoaudióloga Sandra Merlo assevera que adolescentes e adultos gogos fazem uso do álcool quando se sentem ansiosos diante de situações de comunicação<sup>127</sup>.

A magistrada ainda indica sua surpresa com o fato de nenhum inquérito policial militar ter sido instaurado para averiguar os fatos com maior profundidade. A sindicância refutou competência legal da Justiça Militar Especializada, desnaturando-a, sob o argumento de que, sem embargo de o caso ter ocorrido no interior do quartelamento, desenvolveu-se "em circunstâncias diversas do ato de serviço", não "tinha vinculação com atividade de natureza militar ou com as funções militares do suposto agente" e sua "consumação teria sido após o horário do coquetel de celebração da passagem de comando do Batalhão". Para a Ministra relatora, a postura da Administração Castrense e do próprio Conselho em seu veredito absolutório dá conta da lastimável invisibilidade que ainda acoberta a violência de gênero e a violência contra a mulher.

No tocante à ebriedade do apelado, a magistrada mencionou que a ingestão de bebida alcoólica não lhe retirou o elemento subjetivo necessário para caracterizar o crime de estupro tentado, conforme pontuado alhures. É sabido que o Código Penal comum e o militar adotaram

---

<sup>127</sup>A melhora da fluência é devido ao relaxamento emocional e à desinibição?

Não gostaria de dar a entender que toda pessoa com gagueira experimenta melhora na fluência ao fazer uso de álcool, mas isso acontece em muitos casos, sim. O álcool é absorvido ao longo de todo o trato digestivo, mas principalmente no intestino delgado. O metabolismo do álcool ocorre no fígado, onde será, em última instância, transformado em ácido acético (o mesmo do vinagre). Através da corrente sanguínea, o álcool também chega ao cérebro. Daí sua influência em funções como fala, atenção e memória. No cérebro, a molécula do álcool (etanol) liga-se aos receptores de ácido gama-aminobutírico (GABA). A ligação nesses receptores gera inibição da função neuronal, o que é compatível com os sintomas apresentados, tais como:

1. Relaxamento mental, que propicia sensação de menor ansiedade e preocupação.
2. Relaxamento muscular.
3. Redução do controle de impulsos, fazendo com que a pessoa passe a falar mais e a se expor mais (desinibição).
4. Diminuição da atenção e da memória.
5. Lentidão no raciocínio, na percepção e na reação motora.

Então, a melhora da fluência não é apenas pela diminuição da ansiedade e pela desinibição, mas também pelo efeito do álcool na redução da tensão muscular. (STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 19)

a teoria da *actio libera in causa*, segundo a qual não se exclui a imputabilidade penal de quem se colocou, de modo voluntário ou culposo, na posição de incapacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Nesse conspecto, o art. 49 do CPM expressamente prevê, para o agente alcoolizado por caso fortuito ou força maior, a inimputabilidade, se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e a semi-imputabilidade se a referida capacidade não for plena, ou seja, quando diminuída. O Código Penal Militar, todavia, não contempla no citado dispositivo a embriaguez voluntária ou culposa, acatando a teoria da *actio libera in causa*. (STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 21).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os Ministros do Superior Tribunal Militar, por maioria, em conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para condenar o Cabo do Ex. J. J. S. E., como incurso no delito do artigo 232, c/c o artigo 30, inciso II e parágrafo único, ambos do CPM, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 20 dias de reclusão, convertida em prisão, em regime inicialmente aberto para eventual cumprimento da pena, com o benefício da *sursis* pelo prazo de 2 anos, devendo cumprir as condições previstas no artigo 626 do CPPM, à exceção da alínea a, e o direito de recorrer em liberdade.

Alguns detalhes desse caso chamaram a atenção e já havíamos comentado nos processos anteriores, como o “cooperativismo militar” exposto nos relatos das testemunhas de defesa. O depoimento dos militares tem por objetivo demonstrar a conduta ilibada do acusado e, apesar do ambiente militar ser “vigiado e seguro”, o crime nunca é percebido por ninguém. Mas, nesse caso, coube ao defensor do militar a tarefa de desabonar o comportamento da vítima, questionando sobre o tempo que demorou para entrar em contato com o marido, a forma que contou o ocorrido, a respeito de seus modos no dia do julgamento, duvidando até se tinha ou não mato alto no local apontado por J. em seu depoimento.

Talvez os militares não tenham feito qualquer comentário malicioso sobre a vítima devido ao fato de a mesma ser esposa de um oficial. Pelo menos, não fizeram julgamentos sobre a moral de J. em seus depoimentos, se limitaram a exaltar a índole do acusado. J., como esposa de um Capitão do Exército faria parte da “família militar”, o que deveria lhe garantir a imagem de uma mulher respeitável? Quem sabe, o respeito fosse em relação a posição hierárquica de seu esposo ou a cautela se deu em respeito à instituição, a “família militar”?

Segundo Castro (2018), a família militar é uma “categoria nativa”, elemento chave na construção da identidade militar. A composição da família militar está para além dos militares e se estende às suas esposas e filhos, sob a representação de uma família tradicional, porém com suas particularidades. As esposas de militares têm em comum o afastamento da família de

origem exigido pelas constantes transferências, os laços de solidariedade construídos, a dualidade entre a relação de segurança e despertencimento, a adesão aos projetos profissionais dos maridos. Enquanto J. estava na festa no dia da tentativa de estupro, ela ficou junto às “outras esposas de militares”, enquanto seu marido tinha suas próprias tarefas no evento.

A família é uma extensão do quartel. O termo “família militar” é frequentemente evocado pelos militares, para indicar ora o contingente militar da instituição (o elemento “profissional”, todos os militares); ora a família no seu sentido “privado” (cônjuge e filhos/as) e ora todos estes elementos juntos (a grande “família militar”, militares e seus dependentes)<sup>128</sup>.

Estudar a família militar é querer saber as entranhas da instituição”. Essa frase apontava duas premissas da visão de mundo dos militares que acabaram por conduzir o meu trabalho, tanto analítica quanto metodologicamente: a concepção (deles) de que a família do militar é parte interna, central e emocional da instituição e, conseqüentemente, a ideia de que é preciso escondê-la, mantê-la sob controle, na sua privacidade.

Logo, nesse caso, falar de família é também falar da instituição, ou melhor, segundo a fala do subcomandante, é revelar intimidades que possam mostrar fragilidades (o “coração”) de um corpo que se quer forte e guerreiro, ao passo também que é revelar que até as intimidades (a vida pessoal do militar – relações: casa, lazer, esposa e filhos/as) podem ser tuteladas pela instituição. (Silva, 2013, p. 867).

A família toda, de certa maneira, está envolvida com o Exército: os filhos/as estão seguindo carreira militar, como também estão se relacionando com militares. “Há uma ‘produção’ de militares e esposas em potencial que configura esse caráter de ‘fechamento’ da instituição militar e de um envolvimento entre Exército e família”<sup>129</sup>. Há também uma série de constrangimentos que incidem sobre as famílias e definem seus papéis frente à comunidade militar, através de regras e condutas, formais ou informais, que visam a uma boa convivência entre essas famílias, a fim de evitar comportamentos tidos como “inadequados” e que possam vir a comprometer a carreira do marido militar<sup>130</sup>.

Em geral, as esposas de militares compartilham, através dos maridos, os valores militares, constroem estratégias de sociabilidade e margem de manobra na construção da individualidade em um espaço marcado pelos princípios da hierarquia, da disciplina e espírito corporativo. Os valores militares, principalmente aqueles que ressaltam o espírito de coletividade e os princípios de hierarquia e disciplina, têm influência direta na vida das

---

<sup>128</sup> Silva, 2013

<sup>129</sup> Silva, 2010, p. 67

<sup>130</sup> Silva, 2010, p. 67

mulheres de militares, mas são por elas apropriados segundo modalidades e estratégias específicas<sup>131</sup>.

Tal ênfase na união e na camaradagem é característica conhecida da instituição militar (Castro, 1990). A preeminência da coletividade no mundo militar é considerada fundamental para seu bom funcionamento, caracterizando a dinâmica na caserna. Esta dimensão pode extrapolar os aspectos profissionais, penetrando na própria vida familiar. Há um incentivo formal por parte da corporação à confraternização, à união de todos os membros da grande e idealizada “família militar”. (Silva, 2012, p. 7).

Segundo Silva (2012), além da importância que ocupam na vida doméstica, as mulheres de militares também desempenham papel relevante no que se refere à trajetória profissional de seus maridos, desde o apoio afetivo e o companheirismo que os estimula a seguir em frente, até a influência que podem exercer no bom relacionamento de um superior para com seu marido, o que eventualmente resulta em benefícios concretos para a carreira.

J. estava cumprindo um de seus compromissos como esposa ao comparecer ao evento de formatura junto ao marido oficial. Mas, a tentativa de estupro de uma esposa de militar, dentro de um ambiente castrense por outro militar parece abrir uma incógnita sobre a real veracidade do que se propaga como “família militar”. Em seu depoimento, J. contou que o réu conhecia o seu marido e que sabia que ele era seu superior hierárquico. Assim, foram ignorados dois princípios básicos do mundo militar: a disciplina, que restringe os atos impróprios ao “ser militar” e a hierarquia, que obriga a obediência aos superiores.

[...] o registro central na vida militar é operado pela hierarquia, estabelecida como uma espécie de fato social total: ela representa um princípio formador de identidade coletiva que estabelece uma fronteira clara com o mundo “de fora” (“mundo civil”), ao passo que também estruturaria as relações internas aos próprios militares. O modo de constituição da hierarquia militar partiria da articulação numa única forma hierárquica de dimensões ditas holistas e individualistas: uma “hierarquia específica”, na qual há uma organização sociologicamente holista (reforçada pela existência de uma série de normas para o comportamento em todos os setores da vida militar, com regras prescritas para a entrada em recintos fechados e abertos, o estabelecimento de uniformes específicos para cada tipo de ocasião, uma maneira específica para agir em cada situação da vida militar) que se combina, ao mesmo tempo, a elementos individualistas, tais como a abertura a estratégias individuais de ascensão na cadeia de comando, a adesão a mecanismos universalistas como o mérito, e a aplicação de preceitos individualistas como a igualdade de direitos, entre outros. (Silva, 2013, p. 866).

O relato do acusado dá indícios que a sua conduta não foi reprovada por todos os componentes da “família militar” onde servia: “chegou a ver o Cap C. fazendo uma intervenção em favor do interrogando, razão pela qual foi posto em liberdade por volta das 9h da manhã

---

<sup>131</sup> Silva, 2012

seguinte à noite dos fatos”<sup>132</sup>; “tendo sido elogiado pelo Comandante da O. M., durante a formatura, em razão do interrogando ter assumido seu erro em ter exagerado na bebida alcoólica; que outros brincam com a situação; que para alguns o interrogando é inocente e não acredita que faria isso”<sup>133</sup>.

Prova maior da incredulidade em relação ao crime foi o arquivamento da sindicância que obrigou a vítima a procurar a justiça comum. Assim sendo, é possível deduzir que, nem mesmo a sua posição como mulher de militar, pertencente à “família militar”, a livrou de ser vítima de um crime sexual dentro do ambiente laboral de seu marido, e ter o seu depoimento sob suspeita. A sua condição de “mulher”, potencial vítima de um estupro, mais uma vez, falou mais alto.

## **2.5. “Coronel”: a vulnerabilidade das vítimas de crimes sexuais menores de idade**

A Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) prendeu, em 06/07/2010, o Coronel do Exército reformado P. I. M., 77 anos, acusado de estupro de vulnerável. O acusado havia sido preso, em maio do mesmo ano, por posse ilegal de arma. Na ocasião, a polícia recebeu denúncias de que ele abusaria de meninas na sua residência. Duas das vítimas prestaram depoimento e foram submetidas à exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML) que apontou conjunção carnal. Na primeira prisão, a polícia encontrou na casa do acusado material pornográfico, como revistas e vídeos, além de calcinhas das adolescentes. P. negava as acusações e afirmava que as meninas foram à sua residência para pegar doces<sup>134</sup>. O militar não foi julgado pela JM porque ocorreu fora do ambiente militar. Trouxemos esse caso para que sirva como comparativo aos outros crimes de estupro julgados pela JM.

O militar reformado foi condenado em 2010, pela 4ª Vara Criminal do Distrito Federal, a 11 anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em agosto de 2013, o MPM entrou com a representação, contra o oficial na JMU em virtude de sua condenação transitada em julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segue parte do relatório do Acórdão da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade:

---

<sup>132</sup> STM, Apelação Nº 37-02.2016.7.09.0009/MS, p. 10

<sup>133</sup> STM, op. cit., p. 11

<sup>134</sup> Disponível em:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/06/interna\\_cidadesdf,201133/militar-aposentado-e-preso-acusado-de-estupro-de-vulneravel-na-asa-norte.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/06/interna_cidadesdf,201133/militar-aposentado-e-preso-acusado-de-estupro-de-vulneravel-na-asa-norte.shtml). Acesso em 18 jan 2023

*“No período de 2009 a maio de 2010, o Representado, no interior de sua residência, em Brasília-DF, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com as menores de idade G.C.A.C. e K.G.S. de apenas treze e doze anos de idade, respectivamente, e, algumas vezes, na presença de ambas ou da última menor com mulher desconhecida, despindo-se na frente delas, passando a mão pelo corpo das vítimas, incluindo nádegas e vagina, pedindo que elas o tocassem, até culminar nas conjunções carnis. Para conseguir molestá-las sexualmente, o Representado, sabedor da condição social das vítimas, adolescentes carentes abrigadas pela Organização Não Governamental Aldeias Infantis SOS, localizada próximo à sua residência, oferecia-lhes dinheiro e presentes como roupas e sapatos. Pela prática, em continuidade delitiva pelos crimes de estupro de vulnerável e satisfação de lascívia mediante a presença de adolescente, foi condenado, no dia 4 de novembro de 2010, pela 4ª Vara Criminal de Brasília, à pena de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. A apelação interposta pelo Representado foi parcialmente provida pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tão somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A toda evidência, a conduta moral deplorável perpetrada pelo Representado em nada se coaduna com os preceitos éticos que norteiam a relação entre o militar e a Força a que está vinculado e demonstra o descaso do Oficial para com a dignidade humana e o descumprimento dos seus deveres de cidadão. Movido pelo intuito de satisfazer sua lascívia, acabou por vitimar duas adolescentes, indiferente às graves consequências físicas, psicológicas e emocionais que serão suportadas pelas menores talvez durante toda a fase adulta de suas vidas. Nesse sentido, colhe-se da r. sentença condenatória:*

*[...] Além da agressão física, os crimes sexuais constituem uma agressão psicológica para a vítima. Quando ela é uma criança, os prejuízos podem ser duplicados. Isto porque o desenvolvimento infantil é mais acelerado que em outras fases, por isso, muitas mudanças acontecem em pouco tempo. Os efeitos do choque que representa a violência sexual podem repercutir em diversos aspectos do desenvolvimento da criança até a fase adulta.*

*O trauma do abuso sexual, com intrusão violenta no corpo e na mente da criança, pode ser ligado imediatamente à ruptura do desenvolvimento cognitivo e emocional, dando lugar a distúrbio grave e, em casos mais extremos, a estados psicóticos.*

*O desprezo ao pundonor militar torna-se ainda mais evidente ao se verificar as circunstâncias sob as quais foram praticados fatos delituosos, pois o Representado era conhecido e tratado pelas ofendidas como ‘Coronel’, fazendo uso indevido da patente para fins pessoais ilícitos em*

*detrimento da missão constitucional das Instituições Castrenses e do bom nome que deve cercar as FFAA e seus integrantes.*

*Além disso, aproveitando-se da condição de militar, ameaçou vítimas e testemunhas mediante a exibição de armas de fogo, munições e facas. Pela prática dessas sórdidas condutas, portanto, na contramão dos preceitos éticos e morais mais caros à sociedade e as Forças Armadas, o Ministério Público Militar representa a esse colendo Tribunal para que, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, declare o Coronel Reformado do Exército Brasileiro P. I. M. F. indigno do Oficialato, e por conseguinte, condene-o a perda do posto e da patente que ostenta, com a adoção do procedimento previsto no art. 112 e seguintes RISTM”. Representação p/ Declaração de Indignidade/Incompatibilidade 148-67.2013.7.00.0000*

O abuso sexual infanto-juvenil é a violência caracterizada por qualquer comportamento sexual (contato sexual manual, oral ou genital), perpetrada contra crianças e/ou adolescentes, por um adulto, para sua satisfação sexual. Essa violência pode ser intrafamiliar (ou incestuosa) ou extrafamiliar, dependendo da relação da vítima com o agressor, e pode envolver processos de sedução ou imposição de força física, ameaça e/ou chantagem. “Presentes e dinheiro aparecem como formas utilizadas pelo adulto para se aproximar da criança/adolescente e convencê-la de participar de jogos sexuais, ou mesmo mantê-los em segredo”<sup>135</sup>.

Quando se trata de meninas, o abuso sexual infantojuvenil envolve “profundos e demorados jogos de sedução” que se iniciam, geralmente com leves carícias que podem ser confundidos com gestos de carinho, até passar pelas carícias genitais discretas de “significados dúbios”, sempre sob a justificativa de que se trata de um “carinho normal”, “feito com amor”. Em outros casos, as crianças recebem presentes e dinheiro dando o perfil de uma relação de troca até se desdobrar em outras práticas e criar uma rotina. Finalmente, a conjunção carnal se realiza “quando a menina se mostra paralisada, com menor resistência física”<sup>136</sup>.

Pesquisas indicam que de 30% a 80% das vítimas não divulgam experiências de abuso infantil sofridas na infância até a vida adulta, e um número incalculável guardarão esse segredo por toda a vida<sup>137</sup>. “Conforme Simmel (2009, p. 20), o ‘imoral’ tende a ficar no plano oculto. O segredo pode ser utilizado como uma técnica sociológica, como uma forma de ação sem a

---

<sup>135</sup> Costa, 2013 apud Costa et al, 2021

<sup>136</sup> Costa et al, 2021, p. 339

<sup>137</sup> UNICEF, 2014 apud Costa et al, 2021

qual em termos do social não se poderiam alcançar certos fins”<sup>138</sup>. Em casos de abuso sexual infanto-juvenil, o segredo garante a manutenção do ciclo violência.

Por outro lado, quando o abuso sexual infantojuvenil é percebido ou revelado, muitas vezes, nada muda, seja por medo, vergonha ou incredulidade de quem está de fora da relação. É por isso que, associado aos segredos de família, a maioria dos casos permanece sob sigilo até a fase adulta (ou nunca são revelados). E quando ecoa socialmente por intermédio de revelações e denúncias, um sentimento de vergonha atinge não somente a criança, como também toda a família.

[...]

Assim, a criança se vê subjugada, maltratada e presa no próprio silêncio. (Costa et al, 2021, 339).

Dos 50 casos de crimes sexuais que analisamos para essa tese, 22 têm vítimas menores de idade, 44% do total; são 29 menores, com idades entre 6 (seis) e 16 anos<sup>139</sup>. De acordo com Temer (2022), desde 2019, quando pela primeira vez o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conseguiu separar os dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável, foi possível perceber que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021. De 2020 para 2021, em números reais, os casos de estupro de vulnerável, subiu de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas)<sup>140</sup>.

Quanto a cor/raça das vítimas, a maioria dos registros são de meninas brancas (49,7%), seguido de negras (49,4%), amarelas (0,5%) e indígenas (0,4%). O estudo “Percepções sobre direito ao aborto em caso de estupro”, realizado e publicado pelos institutos Locomotiva e Patrícia Galvão entrevistou 2 mil pessoas em 2020, das quais 57% acreditavam que mulheres e meninas negras são as maiores vítimas de violência sexual no Brasil. As mulheres negras (somando adultas, crianças e adolescentes) são as principais vítimas de estupro, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essas constatações levam Temer a acreditar que haja uma subnotificação nos casos de estupro de vulnerável de meninas negras.

Os acusados são homens (95,4%) e conhecidos da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. Devido à proximidade dos autores, o local da violência, em sua maioria (76,5%) acontecem dentro de casa<sup>141</sup>. E essa pode ser uma das hipóteses da subnotificação do número de estupro de

<sup>138</sup> Idem 137

<sup>139</sup> 7 meninos, 12 meninas e 10 sem identificação

<sup>140</sup> Segundo Temer, há ainda uma certa incompreensão em relação a importância de separar os registros de estupro de vulnerável dos demais. Dos 66.020 boletins de ocorrência analisados, havia 6.874 que constavam apenas como estupro, apesar das vítimas terem menos de 13 anos.

<sup>141</sup> Temer, 2022

vulnerável: a proximidade da vítima ao acusado impede a percepção da violência sexual. Não sendo o estupro percebido, não é notificado. E, quando compreendida a agressão, pode ser silenciada através de meios de sedução ou ameaça.

Entre outros motivos para não ser realizada a notificação do crime estão o medo de retaliação do autor, o julgamento/desconfiança em relação à palavra da vítima após a denúncia, o descrédito em relação às instituições e o intuito de “abafar” a gravidez da vítima, fruto de relações sexuais, em que a adolescente e a sua família não consideram violência. No caso em questão, o “poder” relacionado ao posto de Coronel também pode ter influenciado no silêncio das vítimas. O estudo de Taquette et al (2021) demonstra que:

[...] as estatísticas oficiais não evidenciam a amplitude do estupro de vulnerável no país, pois somente o quantitativo de gestações por meninas com idades entre 10 e 13 anos foi quase três vezes maior do que os casos de violência sexual em meninas na faixa etária notificados ao setor de saúde nos anos entre 2012 e 2018. Os resultados encontrados, contudo, são menos alarmantes do que o verificado em estudo comparativo entre adolescentes gestantes menores de 14 anos, cuja violência foi notificada, no período de 2011 a 2015. Do total de 31.611 nascidos vivos de mães com até 13 anos, foram registrados no SINAN apenas 4,3%. (Taquette et al, 2021, p. 6).

A condenação de um oficial de alta patente acusado de crime militar, e nesse caso específico, crime sexual distingue da maioria dos outros casos. Como vimos no capítulo 1, a maioria dos réus julgados e condenados pela JM são praças. Dos 50 casos que investigamos para esse trabalho, 43 tinham como acusados praças (soldado, cabo, sargento, subtenente, marinheiro) e 7 (sete) eram oficiais (coronel, tenente, major e capitão). Ou seja, os praças são acusados e condenados em 86% dos casos de crimes sexuais.

No que diz respeito ao sexo da vítima, 85,5% são meninas, e há uma diferenciação no número de registros entre meninos e meninas. Enquanto o número aumenta conforme a menina vai crescendo, no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos e depois começa um processo de queda. “Penso aqui em duas hipóteses: a primeira é de que, em um país machista como o nosso, os meninos vão sendo mais respeitados conforme crescem e deixam de ser objeto desta violência; a segunda é de que, justamente por sermos um país machista, os meninos, por constrangimento, denunciam ainda menos que as meninas as violências sexuais que sofrem”. (Temer, 2022, p. 6)

Gráfico 10 – Faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável (até 13 anos), por sexo Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Alguns fatores que podem explicar os números preocupantes do crime de estupro de vulnerável no Brasil são a desigualdade de gênero decorrente da cultura patriarcal, a dependência econômica, a baixa escolaridade, o desenvolvimento psicossocial em curso. Ademais, “em locais onde a desigualdade social e pobreza são maiores, a exploração sexual de menores é um fator importante que incide sobre os índices de violência sexual”<sup>142</sup>.

A vulnerabilidade das vítimas do coronel do exército é uma aspecto que vamos perceber na maioria das vítimas de crimes sexuais, com idades menores de 18 anos, apresentados nesse trabalho. Já havíamos visto no caso anterior da menor R. V. L. Coincidentemente, as duas vítimas violentadas pelo Coronel reformado do Exército também eram atendidas por programas sociais, destinadas às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim como R. V. L.

A Lei nº 13.431/17<sup>143</sup> determina um sistema de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no momento da denúncia do crime e em todas as fases do processo judicial, prevendo a criação dos Centros de Atendimento Integrado que são espaços multidisciplinares e com profissionais capacitados no acolhimento das vítimas e estabelecendo a escuta protegida na qual a criança ou o adolescente tem seu relato sobre a violência gravado<sup>144</sup>.

O atendimento integrado tem o objetivo de evitar o processo de revitimização da criança ou adolescente, o que acontece quando as vítimas acabam relatando a violência que sofreram inúmeras vezes, em diferentes serviços da rede de proteção - rede de Conselhos Tutelares,

<sup>142</sup> Taquette et al, 2021, p. 2

<sup>143</sup> Lei nº 13.431/2017 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e determina a implantação dos mecanismos de Escuta Especializada e Depoimento Especial para toda criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de violência, principalmente a violência sexual. Todos os municípios brasileiros devem instituir a rede de proteção especializada e integrada estabelecida pela Lei. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

<sup>144</sup> Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

escolas e espaços educacionais, rede de Assistência Psicossocial e Sistemas de Saúde, de Segurança Pública e de Justiça. A revitimização, além de trazer muito sofrimento à vítima, retarda a ajuda que precisa ser imediata e adequadas para crianças e adolescentes. Para garantir a proteção da criança e do adolescente, o atendimento também deve ser intersetorial, envolvendo os serviços da rede saúde e de assistência social com a escuta especializada e a realização de um único depoimento especial durante a fase judicial<sup>145</sup>.

Existem diversos canais oficiais que recebem denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Além das delegacias comuns de polícia e das delegacias especializadas no atendimento à criança e ao adolescente (DPCAs), é possível comunicar a violência ao Conselho Tutelar, contatar o Disque 100 ou registrar uma denúncia por meio do aplicativo Proteja Brasil. Logo após a denúncia, a criança ou adolescente vítimas e/ou testemunhas da violência deverão relatar o ocorrido. De acordo com a Lei 13.431/2017, a condução do depoimento deve ser feita por profissionais capacitados e em ambiente acolhedor, para evitar o processo de revitimização<sup>146</sup>.

Na delegacia é redigido um boletim de ocorrência (B.O.), que é a formalização da denúncia; um documento redigido por um escrivão de polícia, que relata em linguagem própria, policial, uma experiência pessoal com características específicas de um crime. O B.O. é impresso em papel timbrado para ser assinado pelo queixoso e o policial que o atendeu, e, posteriormente, inserido no sistema. Depois o documento é lavrado no cartório e desencadeará uma série de práticas que indicarão ou não se realmente houve crime. Entretanto, a “verdade dos fatos” dependerá dos elementos objetivos disponíveis no procedimento judicial.

[...] nem toda criminalização de um curso de ação definido em lei será realizada em todos os eventos que sejam experimentados por indivíduos, apenas uma parte será criminada, isto é, interpretada como crime. Desta parte, apenas uma parcela será levada ao conhecimento das agências policiais, como demonstram as pesquisas de vitimização. E, finalmente, apenas uma fração dos eventos criminados (portanto efetivamente interpretados como crime) será finalmente selecionada para processamento legal por essas agências, que procederão à incriminação de seu suposto auto. (Misse, 2011 apud Costa et al, 2021, p. 342).

O objetivo da Polícia Civil na confecção do B.O. é reunir o maior número de informações possíveis, a fim de caracterizar a queixa. Assim, nem todas as informações são relevantes. O que interessa são os indícios de fatos criminosos passíveis de interferir na pena na hora da condenação.

---

<sup>145</sup> Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

<sup>146</sup> Idem 145

O B.O., então, levanta as questões que descrevem o possível crime, subsidiam a investigação policial e norteiam a produção do “abuso sexual infantojuvenil” enquanto delito. Com os diversos elementos levantados, o evento B.O. começa a “montar” uma nova versão de “abuso sexual infantojuvenil”. (Costa et al, 2021, p. 344).

Após a coleta dos depoimentos pertinentes ao caso, a criança ou adolescente pode ser encaminhada para o atendimento de profilaxia em hospitais, para a realização de exames de perícia no Instituto Médico Legal (IML) - que deve ser feito o quanto antes, para colher vestígios de DNA - e atendimento psicossocial, que é oferecido gratuitamente pelos Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) dos municípios. Então, instaura-se um inquérito policial com a finalidade de investigar todos os pontos referentes à violência sofrida e reunir as provas do crime<sup>147</sup>.

A atuação bem sucedida de uma B.O. faz instaurar um inquérito policial. Caso, contrário, o delegado (a) responsável decide entre continuar a investigando ou pedir arquivamento por falta de provas. A obtenção de evidências consideradas substanciais, como, por exemplo, uma testemunha, é uma tarefa laboriosa dado o teor secreto que permeia o assunto. A falta de provas é o principal motivo apontado pelos policiais para uma queixa crime não virar uma ação penal<sup>148</sup>.

Com todas as pontas do inquérito policial amarradas, o documento é enviado ao Ministério Público (MP). Após análise, o representante do MP decide se o inquérito retornará para a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida. Esse processo podia durar muitos anos, mas a Lei 13.431 trouxe a possibilidade de o MP garantir a escuta - o quanto antes possível - de um único depoimento da criança ou do adolescente na fase judicial em regime de antecipação de provas<sup>149</sup>.

Nesta fase do processo, o juiz determina a expedição de um mandado de citação da pessoa acusada. Após ser contatado pelo oficial de justiça, o réu tem um prazo determinado para apresentar sua defesa por escrito. Tendo em mãos os relatos de todas as partes envolvidas, o juiz deve analisar a acusação de violência sexual: ele pode absolver o acusado, arquivando o processo; ou designar uma audiência de instrução e julgamento. No caso da decisão pela audiência, os envolvidos recebem mandados de intimação com data, horário e local que deverão

---

<sup>147</sup> Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

<sup>148</sup> Costa et al, 2021

<sup>149</sup> Idem 148

comparecer à vara criminal. No dia marcado, o juiz escutará os depoimentos das testemunhas de defesa, de acusação e, por último, do réu<sup>150</sup>.

Depois de todas as partes da audiência, o Juiz determinará a sentença: o acusado pode ser considerado culpado ou ser inocentado. A decisão é cumprida e o processo arquivado. Em ambas as sentenças, há a possibilidade de recurso, que é um instrumento utilizado com o objetivo de mudar a decisão judicial<sup>151</sup>.

Diante das particularidades das violências sexuais cometidas contra crianças e adolescentes, o Sistema de Justiça Criminal (SJC) brasileiro precisa estar preparado para uma escuta qualificada, mantendo o rigor no levantamento das provas. Todos os municípios brasileiros, sem exceção, devem implementar os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017, garantindo a Escuta Especializada e Depoimento Especial para toda criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de violência, especialmente a violência sexual, além de um atendimento integrado e humanizado, a fim de evitar o processo de revitimização.

As estratégias governamentais precisam ser criadas a fim de romper o silêncio característicos desse tipo de crime. A conduta legalmente proibida cometida pelo Coronel reformado do Exército aconteceu por várias vezes ao longo de, pelo menos, um ano configurando para o Direito, crime continuado. O militar foi descoberto em razão de uma prisão por posse ilegal de arma. Na ocasião, a polícia encontrou na casa do acusado material pornográfico, como revistas e vídeos, além de calcinhas das adolescentes. Só após a sua prisão é que ocorreram as denúncias de que ele abusaria de meninas na sua residência.

A pena imposta ao acusado pela justiça comum foi maior do que todas as outras condenações que analisamos na Justiça Militar. Apesar da importância do seu posto militar de coronel, a condenação foi realizada, obrigando a Justiça Militar a fazer sua parte e decretar a perda do posto e patente do militar.

---

<sup>150</sup> Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

<sup>151</sup> Idem 150

### 3. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 233 do CPM - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

A conjunção carnal e o ato libidinoso são espécies do gênero atos de libidinagem. Há três maneiras de consumir o ato: na forma “presenciar”, “praticar” e “permitir”. Nas duas primeiras, a própria vítima é obrigada a realizar o ato, isto é, adotando uma posição ativa, enquanto, na terceira, a vítima é submetida à violência de forma passiva. O ato libidinoso tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, a satisfação de um impulso de luxúria, lascívia, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros<sup>152</sup>.

O Código Penal Militar, diferentemente do Código Penal, ainda distingue o crime de atentado violento ao pudor do crime de estupro. Entre outras modificações feitas pela Lei 12.015/2009, houve a junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas no art. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal, que agora estão previstas sob a rubrica estupro, no artigo 213.

Portanto, todos os casos que vamos analisar neste capítulo seriam considerados, desde 2009, como “Estupro” se fossem analisados pela Justiça Comum. Além disso, os casos cujas vítimas são menores, portadores de enfermidade ou deficiência mental, ou que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, seriam alcançados pelo art. 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável). Assim, também teríamos penas superiores, equivalentes ao Estupro que é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, ou reclusão e 8 (oito) a 15 (quinze) anos para o crime de Estupro de vulnerável.

Segundo Saffioti e Almeida (1995), o abuso sexual constitui uma forma de violência na qual o autor do abuso propõe à vítima atividades de natureza sexual, mediante uma conduta coercitiva e sedutora, que denuncia a relação de poder entre agressor e vítima. Portanto, no abuso sexual, há um processo de dominação psicológica e física, cujo poder do autor do abuso é de natureza violenta e autoritária (Campos & Faleiros, 2000). O abuso sexual se configura sob uma assimetria de poder (Faiman, 2004), na qual as relações sociais caracterizam-se pelo exercício da força, imposta por meio de silenciamentos, segredos, cumplicidade e sedução (Faleiros, 2003). Assim, supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor) e; o uso delinquente

---

<sup>152</sup> Korndoerfer (2021)

da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre o seu corpo (Gabel, 1997). (Penso et al, 2009, p. 143).

Devido à mudança no Código Penal feita pela Lei 12.015/2009, não temos mais pesquisas que nos forneçam dados específicos sobre o crime de Atentado Violento ao Pudor para que possamos fazer algum comparativo com os casos que vamos analisar neste capítulo. E, infelizmente, a JM não elabora estudos nesse sentido, assim, vamos nos ater à análise das informações discorridas pelos testemunhos, alegações de defesa e acusação, decisão dos magistrados e trabalhos acadêmicos que colaboram na investigação.

Para este capítulo, observaremos 5 (cinco) casos de Atentado violento ao pudor, sendo que em três deles, as vítimas eram menores de idade, entre elas, uma menina que foi estuprada em um quartel pelo seu próprio pai militar.

### **3.1. “Segura aqui, senão eu vou te matar”: o ambiente militar como local da violência sexual**

A Defesa interpôs recurso de apelação contra sentença de primeira instância que condenou o 1º Tenente P. R. F. S à pena de 8 (oito) anos de reclusão, como incurso nos arts. 239 e 233, por duas vezes, c/c os arts. 30, inciso II, e 237, inciso II, todos do CPM c/c o art. 71 do CP (Anexo 1), sendo fixado o regime prisional fechado para o cumprimento da pena. A denúncia foi oferecida em 07/07/2003, contra o acusado, pela prática delituosa na forma que segue:

*“Após uma busca realizada nos arquivos dos computadores da Seção do Grupo de Tecnologia da Informação do Centro Tecnológico do Exército, Rio de Janeiro, no dia 17 de junho de 2003, foi descoberto que o denunciado utilizou o computador funcional da referida unidade militar, a ele distribuído por cautela, para seu uso exclusivo em serviço e com senha pessoal BIOS implantada pelo mesmo, senha de placa mais protegida que uma senha normal de usuário, para instalar diversos programas que permitem a troca de arquivos, tanto para receber como para enviar através da internet (Grokster, Kazaa, Xnews), e programas que permitem esconder ou criptografar arquivos (Camouflage, Stealth Encryptos e Kremlin) nos quais continha vasto material de conteúdo pornográfico, de caráter pedófilo, sendo que em 35 CDs foram encontrados inúmeros arquivos (fotos e vídeos) de conteúdo pornográfico, em sua maioria envolvendo crianças (pedofilia) e diversos arquivos estavam repetidos muitas vezes, em vários CDs, conforme análise do material realizado pelos peritos, como ficou constatado que “mesmo*

*fora do expediente, em especial nos finais de semana”, ocorria troca de informações continuamente, através do serviço de news (nntp), com a máquina do endereço 66.150.105.102, a provável origem ou meio por onde os arquivos eram obtidos, conduta que configura violação ao preceito do art. 239 do Código Penal Militar, bem como tendo em vista a previsão constante do Regulamento Disciplinar do Exército, nº 116, o ora denunciado também violou o preceito do art. 324 do Código Penal Militar. Apurado, ainda, que por volta do mês de janeiro e fevereiro de 2003, o denunciado levou por duas vezes os menores M. M. S. T., de 10 e P. R. S. S., de 14 anos para dentro do CETEX, sendo que na primeira vez, após perguntar aos dois meninos citados, que se encontravam vendendo bananadas próximos à loja do MC Donalds, no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, se queriam “ganhar um dinheiro”, mandou-os entrar em seu carro e se dirigiu para o CETEX, e com eles adentrou “para dentro do quartel”, e neste local entrou com M. no “alojamento destinado ao repouso do oficial do dia” e disse para M. “segura aqui, senão eu vou te matar”, se referindo ao “negócio dele”, o “peru”, ocasião em que o denunciado “estava só de camisa, com esses negócios escritos na frente”, expressão usada por M. para se referir à camisa da farda que o Tenente F. vestia naquele momento, quando então M. saiu correndo com o short arriado até o joelho e disse para o outro menor P. “esse cara é o maior estuprador” e ambos saíram correndo, passaram pelo portão e foram embora pela estrada. Numa outra vez, o denunciado retornou ao mesmo local onde os menores M. e P. vendiam bananadas e pediu para que eles entrassem no seu carro “pois não faria aquilo de novo”, e, prometendo que daria uma bicicleta e um vídeo game para M. levou-os novamente de carro para o CETEX, onde um soldado abriu a porteira, enquanto outros dois soldados permaneceram sentados, e após transporem esse portão eles deram uma volta de carro pelo quartel, e em seguida, M. desceu do carro e entrou com o denunciado “numa porta de cor carne”, local onde M. “teve suas calças arriadas por ele”, momento em que o Tenente F. “tirou as calças também, ficando só de blusa”, e como relatou M. “ele me ofereceu 5 reais para eu comer ele e ele me comer”, tendo nessa ocasião o denunciado empurrado M. em direção ao chão” e tentou agarrá-lo” e “diante dessa situação”, M. chamou o Tenente F. de “viado” e “filho da puta”, que chorou muito e o Tenente F. disse que o mataria, sendo que nesse dia, M. informa que “recebeu cinco reais do denunciado”. Face a essas condutas acima descritas, o denunciado violou os preceitos contidos nos arts. 233 c/c 236 e 237, II, por duas vezes, todos do Código Penal Militar”. (Apelação Nº 2004.01.049754-4/RJ)*

No caso que vamos analisar agora, repete-se algumas circunstâncias que já havíamos observado em outros processos. O crime foi descoberto porque foi realizada uma busca no computador de três tenentes, entre eles o acusado. No seu computador foi encontrado vasto

material de conteúdo pornográfico, especificadamente pedofilia, com a conseqüente apreensão do bem e prisão em flagrante do militar. Portanto, o crime investigado era outrem, e não o crime sexual. O Juiz Auditor Substituto em 02.07.2003, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na residência do acusado, a fim de apreender material de cunho pornográfico, especialmente infantil.

O acusado declarou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e não saber o motivo por que estaria sendo processado. Disse, ainda, que sequer conhecia as vítimas. Os nomes das crianças vítimas da violência sexual estavam expostos no processo veiculado publicamente no site do STM, transgredindo as normas do art. 100, V (Anexo 5), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e Lei 13.431/2017, arts. 10 e 13 (Anexo 5), que protegem a intimidade e condições pessoais da vítima ou testemunha de violência. Para conseguir realizar a prática sexual, o Tenente oferecia dinheiro e presentes às crianças que possuíam características de vulnerabilidade social, visto que as mesmas encontravam-se vendendo bananadas próximo a uma lanchonete no bairro do Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro.

Algumas testemunhas militares informaram já ter visto, anteriormente, outros meninos em companhia do Tenente no Centro Tecnológico do Exército (CTEx), fato que parece não ter trazido qualquer tipo de estranhamento que levasse à comunicação de um superior hierárquico. Distintamente do processo que tinha como vítima uma menina, que foi levada ao interior do quartel para ser estuprada, os militares não tentaram desabonar o caráter das vítimas menores masculinas.

Cap. L. C. C. R. – “Da janela da sua cozinha é possível visualizar a entrada onde residia o acusado. Que viu uma criança de nove anos aproximadamente, trajes humildes, xingando e batendo na porta da zeladoria. Em seguida, o acusado abriu a porta e esta acabou adentrando o local. Neste instante, o depoente pôde ver outra criança lá dentro. Em outras duas ocasiões, viu crianças saindo da zeladoria. Há dois meses, o seu filho jogou bola no parque de recreação com uma criança muito humilde, chamada L. Não pode afirmar se tais crianças seriam aquelas que compareceram à audiência”.

1º Tenente J. C. D. – “Afirmou que viu um garoto deitado na cama do acusado, no dormitório utilizado pelo oficial-do-dia, mas não era nenhum dos dois ofendidos”.

Servidor do Exército J. A. C. S. – “Declarou que numa festa de final de ano, em dezembro de 2001, estranhou o fato de o acusado só ficar ao lado do filho do depoente, de 10 anos e de outro menino da mesma idade”.

2º Sargento O. E. S. F., Soldado E. I. S. e o Soldado E. C. F. – “Declararam que viram uma criança no CTEEx, no entanto não era nenhum dos ofendidos”.

Soldado F. N. A. – “Declarou que viu o acusado acompanhado de um menor no CTEEx. Que teve contato com a criança, inclusive brincando com a mesma, pois o acusado foi para o pernoite”.

O que mais se conclui dos testemunhos é que as vítimas ficaram expostas em juízo, passando por momentos de constrangimento e revitimização. A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, posterior à data do julgamento do processo, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

O depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12º da Lei.

A lei também determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento. (TJDFT, 2020).

A Defesa requereu exame de sanidade mental do acusado, a fim de eximi-lo da responsabilidade penal, mas o laudo pericial constatou a sua imputabilidade. Ainda sustentou que o depoimento do menino M. teria sido forjado, que o mesmo foi orientado para reconhecer a sala do oficial, dizer que teria sofrido abuso sexual, a menoridade da vítima não teria sido comprovada por certidão de nascimento e que sua retirada da sala de audiência durante o depoimento do acusado representou cerceamento de defesa. Sobre essas alegações o relator do processo contestou usando jurisprudências sobre o tema:

Em crimes praticados na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou contrariada, o que cumpre é aceitá-la, sem dúvida. Pois, na verdade, não se compreende proponha-se a vítima, ainda que de pouca idade, a inescrupulosamente, incriminar alguém, atribuindo-lhe falsa autoria, sem que razões se vislumbrem para tanto. Especialmente, se essa incriminação gera para o incriminador a constrangedora obrigação de vir relatar, para terceiros estranhos, toda a humilhação, toda a vergonha, toda a desdita por que passou. TJSP – AC- Rel. Canguçu de Almeida – RT 733/545 e 718/389.

[...]

A alegada ausência nos autos de prova documental acerca da idade da vítima em nada descaracteriza a infração, pois, à falta de certidão de nascimento, o Magistrado pode, através de outras evidências, firmar convencimento sobre esse tópico, com maior segurança quanto mais distante se encontre aquela da faixa limítrofe de 14 anos. TJ. M.G – Ap. – Rel. Guido de Andrade – j. 22.08.1996 – RTJE 159/305.

[...]

Não ofende a Constituição e nem traduz cerceamento de defesa a decisão do juiz que, suficientemente motivada, ordena a retirada do acusado da sala de audiência a pedido das vítimas e das testemunhas, que se sentiram atemorizadas com a presença do réu. Esse poder de exclusão, deferido ao Magistrado tem por fundamento o art. 217 do CPP e, na concreção do seu alcance, objetiva assegurar às testemunhas e às vítimas à plena liberdade moral para deporem em juízo, sem qualquer receio ou temor. Para que essa extraordinária prerrogativa processual do Magistrado não se converta em fonte de abusos e de práticas arbitrárias, torna-se imprescindível que o ato decisório seja fundamentado, que o juiz faça constar do termo processual as razões que motivaram a retirada do acusado e que a instrução criminal seja realizada na presença do defensor técnico do réu. STF– RT 691/389-90. (STM, Apelação N° 2004.01.049754-4/RJ, p. 16).

Importante salientar que, constava nos autos cópias de exordial oferecida contra o acusado, trazendo denúncias de mesma natureza, envolvendo os menores L. O, D. O. F. e L. em tramitação na 4ª Auditoria da 1ª CJM. Ou seja, o oficial era reincidente em crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Ao expor suas conclusões quanto à autoria do crime do art. 239 do CPM pelo acusado, o relator do recurso parecia mais preocupado com a imagem do Exército do que com as vítimas menores expostas no material apreendido:

E, no caso aqui examinado, tais requisitos encontram-se indiscutivelmente atendidos. A indiferença e a insensibilidade do acusado, sua personalidade desvirtuada, além de distribuir material pornográfico, revelava especial predileção por imagens de pedofilia, e o dano causado à imagem do Exército, pois, como se não bastasse, a utilização de computadores da força no procedimento que levou à distribuição de material pornográfico, em especial o que envolvia crianças, tais fatos foram praticados por um oficial. (STM, Apelação N° 2004.01.049754-4/RJ, p. 13).

O art. 9º, inciso II, alínea “b” e inciso III, alínea “b” do CPM dispõe que os crimes militares são aqueles praticados por militares ou civis em lugar sujeito à administração militar. Assim, os casos que investigamos para esse trabalho foram praticados no interior de vilas, hospitais e/ou escolas, quartéis e clubes militares. Esses lugares não eram apenas locais de atividade ou recreação dos militares acusados dos crimes sexuais, mas eram o espaço em que se constituíam o “ser militar”. Foram nesses espaços, relativamente autônomos do restante da sociedade, que foram forjadas as suas socializações.

O ambiente militar do caso em discussão é o CTEEx (Centro Tecnológico do Exército), localizado no bairro de Guaratiba, no Rio de Janeiro. Segundo informações do site institucional do órgão, “o CTEEx é responsável, simultaneamente, pelas questões de planejamento, coordenação e controle características de um órgão de apoio da área de Ciência, Tecnologia e

Inovação (CT&I), e também pela execução propriamente dita dos serviços tecnológicos, dos projetos e das linhas de pesquisa”<sup>153</sup>. Era no CTEEx que o 1º Tenente P. R. F. S exercia suas atividades militares e praticava os crimes sexuais contra menores de idade.

A construção da identidade dos militares realizada dentro quartéis, centros de treinamentos e escolas militares visa distinguir o militar do civil, o mundo militar do mundo paisano, o “aqui dentro” do “lá fora”. Assim, utilizando o conceito de Goffman de instituição total podemos dizer que a instituição militar é:

Um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.

[...]

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes coparticipantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito como a ruptura das barreiras que comumente separam essas três atividades da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta por cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição. (Goffman, 1974 apud Castro, 2007, pag. 1).

Mesmo fazendo algumas observações críticas ao fato de Goffman (1974) utilizar o conceito de instituição total para classificar a vida na caserna, Castro (2007) reconhece que ser militar não é uma profissão que se restrinja à jornada de trabalho. Castro prefere utilizar o termo “totalizante” ao invés de “total”. Segundo o art. 14, do Estatuto dos Militares<sup>154</sup>, “a disciplina e a hierarquia, pilares institucionais da Forças Armadas, devem ser respeitados em todos os momentos da vida militar, até mesmo, quando estão fora dos quartéis. Os militares estão sempre sujeitos a padrões prescritos de comportamento e aos limites impostos pelos círculos hierárquicos”<sup>155</sup>.

O autor sugere ainda que esse contraste com os civis, reforçando uma ideia de superioridade dos militares, é parte da afirmação da coletividade, na medida em que a sua suposta superioridade não vem de características singulares de cada militar, mas

<sup>153</sup> Centro Tecnológico do Exército. Disponível em: <https://www.ctex.eb.mil.br/historico>. Acesso em 08 mar 2023

<sup>154</sup> Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980

<sup>155</sup> Castro, 2007, p.5

da ideia de que eles, como coletividade, “viveriam de maneira mais correta”, existindo aí “uma experiência totalizadora e básica para a identidade militar: a da preeminência da coletividade sobre os indivíduos (Leal, 2013, p. 394).

O site institucional da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), instituição de ensino superior responsável pela formação dos oficiais combatentes de carreira do Exército Brasileiro, onde Celso Castro fez sua pesquisa, demonstra como a formação dos militares extrapola o conhecimento técnico-militar:

A AMAN dedica especial atenção à formação ética e moral dos Cadetes, no intuito de entregar ao Exército oficiais que se destaquem pela integridade, honradez, honestidade, lealdade, senso de justiça, disciplina, patriotismo e camaradagem. A AMAN fundamenta a formação dos futuros oficiais no integral desenvolvimento da pessoa, atuando nos domínios afetivos, psicomotores e cognitivos. Merece atenção especial dos Cadetes a aquisição de competências profissionais e o desenvolvimento de sólidos atributos de liderança. (AMAN, 2023).

A inserção numa instituição militar coloca o indivíduo sujeito às regras que se organizam em rituais e solenidades cotidianas, através de um treinamento/aprendizado corporal e comportamental. Estatutos, regras e manuais forjam um modo de se comportar dentro dos quartéis, transformando os indivíduos num só corpo, num só ideal de pertencimento. Todos os procedimentos pela qual os militares passam visam desconstituir a sua individualidade, homogeneizar sua conduta e romper com padrões psíquicos anteriores. Um processo que Goffman chamou de “mortificação do eu”<sup>156</sup>.

Portanto, o quartel não é apenas o local de trabalho do militar, mas o lugar onde ele vai pôr em prática todas as lições morais e éticas apreendidas na sua formação. Será no quartel que o militar irá compartilhar com os seus pares a convivência integral. Assim, não é exagero dizer que, o quartel é o lugar em que o militar se sente seguro e acolhido, a tal ponto, de se sentir confortável em levar um (a) civil, menor ou maior de idade, a fim de saciar seus desejos sexuais.

Esse é mais um caso em que as vítimas menores de idade são levadas para o interior do quartel para serem violentadas. Tentando entender o que esse detalhe do crime nos indica, lembramos que os crimes de estupro cometidos contra menores de idade ocorrem, em sua maioria, em residências. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, 76,5% dos estupros cometidos contra crianças ocorrem dentro de casa. Quanto à característica do criminoso: homem (95,4%) e conhecido da vítima, pessoas íntimas ou alguém que ela confia (82,5%). Partindo do pressuposto que os militares entendem a instituição como a “família militar”, o quartel é uma extensão da sua “casa”. Assim, a dinâmica do crime em análise faz todo o sentido.

---

<sup>156</sup> Leal, 2013, p. 398

O agente possui em sua conduta coercitiva a intenção de aproveitar-se de sua posição enquanto adulto para praticar atos de cunho sexual para com a criança/adolescente. Trata-se de um crime difícil de ser identificado e, por isso, muitos ficam impunes, levando-se em consideração que, a vítima é chantageada e manipulada a ficar em silêncio. (Falconier, 2019, p. 1).

Quanto ao grau de confiança, sem dúvida, a figura de um militar ainda exprime segurança, principalmente em crianças e adolescentes, apesar de, a Pesquisa de Confiabilidade Global, edição 2022, ter apontado que o Brasil é um dos países que menos confia nas Forças Armadas, com apenas 30% da população acreditando nos militares. O estudo registrou uma queda de 5 pontos na confiança nas Forças Armadas de 2021 para 2022, ficando em 8º lugar no ranking, atrás de professores, cientistas e médicos<sup>157</sup>.

No caso dos crimes sexuais cometidos dentro dos quartéis, a questão da identificação e punição parece ser mais complexa. Ao que parece, o sentimento de camaradagem e solidariedade participado entre os militares acaba fazendo ignorar o fato de militares entrarem nas casernas trazendo crianças, no meio da noite, e não causar estranhamento. Em nenhuma vez em que trouxe os meninos para dentro do quartel, o oficial foi questionado sobre as suas intenções. Os outros militares que serviram de testemunhas só vieram afirmar já tê-lo visto na presença de meninos depois que ele já havia sido pego por outro crime. Sem falar que, o oficial já era acusado por crimes de mesma natureza, com vítimas diferentes, em outra CJM.

Em vários casos que analisamos nesse trabalho, os militares conduziram homens, mulheres e crianças a fim de praticarem relações sexuais dentro dos quartéis, o que nos transmite a ideia de que se sentiam muito seguros com tal prática. Ao que parece, praticar sexo entre um ou outro quarto de hora, não parece ser algo errado para alguns militares. Nem mesmo quando seus “parceiros” são crianças e adolescentes. E, quando algo dá errado, e são pegos, seus processos são julgados pela Justiça Militar, assim, continuam do lado de dentro dos muros.

O relator não divergiu sobre a dosimetria da pena imposta pelo juízo de primeira instância. Afirmou que estava plenamente justificada a exacerbação da pena-base. Negou o direito de embargar em liberdade, visto que, o réu permanecia preso desde o início da instrução criminal e não havia porquê colocá-lo em liberdade, após a confirmação do decreto condenatório de 1ª instância.

Acordaram os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela Defesa, por falta de amparo legal, e, no mérito, por maioria, em

---

<sup>157</sup> Disponível em <https://www.poder360.com.br/pesquisas/so-30-dos-brasileiros-confiam-nas-forcas-armadas-diz-pesquisa/>. Acesso em 02 abr 2023.

negar provimento ao apelo defensivo, mantendo inalterada a sentença hostilizada. Ao final da análise dos dados coletados para essa tese, pudemos concluir que, assim como os lares, os quartéis parecem não ser tão seguros para mulheres, crianças e adolescentes.

### **3.2. “Porque eu quero”: quando é o pai militar o estuprador**

O representante do MPM, junto à Auditoria da 10ª CJM, com base na Auto de Prisão em Flagrante (APF) Nº 26/01 ofereceu denúncia contra o 3º Sgt. Aer M. V. O. M., servindo no Esquadrão de Intendência da Base Aérea de Fortaleza, em razão dos fatos narrados:

*“No dia 26 de agosto de 2001, por volta das 14:30 horas, o sargento M. V. O. M. foi encontrado praticando atos libidinosos diversos com sua filha L. C. M., de apenas 12 anos de idade, no interior do refeitório dos suboficiais da Base Aérea de Fortaleza. Valendo-se da condição de sargento de dia do rancho, o denunciado, desde a noite do dia 25, manteve sua filha trancada no mencionado refeitório, no afã repugnante de com ela satisfazer sua ignominiosa lascívia, o que de fato veio a ocorrer conforme demonstra a farta e insofismável prova testemunhal”.* (Apelação (FO) Nº 2003.01.049254-2/CE)

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, 40,8% dos estupradores de vulneráveis eram seus pais ou padrastos, e os crimes ocorreram dentro de casa. Quanto ao horário das ocorrências, 64% dos casos de estupro de vulnerável ocorrem no período da manhã ou da tarde, possivelmente no momento que pais e/ou responsáveis se ausentam para o trabalho e que as vítimas ficam mais vulneráveis<sup>158</sup>. Mais uma vez, temos o caso de um militar que levou um (a) menor de idade para dentro do quartel para a prática de um crime sexual. Nesse caso, a vítima foi sua própria filha.

Nos abusos infantojuvenis, as vítimas assumem uma atitude submissa e não conseguem compreender de forma clara a natureza da relação mantida com seus progenitores e/ou cuidadores. No que diz respeito ao autor do abuso, ele utiliza a dependência e confiança da vítima a fim de apoderar-se de sua sexualidade. Os pais acusados de crimes sexuais percebem seus (suas) filhos (as) como objeto de satisfação pessoal. “As condições da organização familiar

---

<sup>158</sup> Bueno e Sobral, 2022

que permitem que a violência seja mantida: segredos, fronteiras mais fechadas, medos, submissões e não responsabilização por atos cometidos”<sup>159</sup>.

A violência sexual incestuosa não ocorre de repente, ao acaso. Não é espontânea ou imprevisível. Ao contrário, utiliza-se de enredos e cenários gerados nos próprios processos de construção das subjetividades, nas frestas familiares presentes e passadas. As condições e a lógica que a produzem vão sendo tramadas e produzidas arditamente no interior dos sujeitos inseridos nas famílias, muitas vezes de gerações em gerações. Assim, a prática da violência sexual não é improvisada, não é um acidente. Ela se anuncia, vai sendo tecida de diferentes maneiras, utilizando-se de códigos sócio-culturais, sinais de ameaças, mensagens de insegurança, segredos, afetos e jogos psíquicos que, instalados no seio familiar, começam a atuar orquestradamente ao menor descuido. (Penso et al, 2009, p. 154).

Nos crimes intrafamiliares, as vítimas são mais jovens, os indivíduos apresentam mais agressões sexuais anteriores, práticas sexuais menos intrusivas fisicamente, mais violência psicológica na interação, intervalo de tempo maior entre o último episódio abusivo e o exame médico-legal e, também, menos violência física. A agressão sexual intrafamiliar tem sido associada à presença de atos com características duradouras e frequentes, cujos efeitos psicológicos podem ser ainda mais preocupantes nessas circunstâncias, visto que incluem o sentimento de culpa por parte das vítimas, justamente por se tratar de relacionamentos baseados em laços afetivos<sup>160</sup>.

O acusado foi qualificado e interrogado, declarando, em síntese, que não eram verdadeiros os fatos a ele imputados e que seu erro foi ter levado sua filha para pernoitar em uma unidade militar sem, contudo, participar o fato ao oficial do dia. Apesar de o feito ter tramitado em segredo de justiça, no relatório disponível para consulta no site do STM, o nome da vítima menor de idade não foi protegido pelo anonimato, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 13.431/2017.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou procedente a denúncia para condenar o 3º Sgt. Aer, como incurso no art. 233, c/c os arts. 236, inciso I, 237, inciso II, 79 e 225, § 1º, inciso I, todos do CPM. A pena total imposta ao réu foi de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, sem o benefício do sursis ou do direito de recorrer em liberdade.

A Defesa apelou alegando que não havia na fundamentação da sentença uma análise apurada do conjunto probatório, e requereu a absolvição do acusado por negativa de autoria e absoluta falta de provas. Segundo o Tribunal, foi firme, robusta e coesa a prova carreada nos

---

<sup>159</sup> Penso et al, 2009, p. 144

<sup>160</sup> Marafiga e Falcke, 2020

autos, de natureza testemunhal e também pericial. A começar pelas declarações da vítima, tomadas no Auto de Prisão em Flagrante:

“A menor declarou que veio para a Base Aérea de Fortaleza no dia 25 de ago, por volta das 20:00 h, em companhia de seu pai, o 3º Sgt. M. V. O. M.; que ao chegar, foi direto para o rancho; que meu pai pediu dois colchões e cobertor ao militar que encontrava-se de serviço; disse não lembrar o nome da pessoa; que o meu pai pediu bebida para um outro militar que estava de serviço no rancho; que não lembra o nome desse militar; que depois foram dormir; que na manhã do dia seguinte, por volta das 07:30 h, o meu pai acordou, se vestiu e foi à cozinha; que o meu pai ao sair do local onde haviam dormido, trancou a porta com chave; que verifiquei que a porta estava trancada; quando em uma das vezes que voltou da cozinha do rancho, mandou que eu tirasse a roupa; que perguntei para que, e ele disse ‘porque eu quero’; que ao tirar a roupa o meu pai chupou meu peito, lambeu minha vagina e passou o dedo; que mordi meu pai; que mandou eu ficar de quatro pés; que colocou o pênis para fora; que caso doesse ele não colocaria; só que eu não fiquei na posição que meu pai mandou; em seguida disse que a meu pai que queria fazer xixi e perguntei aonde fazer; que me mandou fazer xixi num saco de lixo; que ele deitou no colchão com a cueca baixa; que bateram na porta; que o meu pai foi atender aos batidos na porta subindo a cueca; que neste momento vesti a calcinha e me enrolei no lençol; que o Oficial de dia mandou ele vestir a roupa e mandou que meu pai fosse com ele; que o Oficial do dia mandou que eu vestisse a roupa e também o acompanhasse”<sup>161</sup>.

A mãe da vítima, Sr<sup>a</sup>. F. E. C. M., presente ao ato de tomada de depoimento de sua filha, indagada se tinha a algo a declarar, disse que:

“...seu marido estando em estado normal é ignorante, e quando ingere bebida alcoólica fica agressivo, falando palavrões, fazendo ameaças; perguntada se alguma vez desconfiou ou percebeu interesse do seu marido em praticar algo dessa natureza com sua filha, respondeu que não, mas que sempre procura evitar maiores contatos físicos dele com ela, por causa da maneira como ele age, pois sempre que chega em casa bêbado, manda sua filha deitar com ele, pois diz ele, “que não tem nada a ver sua filha dormir com ele, a quem ele diz amar e por que não pode dormir com ela”, e sua filha diz que quando ele está bom não manda ela dormir com ele, só quando está bêbado. Disse ainda que ele não respeita nem ela nem as filhas, seja em casa ou em público”<sup>162</sup>.

---

<sup>161</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2003.01.049254-2/CE

<sup>162</sup> STM, Apelação (FO) Nº 2003.01.049254-2/CE

O laudo de Exame de Corpo de Delito concluiu que não houve ruptura do hímen e não encontraram vestígio de ocorrência de conjunção carnal. Portanto, foi descaracterizado o estupro e reconhecido o crime de atentado violento ao pudor, que tem em seu núcleo, segundo o CPM, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Perante o juízo, a vítima e sua mãe procuraram retratar-se e tentaram passar a imagem de bom pai e bom marido, mas os fatos foram testemunhados por sete militares que compunham a escala de serviço naquela data. Segundo Penso et al (2009), “a permanência da situação abusiva conta com a participação, mesmo que indireta e não exatamente consciente, de outros familiares, em especial da mãe”<sup>163</sup>. Essa informação foi constatada por estatísticas nacionais e regionais, que colocam o abuso sexual intrafamiliar enquanto o maior índice de ocorrência deste tipo de violência, na modalidade do pai biológico abusando da filha menina.

Em sua pesquisa<sup>164</sup>, Penso et al (2009) apontam como significativo o poder do homem sobre mulheres e crianças e adolescentes, e o poder de mulheres sobre as crianças e adolescentes. “As histórias narradas mostram que as mulheres tiveram experiências de submissão ao poder masculino nas gerações anteriores, o que originou uma confusão relativa no tocante ao cuidado e à proteção consigo mesma e com seus filhos”<sup>165</sup>. Nos casos de abuso sexual, as violências perpetradas em uma geração recaem sobre outras subsequentes, assim como a mulher acaba por assumir o poder de opressão masculino quando em relação aos seus dependentes, sem conseguir com ele romper.

Passando a falar agora sobre características da violência sexual intrafamiliar, em alguns casos, há permissividade da mãe frente ao abuso do pai ou padrasto da criança, resultante do medo que ela tem de enfrentar o parceiro tanto pelo fato de também ser ela vítima de abusos físicos por parte do companheiro quanto pelas dificuldades econômicas que poderão surgir com o afastamento dele de casa. Pode-se dizer, portanto, que as famílias pobres, afetadas pela forte desigualdade socioeconômica que assola o Brasil, restam mais vulneráveis e, assim, propensas a gerar ambiente propício para abusos sexuais infanto-juvenis dentro de casa. (Bonamigo, 2022, p. 95).

Ademais, a intergeracionalidade pode ser entendida como um fator de risco do abuso sexual contra crianças e adolescentes, ou seja, a “passagem de uma geração para outra em função da permanência de processos ocorridos no cotidiano das gerações”, ou ainda um “ciclo

---

<sup>163</sup> Penso et al, 2009, p. 144

<sup>164</sup> A pesquisa qualitativa buscou ampliar a discussão sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes perpetrado pelo próprio pai. Os sujeitos foram 4 famílias com crianças de 3 a 9 anos e uma adolescente de 13 anos. Os instrumentos: observações das interações e diálogos ocorridos durante o Grupo Multifamiliar; entrevista semi-estruturada realizada durante visita domiciliar e a construção do Genograma. (Penso et al, 2009, p. 142).

<sup>165</sup> Penso et al, op. cit., p. 150

que acompanha a família de geração em geração”. Nesse sentido, agressores que, quando crianças, foram agredidos sexualmente, tendem a repetir a situação de abuso com seus filhos<sup>166</sup>.

No caso em análise, todas as testemunhas militares afirmaram ter visto o acusado praticando sexo oral na filha, e os trechos dos relatos presentes na Apelação (FO) N° 2003.01.049254-2/CE que vamos mostrar são chocantes:

Cb. A. M. S. – “Que a menina estava deitada sobre o colchão; que uma das pernas do homem estava sobre o colchão e outra parte, possivelmente o joelho estava apoiado no colchão; que a cabeça do homem estava de encontro ao corpo da menina enquanto que as pernas da menina estavam suspensas sobre o ombro dele; que a cabeça do Sgt. V. estava próxima à vagina da menina; que a menina estava inteiramente despida; que tem certeza absoluta de que aquela cena que presenciou era uma cena de sexo oral”;

2° Tenente G. N. A. – “...esta pessoa que era o Sgt. V. estava deitada em decúbito ventral, ou seja, de barriga para cima inteiramente deitado sobre o colchão; que o mesmo encontrava-se despido; que também se encontrava uma mocinha ou criança deitada em sentido inverso sobre ele, em outras palavras, a cabeça dela estava voltada para a parte inferior do Sargento, enquanto que a parte inferior dela estava voltada para a parte superior dele; que a cabeça do Sargento estava posicionada entre as pernas, ou melhor dizendo, entre as coxas da mencionada mocinha ou menina; que o ângulo de abertura das pernas ou das coxas da mocinha ou menina era de tal forma que permitia uma movimentação da cabeça do Sargento para cima e para baixo; que, aparentemente, havia momentos em que o Sargento movimentava a cabeça e a sua boca tocava o corpo da mocinha ou menina; que esse toque era na região genitália da menina”;

S2 F. B. S. – “que viu o então Sgt. V. praticando sexo oral com a mencionada filha; que a fisionomia da menina era normal; que do ponto de vista de observador, era visível uma situação em que o Sargento demonstrava contentamento pelo ato que realizara; que ficou muito surpreso com o fato com o que se defrontou; que nunca ela sua cabeça ocorreu que o Sgt. V. fosse capaz de semelhante ato ou prática envolvendo a sua filha; que nem um nem outro dos parceiros falava”;

3S A. CP – “...que era o interior do rancho dos suboficiais; que lá se encontrava o Sgt. V.; que naquele momento além do Sgt. V. estava uma pessoa do sexo feminino e depois veio a saber que era a filha dele, Sgt. V.”

---

<sup>166</sup> Bonamigo, 2022, p. 96

Penso et al (2009) observou nas histórias das famílias entrevistadas que os pais faziam uma confusão entre cuidado e carícias de caráter sexual, numa impossibilidade de se colocarem enquanto protetores das suas filhas.

Autores estudiosos do fenômeno do abuso sexual (por exemplo, Sanderson, 2005) indicam que estas carícias fazem parte do repertório que os abusadores utilizam com suas vítimas, especialmente o emprego de técnicas de sedução, no aliciamento para fins de conquistar seu intento. (Penso et al, 2009, p. 149).

Diante dos fatos que causaram tanta indignação, a Corte lamentou que o Conselho tenha aplicado pena tão branda e que o MPM tenha se conformado com tamanha desproporcionalidade da resposta penal à gravidade da conduta do réu, que na justiça comum seria tratada como hedionda.

Ainda, lastimou a impossibilidade de corrigir o erro cometido na dosimetria da pena, ante a proibição da *reformatio in pejus*<sup>167</sup>. “Fazemos coro com a consternação do Representante do *custos legis*<sup>168</sup>, no sentido de que ‘a pena foi pequena, eis que a sua conduta repugna à consciência jurídica e moral de uma sociedade que se quer civilizada e sadia’. Ademais, o Tribunal apontou o equívoco da sentença ao omitir o regime prisional. Assim, a Corte determinou para o início do cumprimento da pena o regime fechado<sup>169</sup>.

Com efeito, trata-se de crime extremamente grave, e, não fosse a particularidade de ter sido praticado em lugar sujeito à Administração Militar, responderia o réu na justiça comum por crime hediondo, sujeitando-se a pena bem mais grave e o seu cumprimento no regime fechado. Sua culpabilidade é exarcebada, revelando personalidade distorcida, para satisfazer sua lascívia na própria filha, menor e indefesa, inclusive, em sua própria residência, sujeitando-a a carregar para o resto de sua vida, o trauma dessa anormalidade, e cujas sequelas já são visíveis, conforme demonstram os prontuários médicos que atestam ser o réu portador de doença sexualmente transmissível (gonorreia) e a menor, sinais de distúrbios genito urinários. (STM, Apelação N° 2003.01.049254-2, p. 11).

Estudo feito no Rio Grande do Sul entre 1992 e 1998, apontou que, o tempo de duração dos abusos cometidos contra crianças e adolescentes foi informado em 62,8% dos casos; dentre esses, em 32,2% das vezes as agressões duraram entre um e 11 meses e em 67,8% teve duração

---

<sup>167</sup> A *reformatio in pejus* consiste no agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/305489967/o-que-e-a-reformatio-in-pejus-e-como-esta-se-classifica>. Acesso em 09 mar 2023.

<sup>168</sup> *Custos legis* significa guardião da lei, fiscal da correta aplicação da lei, verdadeiro defensor da sociedade. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/analisar/termos-estrangeiros-1/aula-1-terminos-estrangeiros-parquet-custos-legis#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20custos%20legis,da%20correta%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em 09 mar 2023

<sup>169</sup> STM, Apelação N° 2003.01.049254-2, p. 9

entre um e nove anos. É importante ressaltar a duração e a frequência das agressões porque, quanto maiores forem, maior o dano causado à vítima, pela instalação de um mecanismo de adaptação<sup>170</sup>.

Dentre os impactos na vida das crianças e adolescentes sobreviventes de estupro, os efeitos mais visíveis e imediatos são a gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis. Efeitos menos visíveis, mas bem documentados pela literatura, mostram que vítimas da violência sexual com frequência sofrem de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais, bem como risco de suicídio<sup>171</sup>.

A jurisprudência do STJ veta que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos que constituam o crime. Assim, a prática do estupro de vulnerável, por si só, já pressupõe que algum trauma seja causado e suportado pela vítima. O abalo emocional como consequência do crime de estupro de vulnerável pode ser usado como fundamento para o aumento da pena-base quando se mostrar superior àquele que já é inerente ao tipo penal. Com esse entendimento, por exemplo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado por um homem condenado por estupro de vulnerável e que teve a pena aumentada devido ao trauma causado na vítima, de 13 anos<sup>172</sup>.

O relator, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou que a avaliação negativa do resultado da ação do agente só pode ser usado para endurecer a pena se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

No caso dos autos, laudo psicossocial preparado mostra que após o crime, a vítima adolescente vem manifestando pensamentos suicidas, isolamento, medo de se relacionar e de confiar nas pessoas, medo de morrer, de ser violentada, de pessoas do sexo oposto, agressividade e baixo rendimento escolar. “Nesse contexto, forçoso concluir que a conduta perpetrada pelo agente, de fato, extrapolou o tipo penal a ele imputado, sendo o dano moral causado superior àquele ínsito ao delito, merecendo a conduta maior reprovabilidade”, concluiu o Ministro Relator. A votação na 5ª Turma foi unânime. (Vital, 2022).

Assim, as consequências do crime são circunstâncias que o juiz deve analisar na aplicação da pena-base. No caso do estupro de vulnerável, uma vez demonstrado que a conduta

---

<sup>170</sup> Bonamigo, 2022

<sup>171</sup> Bueno et al, 2022

<sup>172</sup> Vital, 2022

provocou traumas psicológicos que impedem que a vítima tenha uma vida normal, é possível a exasperação da pena. É possível encontrar outras decisões que refletem o mesmo entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

No que concerne à vetorial “*consequências do crime*”, que deve ser entendida como o resultado da ação do agente, verifica-se que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à ofendida, que, após os fatos, tornou-se uma pessoa fechada e com dificuldades para sair de casa, tendo, ainda, depois de decorridos três anos da prática do crime, dificuldades para conversar sobre o assunto, não pode ser confundido como mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime” (STJ: AgRg no REsp 1.771.913/SP, j. 27/11/2018). (Meu site jurídico, 2020).

Os Ministros do STM, por unanimidade, negaram provimento ao apelo da Defesa e mantiveram a sentença que condenou o 3º Sgt. M. V. O., com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, sem sursis, fixando-se, por maioria, o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Mais uma vez, a sensação que fica é que a pena total imposta ao réu, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, com início do cumprimento da pena em regime fechado, não consegue abranger a totalidade da crueldade sofrida por essa menina, muito menos, deve abrandar as consequências que a mesma levará consigo durante toda a sua vida.

### **3.3. “Furão”: a discussão sobre as experiências sexuais de uma criança**

*[...] Entre os meses de abril e maio do ano de 2013, o denunciado Cb. J. S. B. servia no Forte Marechal Luz, em São Francisco do Sul/SC, no interior do qual o menor “suprimido” residia com sua família, eis que seu pai, Sargento do Exército, também servia naquele Forte. Nessa época, o Cb. J. e o “suprimido”, que então contava com 11 (onze) anos de idade, tornaram-se amigos na rede social Facebook, e por meio dessa passaram a estabelecer conversas. Em um desses diálogos, o Cab. J. perguntou se aquela criança gostaria de ter uma relação com ele uma relação sexual. O menor relatou ter ficado na dúvida, mas que decidiu, afinal, ir ao encontro do denunciado. Encontraram-se já tarde da noite, no interior do Forte, atrás da marcenaria, próximo ao alojamento do denunciado. Nessa oportunidade, o Cabo J. pediu ao “suprimido” que lhe fizesse sexo oral, ao que o menor atendeu. O denunciado chegou a colocar uma camisinha e sugerir que ambos praticassem sexo anal, mas essa proposta foi recusada pela vítima, que disse ter ficado com medo. Assim agindo, o militar denunciado violou o*

*comando normativo insculpido no art. 233 do Código Penal Militar, que trata do Atentado Violento ao Pudor, ferindo a liberdade sexual de uma criança que à época tinha 11 (onze) anos de idade, tratando-se dessarte, de violência presumida, na forma do art. 236, inciso I, daquele diploma legal. O fato aconteceu, segundo indicado, no interior do Forte Marechal Luz, área de Administração Castrense, amoldando-se o fato, pois, ao disposto no art. 9º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal Militar. Sublinhe-se que o presente IPM foi instaurado porque, em agosto de 2013, a mãe de “suprimido” descobriu uma conversa de conteúdo sexual entre o menor e o ora denunciado, mantida por meio da rede social Facebook. O diálogo tratava de marcação de encontro para a prática de ato sexual – encontro esse que acabou por não ocorrer – e foi devidamente averiguada e registrada por meio de exame pericial realizado no computador do denunciado e naquele utilizado pelo garoto “suprimido”. O relato da vítima, que tem grande peso nos crimes sexuais, mostrou-se coerente, sem contradições, em todas as oportunidades em que foi prestado - perante o Encarregado do IPM, por ocasião da avaliação psicológica do menino, e perante os próprios pais. Os psicólogos que procederam àquela avaliação atestaram que o garoto ‘demonstrou ser pessoa sem traços característicos de doença mental e com nível mental dentro dos padrões da normalidade para a sua idade’, bem como que possui ‘capacidade de compreender os outros e o que é certo ou errado’, apesar de apresentar ‘emotividade desordenada, conflitos internos, instabilidade, indecisão’. É de se salientar, outrossim, que a mãe da vítima revelou que certa noite, por volta das 3h, acordou e viu o filho chegando em casa, com ‘olhar perdido’. Afirmou ter perguntado ao menino o que havia acontecido, e este deu uma explicação confusa, disse que tinha ido conferir se um Tenente havia chegado. Posteriormente, quando da descoberta, em agosto de 2013, da citada conversa entre o denunciado e o menor, este acabou confessando aos pais que estava com o Cb. J. naquela madrugada. Diante de todo o exposto, o Órgão Ministerial requer seja recebida a presente DENUNCIA, com a citação do Acusado como incurso nas sanções do artigo 233, combinado com artigo 236, inciso I, da Lei Penal Castrense, para verse processar e julgar, sob pena de revelia, com a inquirição do ofendido, dos informantes e testemunhas abaixo nomeados. [...]’”. (Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR)*

O Laudo de Avaliação Psicológica do Ofendido foi elaborado por duas Psicólogas, após entrevistas realizadas nos dias 29 e 30 de janeiro de 2014. Ao final, as Psicólogas responderam aos quesitos específicos pronunciando-se nos seguintes termos:

1.5.2. O menino “suprimido”, tem condições de entender a natureza libidinosa das conversas mantidas via mensagens eletrônicas com vários militares, dentre eles, o indiciado Cabo J. S. B., e também com colegas da criança?

R: De acordo com as avaliações feitas acreditamos que o menino “suprimido” no momento dos fatos e conversas eletrônicas com o Cabo J. e também com outros colegas tinha parcial entendimento das conversas de natureza libidinosa.

1.5.3. Considerando que à época dos fatos o menino “suprimido” tinha 11 (onze) anos, é normal ou comum uma criança dessa idade fantasiar relações sexuais com adultos?

R: De acordo com a literatura podemos concluir que não é normal ou comum uma criança de 11 anos fantasiar relações sexuais com adulto. (Livro: "A Educação Afetivo-Sexual na Infância e na Adolescência", de Alcina Maria de Souza Cardoso e Marisa M. Farinelli Lima Brito).

1.5.4. O menino “suprimido”, nesta idade, já tem condições de determinar sua opção sexual e dirigir-se de acordo com esse entendimento?

R: Conforme a avaliação realizada chegamos a conclusão que o menino “suprimido” ainda não tem condições de determinar sua opção sexual e dirigir-se de acordo com esse entendimento.

1.5.5. Considerando os depoimentos constantes dos autos e também as transcrições das mensagens eletrônicas trocadas com a criança, é possível afirmar que o “suprimido”, efetivamente, praticou algum tipo de relação sexual com o Cabo J. S. B.? Se positivo, essas relações teriam ocorrido na forma de sexo oral, como declarado nos autos? Ou constaram de algum outro tipo de ato libidinoso, como por exemplo, a criança teria sido penetrada pelo Cabo J. S. B.?

R. Conforme relato do menino “suprimido” podemos afirmar que o mesmo praticou sexo oral.

1.5.6. Essas práticas libidinosas teriam ocorrido com outros militares do Forte Marechal Luz/SC? É possível determinar-se o número de pessoas com as quais o menino “suprimido” manteve este tipo de conversação ou prática?

R: Conforme relato de “suprimido” ele manteve prática de ato libidinoso somente com o Cabo J. Só refere que manteve conversação pela internet com as seguintes pessoas: Cabo J., Soldado Jo., Soldado J. (outro), Soldado Ja, Soldado R., Soldado Ro, R. R. e Soldado M. C., e frisando novamente prática sexual somente com o Cabo J.

1.5.7. Considerando as transcrições de mensagens eletrônicas que constam dos autos entre “suprimido” e colegas de mesma idade, é possível ter havido relações sexuais entre “suprimido” e seus coleguinhas?

R: Conforme relato de “suprimido” informou não ter tido relações sexuais com seus coleguinhas.

1.5.8.. O discernimento de “suprimido” acerca de questões de natureza sexual é anterior ao período dos fatos investigados neste inquérito? Ou esse discernimento foi adquirido em função desses fatos?

R: Conforme relato, “suprimido” teve sua primeira experiência sexual aos 9 anos com seu primo [...]. Ou seja, já tinha discernimento.

[...]

1.5.10. Atualmente, os fatos apurados neste inquérito, causaram algum prejuízo emocional ao menino “suprimido”? Ou algum tipo de efeito negativo sobre a criança?

R: Acreditamos que isso possa interferir nesse desenvolvimento e ressaltamos, portanto, a necessidade de ser encaminhado a um acompanhamento psicológico especializado.

1.5.11. Outras considerações que o (a) psicólogo (a) entender necessária.

R: Seria imprescindível passar por um acompanhamento psicológico por uma psicóloga especialista na área de sexualidade. [...]" (STM, Apelação N° 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 6).

As testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público Militar assim se manifestaram, segundo os autos da Apelação N° 103-10.2013.7.05.0005/PR:

- 1) O Cabo R. A. B. disse que: “[...] que nas conversas pessoais com os Soldados Ja., J., R., M. e R. (acima mencionadas), estes comentaram que era o menor ‘suprimido’ quem iniciava assuntos de natureza sexual”.

- 2) O Cabo J. CP declarou: "[...] que era sempre o menor em questão que iniciava tal assunto de cunho sexual; que na primeira conversa pela aludida rede social, o menor em questão, após falar 'oi', já foi logo perguntando ao depoente se este 'não queria fazer um rolo de sexo'".
- 3) A Capitã A. M. M., uma das signatárias do Laudo de Avaliação Psicológica declarou em Juízo, que: "[...] a depoente entende que este efetivamente participou de ato libidinoso com o acusado J. S. B.; que pela avaliação da depoente o ato libidinoso em questão consistiu em sexo oral feito pelo menor no referido réu; que a depoente não acredita ter havido qualquer outro tipo de ato libidinoso, a exemplo de sexo anal; que não há como afirmar que o ato sexual acima consignado partiu de um aliciamento do réu ou adveio de uma iniciativa daquele menor ('não há como afirmar isto, pois o menor já tinha um histórico de ato libidinoso anterior consistente de sexo oral'); [...] que especificamente no caso do menor 'suprimido', este já tinha o discernimento para avaliar que o ato sexual era errado, 'tanto que ele estava com medo de ser descoberto'; que o menor em questão não sentia culpa por ter feito aquele ato, mas, como dito, seu maior medo era de ser descoberto; que não há como rotular, para uma criança de onze anos de idade, se a mesma é ou não possuidora de discernimento acerca de atos libidinosos, pois 'cada caso é um caso'; que em relação a ligação de teor sexual utilizada pelo menor, este asseverou que aprendeu a usá-la com seu primo, [...] (em quem já havia praticado sexo oral); que tal linguagem passou a ser reproduzida no âmbito do Forte Marechal Luz, por meio de conversas na rede social com militares daquela OM, o que gerava um reforço social, 'pois isto fazia com que outros se interessassem no que ele falava'; que tal linguagem acabou por ser aprimorada nestas conversas por meio da rede social; que os pais do menor 'suprimido' relataram às signatárias do referido Laudo que o aludido menor 'mentia em situações nas quais ele fazia algo errado' ('a exemplo a justificativa que ele deu por ter chegado tarde em casa, no sentido de que se um tenente havia chegado'); que a entrevista feita com o menor 'suprimido' foi feita apenas com este, sem a presença de seus pais; que, por outro lado, a entrevista feita com os pais do menor foi feita sem a presença deste".
- 1) O Soldado E. R. relatou: "[...] que o depoente tomou conhecimento de que aquele referido menor 'fazia uso da rede social para comunicar os assuntos de cunho libidinoso com vários militares', (conforme dito em IPM) por meio de conversas com colegas de caserna no âmbito do Forte Marechal Luz".

- 2) A última testemunha do MPM, o ex-Soldado J. R., relatou: “[...] que em relação à frase dita em sede inquisitorial pelo depoente no sentido de ter recebido ‘uma mensagem do Menor ‘suprimido incitando a práticas sexuais’, o depoente afirma que naquela oportunidade o referido menor ofereceu-se para praticar sexo oral no depoente; (ele falou ‘oi’, e eu disse ‘e aí’, então ele foi logo dizendo ‘quer um boquete; que o depoente ouviu falar que no bate-papo pela internet, entre o menor e os militares do Forte Marechal Luz, eram enviadas fotos de conteúdo pornográfico, mas o depoente não sabe dizer quem efetivamente enviava tais fotos.”

Outros seis militares foram arrolados como testemunhas de defesa. Todos disseram ter conhecimento que a vítima tinha conversas de cunho sexual com militares do Forte. Alguns, inclusive, disseram ter sido “abordados” pela criança através do Facebook, mas acharam que se tratava de um perfil fake, não acreditavam se tratar do mesmo devido ao linguajar “adulto”. Um deles disse que chegou a ameaçar contar ao pai da vítima sobre a tentativa de conversa.

Citado em 7 de julho de 2014, o acusado foi qualificado e interrogado em 21 de fevereiro de 2015, oportunidade na qual declarou:

[...] que no dia 16/08/13, o interrogando e o Sd. Ja. encontravam-se no serviço de Guarda (‘eu era o comandante da Guarda e ele tirava o serviço de Guarda’); que no Forte Marechal Luz só há um posto de Guarda, no portão de entrada; que nesse dia, o Sd. Ja. comentou acerca do menino, falando que este desejava que o interrogando entrasse na rede social Facebook e conversasse com ele (menor); que então o interrogando resolveu entrar no Facebook e conversar com o menor ‘suprimido’; que o interrogando chegou a afirmar para o Sd. Ja. que não era possível ser o menor ‘suprimido’ conversando daquela maneira no Facebook; que então o interrogando marcou um encontro com aquela pessoa, de forma a poder efetivamente constatar se era ou não o menor “suprimido” que estava do outro lado, ou se era um ‘fake’; que então o encontro foi marcado dentro do Forte mesmo, em torno de nove horas e meia da noite; que o interrogando ficou no Posto da Guarda para ver se realmente seria ou não o menor que iria aparecer; que do Posto da Guarda, o interrogando tinha visão de toda a rua; que o menor não apareceu; que então o interrogando teve a certeza de que do outro lado da rede não era o menor quem estava se comunicando, e sim uma outra pessoa que se passava por ele (‘fake’); que, conforme afirmado na seara administrativa, nunca houve qualquer contato sexual entre o interrogando e o menor ‘suprimido’; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando não tem certeza do motivo pelo qual está sendo denunciado (art. 306, “f”, CPPM (Anexo 2)), mas acredita que o pai do menor ‘suprimido’ [...] quis prejudicá-lo, talvez na intenção de beneficiar um Soldado que trabalhava diretamente com aquele referido graduado

(Sgt. Ja.); que o único contato pela rede social Facebook entre o interrogando e o menor ‘suprimido’ ocorreu no dia 16/08/13, o contato acima, mencionado pelo interrogando (‘não tive mais nenhum contato com ele, ele ficava na casa dele’); que o interrogando não identificou no menor nenhum traço de possível homossexualidade (‘esse foi um dos motivos pelos quais nós achávamos que poderia ser um fake do outro lado, pois ele nunca demonstrou nada disso, pelo menos para mim’) "

As conversas de cunho sexual/pornográfico e o envio de fotos praticados entre militares e o acusado podem ter tido como objetivo a satisfação sexual. Em seu depoimento, a psicóloga responsável pela avaliação do menino afirmou que: “tal linguagem passou a ser reproduzida no âmbito do Forte Marechal Luz, por meio de conversas na rede social com militares daquela OM, o que gerava um reforço social, ‘pois isto fazia com que outros se interessassem no que ele falava’; que tal linguagem acabou por ser aprimorada nestas conversas por meio da rede social”<sup>173</sup>. Ou seja, foi através das repetitivas conversas com os militares que a vítima aprendeu a desenvolver tais diálogos, provavelmente, a partir do que satisfazia o desejo dos militares.

Mesmo que não houvesse ocorrido o encontro presencial entre a vítima e o acusado já poderíamos dizer que ocorreu o crime de estupro de vulnerável. Para tanto, a perícia das conversas trocadas entre a vítima e os militares deveria ter como um dos objetivos responder a pergunta: “o intuito das trocas de mensagens era a realização de um desejo sexual?” As perguntas direcionadas às partes deveriam corroborar na resposta de tal questão. Segundo entendimento da doutrina majoritária, o estupro não precisa necessariamente do contato físico, mas apenas do constrangimento que viole a dignidade sexual. Mas essa possibilidade não foi em nenhum momento levantada pelo Tribunal militar. Caso essa hipótese fosse cogitada, o número de acusados teria sido maior.

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo, masturbando-se, somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime). (Cunha, 2016 apud Korndoerfer, 2021, p. 16)

[...]

Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. (Masson, 2019 apud Korndoerfer, 2021, p. 17).

---

<sup>173</sup> STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 12

Consoante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento em julgamento no mesmo ano do caso do Forte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoportunidade de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. [...] Recurso desprovido. (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJE 10/08/2016) (Buscador Dizer o Direito, 2023).

Posto isto, não cabe dúvida que a conjunção carnal é apenas uma das modalidades de estupro e pode ser realizado sem a necessidade de toque físico e, até mesmo, à distância, desde com a finalidade de satisfazer a libido do acusado. A ausência de toque não descaracteriza o crime, sendo o contato direto entre agressor e vítima apenas umas das modalidades de execução. Por conseguinte, deixa ser condição necessária que as partes estejam no mesmo espaço físico para caracterizar o estupro, possibilitando que atos sejam praticadas no ambiente virtual, desde que presente o constrangimento à prática do ato libidinoso que viole a dignidade sexual.

Em Sessão realizada em 28 de março de 2016, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, à unanimidade de votos, julgar procedente a Denúncia para condenar o ex-Cb J. S. B., como incurso no art. 233, c/c o art. 236, inciso I, ambos do Código Penal Militar, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. Na apresentação do voto, na análise do recurso, o Tribunal alegou que:

[...] o Réu, no interior do Forte Marechal Luz, entre os meses de abril e maio, teria constrangido o menor Ofendido, mediante presunção de violência, a praticar ato

libidinoso diverso da conjunção carnal. Mais precisamente, o ex-Cabo J. *consentiu* (grifo nosso) que a Vítima com ele praticasse sexo oral. (STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 22).

A Defesa do Apelante argumentou que haveria inconsistência nas versões apresentadas em relação à definição precisa do lugar, data e horário do ato libidinoso e que a instrução criminal baseou-se na *temerária, duvidosa e contraditória* (grifo nosso) palavra da criança, declarada em Juízo. Destaca o defensor que, o histórico de conversas travadas pelo Ofendido com diversas outras pessoas não permite concluir pela incriminação do Apelante, tampouco evidencia a existência do fato, não saindo da categoria de “indícios insuficientes para um decreto condenatório”<sup>174</sup>.

Em contrarrazões, o representante do MPM refuta os argumentos trazidos pela Defesa, sustentando que o Acusado abusou sexualmente do menor, aproveitando-se de sua imaturidade, inocência e curiosidade sexual. Segundo o membro do Parquet, os fatos narrados nos autos ocorreram entre abril e maio de 2013 e a oitiva do menor no IPM se deu somente em agosto de 2013. Assim sendo, querer que a criança recorde exatamente o horário e a data dos acontecimentos seria desconhecer a prova oral produzida. Enfatiza o Promotor que, dentre todos os militares com os quais o ofendido fez propostas de cunho libidinoso, apenas o recorrente prosseguiu na conversa, a ponto de marcar um encontro. Diz, ainda que, pequenas variações de depoimentos são próprias da prova oral produzida, mas que não lhe retiram a validade.

Segundo o relator, a tese da Defesa de que a intenção do ex-Cabo J. era saber se estaria diante de um fake não se sustenta. Lendo o teor das transcrições das conversas, o que se percebe é que o militar agiu deliberadamente para se aproveitar sexualmente do menor, valendo-se de sua imaturidade. Principalmente pelo que consta no início da transcrição, forçoso concluir que algumas conversas foram efetivamente apagadas pela própria vítima e acabaram não sendo recuperadas pela perícia técnica realizada no computador de propriedade dos genitores da vítima.

Ainda em suas alegações, o relator afirma que, a própria vítima relatou em seu depoimento a seguinte situação: "que no mês de agosto de 2013, o acusado enviou uma foto para o declarante por meio da rede social, Facebook". Ora, não é preciso grandes esforços cognitivos e argumentativos para se chegar à conclusão de que o diálogo transcrito demonstra que o objetivo do ex-Cabo J. era convencer o menor a praticar ato libidinoso com ele, novamente. Porém, isso não chegou a ocorrer, motivo pelo qual o réu chamou o menor de "furão" ao final da conversa.

---

<sup>174</sup> STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 22.

Enfatizo, mormente, o repúdio que nos causa a forma como o ex-Cabo J. se comportou diante de uma criança de apenas 11 (onze) anos de idade. Inadmissível um comportamento promíscuo praticado dentro de uma Unidade Militar até mesmo entre pessoas maiores e capazes, ainda mais em se tratando de uma criança. Sem dúvida, tal modo de agir compromete a hierarquia e a disciplina, princípios basilares das Forças Armadas, ainda mais por ser a vítima filho de militar também do efetivo daquela OM. O diálogo recuperado pela perícia reforça a Denúncia e corrobora a Sentença condenatória no sentido de que teria havido, anteriormente, prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Há de se levar em conta, ainda, o relato da vítima, prova importantíssima nessa espécie delitiva, considerando que, na grande maioria das vezes, ocorre na penumbra, às escondidas, não havendo testemunhas do ocorrido. Ademais, o parecer psicológico é categórico em apontar a ocorrência do abuso. (STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 27).

Ademais, para o magistrado, não restou demonstrado que havia qualquer animosidade entre réu e vítima, ou mesmo entre aquele e o genitor da criança. Ou seja, em que pesem as alegações do ex-Cabo nesse sentido, ilógico seria o pai da vítima levantar situação de tamanha gravidade, envolvendo de forma tão significativa seu filho, uma criança, para incriminar o acusado, tudo pelo mero objetivo de prejudicar sua carreira ou beneficiar outro militar com a assunção de sua função. A lógica dos acontecimentos é exatamente outra, sendo esta a que compromete o acusado.

Portanto, por tudo que consta nos autos, não há como se conceber que o Ofendido, ainda que de pouca idade, venha querer incriminar alguém aleatoriamente, atribuindo-lhe, sem motivo aparente, a falsa autoria de um crime sexual extremamente grave. Especialmente quando essa falsa imputação geraria para a vítima e para toda a sua família um constrangimento em ter que relatar, detalhada e reiteradamente, toda a vergonha e humilhação pelas quais passou. (STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 31).

Finaliza o Tribunal confrontando o resultado da avaliação psicológica, o laudo pericial do computador, que trouxe à tona o diálogo entre a vítima e o réu, com o depoimento prestado pelo ofendido e demais testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, concluiu que houve sim, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A Corte militar manteve a condenação do réu nas penas do art. 233, c/c o art. 236, inciso I, ambos do CPM.

Examinando a pena imposta ao réu, a Corte militar observou que, embora não se possa aumentar a pena do acusado, em razão de o recurso ser exclusivo da Defesa, ao analisar as circunstâncias do crime, como a sua gravidade, a intensidade do dolo e a extensão do dano que a conduta provocou, a pena cominada ao acusado lhe foi até benéfica, tendo por parâmetros o fato grave ocorrido, em comparação à legislação comum, em se tratando de crimes sexuais.

Ressalte-se que o CPJ/Ex não aplicou pena máxima ao réu porque levou em consideração o quanto dito em Juízo pela Dr<sup>a</sup>. A. M. M., no sentido de que “não há como afirmar que o ato sexual acima consignado partiu de um aliciamento do réu ou adveio de uma iniciativa daquele menor (‘não há como afirmar isto, pois o menor já

tinha um histórico de ato libidinoso anterior consistente de sexo oral)’. Tivesse o escabinato a certeza de que o ato decorreu da iniciativa do acusado, certamente este seria apenado com 6 (seis) anos de reclusão. (STM, Apelação Nº 103-10.2013.7.05.0005/PR, p. 36).

Lowenkron (2007) em seu trabalho “(Menor) idade e consentimento sexual em uma decisão do STF” tenta mostrar como as categorias de idade são socialmente construídas e manipuladas, e como as fronteiras entre o aceitável e o inaceitável são permanentemente redefinidas, negociadas e manipuladas. A autora analisa a manipulação de normas legais que definem o que ela chamou de “menoridade sexual”, o que também pode ser denominado de “idade do consentimento”.

Para Lowenkron (2007), “menores” são aquelas pessoas compreendidas como incapazes ou relativamente incapazes de responderem legalmente por seus atos de forma integral. Na menoridade há uma presunção da incapacidade “natural” de discernimento, uma fase de conformação, um período da vida em que há uma incapacidade transitória, “na qual se naturaliza e legitima a dimensão tutelar da *menoridade*”. Ao tratar de “menoridade sexual”, as discussões se dão no intuito de “estabelecer critérios sobre as condições que definem a capacidade necessária para que alguém tenha o reconhecimento de autonomia para consentir, de maneira considerada válida, uma relação sexual”<sup>175</sup>.

As diferentes maneiras de regular juridicamente a atividade sexual de acordo com a idade podem ser sistematizadas com base nos três principais tipos de previsões legais: i) leis que estabelecem limites de idade mínima: quando a atividade sexual envolvendo pessoas abaixo de uma certa idade é considerada crime; ii) previsões de sedução: referem-se às situações nas quais a legalidade do comportamento sexual em uma dada faixa de idade é definida pelas características da interação e/ou da motivação do participante mais velho; iii) previsões legais sobre contato sexual em relação de autoridades: envolvem restrições adicionais sobre o comportamento sexual quando existe uma desigualdade de poder particular, por exemplo, entre professor e aluno. Além disso, as leis podem variar com o gênero e a orientação sexual. (Lowenkron, 2007, p. 717).

No Brasil, portanto, o art. 217-A constitui uma lei regulada conforme a idade mínima da vítima, ou seja, é uma lei que define a idade do consentimento. Para Lowenkron (2007), entendendo o consentimento “como um tipo particular de competência que é considerada fundamental para o exercício do direito de liberdade sexual”, é preciso compreender que essa competência é multidimensional, e abrange uma competência intelectual, moral e emocional. Porém, a menoridade sexual não quer dizer que o jovem de idade abaixo da legal não tenha

---

<sup>175</sup> Lowenkron, 2007, p. 715

desejo ou prazer sexual, mas que ainda não desenvolveu as competências relevantes para o consentimento sexual<sup>176</sup>.

Como vimos na decisão do caso em análise, o julgamento dos instrumentadores do direito não se fixou apenas na idade da vítima, mas, também, subjetivaram a “experiência sexual” da criança e o seu comportamento na “sedução” que levou ao crime. Apesar de não ter influenciado na sentença final que acabou condenando o réu, o entendimento dos magistrados acerca da postura da criança em relação ao acusado influenciou decisivamente na pena imposta que, como disse o próprio relator do caso, lhe foi benéfica.

Lowenkron (2007) cita em seu trabalho, o exemplo da concessão de Habeas Corpus, julgado pelo STF, em 1996, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello. O acusado do estupro de uma menina de 12 anos, que havia sido condenado em primeira e segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi solto por três votos a dois. Lembra a autora que, “as decisões do STF servem de referência fundamental para o entendimento das leis e a conversão destas em tomadas de decisão pelos juízes em todas as instâncias do judiciário”<sup>177</sup>. O argumento legal utilizado pelo ministro Marco Aurélio de Mello é que, no caso em observação, haveria ocorrido um “erro de tipo”.

O crime de estupro de vulnerável aceita a incidência do instituto do erro de tipo que se encontra no art. 20 do Código Penal. Para incorrer em erro de tipo basta que o agente comprove que não tinha conhecimento da idade da vítima, esta menor de quatorze anos de idade. Para Greco (2009, p. 74-75) dependendo do caso concreto ocorrerá a atipicidade do fato, pois o crime de estupro de vulnerável não admite a modalidade culposa, apenas a dolosa. A modalidade culposa fica absorvida pelo erro de tipo, que se apresenta quando o agente mantém a relação sexual com a menor vulnerável sem imaginar que sua idade é inferior a quatorze anos. Assim, o autor do crime de estupro de vulnerável poderá ser absolvido do crime caso comprove em juízo que a vítima aparentava ter idade superior a quatorze anos ou assim lhe mencionou. Poderia assim o autor do crime usar dessa situação para concretizar a atipicidade do fato e consequentemente livrar-se da ação penal. (Mendes e Silveira, 2017, p. 7).

O primeiro tipo de alegação para a absolvição do réu “defendia que ele não poderia prever a ‘menoridade da vítima’ porque ela tinha aparência e conduta de pessoa madura, não era mais virgem ou inocente, mas experiente e promíscua”. Abrindo um parêntese com o caso do menino do Forte, ao afirmar que nas conversas, a vítima não parecia ter a idade que tinha, as testemunhas e o acusado tentavam incorrer no erro do tipo, e mais, descaracterizar a presunção de violência, conforme disposto no art. 236, I do CPM: “Presume-se a violência, se a vítima: I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente”.

---

<sup>176</sup> Lowenkron, 2007, p. 736

<sup>177</sup> Lowenkron, 2007, p. 722

A segunda argumentação era que o constrangimento, fator fundamental para a caracterização do estupro à época, não haveria ocorrido. E, por fim, a terceira razão dizia respeito à acelerada mudança dos costumes, revolução comportamental no mundo contemporâneo e o anacronismo do Código Penal, nas quais o judiciário precisava considerar<sup>178</sup>.

Em relação às ponderações que votavam pela continuidade da prisão do réu, os ministros defendiam o critério de idade para a definição legal da menoridade absoluta. “O que deve ser considerado é que uma menina de 12 anos não possui suficiente capacidade para consentir livremente na prática do coito”. O segundo argumento de improcedência do pedido de Habeas Corpus foi de que a tutela legal em relação à atividade sexual se justifica pela vulnerabilidade dos jovens. E, finalizando, o terceiro ponto é que o que determina o estupro não é a inocência da vítima, mas a ausência do consentimento da mesma, que no caso de menor, é inválido.

Assim, podemos concluir que a menoridade sexual não está atrelada apenas a uma data material e objetivada, mas a um conjunto de componentes que se misturam e combinam como o exame do comportamento das partes, o tipo de relação estabelecida entre o adulto e o menor de idade, a distância social entre eles e o contexto na qual o crime aconteceu.

Trouxe esse caso descrito por Lowenkron para dialogar com o caso em estudo para percebermos que, apesar de o transcurso temporal de 16 anos entre os dois casos, e da sanção da importante Lei 12.015/2009, nesse intervalo, ainda é possível perceber as mesmas subjetivações direcionadas à vítima menor de idade pelos magistrados das Cortes penal comum e militar.

Para Mendes e Silveira (2017), com o advento do art. 217-A, o objeto jurídico protegido é a dignidade sexual da criança e do adolescente, que se orienta sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, encontrado no art. 1º, inciso III, da CF/1988. Para as autoras, não há que se falar em proteção à liberdade sexual do vulnerável, pelo simples fato, da legislação vetar essa liberdade, já que ao menor vulnerável é vedada a prática sexual. O que o art. 217-A pretende proteger é o desenvolvimento da criança e do adolescente, além da preservação de sua inocência.

Com base em fundamentação como a do doutrinador Nucci, que menciona ser a proteção relativa à liberdade sexual da menor vulnerável, por isso se relativiza a questão do estupro, uma vez que o ato sexual sendo praticado com consentimento da vítima deve ser considerado atípico (2009, p. 17-18), é que doutrinadores e magistrados acreditam na relativização da vulnerabilidade, afirmando que se necessita

---

<sup>178</sup> Lowenkron, op. cit., p. 728

avaliar caso a caso para entender se é preciso aplicar a relativização – casos em que a vítima mesmo menor vulnerável concordou ou até combinou com o réu o ato sexual praticado – ou seguir fielmente a legislação vigente – casos em que houve estupro porque o réu empregou a força ou usou de grave ameaça contra a menor vulnerável. (Mendes e Silveira, 2017, p. 7).

O artigo de Mendes e Silveira (2017) analisa as decisões de 2011 a 2017, que absolveram réus com idades entre 18 a 75 anos, do crime de estupro de vulnerável, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando estes receberam o *consentimento* de vítimas com idades entre 11 e 14 anos incompletos. Segundo as autoras, mesmo com todas as normas legais que protegem a criança e adolescente menor de 14 anos, os Tribunais passaram a entender de forma diferente o que está disposto no art. 217-A do CP, adicionando a previsão do consentimento.

As decisões analisadas para o trabalho de Mendes e Silveira (2017), se utilizavam da excludente da ilicitude, amparadas pelo consentimento, e mencionavam em suas argumentações as mudanças sociais, a necessidade de adequar o CP às transformações de comportamentos sociais, e desconsideraram que a Lei 12.015, que alterou o CP e Lei dos Crimes Hediondos, é do ano de 2009.

A comunidade jurídica nunca deixou de ser surpreendida por decisões judiciais relativas a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes que revelam tendência à absolvição dos acusados, sempre que configurado um quadro fático de onde se possa extrair algum indício de consentimento da vítima, mesmo as de mais tenra idade. Em comum, o cerne moral da questão, a discussão da interface entre o ato indigitado criminoso e a moral sexual da vítima, a análise acerca de seu comportamento prévio, de seu possível amadurecimento sexual, visando à caracterização de uma ausência de vulnerabilidade e de uma aptidão para o consentimento que acabam por desconstituir a própria essência criminosa do ato. (Silva, 2016, p. 1).

Acreditamos que, não relativizar a vulnerabilidade é interpretar corretamente o que pretendia a Lei 12.015/2009, ao instituir o art. 217-A do CP. Uma norma fechada, que dispensa a interpretação do juiz, restringe a sua criatividade e exige que o mesmo se atenha ao conteúdo do texto legal. Quanto à Corte militar, o caminho ainda é mais longo, visto que ainda distinguem estupro de ato libidinoso, e parece ainda não terem entendido a gravidade do crime sexual contra crianças e adolescentes. No caso do garoto estuprado no Forte Militar, por exemplo, a relativização de alguns magistrados, levou-os a entender que a vítima menor de idade não apenas consentiu com a relação sexual, mas “seduziu” o militar para que isso acontecesse.

### **3.4. “Não tem problema porque eu usei camisinha” / “Fiquei mexendo bastante com minhas mãos, porém o Sd não se levantou”: falando sobre a presunção de violência**

Neste subcapítulo, vamos trazer dois casos tipificados pela Corte militar como Atentado Violento ao Pudor. No primeiro caso, o acusado é homem e a vítima é mulher/civil; no segundo, o acusado é homem e a vítima também é homem/militar. O intuito é fazer um comparativo sobre as alegações que justificaram a decisão dos magistrados nos dois processos e as similaridades na dinâmica dos crimes.

#### **1º caso**

*No dia 29 de março de 1998, entre 00:00 h e 00:30 h, no interior do Hospital da Aeronáutica, de São Paulo, estado de São Paulo, o denunciado, em serviço de Auxiliar de Enfermeiro-de-Dia, conforme escala de serviço junta à fl. 115, preencheu um receituário do medicamento DORMONID indicado para sedação, em nome de J. S. S., paciente internado no referido nosocômio. Após isto, solicitou ao médico da Unidade de Terapia Intensiva, 2º Tenente R. G. que este assinasse o receituário, alegando, para tanto, que o médico que assistia o paciente José dos Santos não havia confeccionado o receituário do psicotrópico e já se encontrava no horário de ministrar o medicamento ao paciente, sendo que, diante de tais informações, o 2º Tenente R. assinou o respectivo receituário. De posse do receituário devidamente assinado, o denunciado dirigiu-se à Seção de Farmácia do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, onde mediante a entrega do mesmo à plantonista V. S. N., recebeu uma ampola do medicamento DORMONID 15 mg/3 ml. Ato contínuo, já por volta das 3:30 horas, o denunciado adentrou o quarto nº 06 da Unidade de Internação II e através de uma borracha látex do equipamento de soro, ministrou na paciente M. A. L. P. que se encontrava internada no referido estabelecimento hospitalar, cerca de 01 ml do medicamento DORMONID. Verificando que a vítima já se encontrava sedada e, desse modo, impossibilitada de oferecer qualquer resistência K. F., utilizando preservativo, constrangeu M. A. L. P. à prática de conjunção carnal e coito anal; declarações da ofendida às fls. 135/137 e 187/188; declaração de próprio punho do denunciado à fl. 168, bem como Laudo de Exame de corpo de delito juntado à fl. 270 dos autos. Após molestar sexualmente a ofendida, o acusado dirigiu-se ao quarto de repouso do plantonista do Setor de Emergência, onde permaneceu até por volta das 6:00 h, quando ouviu a 3ª Sgt. K. C. P. M. relatar ao Médico do Dia 2º Tenente J. B. A. F. F., que a paciente M. A. alegava, chorando, ter sofrido abuso sexual durante a madrugada. E tal afirmação fundava-se no fato de que acordara sentindo fortes dores no baixo ventre e na perna esquerda e, ainda, no fato de que a compressa higiênica que utilizava ao dormir encontrava-se no lixo, solicitando*

*assim, a presença de um médico ginecologista. O acusado, então, dirigiu-se até o quarto da ofendida e, admitindo ser ele o autor do fato, implorou que a mesma não delatasse, tendo por fim confessado através de palavras e gestos aos oficiais 2º Tenente J. B. A. F. F. e 1º Tenente A. A. P. C. que havia molestado sexualmente M. A. L. P. Agindo assim, ao constranger, livre e conscientemente, M. A. L. P. à prática de conjunção carnal e coito anal mediante violência, que no caso se presume, eis que a vítima não poderia oferecer resistência em razão de encontrar-se sob o efeito do sedativo DORMONID, o denunciado estando em serviço, infringiu a lei penal castrense, emergindo dos autos a sua responsabilidade penal, tendo ocorrido nas sanções dos artigos 232 e 233 c/c os artigos 236, inciso III, 237, inciso II, in fine, e art. 79, todos do CPM (Apelação (FO) Nº 48.453 – 1/SP)*

A Denúncia foi recebida em 1º de setembro de 1998. Qualificado e interrogado em juízo, declarou o acusado, em síntese, que foi a vítima que inventou essa história; e que:

“Não é verdadeira a imputação que lhe é feita e desconhece as razões de terem atribuído a ele, acusado, a prática do estupro, porque não teve relações com a vítima, não houve penetração, apenas carícias, que, realmente preencheu o receituário e pediu o medicamento DORMONID, mas era para repor o estoque porque havia quebrado uma ampola; que o medicamento solicitado ficou na caixinha e a ampola quebrada acidentalmente estava no lixo; que o acusado não ministrou DORMONID na vítima; que o acusado foi ao quarto da ofendida e pediu a ela para que não o delatasse, porque ela mesmo sabia que não tinha havido estupro; que a confissão feita pelo acusado foi de que apenas tinha mexido com a moça; que o acusado fez carícias na ofendida, nos órgãos genitais e a ofendida estava normal, acordada, mas as carícias foram interrompidas, a pedido da ofendida, porque teria dito ao acusado que uma vez tinha acontecido com ela, e o marido dela pegou, em Pirassununga; que o acusado não foi nem está sendo processado pela prática de outra infração penal. Deseja acrescentar que ele não fez nada que consta na denúncia, só sabe dizer que acariciou bastante a ofendida e depois foi dormir e quando acordou já estava esse boato; que o acusado quebrou a ampola de DORMONID, por engano, na verdade era para pegar água destilada”.

A vítima habilitou-se como assistente de acusação e prestou as mesmas declarações feitas anteriormente. Como testemunha de acusação a 3ª Sgt. K. C. P. M. afirmou que presenciou o acusado dizer para a ofendida que não haveria problema porque teria usado camisinha e que o mesmo foi encontrado nervoso, sem sapatos, o cinto estava aberto e o jaleco não estava com todos os botões abotoados.

Já o depoimento de acusação do Capitão (dentista) J. M. N., Chefe da Seção de Investigação do referido Hospital Militar, afirmou textualmente que, o acusado lhe confessou,

auxiliado com gestos, que teria mantido conjunção carnal com a vítima. Para tanto, o acusado teria utilizado o medicamento DORMONID. Ademais, o Capitão informou que havia sugerido ao acusado que ele fizesse uma confissão por escrito, e o mesmo aceitou. A confissão por escrito estava apensa nos autos. A testemunha de acusação confirmou as informações prestadas em depoimento anterior e disse que o acusado havia lhe dito que injetou o medicamento na vítima, e depois abusou dela, mas não soube dizer se o acusado informara se a vítima estava acordada durante o crime.

Em sessão realizada em 20 de outubro de 1999, decidiu o colegiado absolver o acusado sob os seguintes fundamentos:

- 1) Submetida a exame de corpo de delito, comprovou-se que a paciente teria participado de ato libidinoso, sem lesões, sem violência;
- 2) Esse ato libidinoso consistiu em um provável coito anal, ausente qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir;
- 3) O acusado K. confessou em juízo que teria praticado com a vítima carícias nos órgãos genitais, negando ter ministrado medicamento entorpecente e a prática de estupro, alegando ainda que a paciente estava normal, tendo-lhe pedido para parar as carícias;
- 4) O exame toxicológico não constatou a presença de qualquer tipo de droga na pessoa da vítima, descartando a violência presumida, fundamentada pela impossibilidade de resistência, pelo efeito de medicamento entorpecente.

Ante ao exposto, o Conselho decidiu por maioria de votos (3x2) julgar improcedente a denúncia oferecida contra K. F., para absolvê-lo da imputação que lhe é feita quanto à prática do crime de atentado violento ao pudor, por considerar que não há prova suficiente para a condenação. E, por unanimidade, o absolveu quanto à imputação do crime previsto no art. 232, do CPM, por reconhecer que o fato não constitui infração penal.

Irresignada, a representante do Órgão Ministerial interpôs recurso sustentando a alegação de que havia sido comprovado nos autos que o acusado falsificou o receituário para conseguir o sedativo; admitiu ter trocado o soro da vítima e com ela ter praticado relação sexual; o acusado, inclusive, teria tentado confortá-la dizendo que havia utilizado camisinha; que os exames constataram a rotura da mucosa anal; e o medicamento teria impedido a vítima de resistir à violência.

Para o relator do recurso, não há dúvida que K. F. ministrou o medicamento DORMONID à vítima, adequando-se o fato à hipótese a que alude o inciso III, do artigo 236, do CPM, de modo a configurar a presunção da violência. “Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima: III

- não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. O magistrado se utiliza da obra de Damásio de Jesus para comentar o aludido dispositivo legal:

Trata-se, nesta hipótese, de violência presumida, ficta ou indutiva. O legislador presume a violência, tendo em vista as circunstâncias concretas dentro das quais a vítima não pode, validamente, dar o seu consentimento.

[...]

Finalmente, presume-se a violência se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Pouco importa que a causa seja obra do agente ou não. É necessário, entretanto, que seja provada a impossibilidade completa de resistência. Exs. Enfermidade, paralisia dos membros, idade avançada, excepcional esgotamento, sono mórbido, síncope, desmaios, estado de embriaguez alcoólica, delírios, estado de embriaguez ou inconsciência decorrente de ingestão ou ministração de entorpecentes, soporíferos, etc. (De Jesus, 1983 apud Brasil, S. T. M, Apelação (FO) Nº 48.453 – 1/SP, p. 13).

Quanto à configuração do ato libidinoso diverso de conjunção carnal, o Ministro Relator cita as provas materiais:

- 1) Confissão escrita do acusado;
- 2) Laudo de Exame de conjunção carnal – não teve elementos para afirmar ou infirmar conjunção carnal recente, mas apresentava elementos de exame compatível com ato libidinoso recente;
- 3) Laudo de Exame de Ato Libidinoso – apresentava elementos de exame compatível com a prática de ato libidinoso, constatando também, rotura da mucosa anal localizada na união de quadrantes inferiores.

Assim, para o magistrado, os atos praticados pelo acusado se ajustam perfeitamente à hipótese do art. 233 do CPM. Porém, ao delimitar a pena, descreveu:

Trata-se de réu primário, de comportamento mediano, *que já vem sofrendo* com o arrastar da presente ação penal; *que já constituiu família*, conforme comprovam os documentos de fls. 392/393, sendo pai de uma criança de pouco mais de ano de idade; considerando, ainda, *a pouca experiência de vida do acusado*, o *aparente arrependimento posterior demonstrado* e outras circunstâncias mais delineadas no art. 69 do CPM, conclui-se que a pena deve ser fixada em seu mínimo legal, isto é, dois (2) anos de reclusão, sem incidência de qualquer majorante ou atenuante, mais por questão de *boa política criminal* e por entender que tal pena se aproxima do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tal os motivos determinantes do crime, conforme regra do art. 75, do CPM (grifos nossos) (STM, Apelação (FO) Nº 48.453 – 1/SP, p. 16).

Por maioria dos votos, os Ministros do Superior Tribunal Militar deram provimento parcial ao recurso ministerial para, reformando a sentença apelada, condenar o Soldado da Aeronáutica K. F. C., à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 233 do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

Mais uma vez, a Corte militar impôs o mínimo legal da pena, relativizando a violência sofrida pela vítima que, nesse caso, encontrava-se num leito de hospital, em tratamento de saúde e teve o seu corpo violentado ao bel prazer do acusado. Ao invés de pontuar o sofrimento da vítima, o magistrado achou por bem se solidarizar com o sofrimento do acusado, que já demonstrava, segundo ele, “arrependimento”, “era pai de família” e de “pouca experiência de vida”.

## **2º caso**

O Parquet Castrense ofereceu a Denúncia em 1º de março de 2018, nos seguintes termos:

*“Na noite do dia 22 para o dia 23 de outubro de 2017, no interior do alojamento do 1º Batalhão de Guerra Eletrônica o Exército, localizado em Brasília-DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou, em face do Sd. R. A. S., atos libidinosos, sem a livre manifestação de vontade da vítima e quando não poderia oferecer resistência, tendo em vista que ela se encontrava dormindo e só acordou durante a consumação do ato. Consta dos autos que o denunciado e o Sd. A. (ofendido) encontravam-se de serviço no dia 22 para 23 de outubro de 2017, o ofendido na condição de ‘plantão ao alojamento’ e o denunciado, que exercia as funções de Cabo de Dia. Por volta das 23 h do dia 22, já tendo saído do seu quarto de hora, o ofendido deslocou-se para o beliche e se deitou em um colchão próximo e ficou conversando com o ofendido. Após ter adormecido, o ofendido acordou com a mão do ofendido no seu órgão genital. Como o denunciado aparentava estar dormindo, o ofendido simplesmente afastou a mão daquele, levantou-se e foi para o piso inferior do alojamento, onde comentou o ocorrido com o Sd. J. V. N. e este lhe disse que o ofendido também já havia agido da mesma forma com ele. Mais tarde, por volta das 4h30 min, já do dia 23, o ofendido, em novo período de descanso após seu quarto de hora, acordou com uma ‘sensação estranha’ e, ao abrir os olhos, viu o denunciado com a boca em seu órgão genital e o empurrou para longe. De imediato, o ofendido foi até o armário pegar sabão para se limpar e, em seguida, relatou o fato ao Sargento do Dia, 3ª Sargento W. F. S. que participou os fatos ao Subcomandante do Batalhão. Instaurado o IPM., o denunciado foi ouvido e confessou os fatos, confirmando que ‘tomou iniciativa de começar a manipular o órgão genital do Sd. A. e posteriormente o colocou na boca’. O denunciado, inclusive, ressaltou que demorou um relativo tempo executando a ação até que o Sd. A. despertasse. Que ‘ficou mexendo bastante com suas mãos, porém o Sd. não se levantou’. Dessa forma, assim agindo, o denunciado, ao praticar atos libidinosos com quem não poderia oferecer resistência, por se encontrar dormindo, incorreu no delito previsto no art. 217-A, § 1º, parte final do Código Penal comum c/c art. 9º, inciso II, alínea ‘a’, do CPM, ao menos por duas vezes, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva). Cabe ressaltar que o inciso II*

*do art. 9º do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, passou a definir como militares os crimes previstos no CPM e também na ‘legislação comum’, quando praticados, dentre outras situações, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea ‘a’). Nesse contexto, considerando que os fatos ocorreram após a referida alteração legislativa e que o Código Penal comum em seu art. 217-A, §1º, parte final, tipifica a conduta do denunciado em termos semelhantes ao atentado violento ao pudor com presunção de violência (art. 233 c/c art. 236, inciso III, do CPM), mas se trata de norma posterior ao CPM/1969, haja vista que o referido dispositivo do CP comum foi atualizado pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, deve o CP prevalecer com fundamento no critério cronológico para resolução do conflito de leis penais que se sucedem no tempo. Ante o exposto, requer o MPM que, recebida e autuada a presente, seja o denunciado citado para que se veja processar e julgar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo, até final julgamento e condenação, tudo na forma da lei.” (Apelação Nº 7000755-82.2018.7.00.0000)*

Em 24 de julho de 2018, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Denúncia para absolver o réu, da prática da conduta verificada no dia 22/10/2017 com fulcro no art. 439, alínea e, do CPPM; e condenar o réu, pela conduta praticada no dia 23/10/2017, com fulcro no art. 233, c/c os arts. 236, inciso III, e 237, inciso II, todos do CPM, com a capitulação fixada pela maioria (4x1).

Em suas razões, a DPU requereu a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 235 do CPM (Ato de libidinagem) e, caso fosse mantida a condenação pelo crime tipificado no art. 233 do CPM, o afastamento da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 237, inciso II, do CP M, tendo em vista que a posição de superior hierárquico do apelante em relação à vítima em nada influenciou para a prática do ato e fosse concedida a suspensão condicional da pena.

O Ministro Relator afirmou não restar dúvidas quanto à autoria. Apesar da inexistência de testemunha presencial quanto ao fato em questão, o magistrado entendeu que, “a autoria resta comprovada pelo depoimento do ofendido, o qual demonstra, com riqueza de detalhes, a conduta libidinoso praticada pelo acusado”<sup>179</sup>.

As provas testemunhais atestam ter o Apelado atuado com consciência e vontade, sabedor da ilicitude de sua conduta, a partir do momento em que resolveu praticar atos libidinosos, sem a livre manifestação de vontade da Vítima e quando não poderia oferecer resistência, tendo em vista que ela se encontrava dormindo e só acordou durante a consumação do ato. Ademais, as testemunhas acostadas ao Feito tomaram

<sup>179</sup> STM, Apelação Nº 7000755-82.2018.7.00.0000, p. 10

conhecimento dos fatos imediatamente após o ocorrido, corroborando de forma harmônica e continuada com a narrativa apresentada pelo Ofendido. (STM, Apelação Nº 7000755-82.2018.7.00.0000, p. 10).

Para o relator, a conduta delitiva do réu ofendeu a liberdade sexual e o direito humano de liberdade de opção do ofendido, quando praticou o ato libidinoso (sexo oral) no momento em que o ofendido dormia em seu descanso de quarto de hora e, conseqüentemente, não podia externar sua vontade e se encontrava impossibilitado de oferecer resistência.

Analisando o pleito da DPU, quanto à desclassificação da conduta do acusado, o Ministro interpretou que não merecia prosperar. Como conduta típica do crime de Ato de libidinagem, o art. 235 do CPM: "Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar"<sup>180</sup>, o crime caracteriza-se como crime comissivo, na ação de "praticar" e, omissivo, no que tange à conduta de "permitir". Segundo o magistrado, o conjunto probatório presente no feito demonstrou, salvo de dúvidas, a inexistência do liame subjetivo entre a vontade na conduta praticada pelo acusado e a vontade do ofendido.

Por fim, ficou configurada, pelas provas testemunhais acostadas ao Feito, a conduta ilícita unilateral praticada pelo Acusado, ofendendo a liberdade sexual do Ofendido e os valores das Instituições Militares. (STM, Apelação Nº 7000755-82.2018.7.00.0000, p. 19).

Em resposta ao pedido da DPU em relação à retirada da agravante, o Ministro Relator pontuou que, a agravante aplicada pelo Juízo consubstanciou-se no fato de a conduta delituosa ter sido cometida por militar quando em serviço e não pelo grau hierárquico dos envolvidos. Assim, o pleito da DPU não merecia prosperar.

A mesma resposta negativa foi dada quanto à concessão da suspensão condicional da pena (sursis). O acusado teve sua pena-base agravada no quantum de 1/3 (um terço), conforme o art. 237, inciso II, c/c o art. 73, ambos do CPM. Nesse sentido, teve sua pena definitiva prolatada no decreto condenatório, no quantum de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para a concessão do sursis, a pena privativa de liberdade não deve ultrapassar os 2 (dois) anos. Ademais, foi negado provimento ao recurso da defesa, para manter na íntegra a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Importante iniciar a análise salientando o fato de o representante do MPM ter utilizado a redação da Lei 13.491/2017 para fundamentar as alegações de sua denúncia, mesmo que estas

---

<sup>180</sup> Decreto-Lei Nº 1.001/1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 30 mar 2023.

não tenham sido aceitas pela Corte militar, e o acusado tenha sido condenado pelo crime disposto no art. 233 c/c os arts. 236, inciso III, e 237, inciso II, todos do CPM.

A Lei 13.491/2017 trouxe um novo conceito de crime militar, incorporando os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal vigente aos crimes militares e alterando também, o julgamento destes crimes. Assim, deveria o CP prevalecer com fundamento no critério cronológico para a solução do conflito de leis penais que se sucedem no tempo.

A Lei 13.491/2017 trouxe modificações no Código Penal Militar (CPM) e redefiniu alguns crimes militares, ampliou a competência da Justiça Militar dos Estados e da União para julgar civis por crimes militares, baseado no artigo 9º, inciso III, do CPM. Com isso, foram transferidas à jurisdição castrense algumas condutas praticadas por militares das Forças Armadas, que antes eram de competência da Justiça Federal; bem como, foram consideradas crimes militares algumas infrações penais comuns, quando praticadas nas condições estabelecidas nas alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM. (Marquez, 2021).

Segundo a legislação anterior, o crime militar era aquele previsto na parte especial do Código Penal Militar; atualmente, após as alterações trazidas pela Lei 13.491/2017, são também crimes militares todos os crimes previstos na legislação penal brasileira, desde que a condição do sujeito ativo se amolde ao previsto no inciso II do artigo 9º. Portanto, em se tratando de matéria criminal vinculada às Forças Armadas, caberá à Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88, o processo e o julgamento, sendo o réu militar da União ou civil.

As infrações penais que se encontram tipificadas exclusivamente no Código Penal e na Legislação Penal extravagante, se praticadas no contexto do art. 9º do CPM, assumem a natureza de “crime militar” e, com isso, encontram na Justiça Militar a jurisdição competente para o processo e julgamento. (Marquez, 2021).

Comparando a dinâmica dos crimes e as considerações feitas pelos instrumentadores da justiça militar é possível identificar algumas diferenças importantes:

- 1) Apesar de ter sido comprovado o fato de a vítima do hospital ter sido sedada, o magistrado em 1ª instância negou a presunção de violência e absolveu o réu; no segundo caso, nenhuma das instâncias divergiu sobre a presunção de violência, entendendo estar a vítima dormindo, e por isso, não conseguir resistir à violência;
- 2) No primeiro caso, não bastou a palavra da vítima/mulher/civil, o relato das testemunhas, a carta do acusado confessando o crime, o Conselho decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a denúncia oferecida contra o réu, para absolvê-lo da imputação; no segundo caso, não houve qualquer incerteza sobre a veracidade das palavras da vítima/homem/militar, e o acusado foi condenado nas duas instâncias;

- 3) No caso do hospital, o relator em sua decisão demonstrou preocupação com o acusado, que, segundo ele, estava “arrependido”, “era pai de família” e de “pouca experiência de vida”. Concluiu, então, que a pena deveria ser fixada em seu mínimo legal, isto é, dois (2) anos de reclusão, sem incidência de qualquer majorante ou atenuante, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, mostrando indulgência ao crime praticado e ao seu autor; quanto ao caso do beliche, o Tribunal não aceitou a retirada da agravante, não concedeu o benefício do sursis, afirmou que o autor havia agido com consciência e vontade, sabedor da ilicitude de sua conduta, e que a conduta delitiva do réu havia ofendido a liberdade sexual e o direito humano de liberdade de opção do ofendido. Nenhuma complacência à sua conduta.

Sem dúvida, os dois casos possuem características comuns quanto à afirmativa da presunção de violência exposta no art. 236, III. As duas vítimas estavam dormindo, a mulher civil sob efeito de medicamento. Mas mesmo diante dessa situação, ela teve dificuldades para convencer o Conselho da violência que tinha sofrido, tanto que o réu foi absolvido em primeira instância e foi necessário apelar ao STM para que, enfim, houvesse a punição do crime. A vítima militar já não precisou de tantos esforços para ver o seu litígio vitorioso. Novamente, a categorização da vítima fez diferença para o julgamento do caso.

#### 4. CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 234 do CPM - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

A redação do art. 234 do CPM é semelhante ao texto anterior do art. 218 do CP referente ao crime de Corrupção de menores. Como dito, a Lei 12.015/2009 realizou algumas alterações no Código Penal. Algumas já vimos nos capítulos anteriores pertinentes aos crimes de Estupro e Atentado violento ao pudor, mas também ocorreu a supressão de parte da conduta tipificada no art. 218 do CP. Diversamente do que ocorreu com o crime de atentado violento ao pudor do CP, não houve a revogação do crime, mas sim a supressão parcial de determinada conduta, anteriormente considerada típica, com a consequente permanência do dispositivo legal no Código<sup>181</sup>.

Antes da mudança, o crime de corrupção de menores disposto no CP criminalizava “a prática de atos de natureza sexual realizados na presença ou em conjunto com adolescentes maiores de 14 anos e menores de 18 anos, almejando à satisfação da lascívia própria ou alheia”<sup>182</sup>. A partir da vigência da Lei 12.015/2009, a conduta de satisfazer a própria lascívia mediante a prática de relações sexuais com pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, declarada, anteriormente, típica foi suprimida. Segue a transcrição do artigo antes e depois da alteração:

Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009). Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009). (Brasil, Decreto-Lei 2.848/1940).

Segundo Almeida e Alves (2016), a modificação do art. 218 do CP visava combater a exploração sexual de menores em detrimento à criminalização da prática de atos sexuais, realizados sem o emprego de violência e/ou grave ameaça, com pessoas que se encontrarem na faixa etária dos 14 aos 18 anos. “[...] com as profundas mudanças sociais, a moralidade pública

---

<sup>181</sup> Almeida e Alves, 2016

<sup>182</sup> Brasil, Decreto-Lei 2.848/1940

ou honra sexual do menor, que eram bens anteriormente tutelados, deram lugar à repressão da crescente exploração sexual de adolescentes”<sup>183</sup>.

Importante destacar que, corrupção de menores continuou a ser crime pelo CP, mas agora o sujeito ativo do delito é aquele que alicia pessoa menor de 18 anos a satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, que a leva a se prostituir. Ademais, com o intuito de tutelar e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, foram criadas novas modalidades do crime de corrupção de menores, tipificadas ao teor dos arts. 218-A e 218-B do CP:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Brasil, Decreto-Lei 2.848, 1940).

Portanto, podemos concluir que, a intenção do legislador foi coibir que adolescentes menores de 14 anos presenciassem a prática de relações sexuais realizadas por terceiros (art. 218-A) e reprimir a prostituição ou a exploração sexual de menores em quaisquer de suas formas (art. 218-B), e não criminalizar a prática de atos sexuais por/com pessoas maiores de 14 anos e menores de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990 – ECA) também contempla em seu texto o crime de corrupção de menores, criminalizando a inserção de menores em contextos criminosos, ou seja, buscou reprimir a conduta daqueles que introduzem os indivíduos menores em atividades ilícitas.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. (Brasil, Lei 8.069, 1990).

<sup>183</sup> Bomtempo, 2013 apud Almeida e Alves, 2016, p. 3

Sendo assim, a partir da interpretação do texto do CP e do ECA, só existirá crime quando a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa menor de 18 anos e maior de 14, for sob contexto de violência (art. 213 e art. 217 do CP) ou exploração sexual (art. 218 do CP), ou quando se tratar de aliciamento de crianças e adolescentes em contextos criminosos (art. 244-B do ECA). Enquanto isso, o CPM continua considerando crime praticar ato de libidinagem com menor de 18 anos e maiores de 14 anos, ou induzi-lo a praticar ou presenciar tal ato. Comparando as penas dos dispositivos legais analisados:

Art. 218 - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

Art. 218-A - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

Art. 218-B - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 244-B - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. As penas são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072 (Anexo 6), de 25 de julho de 1990;

Art. 234 - reclusão, até 3 (três) anos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, exploração sexual infantil é uma espécie de crime que não raramente ocorre em rodovias federais, impondo a competência da Polícia Rodoviária Federal para investigação e combate do delito.

Conforme aponta o estudo MAPEAR: Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras (2019/2020), entre 2019 e 2020 foram identificados 3.651 pontos vulneráveis à exploração sexual, o que significou um aumento de 47% em relação ao total identificado no biênio anterior.

[...]

Segundo o levantamento realizado para esse Anuário, em 2020 foram 683 vítimas de 0 a 17 anos, número que cresceu para 733 em 2021, um aumento de 7,8% na taxa por 100 mil habitantes que passou de 1,3 para 1,4. Na análise dos dados estaduais, chama-se atenção as altas taxas para 2021 nos estados do Mato Grosso do Sul (8,5) e do Mato Grosso (5,4), valores bem acima dos demais estados que apresentaram, em média, taxas entre a 0 e 2,9 registros de vítimas entre 0 e 17 anos por 100 mil habitantes. (Barros e Reinach, 2022, p. 13).

Neste capítulo, veremos que nos crimes de Corrupção de menores (Art. 234 CPM) analisados pela Corte militar, os menores foram assediados em ambientes destinados às práticas esportivas ou atendimentos médicos, por agressores que deveriam estar zelando por eles, e aproveitaram da confiança das vítimas para cometer os crimes. Segundo as dinâmicas dos crimes e de acordo com o CP, os delitos poderiam ser caracterizados como Assédio sexual (art.

216-A do CP), e Importunação sexual (art. 215 do CP), ambos são crimes contra a liberdade sexual.

#### **4.1. “[...] ele me convidou para ir na casa dele, prometendo que me apresentaria umas amigas”: a lacuna do assédio sexual**

*[...] Consta dos autos do inquérito penal militar que, na tarde do dia 30 de julho de 2015, na Base Naval de Natal (BNN), o denunciado tentou corromper 03 (três) adolescentes com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, para praticarem consigo ato libidinoso, sendo que, na ocasião, os ofendidos tomavam parte no Programa Forças no Esporte (PROFESP), convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e a Base Naval de Natal. Narram os autos que, na tarde do dia 30 de julho de 2015, na Base Naval de Natal, aproveitando-se do fato do adolescente F. M. B. S., de 15 anos de idade, estar tomando banho sozinho, o denunciado aproximou-se e mostrou-lhe vídeos de conteúdo homossexual perguntando se ficava excitado com eles, além de ter dito, referindo-se ao órgão sexual do ofendido, que este era um ‘jumento’, oferecendo-lhe, por último, dinheiro para manterem relações sexuais, oferecimento recusado pelo ofendido. No mesmo dia, desta feita por volta das 15h45, o denunciado abordou o menor D.O.S., no momento em que este último ingressava na Base Naval de Natal e lhe perguntou se gostava de vídeos pornográficos, obtendo resposta negativa. Posteriormente, aproveitando-se do fato do ofendido estar tomando banho, o denunciado ofereceu R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para que fizesse sexo oral consigo, tendo o primeiro recusado a oferta. Insistindo, o denunciado disse ao ofendido que, se fizesse sexo com sua pessoa lhe daria roupas. Na ocasião, o denunciado lhe perguntou se curtiá gays. Por último, o denunciado o convidou para ir a sua casa, prometendo que lhe apresentaria umas amigas, mas também não obteve sucesso em seu ato criminoso. Os fatos puníveis foram cientificados pelo ofendido F.M.B.S. à assistente social vinculada ao Programa Forças no Esporte (PROFESP). O ofendido contou a assistente social que o denunciado convidara ele e os outros ofendidos para irem a uma festa ou à Igreja mediante a promessa de lhes ‘arrumar namoradas’. Diante de tal informação, a assistente social chamou o 1º Sargento A. e este, por sua vez, chamou o Suboficial E. e convidaram os adolescentes à sala deste último. Durante a conversa entre os três adultos e ofendidos, estes contaram que o denunciado queria ‘pegar no pau’ do adolescente D.O.S. tendo este respondido que não iria deixar (sic) porque não era ‘fresco’. Contaram também que o denunciado teria pedido a um dos três ofendidos que*

*‘gozasse em sua bunda’. Na ocasião, o adolescente D.O.S. narrou que o denunciado, referindo-se ao seu pênis, disse que ele era um ‘jumento’. Além disso, o ofendido F. M. B. S. contou que o denunciado lhe perguntou quanto queria para deixa-lo pegar em seu pênis e para que ele ejaculasse em sua bunda. Comportamentos idênticos foram praticados com o ofendido J. P. L. S. C., tendo o denunciado chegado a dizer a respeito deste que este último estava com ‘a coisa dura’ e que parecia um ‘cavalo’, oferecendo-se, assim como havia feito com os demais, para chupar seu pênis [...] Mesmo depois da prática de tais atos delituosos e de ter sido providenciado o seu afastamento do PROFESP, o denunciado passou a esperar pela saída de crianças da Base Naval de Natal para abordá-las, o que demonstra a persistência de sua vontade dirigida a (sic) corrupção de menores. Agindo da maneira anteriormente descrita, o denunciado praticou por 03 (três) vezes o crime descrito no art. 234, combinado com o artigo 30, II, do Código Penal Militar [...]’.* (Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE)

O testemunho das vítimas extraídos da Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE:

- 1) F. M. B. S. afirmou que: “Nos dias dos fatos o acusado foi até o banheiro onde se encontrava o declarante e falou que ele era um ‘jumento’, mostrou vídeos pornográficos homossexuais, e perguntou se ele ficava excitado com os vídeos. Depois, ofereceu dinheiro ao acusado para praticar atos sexuais. O declarante negou de pronto e o acusado foi embora. Ele estava em um vestiário, onde há quatro chuveiros coletivos. Depois desse dia o acusado não o procurou mais. [...] que o ofendido estava nu no momento dos fatos. O acusado estava uniformizado com o uniforme de educação física (uniforme de TFN). No momento dos fatos não havia mais ninguém dentro do vestiário. Os vídeos foram mostrados por celular. Os vídeos mostravam sexo anal. Não se lembra o valor que foi oferecido, e ele não especificou qual o ato seria. Esclarecendo que o declarante se vestiu e se retirou do vestiário, logo após negar a proposta. Levou ao conhecimento do Sgt. A. e da Assistente Social no dia seguinte. Depois ficou sabendo do comportamento do acusado semelhante contra ‘D.’ e ‘J. P.’ (..) que o acusado entrou no vestiário sozinho e somente viu a presença do acusado após ter iniciado o banho. Pela expressão do acusado, o declarante considera que foi uma proposta e não apenas uma brincadeira. A dinâmica dos fatos ocorreu muito rápido, cerca de um minuto e meio. O telefone celular estava desligado e o acusado ligou para mostrar o vídeo [...] O acusado apenas observou o declarante vestir a roupa e sair do banheiro [...]”.
- 2) D. O. S. afirmou: “(..) que tem conhecimento dos fatos. O acusado abordou ‘D.’ e perguntou se ele gostava de vídeos pornográficos gay e o declarante respondeu negativamente. Esclarece que o acusado não propôs que fizesse sexo com ele ofertando

dinheiro como narrado na denúncia. Retifica as declarações que foram prestadas em sede de IPM. Não sabe porque constam aquelas declarações em sede de IPM. [...] que o declarante foi abordado no momento em que chegava na Organização Militar. Não foram mostrados vídeos. Apenas foi perguntado se gostava de vídeos pornográficos [...] que a abordagem ocorreu por volta das 12 horas. Não conhecia o acusado anteriormente [...]”.

- 3) J. P. L. S. C. afirmou: "(..) que o declarante estava deitado em um alpendre descansando, aguardando alguma atividade, quando o acusado aproximou-se e perguntou se ele estava de ‘pau duro’. Esclarece que o acusado o chamou e ele se aproximou, momento em que fez a pergunta. O declarante respondeu que não e se afastou. [...] que esta foi a única vez que o acusado o abordou. Não foram usadas outras palavras e nem foram mostrados vídeos. Não houve nenhuma proposta para prática de atos libidinosos. O declarante sempre tomava banho no vestiário junto com os demais do programa. Não escutou nenhum comentário sobre o acusado ter praticado a mesma conduta com outros, que só ouviu de ‘D.’ e ‘M.’ [...] que não percebeu se o acusado o observava antes de lhe fazer a pergunta. Depois disso não sabe se ele ficava observando o ofendido. Acrescenta que saiu do programa após duas semanas desse fato [...]”.

#### Depoimento das testemunhas:

- 1) Suboficial E. M. S. afirmou que: “[...] Exercia a função de auxiliar do coordenador do projeto [...] que foi informado pelo Sgt. A. e a Sra. F. sobre os fatos ocorridos com os adolescentes ‘F., D. e J. P.’. Chamou os adolescentes para esclarecimento dos fatos. ‘F.’ falou ao declarante que o acusado tinha o abordado no banheiro e oferecido dinheiro para a pratica (sic) de atos libidinosos. ‘J. P.’ falou que o acusado perguntou ‘e esse negócio duro aí’. Sobre ‘D.’, o declarante não se lembra, apenas que ele era um dos adolescentes mais responsáveis no grupo e auxiliava a equipe coordenadora. Neste momento não foi informado sobre vídeo pornográfico sendo mostrado para as crianças dentro da OM. Algum dos adolescentes comentou que o acusado teria ofertado dinheiro para que este ‘gozasse na bunda dele’. Não tem conhecimento sobre a sindicância que apurava possibilidade do mesmo comportamento do acusado com outras crianças [...] que o declarante ouviu os adolescentes conjuntamente. Os adolescentes, aparentemente, não combinaram esta história, até porque, foram chamados de forma inopinada. Cada adolescente contou sua versão, não havendo um narrador de todos os fatos. Não sabe em que dia exato ocorreram os fatos. Lembra-se que foi narrado que os fatos aconteciam

no banheiro. Não houve comentários de militares sobre comportamento do acusado. Não chamou o acusado para ouvir. O acusado também não chegou a procurar o declarante [...]”;

- 1) Civil M. F. A. S. afirmou “[...] que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia (sic). Ouviu rumores entre os adolescentes sobre um militar ‘fresco’, Conversou com o adolescente ‘F.’ e este lhe explicou que era o Marinheiro A., que estava fazendo propostas para as crianças do projeto, no sentido de prática (sic) de atos libidinosos. Imediatamente levou ao conhecimento do Sgt. A. Em uma (sic) oportunidade observou que o acusado fechou a porta do banheiro quando o adolescente ‘D.’ estava fazendo a faxina após a utilização pelas crianças. Abriu a porta e mandou que saíssem, fazendo a observação ao Marinheiro que ele não podia trancar a porta do banheiro enquanto tivessem adolescentes no local. [...] que quando as crianças estavam formando fila, após a utilização do banheiro se fechou e que faltava uma das crianças. A declarante foi até a porta, bateu, girou a maçaneta e entrou, visualizando ‘D.’ com rodo, fazendo faxina e o Marinheiro em pé observando. Disse para ‘D.’ sair do local porque a atividade era apenas para adquirir responsabilidade e lembrou ao acusado que era proibido fechar a porta com criança dentro do banheiro. O adolescente se assustou com a declarante e o acusado nem olhou para ela. Os adolescentes comentavam que o acusado oferecia dinheiro para a pratica (sic) de atos libidinosos e mostrava vídeos pornográficos. Após ser afastado do PROFESP, o acusado ainda continuou cercado as crianças [...]”;
- 2) Civil J. L. C. F. afirmou: “[...] que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia (sic) e exercia a função de Assistente Social no programa. A declarante tomou conhecimento dos fatos após cerca de duas semanas e foi informada que o acusado foi afastado do programa por não atender aos requisitos técnicos. Depois, soube o real motivo do afastamento que era o acusado estar assediando as crianças que faziam parte do programa. Conversou com o adolescente (sic) ‘F.’ e ‘D.’, os quais se mostraram muito constrangidos e preferiram escrever os fatos em uma folha e eles comentaram que o acusado mostrava vídeos pornográficos homossexuais, oferecia dinheiro para a pratica (sic) de atos libidinosos e fazia convites para que eles fossem a uma casa de alguém a onde teria algumas amigas. Não houve atendimento especializado de psicólogo para os ofendidos. Acredita que era necessária a conversa com o psicólogo, pois eles se mostravam ansiosos, constrangidos e confusos. Mesmo após afastado o acusado continuou se aproximando do local onde fazia-se as atividades do PROFESP cm (sic) as crianças, sendo necessário a intervenção do Comando para que ele não retornasse a

ter contato com os adolescentes [...] A testemunha possui formação técnica para tratar sobre assuntos comportamentais, por isso acredita que realmente houve assédio (sic) sexual partindo do acusado em detrimento dos adolescentes abrangidos pelo PROFESP. A testemunha acredita que o que está (sic) escrito pelos ofendidos na folha 59 e 60, de próprio punho, no IPM, seria a verdade, em sua percepção. Lembra-se que a mãe de ‘D.’ tinha medo das apurações e com sentimento de mãe poderia ter solicitado ao filho que mudasse sua versão para evitar ameaças ou que ela perdesse outro filho, o que ela disse que já havia perdido um [...] O comportamento dos ofendidos não se alterou após os fatos [...] A mãe de ‘D.’ foi clara ao dizer que não acompanharia o filho nesta apuração porque já tinha perdido um e não queria que ocorresse o mesmo com “D.”. Não tinha contato com o acusado anteriormente [...]”;

- 3) 1º Sgt. A. B. S., afirmou que: “[...] Confirma o depoimento prestado às fls. 38/39 [...] Que o depoente era professor de educação física e supervisor de estágios; que o acusado era Marinheiro e exercia funções diversas, como por exemplo conduzir as crianças dentro da Base Naval, cuidar da faxina dos banheiros e áreas externas; além disso, ensinava ordem unida e canto do Hino Nacional às crianças [...] Que no dia 30 de julho foi abordado pelos menores ‘D.’ e ‘J. P.’, que informaram ao depoente que o acusado estava tendo comportamento estranho próximo ao banheiro; que o Marinheiro teria dito que um dos menores ‘parecia um jumento e que o outro parecia estar com o órgão genital ereto [...]’. Que comunicou de imediato o fato ao Suboficial E., superior hierárquico imediato do depoente, e também à assistente social Fátima, para que averiguassem o ocorrido [...]”.

Depoimento do acusado:

“(..) que os fatos narrados na denúncia (sic), são mentira (sic). O declarante é heterossexual e tem interesse em mulheres. Não sabe porque os adolescentes inventariam uma história destas. Nunca mostrou vídeo pornográfico para nenhuma das crianças. Via os adolescentes e crianças pelados no banheiro durante o banho, por ser o responsável em controlar o fluxo. Observou em uma oportunidade que o adolescente ‘D.’ e ‘J. P.’ estavam excitados (com pau duro), enquanto tomavam banho [...]. Realmente estava dentro do banheiro com ‘D.’, quando ‘F’. abriu a porta; estava com o rodo limpando o banheiro e ‘D.’ da mesma forma [...] Continuou indo até o PROFESP mesmo após ter sido desligado, porque não foi informado de nenhuma proibição [...] Não fez comentários quando viu os adolescentes com o pau duro [...]”.

Em suas alegações, o MPM pugnou pela condenação do acusado, ratificando o pedido formulado na petição inicial, com a desclassificação de crimes tentados para consumados, visto que, a corrupção de menor é delito formal e não material. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, “[...] em face da necessária aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois é imprescindível que uma condenação seja baseada em prova robusta, integral e maciça da materialidade e da autoria do delito (...)” Subsidiariamente, no caso de condenação do acusado, a DPU requereu a “(...) aplicação da pena em seu mínimo legal e a concessão do benefício da Suspensão Condicional da Pena (*sursis*) [...]”<sup>184</sup>

Em Julgamento ocorrido no dia 14 de março de 2017, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por unanimidade, condenou o acusado à pena de 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 234, c/c o inciso II do artigo 30, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, e absolveu o réu em relação aos ofendidos D. O. S. e J. P. L. S. C., com fundamento no artigo 439, alínea “e”, do CPPM.

A Defensoria Pública da União, interpôs recurso de apelação. Em suas razões, a DPU pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, tendo em vista que inexistiam provas suficientes para manter a condenação do apelante, argumentando que:

Não existe nos autos prova cabal de que o mesmo tenha sofrido quaisquer alterações nas suas características morais, correspondente ao resultado exigido pelo tipo penal em questão. Como se sabe, para que reste caracterizado o delito do art. 234 do CPM é necessário que ocorra, efetivamente, a corrupção da vítima. Esse tipo penal se encaixa no que a doutrina classifica como crime material, ou seja, para que haja a consumação do delito é indispensável que ocorra o resultado previsto no tipo penal [...] No caso em comento, além de não haver prova concreta acerca da efetiva corrupção do adolescente “F.”, quando analisados os fatos trazidos por ele nos seus depoimentos, chega-se, facilmente, a conclusão de que a conduta descrita foi incapaz de provocar tal efeito descrito no tipo penal, sendo insuficiente até mesmo para a modalidade tentada. Tanto é assim que no depoimento do ofendido, não se encontra qualquer menção que leve a crer que este ficou *traumatizado ou abalado* pelo evento ocorrido, ou que tenha de qualquer maneira se *desestabilizado moralmente*. [...] restaram somente vagos indícios de atitude indecorosa do apelante que, no máximo, ensejariam uma advertência disciplinar. Como indícios não podem ser considerados provas e sem provas não pode ser imposta uma condenação, resta pugnar pela reforma da sentença para que haja absolvição completa do apelante [...]” (grifo nosso) (STM, Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE, p. 9).

Em contrarrazões, o Parquet Castrense refutou os argumentos defensivos, requerendo, ao final, a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. E a Procuradoria-

---

<sup>184</sup> STM, Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE, p. 8

Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

O relator do recurso entendeu que foram comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade na conduta do acusado. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas ao longo da instrução criminal. Afinal, o depoimento da vítima F. M. B. S., o único dos ofendidos que confirmou em Juízo a versão apresentada na fase inquisitorial, foi corroborado pela prova testemunhal coligida ao longo da instrução criminal.

Para o magistrado, é inegável a reprovabilidade da conduta de militar que, deliberadamente, tenta corromper pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, instigando a vítima a praticar com ele ato libidinoso, principalmente considerando as circunstâncias nas quais a prática delituosa foi tentada, ou seja, no contexto do Programa Forças no Esporte celebrado entre a Marinha do Brasil e a Prefeitura do Município de Natal. “A conduta, portanto, subsume-se ao tipo penal descrito no art. 234 do CPM, na forma tentada, haja vista que, embora os autos demonstrem que houve o induzimento e a persuasão à prática de atos sexuais com o civil F. M. B. S., estes não se concretizaram”<sup>185</sup>.

Quanto à afirmação da defesa de que não havia sido provado que a vítima tinha ficado abalada ou traumatizada com o ocorrido, o relator alude ao depoimento da assistente social que afirmara que os meninos se mostraram muito constrangidos e preferiram escrever os fatos em uma folha, e que acreditava ser necessária a conversa com o psicólogo, pois eles se mostravam ansiosos, constrangidos e confusos. Lembrou ainda que, na fase inquisitorial, F. M. B. S. afirmou categoricamente que havia ficado constrangido com o assédio. Assim, esse elemento produzido na fase pré-processual, aliado aos demais depoimentos colhidos em Juízo demonstravam o abalo moral a que foi submetido o menor.

A Corte negou provimento ao apelo defensivo, mantendo na íntegra a sentença, ou seja, a pena imposta ao réu foi de pena de 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 234, c/c o inciso II do artigo 30, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o regime prisional inicialmente aberto. Como ele pôde permanecer em liberdade durante a apelação, concluímos que o militar não ficou em nenhum tempo preso.

O caso traz várias características que já havíamos apontado em outros processos: a vulnerabilidade das vítimas; o fato de os meninos participarem de um projeto social; a tentativa de persuasão do vulnerável à prática sexual a partir do oferecimento de presentes; o esforço da

---

<sup>185</sup> STM, Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE, p. 15

defesa em deslegitimar a palavra da vítima; a confiança que os meninos deviam depositar no militar, visto que, ele fazia parte da equipe que cuidava dos alunos do projeto.

Entre os 50 casos que analisamos encontramos outros onde os menores de idade foram abordados nos banheiros de escolas militares ou de outros projetos sociais vinculados às Forças Armadas. Os agressores eram militares e, alguns, professores das vítimas. Os militares se aproveitaram de sua condição de autoridade e confiança para assediar as crianças.

O crime de assédio sexual, definido no art. 216-A do CP: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, e geralmente associado à superioridade hierárquica em relações de emprego, pode ser caracterizado no caso de constrangimento cometido por professores contra alunos. A pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e, como as vítimas eram menores, poderia incidir um aumento de pena em 1/3. Ou seja, a pena imputada ao militar autor do assédio realizado contra os três jovens do projeto social poderia ter sido maior à vista do CP.

Assim entendeu a 6ª turma do STJ. No voto seguido pela maioria, o Ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que, embora não haja pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, é preciso considerar a relação de superioridade hierárquica entre professor e aluno, nas hipóteses em que o docente se vale da sua profissão para obter vantagem sexual.

Ignorar a notória ascendência que o mestre exerce sobre os pupilos é, equivocadamente, desconsiderar a influência e, mormente, o poder exercido sobre os que admiram, obedecem e, não raro, temem aquele que detém e repassa o conhecimento. (Migalhas, 2019).

Em seu voto, o ministro Schietti sustentou que o vínculo de confiança e admiração entre professor e aluno pressupõe inegável superioridade, capaz de "alterar o ânimo da pessoa perseguida". "Revela-se patente a aludida 'ascendência', em virtude da 'função' - outro elemento normativo do tipo -, dada a atribuição que tem a cátedra de interferir diretamente no desempenho acadêmico do discente, situação que gera no estudante o receio da reprovação"<sup>186</sup>.

Para fundamentar a tese que prevaleceu no julgamento, o magistrado citou o texto original da Lei nº 10.224/2001, que incluiu no CP o artigo 216-A, cujo parágrafo único estendia o conceito de assédio sexual para os atos cometidos "com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério". Schietti ressaltou que, embora o texto tenha sido posteriormente vetado

---

<sup>186</sup> Migalhas, 2019

para evitar bis in idem, "é notório o propósito do legislador de punir aquele que se prevalece da condição como a narrada nos autos para obter vantagem de natureza sexual"<sup>187</sup>.

Faço lembrar que o professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guia para a formação cidadã e profissional, motivo pelo qual a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso não pode se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. (Migalhas, 2019).

A discussão sobre o tema do assédio sexual nas Forças Armadas é imperativo. Um estudo desenvolvido pelo juiz de Direito Rodrigo Foureaux e pela juíza federal da Justiça Militar Mariana Aquino indicou que das 1.897 mulheres que trabalham em instituições de segurança pública e Forças Armadas ouvidas na pesquisa, 74% afirmaram que já sofreram assédio sexual; 83% não denunciaram o assédio. Para a juíza federal da Justiça Militar Mariana Aquino, o assédio sexual, que ocorre em todas as esferas, adquire um contorno peculiar nas Forças Armadas e nas instituições de segurança pública. "Isso é um problema mundial. No entanto, na esfera militar, em virtude da hierarquia e da disciplina, isso toma uma proporção um pouco diferenciada"<sup>188</sup>.

A partir dos resultados da pesquisa, os juízes Rodrigo Foureaux e Mariana Aquino lançaram a campanha nacional "10 medidas contra o assédio sexual". A iniciativa busca o apoio popular para implementação das soluções propostas para o enfrentamento do problema. Entre as medidas estão a criação de uma lei de prevenção e combate ao assédio sexual; a elaboração de campanha nacional de conscientização; a ampliação das possibilidades da prática do crime de assédio sexual; a caracterização do assédio sexual como falta grave e perda do cargo; e a inclusão de disciplina que aborde o tema assédio sexual nos cursos de formação das instituições.

Outras propostas são a realização de ações educativas para os autores de assédio sexual; a criação de ouvidorias nas instituições para cuidar do assédio sexual; a prestação de assistência social, psicológica e médica à vítima de assédio sexual; o incentivo às mulheres denunciarem os casos de assédio sexual; e a criação de uma associação nacional de prevenção e combate ao assédio sexual.

Mas o assédio sexual não é problema apenas no Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, os relatos de abuso sexual no Exército têm aumentado ano a ano desde 2006. De acordo com uma pesquisa anônima feita pelo Pentágono, cerca de 20 mil militares ou seus

---

<sup>187</sup> Migalhas, 2019

<sup>188</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13591-em-pauta-74-das-mulheres-das-instituicoes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadas-ouvidas-em-pesquisa-ja-sofreram-assedio-sexual-mostra-debate-no-programa>. Acesso em 13 abr 2023.

familiares afirmam ter sido vítimas de violência sexual a cada ano. No entanto, a média de quem se atreve a relatar os abusos é muito pequena. Em 2020, só 7.816 denúncias de agressões sexuais foram registradas nas instalações militares do país, das quais 6.290 envolveram oficiais da ativa.

Há locais, porém, onde o risco é alto — e maior do que seria de se esperar em função das características das pessoas que vivem ali. Verificamos, por exemplo, que 34% dos casos de violência sexual contra mulheres ocorreram em apenas cinco bases do Exército.

[...]

Em quase todos os casos, o risco de ser agredido sexualmente está relacionado com a idade e a posição social da vítima. Desta maneira, além das mulheres, os membros mais jovens do serviço militar, os solteiros e as minorias sexuais correm alto risco. (Lima, 2021)

Os especialistas que estudam este tipo de agressão sexual ainda não conseguiram compreender totalmente as suas causas. Eles acreditam que pode se tratar de questões relacionadas à disciplina e à boa ordem nas bases militares, ao consumo de álcool ou até a fatores culturais:

Em unidades onde as pessoas fazem muitos comentários sexuais entre si ou dizem coisas como “os meninos de lá não se comportam como homens”, são os ambientes em que vemos mais as agressões sexuais.

[...]

Nas Forças Armadas, cerca de 80% são homens, e muitos deles não acreditam que as mulheres devam estar ali. (Lima, 2021).

No Brasil, vários projetos de lei têm como objetivo tipificar o crime de assédio sexual no ordenamento jurídico militar, entre eles, o Projeto de Lei 5016/2020. O autor de um dos projetos, o deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), diz que a proposta foi motivada pela pesquisa realizada pelos juízes Rodrigo Foureaux e Mariana Aquino. O texto insere no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco anos), e multa. A mesma pena será inserida no Código Penal, que hoje pune o agressor com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. O projeto prevê que as instituições de segurança pública e das Forças Armadas adotem medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, incluindo:

- A adoção de ouvidorias, chefiadas por mulheres, para o recebimento de denúncias;
- A realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher;
- A capacitação permanente dos servidores quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;
- A inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira para ascensão funcional;
- A inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, em programa de reeducação;

- A instalação de câmaras na parte externa dos vestiários femininos no prazo de três anos. (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020).

O Projeto de Lei prevê à autoridade competente:

- Ao determinar a instauração de qualquer processo administrativo que investigue o assédio sexual, deverá dar ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar os processos, que deverão ser sigilosos e ter prioridade.

Ao Ministério Público:

- Fiscalizar os mecanismos de prevenção e combate ao assédio nas instituições. Promover anualmente estudos e pesquisas sobre assédio sexual nas instituições para a sistematização de dados e para a avaliação periódica dos resultados das medidas implantadas.

Ademais, segundo o texto do projeto de lei, as mulheres vítimas de assédio sexual terão prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer. Sendo comprovado o assédio sexual, por meio de processo administrativo ou judicial, será obrigatório, pelo autor, o ressarcimento de todos os danos causados, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas despesas relativas a serviços sociais e de saúde prestados às vítimas.

O servidor público, policial ou o militar que for o suposto autor deverá ser colocado em disponibilidade cautelar, que consiste na transferência temporária do servidor do seu local de trabalho. Declarada a inocência ou insuficiência de provas no devido processo legal, o investigado poderá reassumir seu cargo e função. Se for comprovado o assédio sexual, o autor não poderá trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima, ou mesma função, por um período dois anos. A vítima poderá ser transferida da unidade em que estiver lotada durante as investigações ou processo administrativo e judicial, se for do seu interesse.

A proposta também altera o Código de Processo Penal Militar para estabelecer que, nos casos de crime de violência sexual contra mulher, sempre que possível, o inquérito será presidido, por pessoa do sexo feminino. Além disso, o texto prevê a presença de mulheres nos conselhos de justiça militares e determina a aplicação, no que couber das medidas protetivas para as vítimas previstas na Lei Maria da Penha.

Em 26 de abril de 2022, através do Ato 3690, o STM instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, que criou a Cartilha “Conhecendo a prevenção e o combate ao assédio e à discriminação na JMU”. Segundo a Comissão, a cartilha tem o intuito de:

Fornecer informações que possibilitem a identificação de situações que caracterizem o assédio moral, sexual e discriminação na Justiça Militar da União, bem como as providências cabíveis para garantir a proteção da vítima e a responsabilização do assediador.

[...]

Desenvolver políticas para o enfrentamento, apurar os casos e submeter os relatórios destes ao setor competente. Seu propósito é servir de apoio àqueles que possuem a competência correcional, na medida em que, por desenvolver uma relação de proximidade com a vítima, em face da composição democrática, promoverá o acompanhamento do caso e garantirá, assim, maior eficácia no enfrentamento do assédio e da discriminação. A proposta da Comissão não é buscar a punição do sujeito ativo da conduta, mas, sobretudo, prevenir, adotando medidas eficazes para a prevenção e o combate do assédio, de modo que a prática se reduza significativamente dentro da JMU, além de oferecer recursos educativos para que o sujeito ativo não reincida na conduta. (STM, 2022, p. 17).

A JMU também criou na sua página institucional um serviço de “Fale Conosco” direcionado à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, para receber dúvidas/relatos concernentes a casos de discriminação, assédio moral e sexual, sem a necessidade de identificação do autor.

Numa pesquisa ao site do Superior Tribunal Militar, em abril de 2023, foi possível encontrar 11 (onze) ações penais militares (1ª instância) e 2 (dois) recursos de apelação (2ª instância) referentes ao crime de assédio. As datas de autuação das ações penais ficavam entre anos de 2018 e 2022 nas ações penais e entre março de 2021 e março de 2022 para os recursos de apelação. Provavelmente, o julgamento do crime de assédio sexual pela Justiça Militar se deu em virtude da Lei 13.491/2017, que trouxe um novo conceito de crime militar, incorporando os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal vigente aos crimes militares.

O único relatório de crime de assédio disponível no site do STM, alusivo ao período de 2017 e 2023, tratava-se de recurso de apelação interposto pela DPU em assistência de J. R. D. S., ex-Sd. FN, contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que o condenou, por unanimidade, à pena de 2 (dois) meses de detenção como incurso no crime previsto no art. 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) c/c o art. 9, inciso II, “a” e o art. 30, inciso II, ambos do Código Penal Militar (CPM), com o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, o direito de recorrer em liberdade e à suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos<sup>189</sup>.

Em síntese, a Denúncia recebida em 7/12/2020 narra que, no dia 6/10/2020, por volta das 15h, no interior do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, no Rio de Janeiro – RJ, o acusado introduziu um aparelho celular no basculante externo do alojamento feminino e

---

<sup>189</sup> STM, Apelação Nº 7000013-18.2022.7.00.0000/RJ

tentou filmar/fotografar a Cabo D.G.B. e a Sargento P.M.D.O. enquanto estavam trocando de roupa, não obtendo êxito por ter sido flagrado por elas.

#### **4.2. “Vamos amorzinho, não te preocupe, o primeiro sutiã a gente nunca esquece”: o perigo de uma consulta médica militar**

*“No dia 22 de agosto de 2006, F. H. M. W., a época dos fatos, menor de 16 (dezesseis) anos, dirigiu-se ao Setor de Fisioterapia do Hospital Naval de Belém, nesta cidade, a fim de realizar tratamento para dores na coluna, em virtude de apresentar dorsolombalgia, consultando-se com o ora denunciado – 3º Sgt. M. H. R. A., Sgt. Enfermeiro, auxiliar de fisioterapia. Durante a consulta, o ora denunciado passou a assediar sexualmente o ofendido F., senão vejamos: Quando F. chegou na sala de fisioterapia, o ora denunciado trancou a porta com uma trameia indicando-lhe que tal procedimento visava evitar constrangimentos. Ato contínuo, o ora denunciado pediu ao menor que abaixasse o calção e a cueca que trajava, até a altura dos joelhos, e começou a apalpar-lhe a virilha. Prosseguindo, o ora denunciado passou a apalpar as nádegas do menor, mencionando-lhe que seu objetivo era o de verificar uma possível lesão em sua musculatura. Em seguida, flexionou as nádegas do ofendido com as mãos, levando uma nádega para um lado e outra para outro lado, deixando o ânus visível, dizendo-lhe para relaxar. Nesse momento, elogiou F. mencionando: ‘nossa cara! Tens uma bunda muito grande e muito linda, parece que foi feita à mão, tenho inveja de ti, queria uma dessa pra mim’. Em outra ocasião, no dia 25 de agosto de 2006, o ora denunciado revelou a F., referindo-se às nádegas deste menor, ‘que gostaria de dar um beijo’. Quando o ofendido reagiu negativamente, o ora denunciado pronunciou as seguintes frases: ‘vamos amorzinho, não te preocupe, o primeiro sutiã a gente nunca esquece’. Em um exercício de alongamento de coluna, como F. não conseguia levantar as pernas a uma determinada altura, o ora denunciado disse-lhe que se esforçasse mais e que imaginasse que era o pênis dele (Sgt. A.) que estava ali embaixo. Ao ver F. assustado, o ora denunciado fez um gesto demonstrando que se tratava de algo grande, e acrescentou: ‘ô cara tu é muito mole mesmo, mas não te preocupa que eu vou te dar um trato legal’, palavras que foram ditas de maneira insinuante. Após isso, em outro exercício em que é colocado um elástico envolvendo as pernas do paciente, onde o mesmo deve abrir e fechar, o ora denunciado deu a seguinte instrução: ‘abre bem as pernas imagina que sou eu que estou aqui’.*

*Diante disso, o ofendido dirigiu-se até a Dra. R. F. L., que também é fisioterapeuta do Hospital Naval de Belém, narrando-lhe sobre o incômodo de se consultar com o ora denunciado, e que não gostaria mais de prosseguir o tratamento com ele. Ressalte-se, ainda, que o menor portava um aparelho gravador no bolso do tipo pen drive e mencionou a essa médica que havia gravado o assédio realizado pelo ora denunciado.*

*O laudo pericial [...] realizado nos cds gravados a partir do pen drive que F. H. portava durante a consulta mencionou expressamente termos que confirmam o assédio do ora denunciado, quais sejam ‘é muito linda! É muito bonita! E quando terminar aí, vou dar um beijinho nela (risos) ...’*

*Assim procedendo, incidiu o 3º Sgt. M. H. R. A. no crime de corrupção de menores, tipificado no art. 234 do Código Penal Militar. Isto porque, livre e conscientemente, corrompeu o menor F. H. M. W., com 16 (dezesesseis) anos à época dos fatos, com ele praticando ato de libidinagem, apalpando-lhe a virilha e as nádegas, e elogiando-as, além de pedir para lhe dar um beijo e de lhe dizer palavras inapropriadas, tudo isso enquanto exercia seu ofício de fisioterapeuta, dentro do Hospital Naval de Belém...” (Apelação Nº 2008.01.050984-4/PA)*

Qualificado e interrogado, o acusado negou os fatos narrados na denúncia. Frisou que no primeiro atendimento ao ofendido foi necessário o tratamento com um aparelho que emitia ondas elétricas, produzindo a sensação de incômodo no paciente. Com o intuito de descontraí-lo e deixá-lo à vontade, proferiu algumas palavras ao jovem em tom de brincadeira, tais como: “bonito né mas não te preocupa que vou dar um beijinho nela”, referindo-se à região lombar, afetada pelas dores. Justificou a frase como alusão ao machucado de uma criança, quando se diz que vai dar um beijinho para sarar. Afirmou ter falado à vítima para deixar de ser mole como incentivo à prática dos exercícios. Frisou terem sido os atendimentos prestados no box e em local aberto com trânsito de pessoas.

Ainda, negou ter pedido ao paciente para tirar o calção e a cueca, pois o tratamento consistia na análise da coluna vertebral, sendo necessário apenas tirar a camisa. Disse não ter, em nenhum momento, trancado a porta com a tramela. Alegou não ter dito ao ofendido que queria beijar suas nádegas e também não pronunciou a frase “vamos amorzinho não te preocupa, o primeiro sutiã a gente nunca esquece”. Reconheceu a possibilidade de ter pedido ao paciente para se esforçar mais no exercício de alongamento, porém jamais lhe disse para imaginar que o pênis do depoente estivesse ali embaixo. Por fim, afirmou não ser casado, não ter filhos e não ser homossexual.

Em 10 de abril de 2008, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por maioria, julgou procedente a denúncia para condenar o 3º Sgt. M. H. R. A. à pena de 1 (um) ano de

prisão como incurso no art. 234, c/c o art. 59 (Anexo 1), ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade. O Juiz Presidente e outro Juiz Militar absolviaram o acusado com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM, tendo em vista a ausência de prova suficiente para a condenação. A decisão do Conselho foi embasada na palavra da vítima e pelas declarações das testemunhas arroladas pela acusação, inclusive a assertiva da ex-Tenente A., que confirmou o tratamento diferenciado que o acusado dava aos pacientes jovens e do sexo masculino.

A Defesa interpôs recurso, aduzindo em suas razões não ter a sentença se atentado para as provas produzidas no processo. Salientou contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação. Contradiu a afirmação do MPM de ser a corrupção de menores delito formal e de perigo abstrato não se exigindo a ocorrência do dano. Frisou o entendimento da jurisprudência pátria de considerar tal conduta em delito material, sendo imprescindível a comprovação da degeneração moral do ofendido para a caracterização do delito. Além disso, contraditou os argumentos da sentença, justificadores da admissão de indícios como prova suficiente para formalizar a condenação do acusado, ressaltando não haver multiplicidade de condutas, tendo em vista o suposto fato ter ocorrido *apenas em duas consultas*.

Segundo o defensor, não restou caracterizada a verossimilhança, por não existir outros fatos semelhantes imputados ao acusado. Por fim, invocou a possibilidade de ter o militar incorrido em erro de fato, na medida em que buscou *tão somente aliviar a tensão da vítima*, diante do tratamento, o qual era ministrado pela primeira vez. Ao final, solicitou o provimento do apelo para reformar a sentença condenatória, absolvendo o apelante pelo fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM, diante da inexistência de provas suficientes para sustentar uma condenação.

Em contrarrazões, o MPM argumentou ser a corrupção de menores delito de perigo abstrato, não se exigindo a efetiva degradação moral do ofendido, bastando tão só a prática de ato libidinoso por parte do autor possibilitando ao menor presenciá-lo. No mais, frisou a demonstração da materialidade e autoria do fato delituoso e pugnou pelo improvimento do apelo.

A Procuradoria Geral da Justiça Militar afirmou ter o apelante inequivocamente praticado atos libidinosos e constrangedores com a vítima, conforme revelam as provas testemunhais e as provas técnicas produzidas no processo. No tocante à natureza do crime, se formal ou material, frisou não haver entendimento pacífico na jurisprudência. Contudo, ressaltou que ambas são admitidas pela norma penal castrense. No tocante à autoria, asseverou que o acusado não nega os atos e as palavras que lhe são atribuídos, tentando fazer crer, sem a

menor verossimilhança, que estava apenas brincando, de forma a superar a timidez do jovem, descontraí-lo e deixá-lo à vontade, o que constitui comportamento inaceitável e incabível.

“...será que apalpando as nádegas e outras partes íntimas de um paciente é o que o deixará à vontade? Somente ficariam à vontade nestas situações aqueles que compartilham dos inconfessáveis afãs característicos dos pedófilos e análogos pervertidos. Como admitir que possa alguém, trancado numa sala, às apalpadelas e supostos elogios às formas das nádegas de alguém, pretenda deixá-la à vontade. O assédio é tão evidente quanto despuadorado o pretexto”. (STM, Apelação N° 2008.01.050984-4/PA, p. 9).

O relator do recurso em suas alegações afirmou que os laudos produzidos na instrução criminal restaram plenamente consignadas as frases pronunciadas pelo apelante quando prestava atendimento ao ofendido. Tais termos confirmam o assédio realizado pelo acusado. A prova oral colhida na instrução converge com os argumentos da prova técnica, a começar pelo depoimento do militar, o qual confessou ter pronunciado as frases transcritas nos laudos, embora tenha dito que seria para descontrair o rapaz.

Para o magistrado, as provas colhidas na instrução dão sustento à condenação do acusado. Quanto ao argumento defensivo da inocorrência da conduta delituosa, com fundamento na incomprovada degeneração moral do ofendido, o dispositivo penal violado explicitamente dispensa a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, contentando-se com a mera possibilidade da sua ocorrência. Trata-se de crime de perigo, não se exigindo que o menor venha a ser efetivamente corrompido.

Em relação à discussão doutrinária relacionada à classificação do delito, se formal ou material, o fato narrado na exordial, e pelo qual o militar fora condenado, traduziu-se, afirma o relator, em manifesta exposição da vítima à situação concreta de perigo, induzindo-a à prática de atos de luxúria, além do risco iminente de causar prejuízo à formação da personalidade do adolescente. Quanto à alegação da defesa que a condenação havia sido fundamentada tão somente em indícios, o Ministro Relator a rechaçou, visto que havia outras provas no processo.

Ainda que a sentença se valesse apenas de indícios, mesmo assim não poderia, por si só, ser desconsiderada se a lei processual penal militar expressamente admite tais elementos como meio de prova. Ademais, nos crimes sexuais não se exige a efetiva comprovação de sua ocorrência por testemunhas, pois a prática, na maioria das vezes, se dá às escondidas, longe de terceiros. (STM, Apelação N° 2008.01.050984-4/PA, p. 12).

O magistrado pontuou ainda que não prosperava o argumento defensivo de erro de fato, diante da inequívoca intenção do militar de persuadir o jovem à prática de atos perversivos, apalpando indevidamente suas nádegas e pronunciando frases insinuantes, valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de fisioterapeuta em Hospital da Marinha. Por todos

esses fatos, os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negaram provimento ao apelo defensivo e mantiveram a sentença.

Dentre os 50 casos analisados, pelo menos dez ocorreram em dependências médicas de administração militar. Os militares, de soldado a capitão, cometeram os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e pederastia contra vítimas que, na maioria, eram civis (apenas uma vítima era militar), sendo quatro menores de idade.

Mas crimes sexuais em instituições de saúde não são exclusivos da administração militar. Levantamento do site *The Intercept* revela que, entre 2014 e 2019, em nove estados brasileiros, foram registrados 1.734 casos de violência sexual em instituições de saúde. Foram 1.239 registros de estupros e 495 casos de assédio sexual, violação sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor. No mesmo sentido, levantamento de *O Globo* indica que o Rio de Janeiro teve 177 casos de abuso sexual em hospitais de 2015 a 2021. Em São Paulo, a cada 13 dias, um estupro ocorre dentro de unidades de saúde<sup>190</sup>. A Polícia Civil do Distrito Federal divulgou um aumento de 48% nas denúncias de importunação sexual praticadas por médicos entre 2021 e 2022. Isso é apenas um pequeno retrato da situação. Em muitos casos, as vítimas preferem permanecer em silêncio a ter que se expor e divulgar o caso<sup>191</sup>.

O número de casos de violência sexual em hospitais tem impulsionado a criação de projetos de lei que pretendem aumentar as penas para quem cometer crimes contra a dignidade sexual em instituições de saúde pública e privada. Um exemplo é o PL 85/2023, da Senadora Eliziane Gama (Cidadania- MA), que prevê se o estupro for cometido em hospital com abuso de poder ou confiança a punição será 50% maior do que estipula a legislação atual. Outras duas proposições com o mesmo objetivo já tramitam no Senado: o PL 1.998/2022, do senador Jorge Kajuru (Podemos-GO), aumenta em 50% a pena para todos os crimes contra a dignidade sexual praticados por profissional de saúde; e o PL 39/2022, do senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR), propõe o aumento da pena em 75%<sup>192</sup>.

No caso dos crimes sexuais praticados em hospitais por profissionais de saúde, além da questão da confiança que o paciente tem nesse especialista, ainda existe uma certa hierarquia e

---

<sup>190</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/23/pena-para-crime-de-estupro-em-instituicoes-de-saude-pode-ser-aumentada-em-50>. Acesso em 14 abr 2023.

<sup>191</sup> <https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-violencia-sexual-contra-pacientes-qual-o-caminho-para-a-prevencao-na-rede-hospitalar/>

<sup>192</sup> Idem 190

um poder saber na relação médico x paciente devido ao seu conhecimento técnico, que faz o paciente acreditar que todas as ações tomadas pelo médico são para o cuidado de sua saúde.

Assim, é sempre difícil reconhecer que determinado ato passou dos limites de um exame e já aderiu aos aspectos de uma violência sexual. A mesma dificuldade que o jovem F. experimentou ao procurar os serviços de fisioterapia do 3º Sgt. M. H. R. A. A vítima só entendeu o que estava acontecendo quando o médico o apalpou demasiadamente e começou a lhe fazer propostas e elogios de cunho sexual repetidas vezes. O caso em análise poderia ser tipificado como Importunação sexual pelo CP:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.  
(Brasil, Decreto-Lei 2.848, 1940).

O artigo 215-A foi inserido ao CP pela Lei 13.718/2018 para suprir uma demanda popular. Antes da norma, a conduta era considerada apenas uma contravenção penal, punida com multa, e quando se tratava de estupro, era prisão em flagrante ou preventiva. Sancionada em setembro de 2018, a lei passou a garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. A importunação sexual é considerada crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não. A vara criminal comum tem competência para processar e julgar os casos, salvo os episódios de violência doméstica e familiar contra mulher, prevista na Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha)<sup>193</sup>.

A cultura do estupro que propicia a violência sexual está impregnada na sociedade brasileira (e no mundo) em todas as esferas e ambientes, até mesmo naqueles em que o objetivo é o cuidado da saúde. A cultura que reforça o direito do homem aos corpos de mulheres e crianças está introduzida nos indivíduos das mais diversas instituições. O crime de estupro, por exemplo, possui uma das mais altas penas do Código Penal. Quem o pratica, de modo geral, tem ciência da proibição legal, e comete o delito, mesmo assim. Prevenir sua prática, portanto, está além do aumento das penas, implica em acabar com a cultura que alimenta, estimula e acoberta esse tipo de crime.

---

<sup>193</sup> CNJ, 2019

## 5. ATO DE LIBIDINAGEM

Art. 235 do CPM - Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano

O art. 235 do CPM foi o crime sexual que mais encontramos processos para essa pesquisa, 30 no total. O crime de Ato de libidinagem é crime propriamente militar, *ratione persone* (só pode ser cometido por militar quer por ação – praticar, quer por omissão – permitir que com ele se pratique) e *ratione locci* (para a tipicidade é imprescindível que o fato se desenvolva em local sujeito à administração militar)<sup>194</sup>.

Em decisão de 28 de outubro de 2015, o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291, que questionava a constitucionalidade do art. 235 do CPM. A Corte declarou como não recepcionados pela Constituição Federal os termos “pederastia” e “homossexual ou não”, expresso no dispositivo do CPM. A ADPF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), alegava violação aos princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralidade e do direito à privacidade, e pedia que fosse declarada a não recepção do dispositivo pela Constituição de 1988. Para a PGR, a norma impugnada, o decreto-lei de 1969, foi editada no contexto histórico de um regime militar ditatorial, marcado pelo autoritarismo e pela intolerância às diferenças<sup>195</sup>.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, apresentou voto, inicialmente, pela integral procedência do pedido da PGR. Para o ministro, a redação do artigo 235 do Código Penal Militar criminaliza o sexo consensual entre adultos, desde que ocorram em duas circunstâncias: o agente seja militar e o ato ocorra em lugar sujeito à administração militar. Barroso afirmou que, o dispositivo criminalizava tanto atos homossexuais como heterossexuais:

A prática de ato sexual ou de atos libidinosos, ainda que consensuais, no local de trabalho, pode e frequentemente constituirá conduta imprópria, seja no ambiente civil ou militar, e no direito é um comportamento sancionado. No direito do trabalho, por exemplo, permite-se a rescisão do contrato de trabalho por justa causa nessa hipótese, portanto não está em discussão a possibilidade de se sancionar questão de conduta imprópria no local de trabalho e sim a natureza e o grau da sanção. (Nucci, 2015).

Barroso destacou ainda que há, no dispositivo impugnado do Código Militar, uma criminalização excessiva e citou que o Direito Penal constitui o último e mais drástico

---

<sup>194</sup> Castro, 2015

<sup>195</sup> Nucci, 2015

instrumento a ser utilizado pelo Estado. “A criminalização das condutas só deve ocorrer quando seja necessário, e quando não seja possível, proteger adequadamente o bem jurídico por outra via. Esse é o princípio da intervenção mínima do direito penal”. Contudo, a maioria dos ministros entendeu que o tipo penal deveria ser mantido, desde que invalidadas as expressões “ato de libidinagem ou outro” e “homossexual ou não”, constantes no tipo penal, uma vez que tinham caráter discriminatório. Assim, o relator alinhou-se ao entendimento majoritário, votando pela parcial procedência da ação<sup>196</sup>.

O ministro Marco Aurélio, que também votou pela procedência parcial da ADPF, ressaltou que o artigo 235 do CPM visa proteger a administração militar, a disciplina e a hierarquia. Porém, segundo ele, as expressões “ato de libidinagem” e “homossexual ou não”, constantes no tipo penal, ofendiam direitos fundamentais. Para ele, não seria o caso de se declarar a não recepção da norma na sua íntegra, mas apenas afastar as expressões que revelam postura discriminatória<sup>197</sup>.

Para Nucci (2015), no crime de Ato de libidinagem, o sujeito ativo é o militar; o passivo, a instituição militar. Tutela-se a moral sexual no cenário da caserna. O crime desrespeita o princípio da intervenção mínima, pois o bem jurídico focado não possui nenhuma relevância penal. “Em época de liberdade sexual, cada vez mais avançada, não se pode acolher a ideia de um tipo penal incriminador tutelando as relações íntimas de terceiros”.

Por certo, é inquestionável que, em lugar sujeito à administração militar, onde deve prosperar a disciplina rigorosa, não há cabimento para qualquer tipo de relacionamento sexual. Porém, tal infração deve ser punida, quando for o caso, na órbita administrativa; jamais na esfera penal, que deve ser considerada sempre a *ultima ratio* (a última opção para compor conflitos).

[...]

A inserção do termo homossexual é descabida e preconceituosa. Se a punição se volta a qualquer ato libidinoso, por óbvio ele pode ser homossexual ou heterossexual. A menção é proposital, com o fito de destacar a repulsa à ato de libidinagem na unidade militar, possivelmente o que mais assombra o quartel. (Nucci, 2015).

Em junho de 2023, quase oito anos depois da decisão do STF, finalmente a JM acatou as determinações do Tribunal, e retirou os termos “ato de libidinagem” e “homossexual” do texto do art. 235.

---

<sup>196</sup> Nucci, 2015

<sup>197</sup> Idem 196

### **5.1. “Apesar de possuir apenas 13 anos era frequentadora do quartel e já havia se envolvido com outros soldados”: o consentimento nos crimes de estupro de vulnerável**

Em 04 de abril de 2006, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra os ex-Sds. do Ex. W. A. F. e M. M. S., pela prática do delito previsto no art. 235, c/c art. 237, II, e 53, todos do CPM

*“Em julho de 2005, o soldado W. A. F., quando se encontrava no Rancho do Quartel Palácio Duque de Caxias, conheceu a menor de 13 anos de idade, foragida do lar, M. L. N., que residia em Petrópolis, R. J., e perambulava pelas imediações do quartel. A partir dessa data, atraída pelo soldado W. A. F., a referida jovem passou a manter contato com esse soldado e com outros militares que serviam no Palácio Duque de Caxias. Conforme noticiado nos autos, no dia 05 de agosto de 2005, o soldado M. A. F. encontrou M. L. N. na Praça Cristiano Otoni, e pretendendo praticar relações sexuais com a menor, avençou que ela deveria entrar no quartel pela janela do alojamento de soldados antigos da Base de Administração e Apoio da 1ª Região Militar. Em seguida, solicitou ao segundo denunciado, soldado M. M. S., que era o bombeiro-de-dia, na ocasião, e estava com as chaves, que abrisse a janela, a fim de que a menor pudesse entrar para a prática do coito sexual com ambos. O soldado M. M. S. informou-lhe que, somente depois das 22:00, M. L. N. poderia entrar. À tarde, M. L. N. bateu à janela, mas o soldado M. M. S. não permitiu sua entrada naquele horário. Após às 22:00 h, M. L. N. retornou e o soldado M. M. S. abriu a janela, possibilitando a entrada da jovem no quartel. Feito isso, o soldado M. M. S. levou a menor M. L. N. para a enfermaria do quartel e praticou com ela relação sexual consistente em conjunção carnal. Enquanto o soldado M. M. S. satisfazia sua libido, o soldado W. A. F. aguardava, para também praticar o ato sexual com a menor. No momento, então, que se preparava para isso, ouviu o soldado M. M. S. dizer que o soldado R. M. B. havia acordado e visto M. L. N. com ele e saído do alojamento. Temendo, então, que o soldado R. M. B. participasse o fato aos seus superiores o soldado W. A. F. desistiu da consumação delituosa. Embora não tendo consumado o ato sexual, concorreu para o crime cometido pelo soldado M. M. S., pois atraiu a menor para o quartel e foi idealizador do delito. Consta nos autos ainda, que no dia 07 de agosto de 2005, o soldado W. A. F., após sair de serviço, levou a menor M. L. N. para a Praia do Arpoador e lá manteve com ela relações sexuais. Esse crime, por ter sido praticado fora da Administração Militar, é da competência da Justiça Comum. Nesse dia, M. L. N. foi encontrada, cerca das 19h40 min, escondida dentro*

*da guarita de serviço, no Posto 5, do soldado A. O. P. Não há, porém, prova de que tenha executado ato de concupiscência, também, com esse militar. Assim, pela conduta ora narrada, ocorrida no interior do quartel, os ora denunciados consumaram o crime do art. 235 c/c os art. 237, inciso II, e 53, todos do CPM. Deixa este Órgão Ministerial de denunciá-los por estupro, decorrente da violência presumida, por não conterem nos autos informações indicativas de que eles teriam condições de supor que a vítima possuía treze anos de idade à época do crime”.* (Apelação N° 2008.01.051190-3/RJ)

Seguem os depoimentos retirados dos autos da Apelação N° 2008.01.051190-3/RJ:

### **Depoimento dos acusados**

Sd. Ex. W. A. F.: “[...] que não se encontrava de serviço; que de fato Mariana entrou na O. M.; que de fato o segundo acusado manteve relações com a menor enquanto o interrogando aguardava, momento que surgiu o Sd. R. M. B.; que nunca foi processado anteriormente; que é verdadeira, em parte a denúncia; que não levou M. L. N. para a O. M., nem combinou com ele a entrada na O. M.; que não sugeriu que o segundo acusado abrisse a janela; que ele abriu porque quis, avisando a M. L. N. que a janela só seria aberta após às 22 h; que manteve relações sexuais com a menor na Praia do Arpoador, dois dias depois; que não pagou nada a M. L. N. por ter tido relações no Arpoador e acredita que o Sd. M. M. S. também não; que M. L. N. não aparentava ser muito pobre e ser menor de 13 anos [...]”

Sd. Ex. M. M. S.: “[...] que se encontrava de serviço no dia 05.08, como bombeiro de dia; que não é verdadeira a denúncia; que não sabe informar o motivo pelo qual foi denunciado; que não conhece M. L. N.; que nunca manteve relações sexuais com a mesma dentro do alojamento; que na 2ª feira ao retornar a O.M. para cumprir expediente ouviu dizer que M. L. N. tinha entrado no alojamento e tinha mantido relações com os soldados [...]”

### **Depoimento das testemunhas**

Ex-Sd. Ex. R. M. B.: “que acordou no dia do fato e se encontrando no alojamento olhou para baixo e constatou que estava a menor e os dois acusados; que os três estavam vestidos e não notou que o acusado W. A. F. estivesse mantendo relação sexual com a menor; que não conhece a menor M. L. N.; que a enfermaria fica no mesmo corredor onde estavam os dois acusados e M. L. N.; que não participou o que tinha presenciado a nenhum superior; que conversou com o Sd. W. A. F. mas o soldado disse que não tinha feito nada com a menor [...]”

R. S. L.: “que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, pois não estava no local, nem tinha contato, na época, com sua filha M. L. N.; que sua filha, desde os 11 anos, faz o que quer, que ninguém consegue controlá-la; que na época dos fatos descritos na denúncia M. L. N. tinha fugido de casa; que sabe que M. L. N. foi encontrada na guarita da Organização Militar,

pois recebeu uma ligação do Juizado da Infância e Juventude dizendo que M. L. N. tinha sido encontrada; que volta a afirmar que com relação aos acusados M. L. N. nunca disse que chegou a namorá-los ou com eles manter algum tipo de relacionamento amoroso; que M. L. N. insiste em dizer apenas que os dois são seus amigos; que a depoente acredita que M. L. N. não teria sido forçada a nada”.

Em 16 de setembro de 2008 foi proferida a sentença, onde o Conselho Permanente de Justiça para o Exército decidiu, por unanimidade dos votos, julgar procedente a denúncia nos seguintes termos:

“O Conselho Permanente de Justiça para o Exército resolve, por maioria dos votos (4x1), julgar procedente a denúncia para condenar os acusados Ex-Sd. W. A. F. e o Ex-Sd. M. M. S., à pena de 8 meses de detenção, com base no ar. 235 c/c art. 237, inciso II, e 53, tudo do CPM. Pena base de 6 meses (pena mínima), com fulcro no art. 235 do CPM, acrescida de 1/3, consoante art. 237 do CPM. O Conselho concede aos réus o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, considerando-se a primariedade dos réus”. (STM, Apelação Nº 2008.01.051190-3/RJ, p. 6).

Inconformada com a sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, apelou a defesa do acusado Ex-Sd. Ex. W. A. F., alegando, em síntese, que não concorda com a condenação, pois o apelante desistiu da consumação delituosa e, somente após sair do serviço, levou a menor para a Praia do Arpoador e lá manteve relações sexuais com a mesma, o crime fora cometido fora da área sob administração militar, devendo ser processado pela justiça comum, requerendo, ao final, a absolvição com fulcro no art. 439, alínea “a”, do CPPM. A defesa do acusado M. M. S. pugnou pela absolvição do acusado por não haver prova da existência do fato, com fulcro no art. 439, alínea “a”, do CPPM. Em suas contrarrazões, o Órgão Ministerial requereu a manutenção da sentença recorrida. E a Procuradoria Geral da Justiça Militar em seu parecer opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, com a manutenção da sentença:

Ressalta-se que a vítima fugiu após o fato, o que impossibilitou o seu depoimento e a prova pericial. No entanto, a presente condenação apresenta suporte probatório na confissão de um dos apelantes e na prova testemunhal referente ao depoimento do Sd. R. M. B. Trata-se de fato gravíssimo que merece repressão exemplar. Houve satisfação de desejos sexuais, de forma repulsiva, contra vítima menor de idade, com violação de princípios morais e éticos. O fato atingiu sobremaneira a credibilidade e a confiança que precisam existir no âmbito de segurança em quartéis das FFAA, afetando diretamente a disciplina, a hierarquia e a reputação do Quartel General do Exército. A confissão de um dos autores, corroborada por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais, se não infirmada por elementos da instrução, tem seu valor reservado, como é o caso. (STM, Apelação Nº 2008.01.051190-3/RJ, p. 8).

Segundo o Ministro Relator, qualquer perícia seria impossível, pois a menina abandonada nunca contou com a família e fugiu após a ocorrência do fato narrado na denúncia.

Ademais, para o magistrado, não ficou comprovado que a menor de idade fora constrangida a praticar a conjunção carnal com os acusados, pelo contrário, no depoimento da mãe de M. L. N., esta deixou bem claro que duvidava que sua filha tivesse sido forçada a tal ato. Outros depoimentos também comprovaram que a menina, *apesar de possuir apenas 13 anos era frequentadora do quartel e já havia se envolvido com outros soldados* (grifo nosso).

Afirma ainda o relator que, a autoria do delito ficou comprovada, haja vista o depoimento detalhado do acusado Sd. Fontoura, que contou com detalhes o desenrolar dos acontecimentos, confessando que ajudara M. L. N. a entrar na O. M. e que tinha a intenção de praticar ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar. Ocorrendo divergência, entretanto, no depoimento do acusado Sd. M. M. S. que negara todos os fatos. O depoimento das testemunhas e as evidências acostadas aos autos levam à conclusão de que o ato sexual praticado pelo acusado foi realizado sem violência e com consentimento de ambos, confirmando assim, a autoria por parte do Sd. W. A. F. e Sd. M. M. S. do crime de ato de libidinagem.

Ao final, acordaram os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos defensivos, mantendo inalterada a sentença.

Dentre os 30 processos referentes ao crime de ato de libidinagem encontrados no site do STM para essa pesquisa, 16 não foram consensuais, ou seja, não poderiam ter sido tipificados como ato de libidinagem. Entre os não consensuais, 9 (nove) tinham como vítimas menores de idade. Algumas foram levadas para o interior dos quartéis pelos militares e outras foram violentadas em ambientes militares como escolas, clubes, hospitais.

No caso em análise, mais uma vez, o nome da menor de idade estava exposto no relatório que fica disponível para consulta no site do STM. Novamente, a Justiça Militar falhou na manutenção de segredo judicial, expondo menores de idade indevidamente. Como já havíamos dito em processos anteriores, no caso de crianças e adolescentes, há diversas normas que garantem o direito a proteção à privacidade, como o art. 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei 13.431/2017, arts. 10 e 13, que criou um sistema de garantias de direitos nos inquéritos e no curso dos processos.

Outra vez, uma menina foi levada para o quartel para o único fim de ser abusada sexualmente. Nesse caso, a menor de idade seria molestada por dois militares, e só foi “poupada” por um deles porque os mesmos foram descobertos por outro militar. Mas a violência que acabou não acontecendo no quartel militar ocorreu dois dias depois na Praia do Arpoador, Rio de Janeiro.

Aliás, repetidamente, a presença de uma menina dentro das instalações militares, acompanhada de militares, após às 22 h da noite, não surpreendeu o militar que os viu no alojamento. O militar apenas se limitou em dizer no seu depoimento: “que não participou o que tinha presenciado a nenhum superior; que conversou com o Sd. W. A. F. mas o soldado disse que não tinha feito nada com a menor”<sup>198</sup>. O caso só foi levado a julgamento porque a menina foi encontrada escondida dentro da guarita de serviço, no Posto 5, no dia que foi violentada na Praia do Arpoador pelo Sd. W. A. F. Inclusive, o próprio Ministro do STM afirmou: “Outros depoimentos também comprovaram que a menina, *apesar de possuir apenas 13 anos era frequentadora do quartel e já havia se envolvido com outros soldados*” (grifo nosso).

Em nenhum momento, os Ministros do STM refletiram sobre o fato de uma menina ser *frequentadora do quartel e ter se envolvido com outros soldados*. A naturalização da violência sexual contra uma menor de idade, abandonada pela família, em total situação de vulnerabilidade beira a crueldade. O julgamento dos magistrados militares quanto ao consentimento da menor de idade demonstra o quanto a Corte penal militar estava apartada dos direitos garantidos às crianças e adolescentes.

A Carta Magna menciona em seu art. 227, de forma translúcida, ser dever da família, junto da sociedade e do Estado, a proteção à criança e ao adolescente: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência [...]”. Conforme Silva (2016), a Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes à prioridade em termos de zelo e proteção. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona a proteção ao menor nos art. 241 e 244-A quanto às questões de denotação sexual, como exploração sexual e exposição à sexualidade. (Mendes e Silveira, 2017, p. 3).

O acusado W. A. F. afirmou que “M. L. N. não aparentava ser muito pobre e ser menor de 13 anos”<sup>199</sup>, tentando recorrer a hipótese prevista no art. 236, inciso I:

### **Presunção de violência**

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, *salvo fundada suposição contrária do agente*.

Ou a possibilidade disposta no art. 20, § 1º, do Código Penal, que versa sobre o “erro do tipo”:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

<sup>198</sup> STM, Apelação Nº 2008.01.051190-3/RJ, p. 5

<sup>199</sup> STM, Apelação Nº 2008.01.051190-3/RJ, p. 4

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos

O erro sobre elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente. A idade da vítima é elemento constitutivo do crime de estupro de vulnerável, uma vez que, se ela contar com 14 anos ou mais, deve ser provada a prática de violência ou grave ameaça, a fim de se configurar o delito descrito no art. 213 do Código Penal. E o crime de estupro de vulnerável não aceita a forma culposa<sup>200</sup>. Parece que a estratégia do militar acusado em dizer que a vítima aparentava ter mais de 14 anos deu certo, visto que a Corte militar entendeu que a menor de idade consentiu com a prática sexual, excluindo a possibilidade de uma condenação por estupro.

No recurso, a defesa de W. A. F. pleiteou pelo seu julgamento pela justiça comum, visto que, o crime fora cometido fora da área sob administração militar, mas o Tribunal ignorou o pedido, e manteve o seu processo na justiça castrense. Entendemos que o pleito do acusado era legítimo, já que o mesmo ocorreu fora do ambiente militar e quando o militar não estava de serviço. A tentativa de transferência do processo para a justiça comum, provavelmente, objetivava a tentativa de absolvição do militar devido a sua condenação em primeira instância na Corte militar.

A possibilidade do julgamento de um militar, que violenta uma menor de 14 anos, por ato de libidinagem é difícil de entender. Se já seria incompreensível no ano dessa apelação, em 2008, muito mais agora. O crime de ato de libidinagem pressupõe um consentimento daquele que permite que se pratique consigo um ato sexual. Esse consentimento é descabido quando o sujeito passivo é uma menor de 14 anos.

O Código Penal, até o ano de 2009, trazia consigo o art. 224 e as alíneas “a”, “b” e “c” ilustrando e explicando que a violência era presumida quando o ato era praticado contra menor de quatorze anos:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Revogado pela Lei 12.015/2009)

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A partir do advento da Lei 12.015/2009 e as mudanças que a norma legal instituiu ao crime de estupro, a preocupação do legislador não é mais com a presunção de violência

---

<sup>200</sup> Ganem, 2022

empregada, por se presumir que a menor vai se relacionar apenas mediante coação moral ou física, e passa a ser a vulnerabilidade. A cautela é com a falta de entendimento pleno sobre o ato sexual que a menor de quatorze anos possui, pois mesmo aquelas que consentem o ato sabendo do que se trata não são plenamente capazes para isso.

**Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

Apesar das alterações da Lei 12.015/2009, ainda persistiam algumas dúvidas quanto ao que dispõe verdadeiramente o artigo de lei (presunção de violência ou proteção da vulnerabilidade). Para aqueles que pleiteavam a presunção de violência, a proteção estatal se tratava do emprego da violência propriamente dita, pois quando lê-se estupro se associa ao emprego da violência ou da grave ameaça. Assim, tentavam os Tribunais usar o consentimento para excluir a ilicitude do ato, mas o crime do CP deixa evidente que apenas o ato sexual com a menor vulnerável é crime tipificado.

O parágrafo 5º do art. 217, incluído pela Lei nº 13.718, ajuda a resolver essa questão ao afirmar que o consentimento da vítima ou o fato dela ter tido experiências sexuais anteriores ao crime não excluem a ilicitude do ato. Além disso, diversas decisões dos Tribunais têm resolvido essa controvérsia criando jurisprudências sobre o assunto:

Não é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CP, para o de importunação sexual, previsto no art. 215-A, do CP, dentre outras razões, por inadequação típica, haja vista a presunção absoluta de violência em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de quatorze anos de idade. Precedentes do STJ (Tema nº 1.121). Acórdão

1631133,00076013420188070009, Relator: JESUINO RISSATO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 8/11/2022. (TJDFT, 2022)

A nova figura típica da importunação sexual contempla o delito praticado sem violência ou ameaça contra qualquer pessoa, contanto que não se trate de vulnerável, uma vez que o princípio da especialidade disciplina que a norma específica (art. 217-A, CP) deve prevalecer sobre a geral (art. 215-A, CP), mormente diante da localização topográfica do novo delito (importunação sexual), o qual está inserido no Capítulo I (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) e não no Capítulo II (Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável) do Título VI do Código Penal.

Considerando que é absoluta a presunção de violência no caso de estupro contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, não há falar na conduta típica descrita no art. 215-A, do CP (importunação sexual), que se trata de crime menos grave, em que não ocorre violência.

Neste caso em concreto, os atos libidinosos não consistiram apenas em toques superficiais, visto que a vítima narrou que o réu tocou sua genitália. A censurabilidade da conduta é grave, sobretudo diante da presunção de violência absoluta de crime sexual praticado contra impúbere, incidindo nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal. Acórdão 1622098, 07064447720218070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. (TJDFT, 2022)

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Súmula 593 do STJ. (STJ, 2017)

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). Recurso repetitivo. Tema 1.121/STJ. (STJ, 2022).

Os acusados W. A. F. e M. M. S. foram condenados à pena de 8 meses de detenção, com base no art. 235 c/c art. 237, inciso II, e 53, do CPM. A pena base de 6 meses, que é a pena mínima do art. 235 do CPM, foi acrescida de 1/3, consoante art. 237 do CPM. Segundo o art. 88, inciso II, alínea “b” do CPM e art. 617 (Anexo 2), inciso II, alínea “b” do CPPM, o condenado do art. 235 não tem direito à suspensão condicional do processo, porém o Conselho concedeu aos réus o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, e o STM referendou a decisão do órgão. Na data do julgamento no STM, os acusados já eram denominados como “Ex-Sds do Exército”, portanto, não faziam mais parte da instituição militar.

Há precedentes de concessão de suspensão condicional em crimes que são vedados tal dispositivo, como visto na Apelação Nº 2004.01.049787-0<sup>201</sup>, do relator Ministro Henrique Marini, que cuidava de hipótese de crime de desrespeito a superior, para o qual também é vedada a concessão da sursis, em que o condenado não mais detinha a condição de militar, motivo pelo qual foi concedida a sursis:

---

<sup>201</sup> STM, Apelação Nº 2004.01.049787-0

Se ainda estivessem no Serviço Ativo, sua condenação implicaria no cumprimento da pena em prisão militar, ambiente reconhecidamente diverso das Penitenciárias comuns. A obrigatoriedade de cumprimento da pena em ambiente prisional, refletiria a gravidade do crime praticado. Não mais sendo militar, mas também não deverá ser recolhido à prisão civil, e nem mesmo, assim o entendemos, ser submetido a uma prisão albergue ou estabelecimento afim, pois sujeitá-lo a essas situações violaria princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como bem expôs o eminente Ministro Ten-Brig-do Ar Henrique Marini e Souza em seu voto transcrito pela Defesa. Sendo o acusado civil, os efeitos complementares da proibição de Suspensão Condicional da Pena não mais se fazem presentes, sendo juridicamente razoável afastar da presente condenação a mencionada proibição para, tendo em vista ser o acusado primário e de bons antecedentes, a dois anos, mediante o respeito das condições a final fixadas.

[...]

Se a justificativa para a previsão legal de vedação do sursis é a preservação da ordem e da disciplina militares, e essa egrégia Corte, no precedente citado afastou, essa proibição no caso de crime propriamente militar, com mais razão deve manter o afastamento na hipótese de crime impropriamente militar, sobretudo quando, mesmo ainda detendo a condição de militar, o acusado está afastado definitivamente do serviço ativo nas Forças Armadas por ter sido reformado com fundamento no inciso II do art. 106 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) (STM, Apelação Nº 3-90.2010.7.04.0004/MG, p. 8).

Caso os militares W. A. F. e M. M. S. fossem oficiais, e permanecessem na instituição militar, a condenação pelo delito previsto no art. 235 do CPM os sujeitariam à pena acessória de indignidade, porém sua aplicação não é imediata, devendo ser declarada por Tribunal Militar permanente.

## **5.2. “Afirmaram terem ouvido comentários que a civil gostava de ir à O. M. para manter relações com os soldados”: o estranho caso da civil acusada de crime de ato de libidinagem**

Em 10 de outubro de 2005, o Órgão Ministerial oficiante junto à Auditoria da 7ª CJM ofereceu denúncia em desfavor do Ex-Sd. Aeronáutica G. S. N. e da civil A. M. S., tendo ambos como incurso na conduta ilícita descrita no art. 235 do CPM, narrando, em síntese que:

*“No dia 03 de março de 2005, militares de serviço, sem a devida autorização, fizeram a civil A. M. S. ingressar nas dependências do II COMAR/PE. Já no interior da O. M., a civil A. M. S. foi conduzida até o bosque localizado nas proximidades do Batalhão de Infantaria, local onde se despiu e passou a dançar, insinuando-se para os soldados, até que o S2 G. S. N. tomou a iniciativa de manter relação sexual com A. M. S. Consumado o fato, decidiram retirá-la das dependências da O. M. e convenceram a saltar o muro e deixar o local. Na manhã do dia 04 de março de 2005, a civil A. M. S. retornou à O. M. para reaver seus sapatos, que havia*

*esquecido na noite anterior, ocasião em que relatou os fatos ocorridos ao 2S O. S. N.”*  
(Apelação (FO) Nº 2007.01.050821-0/PE)

Em petição de 16 de junho de 2005, o Ministério Público Militar manifestou-se pela instauração de incidente de insanidade mental da indiciada A. M. S. A perícia psiquiátrica, realizada em 08 de setembro de 2005, concluiu que a periciada encontrava-se com o juízo crítico preservado, sendo, portanto, imputável.

G. S. N. negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados afirmando que ao sair do quarto de hora ouviu comentários acerca da presença de uma garota no bosque e, por curiosidade, quando foi verificar, alguns colegas *o empurraram* para cima da garota. A civil A. M. S. confessou a prática da conduta, declarando ter feito porque sentiu vontade e que o ato sexual praticado com o acusado foi completo<sup>202</sup>.

As testemunhas arroladas declararam, em síntese que:

- R. L. S. F e S. B. S. afirmaram terem ouvido comentários que a civil gostava de ir à O. M. para manter relações com os soldados;
- J. R. S. A. F. disse ter ciência de uma mulher nua, dançando e se insinuando para soldados uniformizados;
- J. M. B. confirmou ter presenciado um soldado fardado mantendo, o que lhe parecia ser uma relação sexual, com a acusada.

Por intermédio de ofício, o Chefe do Gabinete do II Comando Aéreo Regional informou que o acusado havia sido licenciado das fileiras da Força Aérea Brasileira. Concluída a instrução criminal, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a denúncia para condenar G. S. N. e A. M. S. O ex-Sd. Aeronáutica G. S. N. foi condenado à pena de 7 meses e 6 dias de detenção, como incurso no art. 235 c/c os arts. 53, 70, inciso II, alínea I, e 73, todos do CPM. A civil A. M. S. foi condenada à pena de 6 meses de detenção, como incurso no art. 235 c/c o art. 53, §1º do CPM (Anexo 1). Concedeu-se a ambos os sentenciados o regime aberto para cumprimento da pena.

Em 05 de setembro de 2007 foram intimados a defesa do acusado G. S. N. e o M. P. M. No dia seguinte, a defesa de A. M. S. Os acusados interpuseram, tempestivamente, recurso. Para o MPM, a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2007.

Em razões recursais, a defesa da civil A. M. S. ratificou a alegação de ausência de dolo e pugnou pela reforma da sentença. A defesa de G. S. N. arguiu sobre a fragilidade das provas

---

<sup>202</sup> Segundo alteração feita pela Lei 13.774/2018, no art. 30 da Lei 8.457/1992, os réus civis só podem ser processados e julgados por um juiz federal da JM, monocraticamente.

e pediu a absolvição do acusado, sob o primado do *in dubio pro reu*<sup>203</sup>. O MPM requereu o improvimento dos recursos de apelação e opina pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral da Justiça Militar opinou:

- pelo conhecimento e improcedência do apelo, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida no que tange ao Ex-Sd Aeronáutica G. S. N.;
- quanto à civil, A. M. S., pelo conhecimento e a desclassificação da conduta para o crime de ingresso clandestino (art. 302 do CPM), considerando a impossibilidade legal do reconhecimento de concurso de agentes em um crime propriamente militar.

Em sua decisão, o Tribunal suscitou, de ofício, preliminar da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, pois operou-se de fato a prescrição. Os apelantes A. M. S. e G. N. S. foram condenados em sentença prolatada em 27 de agosto de 2007, tendo a sentença transitado em julgado sem que o Órgão Ministerial houvesse interposto recurso.

Continua a Corte militar, considerando que, a pena inferior de um ano prescreve em dois anos, conforme disposto no art. 125, inciso VII, do CPM, e em se tratando de réus maiores à época do crime, contata-se que entre a data da publicação da sentença da qual somente os réus recorreram e a presente data já se passaram mais de dois anos. Configurou-se, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto superveniente à sentença condenatória. Sendo a prescrição matéria de ordem pública e preliminar, prejudicial ao mérito, deve ser declarada de ofício pelo juiz mesmo quando não alegada.

Deste modo, acordaram os Ministros do Superior Tribunal Militar, em 19 de novembro de 2009, por unanimidade, preliminarmente, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos crimes imputados ao Ex-Sd Aeronáutica G. S. N. e à civil A. M. S., pela prescrição da pretensão punitiva incidente à sentença condenatória.

O primeiro detalhe que me chamou atenção neste caso foi o fato de uma civil ser processada, julgada e condenada por uma Corte militar por um crime propriamente militar. Relembremos o texto do art. 235: “Praticar, ou permitir o *militar* que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar”. Portanto, o sujeito ativo é apenas a pessoa investida como militar, pois é quem executa seus núcleos, praticar ou permitir. Portanto, trata-se de um crime próprio. Neste sentido, a Jurisprudência do STM:

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da Denúncia. Ato de libidinagem. Desprovemento. Inconformismo do Parquet Militar diante da Decisão do Juízo de origem que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de Civil por considerar

---

<sup>203</sup> Também conhecido como princípio do *favor rei*, o *princípio do “in dubio pro reo”* implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. (Gomes, 2011)

ausentes duas das condições da ação penal militar, quais sejam, pedido juridicamente possível e legitimidade passiva para o processo. Ainda que prestando serviços como médico de uma Organização Militar, a condição de Civil do Denunciado o desnatura como sujeito ativo do delito previsto no art. 235 do CPM, uma vez que o crime de Ato de libidinagem exige que o Agente seja militar. Impossibilidade de equiparar o Denunciado, para fins de aplicação da lei penal militar, aos Oficiais médicos integrantes do Serviço de Saúde da Marinha, uma vez que o princípio da legalidade, viga mestra do direito penal brasileiro, expressa a taxatividade da lei na tipificação do delito e, por via de consequência, exclui o emprego da analogia sempre que tanto vier em detrimento do indivíduo. Desprovisamento do Recurso. Unânime (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000266-79.2010.7.01.0401. Min. Rel.: Luis Carlos Gomes Mattos. Julgamento: 28/02/2012). (STM, Recurso em Sentido Estrito, 2012)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. ARTIGO 235 DO CPM. COAUTORIA POR FORÇA DO ARTIGO 53, § 1º, DO CPM. PRELIMINAR ARGUÍDA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEFERIMENTO. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento arguida sob o argumento de que não se trata de erro de procedimento, faltando, em consequência, competência ao Juiz-Auditor Corregedor para requerê-la. A tese de arquivamento do IPM deve ser mantida, ao passo que o crime do artigo 235 do CPPM não pode ser cometido por civil, considerando ser crime próprio e necessariamente bilateral. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão majoritária. No mérito, Correição indeferida. Decisão unânime (CORREIÇÃO PARCIAL 0000277-92.2011.7.01.0201. Min. Re.: José Coêlho Ferreira. Julgamento: 01/02/2012). (STM, Correição Parcial, 2012).

A Procuradoria Geral da Justiça Militar, na fase recursal, foi a única que se atentou para essa especificidade: “quanto à civil, A. M. S., pelo conhecimento e a desclassificação da conduta para o crime de ingresso clandestino (art. 302 do CPM), considerando a impossibilidade legal do reconhecimento de concurso de agentes em um crime propriamente militar”<sup>204</sup>. Mas sua observação não foi ao menos suscitada na relatoria no Tribunal, e a civil acabou sendo condenada pelo crime de ato de libidinagem.

A extinção de punibilidade que ocorreu neste processo também pôde ser observada em outras ações. Dos 50 casos encontrados para essa pesquisa de tese, 8 processos acabaram por extinção de punibilidade. 7 (sete) deles eram ações judiciais de ato de libidinagem. Portanto, 87,5% dos processos que foram extintos por prescrição da pena eram casos de ato de libidinagem.

Dentre os 8 processos extintos, em primeira instância, 2 réus haviam sido absolvidos (inclusive uma vítima era menor de idade), num processo os réus obtiveram perdão judicial e em outros quatro os acusados foram condenados à penas que variavam entre 6 e 12 meses de prisão/detenção.

Perdão judicial é instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir. (STM, 2017).

<sup>204</sup> STM, Apelação (FO) N° 2007.01.050821-0/PE, p. 6

No CP, o perdão judicial é um dos motivos de extinção de punibilidade:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (Brasil, Decreto-Lei 2.848, 1940).

O perdão judicial não é um instituto aplicável a qualquer crime, mas tão somente a predeterminados crimes previstos em lei. Hipóteses que admitem concessão do perdão judicial no CP:

art. 121 CP, § 5º (homicídio culposo);

art. 129 CP, § 8º (lesão corporal culposa);

art. 140 CP, § 1º, I e II (injúria);

art. 168-A CP, § 3º (apropriação indébita previdenciária);

art. 337-A CP, § 2º, II (sonegação de contribuição previdenciária);

art. 176 CP, parágrafo único (outras fraudes);

art. 180 CP, § 5º, primeira parte (receptação culposa);

art. 242 CP, parágrafo único ("adoção à brasileira");

art. 249 CP, § 2º (subtração de incapazes).

Os crimes de direção perigosa de veículos automotores, por ausência de previsão legal, não admitem o perdão judicial. Com isso, o agente que dirigir perigosamente, provocar a morte ou lesões em terceiros e sofrer consequências físicas ou morais graves, terá, em tese, direito ao perdão judicial. Por outro lado, o agente que dirigir embriagado, provocar uma colisão e, apenas ele, condutor, sofrer lesões gravíssimas, não terá direito ao perdão. Ou seja, o resultado mais grave possibilita o perdão, enquanto o menos grave, não possibilita o benefício<sup>205</sup>.

Ademais, existem as hipóteses do perdão judicial em decorrência de acordo de colaboração premiada: lei 12.850/13, art. 4º organizações criminosas; lei 9.613/98, art. 1º, § 5º (lavagem de capitais); lei 9.807/99, art. 13 (proteção à testemunha). É possível, ainda, conceder o perdão judicial antes da sentença de mérito, especialmente nos crimes de menor potencial ofensivo, em virtude dos princípios da celeridade e economia processual estampados no art. 62 da lei 9.099/95. Afinal, se nesses crimes é admissível a aplicação de pena sem processo, também deve ser viável o reconhecimento de uma causa extintiva da punibilidade<sup>206</sup>.

No CPM não há previsão legal em relação ao perdão judicial como causa de extinção de punibilidade.

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

---

<sup>205</sup> Neves, 2022

<sup>206</sup> Idem 205

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição;
- V - pela reabilitação;
- VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Brasil, Decreto-Lei nº 1.001, 1969).

Em 2017, no julgamento de uma apelação enviada ao STM, que solicitava o perdão judicial de um militar condenado em primeira instância pelo crime de lesão corporal culposa, afirmou o relator que o instituto do perdão judicial é cabível para os casos de homicídio e lesões corporais de natureza culposa, quando há sofrimento para o autor e exista vínculo afetivo entre ele e a vítima. Contudo, não foi recepcionado pela legislação castrense, uma vez que sua aplicação obedece à regra específica. Isto é, são definidos pelo legislador os tipos penais que admitem a concessão do perdão judicial. E, dentre esses, não consta qualquer previsão no Código Penal Militar<sup>207</sup>.

Mas antes dessa decisão do STM já era possível encontrar decisões anteriores similares:

Apelação. Lesão culposa. Perdão Judicial. Inaplicabilidade. Age com imprudência o militar que ao fazer demonstração de arma de fogo municada, manuseia-a sem o dever de cuidado e observância às regras exigidas, causando lesão em companheiro de farda, ainda mais em se tratando de militar experiente com armamento militar. A aplicação subsidiária do perdão judicial importa em extinção da punibilidade, hipótese não prevista no elenco constante do art. 123 do CPM. Apelo improvido. Decisão unânime. Acórdão proferido na Apelação n. 1999.01.048242-3/SP, julgada em 26 de agosto de 1999, sob relatoria do Ministro Germano Arnoldi Pedrozó. (STM, 1999)

APELAÇÃO – HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. FATO TÍPICO E ILÍCITO. CULPABILIDADE PRESENTE. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. FIGURA ESTRANHA AO DIREITO PENAL MILITAR. 1 – Recurso defensivo contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que condenou soldado do Exército à pena de 01 ano de prisão, como incurso no artigo 206 do Código Penal Militar, com benefício do ‘sursis’ pelo prazo de 02 anos; 2 – Militar vítima de homicídio culposo, decorrente de disparo acidental resultante de demonstração de procedimentos de segurança; 3 – O agente do crime praticou ação voluntária, que deu causa a resultado lesivo não querido, mas previsível e evitável. Declarou em juízo que tinha consciência das possibilidades de disparo de uma arma carregada e municada; 4 – Agente imputável, conhecedor do caráter ilícito da conduta, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito. Culpabilidade presente; 5 – Não há possibilidade de aplicação do perdão judicial ao presente caso, por tratar-se de figura estranha ao direito penal militar; 6 – Apelo improvido. Sentença mantida. Decisão unânime. Apelação n. 2005.01.050089-8/DF, sob relatoria do Ministro Flávio Flores da Cunha Bierrenbach. 28 março 2006. (STM, 2006).

---

<sup>207</sup> STM, 2017

Porém, esse entendimento não era pacífico na Corte militar. É possível verificar que outros doutrinadores preveem a possibilidade do perdão judicial no foro militar.

(...) as hipóteses de extinção da punibilidade não se esgotam no âmbito do CPM como, por exemplo, ocorre no caso do perdão judicial no Código Penal Comum (CP Comum) previsto para o homicídio culposo ou para a lesão corporal culposa. A aplicação de causas de extinção da punibilidade, previstas na legislação penal comum aos casos previstos no CPM, são tecnicamente possíveis em face da analogia, como já defendemos expressamente no nosso artigo “A aplicação dos institutos do Direito Penal Comum no Direito Penal Militar” (ROTH Ronaldo João. Crime de exercício de comércio por oficial: a perda do posto e da patente como causa inominada de extinção da punibilidade. (AMAJ, 2009)

Apelação. Recurso Defensivo. Homicídio culposo. Disparo acidental de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Perdão judicial afastado. Circunstâncias judiciais analisadas proporcionalmente. Atenuante da confissão não reconhecida. Agravantes de “à traição” e “com o emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado”. Aplicação restrita aos crimes dolosos. Atenuante da menoridade aplicada no mínimo legal preponderante. Fundamentação específica. Compensação entre as circunstâncias legais “de estar o agente de serviço” e da “menoridade”. Possibilidade. Agravante especial do art. 206, § 12, do CPM. Incidência do espectro do art. 73 do CPM. Provimento parcial do recurso defensivo. Decisão unânime. (...) II – O perdão judicial é medida de política criminal, com previsão apenas na Lei Penal comum, permitindo ao juiz deixar de aplicar a pena em situações excepcionais. No âmbito da Justiça Militar da União, também pode ser aplicado, mas somente se as consequências, advindas pelo cometimento do crime, atingirem o agente de forma tão grave, que tornem a sanção penal cruel e desnecessária. (...) IX – Provimento parcial do recurso defensivo. Apelação nº 46-62.2014.7.08.0008-PA. 17 de Agosto de 2017. (STM, 2017).

Na Apelação (FO) Nº 2005.01.049833-8/AM, o Ministro Relator afirma em suas alegações que é absolutamente impróprio se falar em Perdão Judicial, e muito menos, em Delação Premiada, como forma de, pela via da declaração da extinção de suas punibilidades, afastar as responsabilidades penais de militares. O que efetivamente impede o reconhecimento de tais dispositivos é a sua total incompatibilidade com os princípios da hierarquia e disciplina, e ainda com o valor e a ética militares.

E, de fato, mostra-se como *absurda* a simples hipótese de que, *em homenagem à essa prefalada figura (delação premiada)*, possa se ter na caserna, *sem que tanto afete irremediavelmente a hierarquia e a disciplina militares*, a coexistência de “*delatores premiados*”, vale dizer, *impunes*, com militares de vida reta e, *o que seria até mais absurdo*, dos algozes com suas próprias vítimas. Grifo original (STM, Apelação (FO) Nº 2005.01.049833-8/AM, p. 12).

Segundo o relator da Apelação (FO) Nº 2003.01.049384-0/PA, também não há como se pleitear a excludente da ilicitude ou culpabilidade por motivo da perda de condição de militar. Ainda que os crimes exijam a condição de militar do agente ao tempo da ocorrência dos fatos, a mesma é dispensável como requisito de procedibilidade.

Admitir-se o entendimento da sentença significaria criar, por via transversa, uma causa extintiva de punibilidade não prevista pelo legislador. Assim, bastaria que o

militar se desligasse das Forças Armadas para ser anistiado de qualquer delito cometido enquanto militar. Representaria, enfim, conferir ao ato meramente administrativo de desligamento do serviço militar a característica de imunidade ou perdão judicial, o que, com certeza, não é possível, até mesmo porque tal ato, de configuração, repita-se, meramente administrativa, substituiria a vontade do legislador. Do mesmo modo, não há que se falar em circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do agente, uma vez que estas são exclusivamente aquelas previstas nos arts. 38, 39 e 42 do CPM, conforme expressamente referido no art. 439 do CP P. M. (STM, Apelação (FO) N° 2003.01.049384-0/PA, p. 18).

Diante do exposto, mesmo com todas as controvérsias, não vemos motivo para que um crime de ato de libidinagem seja contemplado pelo perdão judicial, e consequente extinção de punibilidade.

No caso em análise para esse subcapítulo, como a pena imputada pelo Conselho Permanente de Justiça foi inferior a um ano, a mesma prescreveria em dois anos (lembrando que a pena máxima para o crime de ato de libidinagem é um ano). Os réus recorreram em setembro de 2007 e o Órgão Ministerial não interpôs recurso. Na data do julgamento no STM, em novembro de 2009, já havia se passado o prazo para prescrição da pena. Configurou-se, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva de pena, presente no inciso IV do art. 123 do CPM

Para Fernando Capez a prescrição é a “perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo”. Já Rogério Greco define que prescrição é o “instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”. Sendo assim, a prescrição é um instituto jurídico que tem como consequência a extinção de punibilidade do agente em decorrência da perda lapso temporal.<sup>208</sup>

Ademais, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, CF “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, dispositivo de lei incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrada pela CF, art. 1º, III, o Estado deve processar o indivíduo no menor tempo possível, e o desrespeito dessa obrigação deverá configurar uma espécie de sanção para o Estado em favor do acusado, por isso a prescrição. (Lima, 2019, p. 41).

O fato de o crime de ato de libidinagem ter um número tão alto de extinção de punibilidade por prescrição pode ser indício da falta de interesse dos instrumentadores da Corte penal em relação ao crime do art. 235. Talvez os magistrados militares não acreditem que o

---

<sup>208</sup> Lima, 2019

crime seja tão relevante. Mesmo entendendo que, não há cabimento para qualquer tipo de relacionamento sexual dentro de uma administração militar e que tal infração deve ser punida, a punição poderia ser feita na órbita administrativa, não na esfera penal.

Assim, os tribunais militares poderiam se debruçar nos crimes estritamente militares, sob os quais possuem conhecimento técnico, e se preocupariam com os bens mais importantes e necessários à defesa nacional. Afinal, segundo a Diretoria de Orçamento e Finanças do STM, o custo para manter a Justiça Militar da União foi superior a R\$ 594 milhões em 2021, que é referente aos gastos com pessoal, encargos sociais e outras despesas<sup>209</sup>. Um custo que poderia ser menor caso a JM se ativesse às suas funções constitucionais.

### **5.3. “Um ato inconsequente de jovens militares”: a presença de profissionais do sexo nos quartéis militares**

*“No dia 30 de dezembro de 2006, alguns soldados de serviço na Guarda do Quartel CRI mantiveram contatos telefônicos com o segundo acusado, travesti conhecido como ‘Patrícia Rodrigues’, com o intuito de acertar sua vinda àquela Organização Militar durante a madrugada do dia 31/12/06. Por volta das 02:30 horas do dia 31/12/06, com auxílio do terceiro acusado, M. M. N., que se encontrava no posto anotador da cancela, o 2º acusado E. R. adentrou a organização militar pela cancela do CRI. Nesse momento, o 2º acusado foi visto de relance pelo Comandante da Guarda, Sgt F. A. P, que estava de ronda no período compreendido entre 02:00 e 04:00 da manhã. Ao abrir a porta do seu alojamento, que se localiza próximo à cancela, o Sgt. F. A. P. viu muito rapidamente um vulto feminino na esquina do Edifício dos Oficiais Superiores. Questionado pelo Sgt. F. A. P. sobre quem seria o indivíduo, o 3º acusado, M. M. N., afirmou tratar-se de um morador. Conforme combinado, então, o acusado E.R. (travesti Patrícia Rodrigues) dirigiu-se ao alojamento da guarda, onde permaneceu durante aproximadamente uma hora. Por volta das 03:10 horas, ao acordar para tomar água no interior do alojamento da Guarda do CRI, A. C. A., que estava de serviço como sentinela no dia dos fatos, observou a porta do banheiro fechada, o que normalmente não acontece. Ao entrar no banheiro, A. C. A. flagrou o 1º acusado R. B. N., que estava de serviço, ‘de pé com as calças e cuecas abaixadas e um indivíduo em trajes femininos com um vestido abaixado até a altura da cintura, sentado a sua frente em um banco e realizando sexo oral no*

---

<sup>209</sup> Souza, 2022

*Sd. R. B. N.”. Ato contínuo, A. C. A. solicitou ao 1º acusado que mandasse o travesti embora, o que não aconteceu. Logo em seguida, o Sgt. F. A. P. adentrou o alojamento, e, deparando-se com a prática do sexo oral envolvendo R. B. N. e E. R. (travesti Patrícia Rodrigues), ordenou a todos os Soldados que dormiam no alojamento para que entrassem em forma, acionando, em seguida, o Oficial de Dia, 2º Tenente A. C. M., que, por entender que não havia flagrante de crime militar, deixou de efetuar a prisão em flagrante dos envolvidos. Tem-se, por conseguinte, que, assim agindo, incorreram R. B.N e E. R. no delito de Ato de libidinagem, previsto no art. 235, caput, do CPM, com a causa de aumento de pena do art. 237, inciso II, também do CPM, eis que praticaram ato libidinoso homossexual em lugar sujeito à administração militar. Para tal crime, concorreu o 3º acusado, M. M. N., prestando auxílio material, consubstanciado no ato de permitir que o travesti Patrícia Rodrigues adentrasse a O. M. para a prática de atos libidinosos com o 1º acusado.” (Apelação 0000011-17.2007.7.02.0202/SP).*

A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2007. Seguem depoimentos transcritos nos autos da Apelação 0000011-17.2007.7.02.0202/SP. Interrogado, o acusado R. B. N. disse:

“Que não é verdadeira a acusação que sofre no presente feito; que se encontrava de serviço no dia dos fatos, como sentinela; que esclarece que estava com dor de barriga e encontrava-se no box do banheiro, com as calças e cuecas abaixadas, sentado no vaso do banheiro; que a porta do box estava fechada; que o corréu E. R., estava fora do box, na lateral; que ao ir ao banheiro, deixou o seu fuzil com o Sd. B.; que esclarece que pensou em comunicar à Guarda a presença do corréu E. R. no banheiro, mas apenas iria fazê-lo após ir ao banheiro, fazer as suas necessidades pois estava com dor de barriga”.

- Acusado E. N. R: “[...] Que esclarece que prefere ser tratado como Patrícia Rodrigues; que não é verdadeira a acusação que pesa sobre a sua pessoa, isto é, que não praticou qualquer ato libidinoso, no dia dos fatos, no interior do quartel; que confirma que adentrou no quartel no dia dos fatos, não se lembrando exatamente o horário, uma vez que era de madrugada; que, na verdade, estava passando em frente ao quartel, pela calçada, pois iria encontrar-se com um amigo, quando de repente avistou que uma pessoa de dentro do quartel fez um gesto, como se estivesse convidando-o para adentrar no quartel; que não pensava que era um quartel propriamente dito, pensava que seria um condomínio residencial; que acredita que não tenha sido vista quando entrou no quartel, pois chovia muito forte no dia, inclusive, estava com guarda-chuva, sendo que entrou pelo cantinho, próximo da guarita; que ninguém a parou quando de sua entrada; [...] que em nenhum momento praticou sexo oral com a pessoa que estava conversando, conforme dito acima; que em nenhum momento, abaixou o seu vestido até a cintura, acreditando que alguém tenha feito confusão, pois seu vestido era muito curto; que

entre a sua entrada e saída do quartel não levou sequer vinte minutos; pois sua permanência foi muito rápida; [...] que não prestou serviço militar; que não sabia que era proibido entrar em quartel sem a devida autorização; que sequer seria capaz de identificar a primeira pessoa com a qual teria conversado, conforme dito acima; que olhando para os dois corréus aqui presentes neste instante, esclareceu a interrogada que os mesmos não eram as pessoas com as quais conversou no dia dos fatos”<sup>210</sup>.

- Acusado M. M. N.: “Que esclarece que no dia dos fatos o acusado E. N. R. passou por um portãozinho do lado da cancela, sendo que esclarece que pensava que o mesmo era uma moradora; que esclarece que não havia nenhuma ordem por escrito que obrigasse a sentinela, a identificar aqueles que entravam no quartel à pé; que não causou qualquer estranheza, o fato do corréu E. N. R entrar no quartel vestindo um vestido curto, mesmo porque, em outras oportunidades, filhas de militares entravam no quartel, utilizando-se de vestidos, calças...[...]”.

-Testemunha 3º Sgt. Ex. F. A. P: “[...] que lá chegando, ao abrir a porta, verifiquei que o referido soldado encontrava-se de pé, e à sua frente, estava outra pessoa, em trajes civis e femininos, sendo que deduziu por conta própria, que tal civil que lá se encontrava poderia ser aquele vulto que havia avistado já dentro das dependências do quartel; que tal pessoa civil e em trajes femininos não estava despida; que da mesma forma, o soldado que havia dito que estava passando mal, estava de pé, mas não estava com as calças abaixadas, isto é, estava completamente vestido. [...]”

Em 1º de junho de 2009, foi proferida a sentença, onde o Conselho Permanente de Justiça para o Exército decidiu dar provimento parcial à denúncia:

- a) Por maioria de votos (4x1) condenou o acusado R. B. N. à pena de 7 meses e 6 dias de detenção, como incurso nas sanções do art. 235 c/c art. 237, II, ambos do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis por 2 anos, e ainda, o direito de apelar em liberdade;
- b) Por maioria de votos (4x1) absolveu o acusado E. N. R. da imputação do art. 235;
- c) Por unanimidade de votos absolveu o acusado M. M. N. pela acusação do crime do art. 235.

Inconformado com a sentença do Conselho, apelou o MPM em relação à absolvição do civil E. N. R., alegando, em síntese, que a qualidade de militar é elementar do delito tipificado no art. 235 do CPM. A Procuradoria Geral da Justiça Militar opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

---

<sup>210</sup> Segundo alteração feita pela Lei 13.774/2018, no art. 30 da Lei 8.457/1992, os réus civis só podem ser processados e julgados por um juiz federal da JM, monocraticamente.

Segundo o Ministro Relator, a autoria do delito ficou comprovada. O depoimento das testemunhas e as evidências acostadas aos autos levaram à conclusão de que o ato libidinoso foi praticado entre o civil E. N. R. e o militar R. B. N. Todavia, somente o militar pode ser sujeito ativo do crime de ato de libidinagem. Ser militar é condição especial para a prática do crime, e é por isso que está previsto somente no CPM. Assim sendo, o corréu civil não pode praticar esse tipo de crime militar. O civil poderia até ser denunciado pelo crime de ingresso clandestino, mas jamais pela prática de crime previsto no art. 235 do CPM.

Nesta trilha de raciocínio temos a doutrina de Célio Lobão, *ipis literis*: “[...] como vem expresso na descrição típica, sujeito ativo, somente militar. Se um dos envolvidos é civil, quer praticando, quer permitindo, só o militar é responsabilizado penalmente”. (in. *Direito Penal Militar*, Brasília Jurídica, 1999, p. 384). (STM, Apelação Nº 0000011-17.2007.7.02.0202/SP, p. 7).

Assim, os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, negaram provimento ao apelo ministerial, mantendo inalterada a sentença.

A caracterização do crime de Ato de libidinagem parece ser complicada até para um oficial militar: “o Oficial de Dia, 2º Tenente A. C. M., que, por entender que não havia flagrante de crime militar, deixou de efetuar a prisão em flagrante dos envolvidos”<sup>211</sup>. Num outro processo de Ato de libidinagem:

O denunciado S1 SGS L. S. C., na ocasião o militar mais antigo, não participou da orgia, mas possuindo pleno conhecimento dos fatos, limitou-se apenas a aconselhar os seus subordinados a não realizarem as condutas acima descritas, permanecendo estudando na sala de estar dos Suboficiais e Sargentos durante o ocorrido. Somente no dia 17 de dezembro de 1997, quando o Comando do 2º/10º Gav., já tinha conhecimento dos fatos, é que o denunciado ora referido comunicou o acontecido. (STM, Apelação (FO) 48.232-6/MS).

Os casos de crimes sexuais que analisamos têm demonstrado a dificuldade dos militares em distinguir uma relação sexual consentida de um crime, e mais, de perceber o ambiente militar como um local em que as práticas sexuais, mesmo as consentidas, são proibidas e tipificadas como crime no CPM.

Encontramos quatro casos em que profissionais do sexo foram convidados à prática sexual dentro do ambiente militar. Nos quatro relatos, o profissional adentrou na caserna durante a noite ou madrugada, e acabaram sendo flagrados por outros militares, mas não foram acusados por ato de libidinagem com a alegação que o mesmo é crime propriamente militar e, portanto, só pode ser cometido por militar.

---

<sup>211</sup> STM, Apelação Nº 0000011-17.2007.7.02.0202/SP, p. 3

Em um dos casos, a Defensoria Pública pleiteou a absolvição de três réus com fulcro no princípio da intervenção mínima, sob a alegação de os fatos imputados constituírem meras transgressões disciplinares, tendo em vista não estar presente o dolo dos réus em desrespeitar a O. M., tratando-se apenas de “ato inconsequente de jovens militares”<sup>212</sup>. MPM e Procuradoria Geral da JM divergiam de tal pleito afirmando que ante à gravidade das condutas não havia como cogitar a aplicação do referido princípio.

Segundo o Princípio da Intervenção Mínima, o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. "O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito". Desta feita, podemos entender que, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância<sup>213</sup>.

O relator contestou a solicitação da Defesa afirmando:

[...] o ventilado princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* se dirige, antes de tudo, ao Estado legislador, coibindo a criminalização de determinadas condutas, para as quais suficiente se mostram os demais instrumentos dos quais dispõe o Estado para o controle da atividade tida como nociva aos interesses de uma dada sociedade em um determinado momento histórico [...] Não é o caso dos autos, pois aqui já nos encontramos diante do direito posto pelo legislador que, sopesando os bens jurídicos a serem tutelados e as particularidades da vida na caserna, notadamente no que tange a hierarquia e a disciplina, houve por bem criminalizar as condutas que configuram o abandono de posto e a ato de libidinagem, exatamente porque considerou insuficientes, neste particular aspecto, as normas de natureza disciplinar. Diante disso, não há como considerar a conduta dos acusados como mera transgressão militar, especialmente se considerarmos o disposto no art. 14, §1º, do RDE, *in verbis*: “Art. 14. Transgressão militar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. §1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão militar”. (S. T. M., Apelação Nº 3-90.2010.7.04.0004/MG, p. 8).

O julgamento que o crime de Ato de libidinagem deva ser considerado crime e não transgressão militar compreende a conduta do art. 235 como muito grave e de elevado grau de reprovabilidade. Assim, apenas a reprimenda penal seria suficiente para punir a afronta aos princípios de moralidade, disciplina e hierarquia da caserna. Porém, no geral, o que vimos nos

---

<sup>212</sup> STM, Apelação Nº 3-90.2010.7.04.0004/MG, p. 5

<sup>213</sup> JusBrasil, 2019

processos de Ato de libidinagem analisados é que, mesmo sendo considerados graves a ponto de ter uma norma penal que a tipifica, as penas imputadas aos réus eram tão pequenas que, muitas vezes, ocorriam a prescrição da pretensão punitiva. Na apelação da citação acima, por exemplo, apesar da reprimenda do relator, houve preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Em alguns julgamentos, parecia que, para o Tribunal, o crime de Abandono de Posto (Art. 195 C.P. M.) ou as agravantes do art. 237, I, II CPM, se apresentavam mais preocupantes do que o crime sexual. O ato condenável era ter se afastado do posto de serviço e não ter cometido o crime sexual. Isso não só em relação ao crime de Ato de libidinagem, mas também aos outros (Estupro, Atentado Violento ao Pudor e Corrupção de Menores):

Os três denunciados retro-referidos abandonaram seus postos de serviço para praticarem juntos, atos libidinosos com garotas de programa, o que ocorreu em lugar sujeito a administração militar, razão pela qual deve incidir o aumento de pena previsto no art. 237, I e II do CPM (STM, Apelação (FO) N° 48.232-6/MS) - Ato de libidinagem

A participação em co-autoria, dos acusados nos atos descritos na denúncia, demonstra a ocorrência de fato gravíssimo, consistente no abandono da defesa física de uma Base Aérea, transformando-a em verdadeiro lupanar. A conduta dos militares apuradas nestes autos, inclusive tendo noticiado que outras mulheres lá estariam ou já adentraram a Unidade para idênticos atos, deve ser reprimida, visto que uma Base Aérea, inclusive localizada na Amazônia, tem de estar preparada para atender as adversidades que se apresentarem, não se podendo permitir que maus militares a transforme numa zona de baixo meretrício. (STM, Apelação (FO) N° 2002.01.049083-3/AM) – Estupro menor

Considerando que o militar, entre outras implicações morais, sociais e jurídicas, tinha o dever de assegurar a segurança na Vila Militar, em Osasco/SP. Ao contrário, ficou a observar os passos da vítima, o horário em que seu patrão, um oficial superior do Exército, não se encontraria em casa, para dar o bote final. (STM, Apelação (FO) N° 2004.01.049807-9/SP) – Estupro Empregada Doméstica

Em outro caso, também com um civil profissional do sexo, a Defesa suscitou preliminar de inconstitucionalidade do art. 235 do CPM, argumentando que o tipo penal afronta os princípios constitucionais da dignidade humana, da isonomia, da liberdade sexual, bem como o direito à privacidade, uma vez que o ato diz respeito ao âmbito da moral privada, sendo injustificada a intervenção penal nesse caso.

O relator do caso divergiu da alegação da Defesa, dizendo que, apesar do art. 235 estar disposto no Capítulo VII – Dos crimes sexuais, na verdade, não tutela a liberdade sexual do indivíduo, mas a disciplina dentro do quartel e a Administração Militar:

Objetividade jurídica: tutelam-se a regularidade do funcionamento da Instituição Militar, a disciplina militar e a própria administração militar, turbados como a prática do ato sexual no interior da caserna. Esse crime deveria estar capitulado como crime

contra a disciplina ou contra a administração militar, e não como um delito contra a liberdade sexual da pessoa, pois aqui não há turbação dessa liberdade, já que os intervenientes anuem no ato sexual. Por questão didática, foi capitulado como crime sexual em vista do assunto, mas se tornou contraditório, pois o capítulo tutela a liberdade sexual da pessoa, e o delito em estudo busca evitar o ato libidinoso consensual da caserna.

[...]

Elementos objetivos: sem par na legislação penal comum, o crime de ato de libidinagem sofre vários ataques, porquanto alguns entendem que o tipo penal contém um ranço preconceituoso, que visa criminalizar o homossexualismo nas Instituições Militares [...] o fato é que a descrição típica leva ao entendimento de que o que se criminaliza é o ato sexual dentro dos quartéis seja ele homossexual (feminino ou masculino), seja heterossexual, buscando-se a tutela da própria Administração Militar, e não da liberdade sexual de pessoa. (Neves e Streifinger, 2012 apud STM, Apelação Nº 7-46.2013.7.03.0103/RS, p. 6).

O STF teve o mesmo entendimento ao apreciar o tema:

Inexiste a alegada inconstitucionalidade do art. 235 do CPM por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição, pois a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais. (Habeas Corpus nº 79285/RJ. Rel. Min. Moreira Alves. Primeira Turma. Julgamento 31/08/1999) (STF, Habeas Corpus, 1999).

Segundo Mesquita et al (2022), cenários de guerra podem ser vistos como exemplos do exercício de poder de gênero que opera a submissão e a subordinação das mulheres a papéis como o da prostituição militarizada. Neste quadro, a relação entre gênero e militarismo fica mais visível. Esses dois fatores estão historicamente vinculados, visto que, a característica dominante exigida ao homem para ser um militar tem, primordialmente, sido influenciado pela definição social de masculinidade.

No período da Segunda Guerra Mundial, por exemplo, o Estado japonês instituiu um sistema chamado de “Mulheres Conforto” que tinha como intuito a exploração sexual de mulheres. Esse sistema surge a partir de uma prática imperialista japonesa que resulta na exploração sexual de mulheres, em sua maioria chinesas e coreanas entre 12 e 20 anos. Essas mulheres eram “recrutadas” através de dois processos: captura forçada e propostas falsas de trabalho. Seu papel era servir sexualmente, lavar e cozinhar para tropas japonesas e contribuir para a diminuição de estupros em massa realizado por militares japoneses nesses territórios<sup>214</sup>.

Segundo Enloe (2000), durante o Período da Segunda Guerra Mundial, a prostituição é utilizada conforme uma lógica masculinista de guerra: “um mal necessário para manter a disciplina dos soldados” e para a manutenção da segurança nacional. Naquele contexto, a convicção machista de gênero influencia diretamente a elaboração da segurança estratégica do Japão ao utilizar a relação entre gênero e sexo como uma estratégia de controle e disciplina, dada consideração masculinista acerca dos impulsos sexuais inerentes aos aspectos biológicos dos militares japoneses e à

---

<sup>214</sup> Mesquita et al, 2022

condição das mulheres em atender sexualmente esses impulsos. (Mesquita et al, 2022, p. 116).

Importante ressaltar que, o papel de profissionais do sexo não se encaixa na categoria de mulheres de conforto por não estarem num sistema de escravidão sexual, e sim, sob prostituição militarizada, pois havia remuneração pelo seu trabalho e elas optavam por estar ali por conta de suas condições financeiras e não por imposição do governo japonês. Apesar de ser comum os exemplos de prostituição e estupro militarizado nas mais diversas guerras, o Japão é um caso no qual um governo oficializa a prática da prostituição militarizada e da escravidão sexual como uma política estratégica para o palco de operações de guerra. Ou seja, mulheres são utilizadas dentro de um sistema como instrumentos para a segurança do Estado.

No Brasil, durante a Ditadura Militar, as torturas praticadas nas mulheres, assim como nos homens, faziam parte da estratégia política de Estado. Segundo Teles (2015), os militares não aceitavam que as mulheres pudessem exercer livremente o seu direito de escolha, inclusive de lutar contra a ditadura. Eles odiavam as militantes que fugiam do estereótipo da submissão, da dependência e da incapacidade de tomar decisão. “A tortura foi amplamente usada contra mulheres e homens. No entanto, as mulheres foram submetidas de forma mais intensa à tortura sexual, como os estupros, as mutilações, inclusive, com uso de animais vivos”<sup>215</sup>.

[...] Eu estava sentada na cadeira de dragão, nua amarrada com fios de metal, levando choque no corpo todo, ânus, vagina. Enquanto isso, o Gaeta, que era um torturador, estava se masturbando e jogando esperma em cima do meu corpo nu...[...] Num outro momento, estava sendo torturada em pé, nua e cai no chão. Ele (o Gaeta) me pegou e me colocou numa cama de lona que estava na sala de torturas e começou a esfregar meus seios, apertar minha bunda [...]<sup>216</sup>. (Teles, 2015, p. 1.013).

Para Teles (2015), é preciso criar um marco jurídico-legal que reconheça o estupro e outras violências sexuais como crime, independente dos demais crimes cometidos, ainda que todos tenham sido praticados por agentes públicos e, portanto, considerados crimes de lesa-humanidade, o que os torna imprescritíveis. “Os crimes sexuais praticados durante a ditadura são tão graves como outras formas de tortura utilizadas, como submeter a vítima ao pau-de-arara ou a choques elétricos, fazer ‘afogamentos’, espancar, jogar ácido no corpo da vítima, entre outras”<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup> Teles, 2015, p. 1011

<sup>216</sup> Depoimento de Maria Amélia de Almeida Teles (a autora do texto) na Comissão da Verdade “Rubens Paiva”, na audiência de “Verdade e Gênero”, em 4/3/2013.

<sup>217</sup> Teles, op. cit., p. 1.020

Natália Rayol Fontoura, em sua dissertação “Heróis ou vilões? O abuso e a exploração por militares em missões de paz da ONU”, demonstra como em várias operações de paz da ONU, a situação de pobreza extrema e de vulnerabilidade em que se encontravam a maioria das mulheres e meninas dos países-hospedeiros, a sensação de impunidade e a grande disparidade entre militares e habitantes locais tinham como consequência uma série de relações explorativas, que iam desde o envolvimento de prostitutas à formação de relações mais duradouras.

A Organização das Nações Unidas (ONU) define abuso sexual como qualquer abuso ou tentativa real que se comete tendo como fundamento uma posição de vulnerabilidade, diferença de poder ou situação de confiança entre as pessoas, para se obter vantagens sexuais. Isto inclui benefícios monetários, sociais ou políticos advindos da exploração sexual de uma pessoa. O abuso sexual é o ato ou a ameaça de agressão mediante intrusão física de natureza sexual, seja pela força ou devido a condições de desigualdade ou coercitivas. Conforme estatísticas da ONU publicadas em 2018, ao longo de 5 anos, a organização reconheceu acusações de 612 mulheres e crianças. Dessas, 131 vítimas disseram ter engravidado após os ataques, com algumas sendo menores de idade à época dos abusos<sup>218</sup>.

O abuso e a exploração sexual são fenômenos recorrentes na interminável história das guerras. Há séculos mulheres são estupradas por facções inimigas em situações de violência aberta. Ruanda, Iugoslávia, Congo e Sudão são apenas alguns dos muitos casos contemporâneos em que a violência sexual foi utilizada como forma de subjugar comunidades étnicas inimigas. O aumento da prostituição é outro resultado frequente de situações de conflitos armados. A chegada de um grande número de militares é quase sempre suficiente para aumentar a oferta de prostitutas locais e estimular o tráfico humano, preocupado em “satisfazer” a demanda recém criada através da escravização de adultos e crianças. (Fontoura, 2009, p. 15).

Para a autora, apesar de casos de abuso e exploração serem previsíveis, ainda que indesejáveis, quando ocorrem em missões de paz o problema fica ainda mais profundo. Neste caso, são claras violações aos direitos humanos e aos direitos das mulheres, e total perversão de um sistema que não tem apenas como objetivo a questão da segurança, mas também, a reversão do quadro de pobreza e violência que levam mulheres e crianças se oferecerem em troca de dinheiro, comida ou segurança.

Fazendo uma pesquisa no Google com a expressão “sexo no quartel”, foi possível encontrar mais de 565.000 resultados. Entre eles, muitos com profissionais do sexo que se encontravam em ambientes militares oferecendo os seus serviços sexuais. Ao que tudo indica, e analisando o breve histórico que pudemos realizar para esse estudo, os militares continuam

---

<sup>218</sup> Toledo e Braga, 2020

aderindo à prática sexual nos ambientes militares, a fim de satisfazer seus desejos sexuais. Em tempos de guerra ou paz, em relações consentidas ou não, a necessidade da afirmação de suas masculinidades continua sendo atualizada em grupo ou individualmente, independente do ato ser tipificado em norma penal militar. Portanto, não parece ser uma questão apenas normativa, mas algo muito mais arraigado que precisa ser discutido, refletido e mudado na cultura militar.

#### **5.4. “Deixou aflorar seus desejos sexuais”: uma masculinidade militarizada**

*“No período de julho a novembro de 2004, o primeiro denunciado, Capitão A. M. S., valendo-se de sua condição de oficial médico e chefe da Seção de Saúde do Comando de Fronteira do Amapá e 3º Batalhão de Infantaria de Selva, em Macapá, Estado do Amapá, praticou, por várias vezes, atos libidinosos, no interior dessa unidade militar, com os demais denunciados, soldados do Exército. Os atos libidinosos ocorreram durante os atendimentos médicos realizados na Seção de Saúde e se consubstanciaram na prática de sexo oral e masturbação. De acordo com os autos, os fatos transcorreram nas formas a seguir enumeradas:*

- 1) Por volta do dia 13.09.2004, em razão de apresentar sintomas de varicocele, o Soldado W. S. C., o 2º denunciado, foi encaminhado à Seção de Saúde do 3º BIS, pelo Oficial Médico da 1ª Cia Fz Sl, isso visando que fossem adotadas providências para submetê-lo a uma cirurgia corretiva do problema. Ao chegar na enfermaria do Batalhão, o Sd. W. S. C. foi atendido pelo Cap. Médico A. M. S., o qual, determinou-lhe que fechasse o trinco da porta do consultório, para em seguida, indagar-lhe do seu problema de saúde. Uma vez relatado o que se tratava, o Cap. determinou-lhe que abaixasse a calça até a cintura dos tornozelos. Em face do Sd., após abaixar sua calça, permanecer segurando o seu pênis, o Cap. A. M. S. ordenou-lhe que o soltasse, para em seguida, passar a tocá-lo na região dos testículos. Estranhando, o Sd. W. S. C. indagou se aquela conduta fazia parte do procedimento clínico, tendo o Cap. lhe respondido que sim e que não se preocupasse, pois era médico. Continuando o ‘atendimento médico’, o Cap. A. M. S. determinou-lhe que deitasse na maca do consultório, no que foi feito, porém, nervoso e envergonhado, o Sd. colocou as mãos em seu rosto. Prosseguindo, o oficial médico voltou a tocar-lhe com as mãos na região genital, porém, indo além, passando a pegar no pênis do soldado. Após algum tempo, o Sd. passou a sentir certa oleosidade em seus testículos, momento em que ao retirar as mãos do rosto deparou-se com o Cap.*

*lambendo-os. Espantado, o Sd. W. S. C. falou ao Cap. A. M. S. que parasse de fazer aquilo, tendo este respondido que não se preocupasse. Em vez de parar, o Cap. passou a praticar felação no pênis do Sd., e concomitantemente, retirou seu próprio pênis para fora das calças e começou a se masturbar. Uma vez que o pênis do Sd. não ficou ereto, o Cap. foi até o banheiro e se masturbou e voltando à sala do consultório ainda com o pênis fora das calças e se limpando. Após proceder dessa forma, o Cap. retirou da sua carteira R\$ 5,00 (cinco reais) e deu-a ao Sd., orientando-o que seria para condução à sua residência, onde informaria sua família e pegaria seus pertences, para depois retornar à enfermaria, onde seria baixado, por decisão médica, como de fato aconteceu. A situação de baixado em enfermaria permaneceu, sem que o oficial médico encaminhasse de imediato o soldado a um urologista, para os fins da resolução do problema, o que seria normal. Pelo contrário, sua intenção foi mantê-lo a sua disposição, para intenções sexuais. Decorridas duas semanas após o Sd. W. S. C. ter baixado à enfermaria, o Cap. chamou-o em seu consultório, no 3º BIS, sob o pretexto de consultá-lo. Como anteriormente, determinou-lhe que baixasse a calça até a altura dos joelhos. Indagado do porquê dessa ordem, o Cap. respondeu-lhe que iria verificar se seus testículos ainda estavam inflamados, para em seguida colocar sua boca no pênis do Sd. e novamente praticar felação. Como verificou que o Sd. não ficava excitado, determinou que vestisse suas roupas, ao mesmo tempo em que lhe deu o número do seu celular e mandou que o mesmo ligasse a cobrar, que iria buscá-lo onde ele estivesse. Dando seguimento ao seu descontrole sexual e não respeitando a hierarquia e disciplina, e muito menos a profissão que exerce, dias após, em uma quarta feira, o Cap. liberou o Sd. da enfermaria, orientando-lhe que mantivesse contato telefônico, isso visando à possibilidade de manterem relações sexuais. No entanto, o Sd. não fez a ligação telefônica, preferindo seguir para a residência de sua mãe, no município de Tartarugalzinho-AP, onde permaneceu até a terça feira da semana seguinte, quando retornou ao quartel. Ao se apresentar, percebeu que o Cap. ficou com raiva, tendo em vista que havia faltado ao quartel durante todos aqueles dias, bem como, não havia telefonado, conforme haviam combinado. Diante do ocorrido, o Cap. lhe afirmou que não o liberaria mais, nem nos fins de semana e nem em dias de expediente. Dessa forma, tomou a decisão como castigo, pelo fato de o soldado não ter se submetido aos seus desejos. Após aproximadamente um mês, pela terceira vez, o Cap. chamou o Sd. ao seu consultório e, como nas outras vezes, deu-lhe ordem para abaixar a calça, para em seguida, colocar sua boca no pênis do soldado e praticar felação, ao mesmo tempo em*

que lhe questionava por que não havia ligado nem ido até a sua casa. Constrangido, o Sd., como das vezes anteriores, não teve ereção, bem como, não respondeu às indagações que lhe foram postuladas. Além disso, o oficial médico perguntou-lhe se ainda tinha o número do seu celular, e pela afirmativa da resposta, disse-lhe que o liberaria da enfermaria para que fosse até a sua casa, onde manteriam relações sexuais. Liberado para deixar a enfermaria, mais uma vez, o Sd. não telefonou para o Cap. e novamente se dirigiu para sua residência, em Tartarugalzinho-AP, de onde somente retornou na terça-feira da semana seguinte. Ao se apresentar na enfermaria e como resposta pelo não comparecimento na sua residência, o Cap. lhe informou que não haveria outra liberação. Vez que não poderia mantê-lo sem nenhuma providência, o Cap. finalmente o encaminhou a um urologista, profissional especializado no problema que o Sd. apresentava. Passado aproximadamente um mês, após realizar os exames com o urologista, o Sd. procurou o Cap. para mostrar-lhe os resultados. Ao entrar no consultório, novamente recebeu a ordem para trancar a porta e abaixar sua calça. Após cumprir a determinação, o Cap. chamou-lhe para perto da cadeira onde estava sentado e começou a fazer sexo oral. Dessa vez, o Sd. teve ereção e ejaculou na boca do Cap. Uma vez encerrado o ato, o Cap. determinou que o Sd. se vestisse e guardasse seus exames, pois iria marcar a data para a cirurgia de varicocele. No entanto, no início do mês de outubro de 2004, ainda baixado na enfermaria, após receber seu salário referente ao mês de setembro, o Sd. solicitou dispensa ao Cap. para que pudesse sair do quartel e saldar algumas dívidas pessoais, tendo este autorizado o pleito, porém determinando o retorno ao final do expediente. Descumprindo a determinação, o Sd. somente retornou ao Batalhão às 5:00 da manhã do dia seguinte e embriagado. Por isso, por volta das 8:00 h desse dia, o Cap. o chamou, dizendo que iria mandá-lo para o Oiapoque-AP por indisciplina, redigindo uma parte ao Cmt da 1ª Cia Fuz Sl. Revoltado, o Sd. dirigiu-se à enfermaria, pegou suas coisas e apresentou-se ao Cap., pedindo-lhe permissão para falar com o Comandante da Unidade, pois pretendia relatar tudo o que estava acontecendo. Nesse momento, o oficial médico afirmou que o Coronel não se encontrava no quartel, tendo o Sd. insistido que gostaria de falar então com o Major E., Subcomandante da Unidade. Afirmando que o Sd. só poderia deixar a enfermaria com sua autorização, o Cap. pediu que ficasse calmo e sugeriu que fimassem um pacto. A proposta consistia que o Sd. não participaria os fatos ao Comandante da Unidade e o Cap não o mandaria ao Oiapoque, bem como o liberaria todos os finais de semana. Uma vez acordado, o Sd voltou à enfermaria.

*Diante da situação que se apresentava, finalmente o Capitão determinou a um militar da Seção de Saúde providenciar marcar a data da cirurgia o mais rápido possível. Em 09.11.2004, o Sd. recebeu alta por indisciplina, decorrente de parte do Cap. comunicando faltas reiteradas aos procedimentos médicos agendados.*

- 2) Mas não foi apenas ao Sd. W. S. C. que o Cap. assediou e conseguiu praticar atos libidinosos homossexuais, dentro do quartel do 3º BIS, durante o atendimento médico. Aproximadamente no início do mês de setembro de 2004, após sofrer um acidente, o Sd. J. F. R. S., 3º denunciado, foi atendido pelo Cap. A. M. S. na Seção de Saúde do CFAP/3º BIS. Durante o atendimento, o Cap. perguntou-lhe se estava com íngua em razão dos ferimentos, tendo o Sd, lhe respondido que além de estar com íngua também sentia muitas dores de cabeça. Diante da afirmação feita pelo Sd., o Cap. determinou que ele deitasse na maca e abaixasse sua calça. Cumprida a determinação, o Cap. trancou a porta do consultório e passou a masturbar o Sd. J. F. R. S., até que o mesmo ejaculasse.*
- 3) Dando sequência a sua conduta ilícita, o Cap. assediou um terceiro militar e conseguiu seus intentos libidinosos. Isso aconteceu no início do mês de outubro de 2004, quando o Sd. K. P. B. procurou a Seção de Saúde do 3º BIS face estar com dores de cabeça, sendo atendido pelo Cap. Durante o atendimento, seguindo sempre a mesma práxis, o Cap. trancou a porta do consultório e determinou ao Sd. que tirasse sua roupa e deitasse na maca. Cumprida a determinação, o Cap. passou a apalpar a região da barriga, o pênis e os testículos do Sd. Apesar de o soldado afirmar que era casado, o Cap. continuou a manipulação para em seguida, colocar sua boca no pênis do militar e iniciar a prática de sexo oral. Indignado, o Sd. K. P. B. novamente lhe alertou que era casado, o que provocou a interrupção da felação, tendo o Cap. se dirigido ao banheiro no intuito de se lavar. Ao retornar, determinou finalmente que o Sd. se vestisse, receitando-lhe então um remédio. Em assim agindo, os denunciados, incorreram no delito tipificado no art. 235, caput, do CPM, porquanto de forma livre e consciente, praticaram atos libidinosos em lugar sujeito à Administração Militar, com o único fim de satisfazerem seus impulsos sexuais, ofendendo princípios basilares que sustentam e legitimam a existência das Forças Armadas”. (Apelação Nº 2007.01.050778-7/PA)*

Quando foram prestar depoimento, entre setembro e outubro de 2005, os acusados A. M. S., W. S. C e J. F. R. S. já não faziam parte dos quadros do Exército. O ex- Capitão negou a veracidade à imputação que lhe foi atribuída, e disse que: “acredita que a conduta do Sd. W.

S. C., alegando a prática de atos libidinosos por parte do interrogando, tenha sido uma forma de retaliação, uma vez que acabou sendo punido pelas faltas ao Hospital”<sup>219</sup>. O ex- Sd. W. S. C. e o ex- Sd. J. F. R. S. confirmaram todas as declarações sobre os atos libidinosos praticados pelo Cap. no interior da Seção de Saúde do Batalhão.

Em sessão de julgamento no dia 19 de setembro de 2007, o CEJEx julgou improcedente a denúncia e, em consequência, à unanimidade de votos, absolveu o ex-Cap. A. M. S. de ter incorrido na conduta típica do art. 235 do CPM. Declarou extinta a punibilidade dos acusados W. S. C. e J. F. R. S., pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Em suas razões de apelação, o Órgão Ministerial arguiu que, não obstante as negativas do ex-Cap. Médico, podia-se afirmar com convicção que ele praticou atos libidinosos no interior da Unidade Militar onde servia. “Aproveitando-se de sua condição de Oficial e médico, *deixou aflorar seus desejos sexuais* e praticou atos libidinosos com soldados dentro do quartel, ofendendo a hierarquia e a disciplina essenciais à vida militar”<sup>220</sup> (grifo nosso). A Procuradoria Geral JM opinou para que fosse reconhecida a apelação e, quanto ao mérito, fosse concedido provimento ao recurso.

Segundo o Relator, houve equívoco por parte do CEJEx, quando considerou inexistirem provas sólidas suficientes para caracterizar a culpabilidade do ex - Capitão. O Ministro Relator, rechaçou, veementemente, o argumento presente na sentença em 1ª instância:

[...] condenar o acusado A. M. S. com base apenas nas afirmações dos corréus é muito perigoso, pois, abre precedência para que outros militares, Oficiais ou Graduados venham a ser condenados, sem que tenham praticado a conduta no interior da OM, se acaso militares que lhes são desafetos resolvem sustentar, em Juízo, a prática de atos homossexuais no interior de OM. (STM, Apelação Nº 2007.01.050778-7/PA, p. 12).

O Tribunal acatou a afirmativa do MPM que afirmava:

Diz ainda a sentença que as provas colhidas [...] são basicamente indiciárias, já que não há testemunha ocular dos fatos. A que ponto chegaria se o ex - Capitão A. M. S. resolvesse praticar atos libidinosos com os Soldados do Batalhão na presença de outras pessoas, ou com a porta do consultório aberta? Se os fatos narrados já são absurdos da maneira como aconteceram, às escondidas, imagine-se havendo testemunhas oculares! (STM, Apelação Nº 2007.01.050778-7/PA, p. 12).

Conforme já enunciado em outros processos, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem valor probatório e incriminatório, pela simples razão de que geralmente o agressor age às ocultas, sendo raras as testemunhas nesses tipos de crimes.

---

<sup>219</sup> STM, Apelação Nº 2007.01.050778-7/PA, p. 9

<sup>220</sup> STM, op. cit., p. 10

Para a Corte militar, o ex - Sd. W. S. C. não só confirmou as acusações contra o ex - Cap. médico, como revelou detalhes do procedimento adotado por aquele Oficial. Ademais, não deveria ser atribuída a situação de corrêus aos ex - Sd W. S. C. e J. F. R. S., e mesmo se assim fosse, não excluiria a participação ativa do Cap. A. M. S. nos atos libidinosos.

Somente aqueles que tiveram oportunidade de conhecer o soldado do interior do Norte deste país pode entender que, não obstante aguerrido, trata-se de um militar humilde e respeitoso com seus superiores. Dentro do contexto social em que vivem, o fato de serem compelidos por um oficial, capitão e médico, a ato libidinoso homossexual, ato lascivo, voluptuoso, dirigido para satisfação do instinto sexual do oficial, com a dissensão do parceiro, faz com que sejam mais vítimas do que propriamente corrêus. (STM, Apelação N° 2007.01.050778-7/PA, p. 14).

Em relação ao Sd. K. P. B., não se trata de corrêu; é vítima e testemunhou ter ingressado na Seção de Saúde do CFAP/34° BIS, deitado em uma maca com insolação, além de estar com muita dor de cabeça e muita tontura, chegando a desmaiar. Depois, acordou no consultório sem camisa e com a calça abaixada, momento em que o ex - Cap., aproveitando-se do seu estado de fraqueza, com ele praticou atos libidinosos, não obstante os protestos do soldado que dizia ao médico e superior hierárquico que não queria aquilo e que tinha mulher.

O relator levanta uma indagação: “caso não houvesse realmente ocorrido o ato delituoso como alega a Defesa, com que finalidade se exporiam os ofendidos relatando o fato de terem sido molestados sexualmente?”<sup>221</sup>. Os soldados tiveram como bem jurídico violado o seu sentimento de pudor, sua própria masculinidade. Portanto, seria natural que buscassem ocultar tais fatos, em benefício próprio, ao invés de propalarem, como forma de vingança contra o ex - Cap. Nas palavras do Órgão Ministerial: “A verdade é que, mesmo se o ex - Sd. W. S. C. tivesse denunciado o ex - Cap. médico A. M. S. por retaliação, ódio ou vingança, os outros soldados J. F. R. S e K. P. B. não tinham motivos para fazer o mesmo. E mais, não iam de expor à toa. A troca de quê?”<sup>222</sup>

Para o Ministro Relator, o elemento subjetivo do crime ficou indiscutivelmente comprovado, ou seja, o Cap. atuou com consciência e vontade, sabedor da ilicitude do que estava fazendo, a partir do momento em que o mesmo sujeitou os militares a aceitarem suas carícias. A materialidade da conduta do acusado, sob a ótica do elemento objetivo, restou caracterizada a partir do primeiro momento em que acusado praticou ato libidinoso, segurando o pênis do ex - Sd. W. S. C.

---

<sup>221</sup> STM, Apelação N° 2007.01.050778-7/PA, p. 15

<sup>222</sup> STM, Apelação N° 2007.01.050778-7/PA, p. 15

Assim sendo, extrai-se dos autos a devida configuração do fato típico, antijurídico e culpável, em face da conduta voluntária do acusado, descrita no tipo penal. Cabe a conclusão de que o acusado agiu com dolo, ante seu potencial conhecimento da ilicitude praticada. Diante do exposto, não há que se falar em absolvição. (STM, Apelação Nº 2007.01.050778-7/PA, p. 16).

Na determinação das sanções imputadas ao réu foram levadas em consideração:

- 1) O acusado é primário e de bons antecedentes;
- 2) Sua conduta foi considerada grave em face do comprometimento da disciplina, decorrente da divulgação de tais atos no âmbito daquela O. M. e, também, as circunstâncias do local do crime, por se tratar de uma Guarnição Especial de Fronteira;
- 3) Considerando as circunstâncias agravantes previstas no art. 70, a conduta ilícita do ex - Cap. se amolda à disposição descrita no inciso II, alínea “g”, isto é, conduta praticada com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- 4) Ainda, foi considerado a majorante prevista no art. 237, inciso II, do CPM, visto tratar-se de um fato indigno praticado por um experiente oficial do Exército.

Ao final, o ex - Cap. médico do Exército foi condenado à pena de 1 (um) ano e 24 dias de detenção, como incurso no art. 235, c/c o art. 70, inciso II, alínea “g”, e no art. 237, inciso II, c/c os arts. 73 e 76, tudo do CPM. Não foi concedido ao réu o benefício do sursis, devido a vedação constante no art. 88, inciso II, alínea “b” do CPM. Assegurou-se o direito de recorrer em liberdade e fixou-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Neste caso encontramos mais um equívoco na tipificação do crime de Ato de libidinagem. Se os soldados não podem ser considerados como corréus, se eles foram forçados a se submeter aos atos libidinosos do Cap., devido à coação da hierarquia, como o réu pode ser condenado pelo crime do art. 235 do CPM? O crime de Ato de libidinagem não exige a anuência sobre a prática do ato sexual?

Dos 30 processos de Ato de libidinagem analisados, 6 foram praticados entre militares, sendo dois não consensuais (incluindo o processo que acabamos de expor) e 4 consensuais entre militares homens. O outro caso não consensual ocorreu com duas militares femininas, que tiveram seus corpos desrespeitados por outro militar, que passou as mãos em suas nádegas e roçou em suas pernas na Sala de Estado da Base Fluvial de Ladário (BFL), no Mato Grosso do Sul. O acusado foi condenado à pena de 8 (oito) meses de prisão como incurso no art. 235 do CPM, e teve o direito de recorrer em liberdade.

Nos casos consensuais, algumas situações são comuns: as práticas sexuais ocorreram com mais de dois militares, os militares eram muito jovens (alguns tinham menos de 21 anos), por

isso tinham pouco tempo de serviço. Aliás, por serem menores de 21 anos na data do ocorrido, em alguns processos, a Corte militar teve que decretar, de ofício, a prescrição da punibilidade dos réus.

Também por causa da inexperiência, alguns militares alegaram desconhecimento de que a prática sexual em ambiente militar fosse crime militar, e que só cometeram tal ato porque foram coagidos pela hierarquia, visto que foram assediados por militares de graduação maior que a deles (todos eram soldados), e temeram alguma represália diante de uma negativa.

Como dito, concordamos com a ideia de que os casos de Ato de libidinagem (quando há consentimento) não deveriam ser julgados pela JM. Não há cabimento ocupar a Corte com casos de relações sexuais consensuais, quando tal delito poderia ser considerado infração e, portanto, ser julgado administrativamente. A JM precisaria tipificar corretamente os casos não consensuais, que são considerados como Ato de libidinagem, mas que na verdade, se tratam de Estupro.

Mesquita et al (2022) em seu trabalho “Mulheres de conforto: uma análise sobre a prostituição na segunda guerra mundial (1939-1945)” descreve o conceito de *masculinidade hegemônica* “cuja configuração ocorre a partir do estabelecimento de determinadas normas e valores que se tornaram dominantes em instituições de controle que reforçam ordens sociais e políticas patriarcais”<sup>223</sup>.

Para os autores, masculinidade hegemônica é tipo-ideal de masculinidade, projetado para os homens, e que os colocam num papel de dominância em sociedade e legítima a submissão das mulheres. “Esse tipo-ideal é um modelo cultural e institucional de gênero que delimita e legitima relações e posições de poder nas quais o homem e a masculinidade são hierarquicamente superiores e dominadores; enquanto a mulher e o feminino são subordinados e submissos”<sup>224</sup>.

De tal forma, é constitutivo do exercício da masculinidade hegemônica, em instituições militares, a imposição às mulheres a posições de subalternidade em relação aos homens, além dos outros homens que já estariam em situação de subalternidade devido à hierarquia. Essa imposição pode ser concernente tanto aos serviços de cunho militar, às práticas relativas ao expediente dos ambientes militares, quanto aos “serviços” sexuais impostos por militares homens a homens e mulheres civis e homens e mulheres militares de hierarquias inferiores.

---

<sup>223</sup> Mesquita et al, 2022, p. 113

<sup>224</sup> Idem 223

A percepção das forças armadas como uma esfera dominada por homens resultou da fusão do ideal hipermasculino dominante com a definição mais ampla de masculinidade. Sendo assim, ao equiparar a instituição militar com o que significa ser masculino, a sociedade reconhece e promove a naturalização da hegemonia masculina, especificamente, com a masculinização da violência. (Mesquita et al, 2022, p. 114).

Mesquita et al (2022) e Toledo e Braga (2020) explicam como desde o treinamento militar os soldados são preparados para reagir rapidamente em circunstâncias altamente agressivas e violentas, e ao longo desse processo, a masculinidade de muitos homens muda, criando uma identidade particular chamada de *masculinidade militarizada*. “De todos os locais em que a masculinidade é construída, a guerra e as forças armadas são umas das instâncias mais diretas e eficazes”. E, mesmo com as mudanças sociais e políticas, o guerreiro ainda continua sendo um símbolo da masculinidade por meio da promessa de se “fazer homens sair dos soldados”, sugerindo que as pessoas consideram que as Forças Armadas são capazes de ensinar a masculinidade, enquanto o próprio soldado vem secundariamente<sup>225</sup>.

Portanto, o fazer-se, a construção do homem/militar, pode se dar sobre a posse de corpos que são para ele inferiores, seja por questões de gênero ou hierarquia. A violência será tão somente um meio considerado pelos militares legítima para conseguir tal feito, e muitas vezes, praticada coletivamente para que possam exhibir o seu feito aos seus pares, e serem reconhecidos por estes. E os ambientes militares, seus lugares de formação e trabalho, o local ideal para essa prática, que em sua visão, está longe da tipificação de um delito.

---

<sup>225</sup> Toledo e Braga, 2020

## CONCLUSÃO

A Justiça Militar brasileira foi uma das primeiras esferas do sistema de justiça a ser criada no país, em abril de 1808, mesmo ano da chegada da família real portuguesa ao Brasil. Sua história acompanha os traços dos outros países da América Latina: está profundamente ligada à formação das Forças Armadas e justaposta à colonização, às guerras coloniais, ao processo de independência e à formação dos Estados-nação. O estudo das Forças Armadas requer uma pesquisa do Estado Nacional, visto que, no decorrer da história brasileira, os militares, além das funções de defesa, auxiliaram na coesão e modernização do Estado e interferiram na política.

Durante a fase monárquica independente, a justiça castrense cumpriu um papel fundamental: a manutenção da ordem político-social e da unidade territorial, porém, o Brasil monárquico, apesar das diversas tentativas parlamentares, não conheceu um direito penal militar. No governo de Floriano, assim como na fase constitucional do presidente Deodoro da Fonseca, a JM cumpriu uma função disciplinar e repressora. É desse período a data de criação do STM.

Em 1930, as Forças Armadas, principalmente o Exército, se instalaram no centro do poder nacional de forma mais concreta. Enquanto se tratava de restabelecer o poder, recompor os setores tradicionalmente dominantes, ou viabilizar novos interesses, como os da burguesia industrial, Vargas e os militares marcharam juntos. Nos últimos anos do Estado Novo começou o “processo de divórcio” que caracterizou a terceira e última fase da Era Vargas.

No período ditatorial, os trabalhos da JM foram conduzidos por sucessivas leis de segurança nacional editadas em 1967, 1969, 1978 e 1983, e suas atividades deveriam ser regidas pelos novos Código Penal Militar, de Processo Penal Militar e de Organização Judiciária Militar, todos editados em 1969 por meio de decretos-lei. O STM auxiliou os governos militares no desenvolvimento de uma nova ordem jurídica, promovendo o seu protagonismo no processo judicial decisório a respeito dos crimes vinculados à conjuntura política.

A transição brasileira deu-se de forma lenta e foi liderada pelos militares no poder que conduziram o processo de abertura. Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a JM foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento do período da ditadura militar. A principal função das Forças Armadas continuou dividida em duas vertentes: a primeira, relacionada à questão externa, a garantia da defesa da pátria; a segunda, interna, ligada à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei

e da ordem. Em democracias consolidadas, o papel constitucional das Forças Armadas é unicamente proteger o Estado das ameaças e dos inimigos externos, não lhes cabendo serem as garantidoras dos papéis constitucionais, da lei e da ordem.

A Lei nº 8.457/1992 organiza a JMU e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Em seu primeiro artigo dispõe a descrição dos órgãos que fazem parte da estrutura da JMU: o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da JM, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e os juízes federais da JM e os juízes federais substitutos da JM. A JMU está dividida em 12 CJMs, que, por sua vez, abrigam uma ou mais Auditorias Militares, os órgãos de Primeira Instância. As Auditorias têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.

A reforma do Judiciário de 2004 manteve a atuação e a estrutura da JMU e assegurou a coexistência da JM estadual a ser acionada nos processos envolvendo crimes e irregularidades cometidos por militares estaduais. A CF/1988 estabeleceu duas justiças militares, a dos Estados e a da União, sendo a primeira competente para julgar os militares acusados de crimes militares, enquanto a segunda ficou apenas com o encargo de julgar crimes militares, sem que a Constituição adentrasse na qualificação dos réus.

A questão do julgamento de civis pela JM é complexa. Nos últimos anos, a jurisprudência, especialmente do STF, tem limitado o alcance da competência da JMU, excluindo nas situações em que não se verifica uma autêntica “situação de interesse militar”. Sendo o Brasil signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde 1992, a ordem jurídica interna deve garantir que todo acusado seja processado por um juízo imparcial. Deste modo, quando um civil é julgado por uma justiça excepcional como a militar, ocorre ofensa a tal princípio. A Corte IDH entende que a composição de cortes militares que têm seus colegiados membros das Forças Armadas é incompatível com a garantia de um juiz natural imparcial.

Além da incompatibilidade com uma norma internacional, o julgamento de civis pela JM é uma incoerência. Afinal, o entendimento do que é ser militar passa impreterivelmente pelas distinções simbólicas como dentro/fora e meio militar versus meio civil. Sendo a JM criada para o julgamento de crimes militares e composta, em sua maioria, por juízes formados em instituições militares, ela entende e compartilha dos preceitos e crenças dessas organizações. Assim, como pretender que civis tenham as mesmas condutas de um militar se o mesmo foi formado externo às instituições militares? Tem algum sentido um civil ser condenado por crimes estritamente militares? Ou ser julgado por um crime comum num foro militar?

A doutrina discrimina dois tipos de crimes militares: os chamados pura ou propriamente militares são aqueles que só estão previstos no CPM, e que só podem ser praticados pelos militares, como por exemplo, o de deserção; e os crimes denominados impropriamente militares, que são os que estão discriminados em ambos os Códigos (CPM e CP). O CPM brasileiro não conceitua o que seja crime militar. O legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal. Assim, não o definiu, mas o enumerou no art. 9º do CPM, que sofreu alterações pela Lei n.º 13.491 de 13 de outubro de 2017.

A Lei 13.491/2017 modificou a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento daqueles cometidos por membros das Forças Armadas. Em relação ao inciso I, não houve qualquer mudança, continuou sendo crime militar aquele previsto exclusivamente no CPM, qualquer que seja o seu agente. Entretanto, no que se refere ao inciso II, agora se permite que crimes previstos na legislação penal, ainda que não estejam previstos no CPM, possam ser enquadrados como crimes militares, desde que, cometidos nos mesmos contextos das alíneas do art. 9º, II, do CPM.

Outros critérios doutrinários estão contidos no CPM, mesmo não expressos. O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar, no ato e no agente. O *ratione personae* determina que o sujeito ativo é militar. O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime (administração militar). E o *ratione temporis* indica que os crimes militares são praticados em determinada época (guerra ou paz).

Os crimes militares estão dispostos no CPM, e seus procedimentos jurídicos no CPPM. Esta tese se debruçou sobre os crimes que estão dispostos na Parte Especial, Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz), Título IV (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo VII (Crimes Sexuais), artigos 232 a 237 do Código Penal Militar, denominados “Crimes Sexuais”: Estupro, Atentado violento ao pudor, Corrupção de menores e Ato de libidinagem.

Observando a disposição do CPM é possível concluir que, todo o Livro I da Parte Especial está voltado para temas disciplinares ou que já são contemplados pelo CP, o que nos faz inquirir sobre a precisão de uma justiça especial para julgá-los. Um dos argumentos favoráveis à permanência dessas matérias no CPM diz respeito à peculiaridade do agente do crime, o militar. Essa argumentação colide com o posicionamento do Ministro do STM Antônio Geraldo Peixoto de que “A justiça castrense funciona como justiça especializada, e não como um foro privilegiado”. Mas especializada em que? Supomos que em questões militares. Até porque, dos quinze ministros do STM, apenas 5 são civis, e somente deles é exigido um notável saber jurídico para o cargo. Assim, concordamos com o pressuposto de que a competência do foro militar deveria estar estritamente vinculada aos crimes propriamente militares. Afinal,

como disse o Ministro, a JM não é (ou não deveria ser) um foro privilegiado, apesar de percebermos características corporativistas em vários processos analisados.

Os casos de estupro mostraram algumas similaridades com as características dos processos de estupro julgados pela corte comum: a forma como o estupro se configura como forma de poder sobre o corpo e a sexualidade feminina; a ideia equivocada a respeito do perfil do estuprador; as dúvidas sobre a palavra da vítima; a vulnerabilidade das vítimas menores de idade. Outros traços são próprios da norma militar referente ao crime de estupro: no CPM, a vítima de estupro só pode ser mulher, e é necessária a comprovação da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Além disso, há divergências quanto à pena: o CPM estipula uma pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, enquanto o CP determina a reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Ademais, o julgamento da Corte castrense teve alguns entendimentos diversos à justiça comum:

- No caso da vítima empregada doméstica, apesar de toda violência sofrida, a pena imposta totalizou-se em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime *inicialmente* fechado, pois, apesar de ser crime hediondo na justiça comum, em face da Lei 8.072/90, exigindo o cumprimento total da pena em regime fechado, tal dispositivo legal não tem aplicação na justiça castrense;
- No crime praticado contra a paciente psiquiátrica, como o acusado tinha 19 anos na data do crime, reconheceu-se a presença de atenuante. Depois a pena foi diminuída pela metade por ter sido na forma tentada. Ainda foi concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade. No CP, como o estupro é considerado crime hediondo, não há previsão de circunstâncias atenuantes, e nos casos de estupro de vulnerável só é possível a concessão de sursis etário. Por fim, foi declarada, por ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa;
- No caso da mulher e da menina levadas ao interior do quartel, o Tribunal não considerou o estupro da menina. Apesar de confirmar a prática pelos acusados, os Ministros rejeitaram a hipótese de condenação dos réus. A Corte castrense se limitou a dizer que “não ia considerar a conduta em relação a esta”. O crime ficou impune.

Os dois últimos crimes de estupro passaram pela corte comum e trouxeram detalhes relevantes. No penúltimo, o fato de a vítima ser esposa de oficial militar e o arquivamento da sindicância tê-la obrigado a procurar a justiça comum. Nem sequer a sua posição de esposa de um oficial militar, a livrou de ser vítima de um crime sexual dentro do ambiente de trabalho de

seu marido, e ter o seu depoimento sob dúvida. No último caso de estupro, o acusado, Coronel Reformado do Exército, foi julgado pela corte comum. Apesar de (ou talvez devido a) sua alta patente, a pena imposta ao acusado pela justiça comum foi maior do que todas as outras condenações que analisamos na JM.

O Código Penal Militar, diferentemente do Código Penal, ainda distingue o crime de atentado violento ao pudor do crime de estupro. Entre outras modificações feitas pela Lei 12.015/2009, houve a junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas no art. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal, que agora estão previstas sob a rubrica estupro, no artigo 213.

Portanto, todos os casos analisados no capítulo sobre Atentado violento ao pudor seriam considerados, desde 2009, como “Estupro” se fossem analisados pela justiça comum. Além disso, os casos cujas vítimas são menores, portadores de enfermidade ou deficiência mental, ou que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, seriam alcançados pelo art. 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável). Assim, também teríamos penas superiores, equivalentes ao Estupro que é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para os casos de Estupro de vulnerável.

Dentre os 5 (cinco) processos analisados de atentado violento ao pudor, 3 (três) tinham como vítimas menores de idade, entre elas, uma menina que foi estuprada em um quartel pelo seu próprio pai militar. Ao final do estudo dos crimes sexuais, pudemos concluir que, assim como os lares, os quartéis parecem não ser tão seguros para mulheres, crianças e adolescentes.

No caso dos crimes sexuais cometidos por militares dentro dos quartéis, a questão da identificação e punição é intrincada. Ao que parece, o sentimento de camaradagem e solidariedade participado entre os militares acaba fazendo ignorar o fato de militares entrarem nas casernas trazendo crianças e isso não causar estranhamento. Algumas vezes, os militares só foram julgados porque estavam sendo investigados por outros crimes ou porque as vítimas ou familiares voltaram à instituição militar para fazer a denúncia.

Como os casos do capítulo 3 tiveram uma tipificação diversa de estupro, as penas não abarcaram a gravidade dos crimes. Pudemos ver o mesmo em alguns casos de ato de libidinagem. No processo da criança estuprada pelo próprio pai, por exemplo, a Corte militar lamentou que o Conselho tenha aplicado pena tão branda e que o MPM tenha se conformado com tamanha desproporcionalidade da resposta penal à gravidade da conduta do réu, que na justiça comum seria tratada como hedionda. Ainda, lastimou a impossibilidade de corrigir o erro cometido na dosimetria da pena, ante a proibição da *reformatio in pejus*. A pena total

imposta ao réu foi de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, com *início* do cumprimento da pena em regime fechado.

Falando ainda sobre atentado violento ao pudor, a JM relativizou a violência e a vulnerabilidade da vítima do Forte. No julgamento do crime, que segundo o CP, se caracteriza como estupro de vulnerável, a relativização de alguns magistrados, levou-os a entender que a vítima menor de idade não apenas consentiu com a relação sexual, mas “seduziu” o militar para que isso acontecesse. Essa conduta demonstrou o quanto a Corte militar está longe do entendimento a respeito da gravidade do crime sexual, visto que ainda distinguem estupro de ato libidinoso, e muito mais distante, quando se trata de vítima vulnerável.

Outra dificuldade da JM percebida pela pesquisa diz respeito à diferenciação feita nos seus julgamentos a partir das características de réus e vítimas, que em se tratando de JM, diz respeito a civis X militares, homens X mulheres, soldados X oficiais. Nos dois últimos processos de atentado violento ao pudor, por exemplo, as duas vítimas estavam dormindo no momento do crime, a mulher civil sob efeito de medicamento. Mas mesmo diante dessa situação, ela teve dificuldades para convencer o Conselho da violência que tinha sofrido, tanto que o réu foi absolvido em primeira instância e foi necessário apelar ao STM para que, enfim, houvesse a punição do crime. A vítima militar já não precisou de tantos esforços para ver o seu litígio vitorioso.

Nos crimes de Corrupção de menores analisados pela Corte militar, os menores foram assediados em ambientes destinados às práticas esportivas ou atendimentos médicos, por agressores que deveriam estar zelando por eles, e aproveitaram da confiança das vítimas para cometer os crimes. Segundo as dinâmicas dos crimes e de acordo com o CP, os delitos poderiam ser caracterizados como Assédio sexual (art. 216-A do CP), e Importunação sexual (art. 215 do CP), ambos são crimes contra a liberdade sexual.

Distintamente da caracterização do crime de corrupção de menores do CPM, segundo o texto do CP, só existirá crime quando a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa menor de 18 anos e maior de 14, for sob contexto de violência ou exploração sexual, e o ECA prevê crime quando se tratar de aliciamento de crianças e adolescentes em contextos criminosos. A ideia nesse caso é não criminalizar a prática de atos sexuais por/com pessoas maiores de 14 anos e menores de 18 anos.

O art. 235 do CPM foi o crime sexual que mais encontramos processos para essa pesquisa, 30 no total. O crime de Ato de libidinagem é crime propriamente militar, só pode ser cometido por militar quer por ação ou omissão, e é imprescindível que o fato se desenvolva em local

sujeito à administração militar. O ato de libidinagem pressupõe um consentimento para a prática do ato sexual.

Dentre os 30 processos referentes ao crime de ato de libidinagem encontrados no site do STM para essa pesquisa, 16 não foram consensuais, ou seja, não poderiam ter sido tipificados como ato de libidinagem. Entre os não consensuais, 9 (nove) tinham como vítimas menores de idade. Algumas foram levadas para o interior dos quartéis pelos militares e outras foram violentadas em ambientes militares como escolas, clubes, hospitais. O consentimento exigido no caput do art. 235 é descabido quando o sujeito passivo é um (a) menor de 14 anos. Os casos de crimes sexuais que analisamos demonstraram a dificuldade dos militares em distinguir uma relação sexual consentida de um crime, e mais, de perceber o ambiente militar como um local em que as práticas sexuais, mesmo as consentidas, são proibidas e tipificadas como crime no CPM.

No caso da menor estuprada no quartel e na Praia do Arpoador, como em vários outros, o nome do (a) menor de idade estava exposto no relatório que fica disponível para consulta no site do STM, portanto, a Justiça Militar falhou na manutenção de segredo judicial, expondo menores de idade indevidamente.

Ainda sobre esse caso, em nenhum momento, os Ministros do STM refletiram sobre o fato de uma menina ser frequentadora do quartel e ter se envolvido com soldados. A naturalização da violência sexual contra uma menor de idade em total situação de vulnerabilidade foi perversa. O julgamento dos magistrados militares quanto ao consentimento da menor de idade demonstrou o quanto a Corte penal militar estava apartada dos direitos garantidos às crianças e adolescentes. Os acusados foram condenados à pena de 8 meses de detenção, e apesar do condenado do art. 235 não ter direito à suspensão condicional do processo, o Conselho concedeu aos réus o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, e o STM referendou a decisão do órgão.

Encontramos quatro casos em que profissionais do sexo foram convidados à prática sexual dentro de organizações militares. Ao que tudo indica, os militares não veem problemas em praticar sexo nos ambientes militares, a fim de satisfazer seus desejos sexuais. A necessidade de afirmação de suas masculinidades é atualizada em relações consentidas ou não, em grupo ou individualmente, ignorando que o ato é tipificado em norma penal militar. Portanto, não é uma questão que possa ser resolvida apenas normativamente, mas algo muito mais profundo que precisa ser revisto e alterado na cultura militar.

No último caso de ato de libidinagem analisado, mais um equívoco: se a JM considerou que os soldados não podiam ser considerados como corréus, se os soldados foram forçados a se

submeter aos atos libidinosos do Capitão, devido à coação da hierarquia, como poderiam ser condenados pelo crime do art. 235 do CPM? Um dado importante a relembrar: a maioria dos réus julgados e condenados pela JM são praças. Dos 50 casos que investigamos para esse trabalho, 43 tinham como acusados praças (soldado, cabo, sargento, subtenente, marinheiro) e 7 (sete) eram oficiais (coronel, tenente, major e capitão). Ou seja, os praças são acusados e condenados em 86% dos casos de crimes sexuais.

Uma das coisas que a pesquisa sobre crimes sexuais cometidos por militares nos demonstrou é que, a construção do homem/militar, pode se dar sobre a posse de corpos que são para ele inferiores, seja por questões de gênero ou hierarquia, através da violência, e muitas vezes, praticada coletivamente para que possam exibir o seu feito aos seus pares, a fim de conseguir reconhecimento. Nesse contexto, seus lugares de formação e trabalho podem se tornar locais ideais para essa prática, sem que os militares a percebam como crime.

Em outro caso de ato de libidinagem, chamou atenção o fato de uma civil ser processada, julgada e condenada por uma Corte militar por um crime propriamente militar, mesmo que seu processo tenha sido, ao final, declarado extinto pela prescrição da pretensão punitiva. Aliás, dos 50 casos encontrados para essa pesquisa de tese, 8 processos acabaram por extinção de punibilidade. 7 (sete) deles eram ações judiciais de ato de libidinagem. Portanto, 87,5% dos processos que foram extintos por prescrição da pena eram casos de ato de libidinagem.

O fato de o crime de ato de libidinagem ter um número tão alto de extinção de punibilidade por prescrição pode ser uma indicação de que os magistrados militares não acreditem que o crime seja tão relevante. Concordamos que não há cabimento para qualquer tipo de relacionamento sexual dentro de uma administração militar e que tal infração deve ser punida, mas a punição poderia ser feita na órbita administrativa, não na esfera penal, atendendo ao Princípio de Intervenção Mínima. Caso os tribunais militares acatassem tal princípio poderiam se debruçar nos crimes estritamente militares, sob os quais possuem conhecimento técnico, e se preocupariam com os bens mais importantes e necessários à defesa nacional.

Até porque, o custo para manter a JM é alto. Foram R\$ 552.183.924, no ano de 2021, nos quais, R\$ 495.341.829 (quase 90%) são gastos com recursos humanos. Para pagar os 16 Ministros e 801 servidores é necessário, em média, por ano, R\$ 864.470. E quando se analisa os dados do STM fornecidos pelo CNJ, o número de casos novos tem diminuído ano a ano, e dos cinco maiores assuntos, três são relativos aos crimes impropriamente militares: Estelionato, Tráfico de drogas e Furto. Porém, como o número de decisões também diminuiu (torno de 15% de 2021-2022), o Tribunal militar tem um dos piores índices de atendimento à demanda, com

tempo médio de pendente em torno de 800 dias. O índice de produtividade dos magistrados é de 55 processos por ano (no STJ esse número é de 11.670 e no TST de 9.061).

Diante de todos os números e constatações que trouxemos nesse trabalho, precisamos avaliar seriamente a vantagem de ter uma JM com uma abrangência tão ampla como a brasileira. Esperamos ter demonstrado que, em se tratando de crimes sexuais, o julgamento precisa ser feito por uma justiça especializada, preparada para analisar casos de violência sexual, principalmente, contra mulheres, crianças e adolescentes. A justiça comum tem feito progressos nesse sentido, através da elaboração de normas legais e procedimentos específicos de atendimentos às vítimas, apesar de ainda apresentar problemas, mas a Corte castrense não vislumbra nem a possibilidade de mudanças significativas.

O que propormos é que os crimes sexuais cometidos contra militares ou civis, por militares, dentro das organizações militares, sejam julgados pela justiça comum, sob a égide do Código Penal. Assim, além dos processos serem julgados por uma corte mais preparada e imparcial na análise de tais delitos, a norma legal estará mais ajustada às mudanças sociais alcançadas nos últimos anos concernentes à temas importantes como a liberdade e dignidade sexual. E mais, o julgamento dos casos de crimes sexuais cometidos dentro dos ambientes militares pela justiça comum descortina um véu que tornava tais crimes invisibilizados pela sociedade brasileira.

Finalmente, almejamos que a pesquisa tenha trazido à tona todos os equívocos, contradições e obscuridades cometidos pela JM no julgamento dos crimes sexuais investigados. De posse de tais informações, que sejam operadas mudanças no julgamento de crimes sexuais cometidos dentro dos ambientes militares por militares. E mais, que novas pesquisas sejam realizadas no sentido de ampliar o escopo do estudo em direção a outros tipos de crimes impropriamente militares julgados pela JM. Quem sabe assim, os crimes cometidos pelos militares no interior das casernas saiam do outro lado dos muros.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. Histórico. Disponível em:

<http://www.aman.eb.mil.br/historico>. Acesso em 08 mar 2023.

ALMEIDA, JÉSSICA DE JESUS; ALVES, NELSON TEODOMIRO SOUZA. *Corrupção de Menores: breves considerações acerca do fenômeno da abolitio criminis*. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 68, p. 16-20, jan./abr. 2016

ASSIS, JORGE CÉSAR DE. *Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar*. 2012. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS. Revista da AMAJ. M.E, n. 80, p. 35, nov./dez. 2009.

BANDEIRA, LOURDES MARIA. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Revista Sociedade e Estado. v. 29 n. 2. Maio/Agosto, 2014. p. 449-469.

BARROS, BETINA WARMLING BARROS; REINACH, SOFIA. *As violências contra crianças e adolescentes no Brasil*. Anuário de Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: [12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf](#) (forumseguranca.org.br). Acesso em 22 mai 2022.

BASTOS, PAULO CÉSAR. *Superior Tribunal Militar. 173 anos de história*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981.

BERGAMO, WANDERCY; GEBRIM, LUIZ HENRIQUE; DE ALMEIDA, MARCOS. *Perfil da vítima de estupro em cidades de pequeno porte do Estado de São Paulo*. Saúde Ética & Justiça, v. 4, n. 1-2, p. 7-18, 1999.

BONAMIGO, FRANCISCO CANDIA. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: fatores jurídicos-sociais e realidade brasileira desde uma perspectiva histórica*. Monografia. Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 ago 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 949 de 05/11/1890. *Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://bit.ly/1TvaPm7>. Acesso em: 21/07/2022

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 3.897. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)>. Acesso em 12 ago 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 1.001. *Diário Oficial da União*, DF, 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 14 ago de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 1.002. *Diário Oficial da União*, DF, 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm). Acesso em: 14 ago 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 2.848. *Diário Oficial da União*, DF, 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 de agosto de 2021. Acesso em 14 de ago 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 97. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 de Junho de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)>. Acesso em 12 ago 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm). Acesso em 02 fev 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 11 de abr de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.457 de 4 de setembro de 1992. *Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm). Acesso em 15 mai 2023.

BUENO, SAMIRA; SOBRAL, ISABELA; BOHNENBERGER, MARINA; LAGRECA, AMANDA; MARTINS, JULIANA; SENNES, IARA; CARVALHO, THAIS; NASCIMENTO, TALITA. *Uma década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual*. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

BUENO, SAMIRA; SOBRAL, ISABELA. *Um estupro a cada 8 minutos*. Fonte Segura, 2022. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed\\_61\\_Tema\\_da\\_semana\\_Um\\_estupro\\_a\\_cada\\_8\\_minutos.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_61_Tema_da_semana_Um_estupro_a_cada_8_minutos.pdf). Acesso em 11 mar 2023.

BUSCADOR DIZER O DIREITO. *Contato físico entre autor e vítima não é indispensável para configurar o delito*. 2023. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f3202d820180a39f736f20fce790de8>. Acesso em 28 abr 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto busca coibir assédio sexual contra mulheres nas polícias e Forças Armadas*. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/702602-projeto-busca-coibir-assedio-sexual-contra-mulheres-nas-policias-e-forcas-armadas/>. Acesso em: 15 set 2021.

\_\_\_\_\_. *Projeto acaba com prescrição para estupro de vulnerável*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705939-projeto-acaba-com-prescricao-para-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 08 fev 2023.

CARVALHO, JOSÉ MURILO DE. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CASTRO, CELSO. *O espírito militar: um estudo de antropologia social na Academia Militar das Agulhas Negras*. Zahar, 1990.

\_\_\_\_\_. *Goffman e os militares: sobre o conceito de instituição total*. Militares e política, n. 1, 2007.

\_\_\_\_\_. *A família militar no Brasil: transformações e permanências*. Editora FGV, 2018.

CASTRO, DAUANE DA SILVEIRA DE. *Previsão do crime de Ato de libidinagem no Código Penal Militar e suas controvérsias*. Monografia. Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2015

CAULFIELD. SUENN. *Em defesa da honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Unicamp, 2000.

CENTRO TECNOLÓGICO DO EXÉRCITO. Histórico. Disponível em:  
<https://www.ctex.eb.mil.br/historico>. Acesso em 08 mar 2023

CERQUEIRA, DANIEL RICARDO DE CASTRO; COELHO, DANILO SANTA CRUZ. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. 2014.

COHEN, CLÁUDIO; MATSUDA, NEUSA E. *Crimes sexuais e sexologia forense: estudo analítico*. Rev. paul. med, p. 157-64, 1991.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 28 jul 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ *Serviço: o que é o crime de importunação sexual?* 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/>. Acesso em 12 jun 2023.

---

\_\_\_\_\_. *Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 24 mai 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Em Pauta: 74% das mulheres das instituições de segurança pública e forças armadas ouvidas em pesquisa já sofreram assédio sexual, mostra debate no programa*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13591-em-pauta-74-das-mulheres-das-instituicoes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadas-ouvidas-em-pesquisa-ja-sofreram-assedio-sexual-mostra-debate-no-programa>. Acesso em 13 de abr 2023.

CORRÊA, UNIVALDO. *A Justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica*. 1991.

CORREIO BRAZILIENSE. *Militar aposentado é preso acusado de estupro de vulnerável na Asa Norte*. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/06/interna\\_cidadesdf,201133/militar-aposentado-e-preso-acusado-de-estupro-de-vulneravel-na-asa-norte.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/06/interna_cidadesdf,201133/militar-aposentado-e-preso-acusado-de-estupro-de-vulneravel-na-asa-norte.shtml). Acesso em 18 jan 2023.

COSTA, EMÍLIA VIOTTI DA. A Proclamação da República. In: *Da Monarquia à República*. Momentos decisivos. 2. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1979. p. 291-326.

COSTA, IRLINA MARIA MALHEIROS DA; GUIMARÃES, MARIA EMANOELLA PESSOA ANGELIM; BARREIRA, CÉSAR. *Rompimento do segredo e a produção da materialidade do crime de estupro de vulnerável em uma delegacia*. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 57, n. 3, p. 337-346, set/dez 2021.

COULOURIS, DANIELLA GEORGES. *Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA—O LUGAR DA HISTÓRIA, v. 17, 2004.

COULOURIS, DANIELLA GEORGES. *A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. 2010.

D'ARAUJO, MARIA CELINA. *A persistente primazia política da corporação militar*. In: *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 3, nº 2, p. 41-54, 2016.

\_\_\_\_\_. *Ainda em busca da identidade: desafios das Forças Armadas na Nova República*. 2000.

\_\_\_\_\_. *Mulheres, homossexuais e forças armadas no Brasil*. Nova história militar brasileira, Rio de Janeiro: FGV, p. 453-459, 2004.

\_\_\_\_\_. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

D'ARAUJO, MARIA CELINA; SAIN PIERRE, H. ; VITELLI, M. G. *Justiça Militar*. In: Héctor Luis Saint-Pierre; Marina Gisela Vitelli. (Org.). *Dicionário de Segurança e Defesa*. 1ª.ed. São Paulo: UNESP, v. 1, p. 611-628. 2018.

ENGEL, CÍNTIA LIARA. *As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil*. 2017.

ESTEVES. MARTHA DE ABREU. *Meninas perdidas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FACHINI, THIAGO. *Extinção da Punibilidade: o que é, como funciona e efeitos*. 2021. Disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/extincao-da-punibilidade/>. Acesso em 04 fev 2023

FALCONIER, JANINA ESTER OLIVEIRA. *Estupro de Vulnerável: Estudo direcionado aos abusos sexuais intrafamiliar*. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, p. e21189-e21189, 2019.

FONTOURA, NATÁLIA RAYOL. *Heróis ou vilões? O abuso e a exploração sexual por militares em missões de paz da ONU*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais da PUC-Rio. 2009.

FOUCAULT, MICHEL. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1999

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUREAUX, RODRIGO. *Juízes militares deveriam receber os mesmos salários dos juízes concursados*. Observatório da Justiça Militar Estadual. 2019. Disponível <  
<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/09/05/ju%C3%ADzes-militares-deveriam-receber-os-mesmos-sal%C3%A1rios-dos-ju%C3%ADzes-concursados>>. Acesso em 14 set 2021

GANEM, PEDRO. *STJ: é possível se falar em erro de tipo em estupro de vulnerável*. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/e-possivel-se-falar-em-erro-de-tipo-em-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 23 abr 2023.

GOFFMAN, ERVING. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. *Princípio do "in dubio pro reo"*. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em 23 abr 2023.

GUINIER, A. *L'honneur du soldat. Éthique martiale et discipline guerrière dans la France des Lumières*. Rhône: ChampVallon, 2014.

HALL, STUART. *Cultura e Representação*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Apicuri, 2016. (pp. 1-137).

IZUMINO, WÂNIA PASINATO. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume. Fapesp, 1998.

JÚNIOR, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS; SANTOS, RODRIGO MIOTO DOS. *A Inconvencionalidade do Julgamento de Civis pela Justiça Militar da União Segundo a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 1, n. 1, p. 138-166, 2015.

JUSBRASIL. *O que se entende por princípio da intervenção mínima?* 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-principio-da-intervencao-minima/1437844>. Acesso em 05 mai 2023.

KORNDORFER, RAFAELA DE MELLO. *Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável*. 2021. Monografia. Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2021.

LE BRETON, DAVID. *As paixões Ordinárias: A antropologia das Emoções*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEAL, AURELINO. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915. p. 201-204.

LEAL, GIULIANA FRANCO. *Socialização em uma instituição total: implicações da educação em uma academia militar*. *Educação & Sociedade*, v. 34, p. 389-406, 2013.

LEMOS, RENATO. *Benjamin Constant: Vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

LEMOS, RENATO. *Justiça Militar e ordem republicana no Brasil: da linha de comando à defesa do Estado (1889-1895)*. In: *Encontro Regional da Associação Nacional de História (ANPUH)*, XII, 2006, Niterói. Anais eletrônicos. Disponível em: <https://anpuh.org.br/inicio-rj/>. Acesso em 24 ago. 2022.

LEMOS, RENATO LUÍS DO COUTO NETO. *A Justiça Militar e a implantação da ordem republicana no Brasil*. *Topoi* (Rio de Janeiro), v. 13, p. 60-72, 2012.

LENTZ, RODRIGO. *O pensamento político dos militares brasileiros: a doutrina de “segurança nacional” revisitada (1930-1985)*. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 34, n. 70, p. 39-71, 2019.

LIMA, DANIEL PINHEIRO. *Punibilidade e extinção da punibilidade*. Monografia. Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré. Espírito Santo. 2019

LIMA, LIOMAN. *Por que o problema de abusos sexuais no Exército dos EUA é tão difícil de solucionar*. BBC News Brasil, 2021. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58109481>. Acesso em 13 de abr 2023.

LOPONTE, L. G. *Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino*. Estudos Feministas, ano 10, n. 2, p. 283-300, 2002.

LOWENKRON, LAURA. *(Menor) idade e consentimento sexual em uma decisão do STF*. Revista de Antropologia, p. 713-745, 2007.

MACHADO, LIA ZANOTTA. *Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade*. cadernos pagu, n. 11, p. 231-273, 1998.

MARAFIGA, CAROLINE VELASQUEZ; FALCKE, DENISE. *Perfil sociodemográfico, judicial e experiências na família de origem de homens que cumprem pena por estupro de vulnerável*. Aletheia v.53, n.2, p.90-105 jul./dez. 2020.

MARQUEZ, PAULA MACÊDO. *Competência militar e a lei 13.491/2017*. Núcleo do Conhecimento, 2021. Disponível em:  
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/competencia-militar>. Acesso em 05 abr 2023.

MARTINS FILHO, JOÃO ROBERTO. *Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante-sala do golpe*. O Brasil republicano, v. 3, p. 97-126, 2003.

MAUSS, MARCEL. *As Técnicas Corporais*. In *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: EPU/EDUSP. 1974.

MENDES, MARIANE PORTO; SILVEIRA, INGRID BRIÃO VEIGA DA. *Estupro de vulnerável consentido: diversas visões acerca da absolvição embasada no consentimento da vítima*. Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp, p. 413-429, 2017.

MESQUITA, MURILO; AZEVEDO, MARIA BEATRIZ SANTOS; VIEIRA, LAURA BEATRIZ BENÍCIO; CASTRO, ADRIANO RIBEIRO DE. *Mulheres de Conforto: Uma análise sobre a prostituição na Segunda Guerra Mundial (1939-1945)*. Aurora, Marília, v.15, n. 2 , p. 109-122, Jul./Dez., 2022. 109

METZKA, LETICIA; PAIVA, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE. *Concepção de vulnerabilidade no artigo 217-a do código penal–estupro de vulnerável*. Revista São Luis Orione, v. 7, n. 2, 2020.

MEU SITE JURÍDICO. *Certo ou errado? O trauma psicológico provocado pelo estupro de vulnerável justifica a exasperação da pena-base*. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/31/certo-ou-errado-o-trauma-psicologico-provocado-pelo-estupro-de-vulneravel-justifica-exasperacao-da-pena-base/>. Acesso em 02 abr 2023.

MIGALHAS. *STJ: Assédio sexual pode ser caracterizado entre professor e aluno*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/310546/stj--assedio-sexual-pode-ser-caracterizado-entre-professor-e-aluno>. Acesso em 13 abr 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA. *Garantia da Lei e da Ordem*. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em 23 ago 2022.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em 07 de jun 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>. Acesso em 24 fev 2023.

MOCHEL, JULIANA SOUSA DE ARAUJO. *O orçamento público de Defesa Nacional e suas implicações nas relações civis-militares e na democracia*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Departamento de Ciências Sociais. PUC-Rio. 2022.

NETTO, PAULO ROBERTO. Notícias Uol. Política. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/24/moraes-stf-julgamento-limites-justica-militar.htm>. Acesso em 27 de jun 2023.

NEVES, GABRIEL. *O juiz pode me perdoar no processo penal? Conheça o perdão judicial e as suas hipóteses de incidência*. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374824/o-juiz-pode-me-perdoar-no-processo-penal>. Acesso em 25 abr 2023.

NUCCI, GUILHERME. *Sexo em área militar não deveria ser crime, e sim infração administrativa*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-30/guilherme-nucci-sexo-estabelecimento-militar-nao-crime>. Acesso em 21 abr 2023.

ORTEGA, FLÁVIA TEIXEIRA. *O que é a "reformatio in pejus" e como esta se classifica?* Jus Brasil. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/305489967/o-que-e-a-reformatio-in-pejus-e-como-esta-se-classifica>. Acesso em 09 mar 2023.

PENIDO, ANA; COSTA, FREDERICO; JANOT, MARIANA. *Forças Armadas no Brasil: profissão e intervenção política*. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 96, 2021.

PENSO, MARIA APARECIDA; COSTA, LIANA FORTUNATO; ALMEIDA, TÂNIA MARA CAMPOS DE.; RIBEIRO, MARIA ALEXINA. *Abuso sexual intrafamiliar na perspectiva das relações conjugais e familiares*. Aletheia 30, p.142-157, jul./dez. 2009.

PEREIRA, A. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIRES DE SÁ, LEONARDO JUCÁ. Observatório da Justiça Militar. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/20/a-compet%C3%A2ncia-para-o-julgamento-de-civis-pela-jmu-ap%C3%B3s-a-lei-n%C2%BA-137742018>>. Acesso em 14 ago 2021.

PODER360. *Só 30% dos brasileiros confiam nas Forças Armadas, diz pesquisa*. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/pesquisas/so-30-dos-brasileiros-confiam-nas-forcas-armadas-diz-pesquisa/>. Acesso em 02 abr 2023.

PORTAL HOSPITAIS BRASIL. *Violência sexual contra pacientes: qual o caminho para prevenção na rede hospitalar?* Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-violencia-sexual-contra-pacientes-qual-o-caminho-para-a-prevencao-na-rede-hospitalar/>. Acesso em 14 abr 2023.

ROVER, TADEU. *Revelações Indevidas: Tribunais de Justiça falham no dever de manter o segredo de processos*. Consultório Jurídico. Abril, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/tribunais-justica-falham-dever-manter-segredo-justica>. Acesso em 14 fev 2023.

SAFFIOTI, HELEIETH IB. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos pagu, p. 115-136, 2001.

\_\_\_\_\_. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004

SAFFIOTI, HELEIETH I. B.; ALMEIDA, SUELY SOUZA. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995

SENADO FEDERAL. Seção Notícias. *Mulheres no efetivo militar das Forças Armadas do Brasil e civis na Defesa*. Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forças-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/mulheres-efetivo-militar-forças-armadas-e-civis-na->

defesa.aspx#:~:text=Na%20Defesa%2C%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao,pa%C3%ADses%2C%20como%20os%20Estados%20Unidos>. Acesso em 14 set 2021.

\_\_\_\_\_. *Pena para crime de estupro em instituições de saúde pode ser aumentada em 50%*. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/23/pena-para-crime-de-estupro-em-instituicoes-de-saude-pode-ser-aumentada-em-50>. Acesso em 14 abr 2023.

SILVA, ANGELA MOREIRA RODRIGUES. *Ditadura e justiça militar no brasil: a atuação do superior tribunal militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, CRISTINA RODRIGUES DA. *Famílias de militares: explorando a casa e a caserna no Exército brasileiro*. Revista Estudos Feministas, v. 21, p. 861-882, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Exército como família: etnografia sobre as vilas militares na fronteira*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2016.

\_\_\_\_\_. *A casa e o quartel: uma análise antropológica sobre o Exército e a Família na Academia Militar das Agulhas Negras*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2010.

SILVA, FLÁVIA COSTA COHIM. " *Leixai à mulher o trauma*": *casos de violência sexual em salvador e análise de sentenças sob um enfoque de gênero*". V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, v. 5, 2017.

SILVA, DANIELLE MARTINS. *O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial*. Acesso em, v. 2, 2016.

SILVA, FERNANDA MACHADO CHINELLI. *Eu adoro ser mulher de militar. Estudo exploratório sobre a vida das esposas de militares*, 2012.

SOUSA, RENATA FLORIANO DE. *Cultura do estupro-a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres*. Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SOUZA, A. B. DE. *Duque de Caxias: o homem por trás do monumento*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.

SOUZA, ADRIANA BARRETO; SILVA, ANGELA MOREIRA DOMINGUES DA. *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*. Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 29, p. 361-380, 2016.

SOUZA, RAFAEL. *Para que serve a Justiça Militar? Ela pode julgar civis em tempos de paz?* 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/02/para-que-serve-a-justica-militar-pode-julgar-civis.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 22 mai 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 593*. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em: 09 abr 2023.

2012. Disponível em:

[https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2012-03-14;105\\_2011010001402](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2012-03-14;105_2011010001402). Acesso em 10 mar 2023.

---

\_\_\_\_\_. *Tema Repetitivo 1121*. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1121&cod\\_tema\\_final=1121](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121). Acesso em: 09 abr 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação (FO) Nº 1999.01.048242-3/SP*. Age com imprudência o militar que ao fazer demonstração de arma de fogo municiada, manuseia-a sem o dever de cuidado e observância às regras exigidas, causando lesão em companheiro de farda, ainda mais em se tratando de militar experiente com armamento militar. A aplicação subsidiária do perdão judicial importa em extinção da punibilidade, hipótese não prevista no elenco constante do Art 123 do CPM. 1999. Disponível em:  
[https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:1999-11-03;40\\_1999010482423](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:1999-11-03;40_1999010482423). Acesso em: 15 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação Nº 7-46.2013.7.03.0103/RS*. Ato libidinoso, Inconstitucionalidade do art. 235 do CPM. Rejeição do mérito. 2014. Disponível em:  
[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7-46.2013.7.03.0103&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7-46.2013.7.03.0103&q\\_or=7-46.2013.7.03.0103&search\\_filter=tudo](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7-46.2013.7.03.0103&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7-46.2013.7.03.0103&q_or=7-46.2013.7.03.0103&search_filter=tudo). Acesso em 20 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) Nº 2005.01.050089-8/DF*. Homicídio culposo. Disparo acidental. Fato típico e ilícito. Culpabilidade presente. Exigibilidade de conduta diversa. Autoria e materialidade provadas. Perdão judicial. Inaplicabilidade. Figura estranha ao direito penal militar. 2006. Disponível em:  
[https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2006-06-02;40\\_2005010500898](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2006-06-02;40_2005010500898). Acesso em 15 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N.º 0000046-62.2014.7.08.0008/PA*. Recurso defensivo. Homicídio culposo. Disparo acidental de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Perdão judicial afastado. 2017. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=&search\\_input=46-62.2014.7.&search\\_filter\\_option=jurisprudencia&q=46-62.2014.7.&q\\_or=46-62.2014.7.&search\\_filter=numero](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=46-62.2014.7.&search_filter_option=jurisprudencia&q=46-62.2014.7.&q_or=46-62.2014.7.&search_filter=numero). Acesso em 15 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N.º 2003.01.049384-0/PA*. Inconformismos do MPM e da Defesa. Crimes de Abandono de Posto (art. 195 do CPM), Embriaguez em Serviço (art. 202 do CPM), Dormir em Serviço (art. 203 do CPM) e Ato de libidinagem (art. 235 do CPM). 2003. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=&search\\_input=2003.01.049384-](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=2003.01.049384-)

0&search\_filter\_option=jurisprudencia&q=2003.01.049384-0&q\_or=2003.01.049384-0&search\_filter=numero. Acesso em: 24 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 0000032-95.2008.7.01.0101/RJ*. 2011.

Apelação. Estupro. Tentativa. Presunção de violência. Portadora de doença mental e Agente da condição da vítima. Prescrição. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=&search\\_input=32-](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=32-95.2008.7.01.0101&search_filter_option=jurisprudencia&q=32-95.2008.7.01.0101&q_or=32-95.2008.7.01.0101&search_filter=numero)

[95.2008.7.01.0101&search\\_filter\\_option=jurisprudencia&q=32-](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=32-95.2008.7.01.0101&search_filter_option=jurisprudencia&q=32-95.2008.7.01.0101&q_or=32-95.2008.7.01.0101&search_filter=numero)

[95.2008.7.01.0101&q\\_or=32-95.2008.7.01.0101&search\\_filter=numero](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=32-95.2008.7.01.0101&search_filter_option=jurisprudencia&q=32-95.2008.7.01.0101&q_or=32-95.2008.7.01.0101&search_filter=numero). Acesso em: 08 dez 2022.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 48.232-6/MS*. Atos de libidinagem.

Abandono de lugar de serviço. Mantida a condenação sursis. Hipótese de proibição legal.

Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=&search\\_input=48.232-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=48.232-6&search_filter_option=jurisprudencia&q=48.232-6&q_or=48.232-6&search_filter=numero)

[6&search\\_filter\\_option=jurisprudencia&q=48.232-6&q\\_or=48.232-6&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=48.232-6&search_filter_option=jurisprudencia&q=48.232-6&q_or=48.232-6&search_filter=numero).

Acesso em 15 jan 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 37-02.2016.7.09.0009/MS*. Estupro tentado.

Materialidade e autoria comprovadas. Delito contra a liberdade sexual. Palavra da vítima.

Valor probante diferenciado. Coerência com as demais provas. Bebida alcoólica. Elemento

subjetivo. Aplicação da teoria da actio libera in causa. 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 13 jun 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 2004.01.049754-4/RJ*. Escrito ou ato obsceno.

Atentado violento ao pudor. 2005. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=&search\\_input=2004.01.049754-](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=2004.01.049754-4&search_filter_option=jurisprudencia&q=2004.01.049754-4&q_or=2004.01.049754-4&search_filter=tudo)

[4&search\\_filter\\_option=jurisprudencia&q=2004.01.049754-4&q\\_or=2004.01.049754-](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=2004.01.049754-4&search_filter_option=jurisprudencia&q=2004.01.049754-4&q_or=2004.01.049754-4&search_filter=tudo)

[4&search\\_filter=tudo](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=2004.01.049754-4&search_filter_option=jurisprudencia&q=2004.01.049754-4&q_or=2004.01.049754-4&search_filter=tudo). Acesso em: 21 ago 2021.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2003.01.049254-2/CE*. Atentado violento

ao pudor e cárcere privado. Regime prisional fechado. Omissão de sentença. 2003. Disponível

em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2003.01.049254-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2003.01.049254-)

2&search\_input=&search\_filter\_option=feitos&q=2003.01.049254-2&q\_or=2003.01.049254-2&search\_filter=numero. Acesso em 23 jan 2022.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 103-10.2013.7.05.0005/PR*. Apelação. Defesa. Atentado violento ao pudor. Presunção de violência. Eficácia probante das declarações da vítima. 2016. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_filter=numero&q=0000103-10.2013.7.05.0005&q\\_or=0000103-10.2013.7.05.0005](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter=numero&q=0000103-10.2013.7.05.0005&q_or=0000103-10.2013.7.05.0005). Acesso em 30 jan 2022.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 48.453 – 1/SP*. Atentado violento ao pudor praticado por militar, contra paciente internada em hospital militar. Uso de medicamento sedativo. Violência presumida. 2000. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=48.453&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=48.453&q\\_or=48.453&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=48.453&search_input=&search_filter_option=feitos&q=48.453&q_or=48.453&search_filter=numero). Acesso em 04 fev 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 7000755-82.2018.7.00.0000*.

Apelação. Defensoria pública da união. Mérito. Art. 233 c/c o art. 236, inciso III ambos do CPM. Atentado violento ao pudor. Presunção de violência. Eficácia probante das declarações da vítima. Conduta delituosa em serviço. Agravante de pena. 2019. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7000755-82.2018.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7000755-82.2018.7.00.0000&q\\_or=7000755-82.2018.7.00.0000&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000755-82.2018.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000755-82.2018.7.00.0000&q_or=7000755-82.2018.7.00.0000&search_filter=numero). Acesso em 11 fev 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 2008.01.050984-4/PA*. Corrupção de menores.

Sargento Fuzileiro Naval. Hospital Militar. Crime de perigo. Delito formal. Sentença fundamentada em indícios. Admissibilidade. Ausência da comprovação de erro de fato. 2009.

Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2008.01.050984-4&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=2008.01.050984-4&q\\_or=2008.01.050984-4&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2008.01.050984-4&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2008.01.050984-4&q_or=2008.01.050984-4&search_filter=numero). Acesso em: 18 fev 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 2008.01.051190-3/RJ*. Apelação. Ato de

libidinagem. Autoria e materialidade comprovadas. Negado provimento aos apelos. Decisão unânime. 2009. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/index.php?search\\_filter\\_option=feitos&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/index.php?search_filter_option=feitos&search_filter=numero).

Acesso em: 25 de fev 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 3-90.2010.7.04.0004/MG*. Apelação. Ato de libidinagem. Extinção da punibilidade. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=3-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=3-90.2010.7.04.0004&search_input=&search_filter_option=feitos&q=3-90.2010.7.04.0004&q_or=3-90.2010.7.04.0004&search_filter=numero)

[90.2010.7.04.0004&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=3-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=3-90.2010.7.04.0004&search_input=&search_filter_option=feitos&q=3-90.2010.7.04.0004&q_or=3-90.2010.7.04.0004&search_filter=numero)

[90.2010.7.04.0004&q\\_or=3-90.2010.7.04.0004&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=3-90.2010.7.04.0004&search_input=&search_filter_option=feitos&q=3-90.2010.7.04.0004&q_or=3-90.2010.7.04.0004&search_filter=numero). Acesso em 03 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 0000011-17.2007.7.02.0202/SP*. Apelação.

Ato de libidinagem (art. 235). Decisão Unânime. 2010. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=0000011-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000011-17.2007.7.02.0202&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000011-17.2007.7.02.0202&q_or=0000011-17.2007.7.02.0202&search_filter=numero)

[17.2007.7.02.0202&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=0000011-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000011-17.2007.7.02.0202&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000011-17.2007.7.02.0202&q_or=0000011-17.2007.7.02.0202&search_filter=numero)

[17.2007.7.02.0202&q\\_or=0000011-17.2007.7.02.0202&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000011-17.2007.7.02.0202&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000011-17.2007.7.02.0202&q_or=0000011-17.2007.7.02.0202&search_filter=numero). Acesso em 18 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2002.01.049083-3/AM*. Abandono de posto. Estupro. Ameaça. 2003. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2002.01.049083-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2002.01.049083-3&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2002.01.049083-3&q_or=2002.01.049083-3&search_filter=numero)

[3&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=2002.01.049083-3&q\\_or=2002.01.049083-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2002.01.049083-3&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2002.01.049083-3&q_or=2002.01.049083-3&search_filter=numero)

[3&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2002.01.049083-3&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2002.01.049083-3&q_or=2002.01.049083-3&search_filter=numero). Acesso em: 23 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2004.01.049807-9/SP*. Apelação.

Estupro e Atentado violento ao pudor. 2005. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2004.01.049807-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2004.01.049807-9&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2004.01.049807-9&q_or=2004.01.049807-9&search_filter=numero)

[9&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=2004.01.049807-9&q\\_or=2004.01.049807-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2004.01.049807-9&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2004.01.049807-9&q_or=2004.01.049807-9&search_filter=numero)

[9&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2004.01.049807-9&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2004.01.049807-9&q_or=2004.01.049807-9&search_filter=numero). Acesso em 30 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 7000083-69.2021.7.00.0000*. Preliminar defensiva de aplicação do instituto da decadência, arguindo-se a ausência de pressuposto de procedibilidade, com fundamento na legislação penal comum, não encontra plausibilidade jurídica em face da legislação penal-militar, por ausência de previsão legal nesse ramo especial do Direito, bem como tendo em vista o caráter refratário da analogia nesse âmbito.

2021. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7000083-69.2021.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7000083-69.2021.7.00.0000&q\\_or=7000083-69.2021.7.00.0000&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000083-69.2021.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000083-69.2021.7.00.0000&q_or=7000083-69.2021.7.00.0000&search_filter=numero). Acesso em 06 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2004.01.049787-0/DF*. Desrespeito a superior. Compensação de culpas. Crime propriamente militar. Licenciado das fileiras do Exército. 2005. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2004.01.049787-0&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=2004.01.049787-0&q\\_or=2004.01.049787-0&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2004.01.049787-0&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2004.01.049787-0&q_or=2004.01.049787-0&search_filter=numero). Acesso em 23 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 2007.01.050778-7/PA*. Apelação. Ato libidinoso. Denúncia julgada improcedente. Recurso do órgão ministerial. Apelo provido. 2009. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=2007.01.05077&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=2007.01.05077&q\\_or=2007.01.05077&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=2007.01.05077&search_input=&search_filter_option=feitos&q=2007.01.05077&q_or=2007.01.05077&search_filter=numero). Acesso em 30 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação N° 25-48.2016.7.07.0007/PE*. Apelação. Defensoria Pública da União. Corrupção de menores. Art. 234 do CPM Forma tentada. 2017. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/index.php?search\\_filter\\_option=jurisprudencia&search\\_filter=ementa](https://processos.stm.jus.br/index.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=ementa). Acesso em 07 mai 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2007.01.050821-0/PE*. Apelação. Ato de libidinagem. Prescrição. Extinção da punibilidade. Preliminar acolhida. 2009. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/index.php?search\\_filter\\_option=jurisprudencia&search\\_filter=ementa](https://processos.stm.jus.br/index.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=ementa). Acesso em 25 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação (FO) N° 2005.01.049833-8*. Apelação. Crime de Ato de libidinagem. Inaplicação do instituto da "Delação Premiada". Disponível em: [https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2005-06-28;40\\_2005010498338](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2005-06-28;40_2005010498338). Acesso em 14 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Recurso em Sentido Estrito*. Recurso em Sentido Estrito.

Rejeição da Denúncia. Ato de libidinagem. Desprovemento. 2012. Disponível em:

[https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&search_input=&search_filter_option=feitos&q=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&q_or=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&search_filter=tudo)

[79.2010.7.01.0401&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_filter_option=feitos&q=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&q_or=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&search_filter=tudo)

[79.2010.7.01.0401&q\\_or=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_filter_option=feitos&q=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&q_or=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&search_filter=tudo)

[79.2010.7.01.0401&search\\_filter=tudo](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_filter_option=feitos&q=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&q_or=RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO+0000266-79.2010.7.01.0401&search_filter=tudo). Acesso em 30 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Correição parcial 0000277-92.2011.7.01.0201/RJ*. A tese

de arquivamento do IPM deve ser mantida, ao passo que o crime do artigo 235 do CPPM não pode ser cometido por civil, considerando ser crime próprio e necessariamente bilateral.

Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão majoritária. No mérito, Correição

indeferida. Decisão unânime. Superior Tribunal Militar nega perdão judicial a ex-cabo que causou graves ferimentos em colega, em Bagé (RS). 2012. Disponível em:

<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8055-o-superior-tribunal-militar-stm-condenou-um-ex-cabo-do-exercito-a-dois-meses-de-detencao-pelo-crime-de-lesao-corporal>. Acesso em 25 abr 2023.

\_\_\_\_\_. *Conhecendo a prevenção e o combate ao assédio e à discriminação na JMU*. 1ª Ed. Brasília/DF, 2022. Disponível em:

[https://www.stm.jus.br/images/JMU/assedio/cartilha\\_JMU\\_COMPREV\\_v8r.pdf](https://www.stm.jus.br/images/JMU/assedio/cartilha_JMU_COMPREV_v8r.pdf). Acesso em 23 mai 2023.

\_\_\_\_\_. *Atualização do Código Penal Militar vai ao Plenário do Senado*. 2023. Disponível em [https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-](https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12867-atualizacao-do-codigo-penal-militar-vai-a-plenario-do-senado#:~:text=Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Militar%20vai%20ao%20Plen%C3%A1rio,%2824%29%20na%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20%28CCJ%29)

[noticias/item/12867-atualizacao-do-codigo-penal-militar-vai-a-plenario-do-senado#:~:text=Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Militar%20vai%20ao%20Plen%C3%A1rio,%2824%29%20na%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20%28CCJ%29](https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12867-atualizacao-do-codigo-penal-militar-vai-a-plenario-do-senado#:~:text=Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Militar%20vai%20ao%20Plen%C3%A1rio,%2824%29%20na%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20%28CCJ%29). Acesso em 01 jun 2023.

\_\_\_\_\_. *Representação p/ Declaração de Indignidade/incompatibilidade N° 148-67.2013.7.00.0000 – DF*. Representação de indignidade. Coronel Reformado do exército. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=indignidade&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=indignidade&q\\_or=indignidade&search\\_filter=tudo](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=indignidade&search_input=&search_filter_option=feitos&q=indignidade&q_or=indignidade&search_filter=tudo). Acesso em 18 abr 21.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal Militar nega perdão judicial a ex-cabo que causou graves ferimentos em colega, em Bagé (RS)*. 2017. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8055-o-superior-tribunal-militar-stm-condenou-um-ex-cabo-do-exercito-a-dois-meses-de-detencao-pelo-crime-de-lesao-corporal?highlight=WyJwZXJkXHUwMGUzbyIsImp1ZGljaWFsliwicGVyZFx1MDBIM28ganVkaWNpYWwiXQ==>. Acesso em 10 fev 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n° 79285/RJ*. Habeas Corpus n° 79285/RJ. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Art. 235 do CPM por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição. 1999. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14696410>. Acesso em 13 mar 2023.

\_\_\_\_\_. *HC 121189/PR*. Habeas corpus originário. Competência da Justiça Militar da união. Interpretação restritiva. Civil acusado de uso de documento falso. Competência da justiça federal. Precedentes. 2014

SUXBERGER, ANTONIO; MARTINS, DANILO. *Primeiras Linhas Sobre a Opção Político-Criminal Da Deserção Militar: A Necessária Contribuição Das Políticas Públicas*. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. N° 3. Jul-Dez. 2015.

TAQUETTE, STELLA REGINA; MONTEIRO, DENISE LEITE MAIA; RODRIGUES, NÁDIA CRISTINA PINHEIRO; RAMOS, JOSÉ AUGUSTO SPIENZA. *A invisibilidade da magnitude do estupro de meninas no Brasil*. Revista de Saúde Pública, 2021.

TELES, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA. *Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura*. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(3): 406, setembro-dezembro/2015.

TEMER, LUCIANA. *Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

TOLEDO, AUREO; BRAGA, LORRAINE MORAIS. *Abuso e exploração sexual em operações de paz: o caso da MINUSTAH*. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Reclusão x Detenção x Prisão Simples*. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado>. Acesso em 16 jan 2023.

---

. *Escuta especializada X Depoimento especial*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em 01 abr 2023.

---

. *Acórdão nº 1631133*. Não é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CP, para o de importunação sexual, previsto no art. 215-A, do CP. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/estupro-de-vulneravel-violencia-presumida>. Acesso em 09 abr 2023.

---

. *Acórdão nº 1622098*. Considerando que é absoluta a presunção de violência no caso de estupro contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, não há falar na conduta típica descrita no art. 215-A, do CP (importunação sexual), que se trata de crime menos grave, em que não ocorre violência. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/estupro-de-vulneravel-violencia->

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Termos estrangeiros - Parquet - Custos legis*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/analisar/termos-estrangeiros-1/aula-1-termos-estrangeiros-parquet-custos->



**ANEXO A – Código Penal Militar****1. BRASIL, Decreto-Lei 1.001/1969. Código Penal Militar****Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

**Art. 30.** Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

**Art. 53.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

**Art. 59** - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

**Art. 69.** Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

§ 2º Salvo o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

**Art. 70.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) estando de serviço;

m) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;

n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;

o) em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, l, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.

**Art. 72.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II - ser meritório seu comportamento anterior;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei. Não atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

**Art. 73.** Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

**Art. 74.** Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

**Art. 75.** No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

**Art. 76.** Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

**Art. 79.** Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

**Art. 88.** A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

**Art. 102.** A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.

**Art. 123.** Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

**Art. 125.** A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se a pena é de morte;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;

V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

**Art. 129.** São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

**Art. 133.** A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.

**Art. 195.** Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Art. 209.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Art. 225.** Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Art. 239.** Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras,

estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

**Art. 324.** Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

**BRASIL.** Decreto-Lei 2.848/1940. Código Penal.

**Art. 20** - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) (Decreto Lei 2.848, 1940).

**Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Art. 216-B.** Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

## 2. BRASIL, Decreto-Lei 1.002/1969. Código de Processo Penal Militar

**Art. 306.** O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;

e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;

g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;

h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

§ 1º Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

§ 2º Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:

a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;

b) sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

§ 3º Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

**Art. 312.** As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

**Art. 368.** Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

b) a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;

c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

§ 1º O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.

§ 2º Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

**Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§ 1º Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.

§ 2º Na sentença absolutória determinar-se-á:

- a) por o acusado em liberdade, se for o caso;
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- c) a aplicação de medida de segurança cabível.

**Art. 606** - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.

**Art. 607** - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

**Art. 617.** A suspensão condicional da pena não se aplica:

I — em tempo de guerra;

II — em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, nºs I a IV, do Código Penal Militar.

### **3. BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

#### **4. BRASIL, Lei 13.431/17**

**Art. 10.** A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 12.** O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

## **5. BRASIL, Lei 8.069/1990**

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

## 6. BRASIL, Lei 8.072/90

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.